



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2009 – São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.009267-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA X JULIANA CARRILHO MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Dê-se vista ao INCRA sobre as fls. 984/989 e 1014/1016, pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.012527-0 - VICENTE DE SOUZA BONFIM REPRESENTADO POR HILDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 395/396: dê-se vista ao INSS.2- Cumpra-se o item 5, de fl. 390, oficiando-se.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira 80% do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 411) para o Fundepe, conforme requerido à fl. 399. Após a resposta, dê-se vista dos autos à Defensoria.Em relação ao valor remanescente (20%), expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Elisângela Lorencetti Ferreira, intimando-a para retirada na Secretaria dentro do prazo de validade.Intimem-se.

2006.61.07.002067-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 128 verso, em cinco dias.No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Publique-se.

2006.61.07.008007-3 - JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.009210-2 - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO, a partir da data da citação, isto é, 12.01.2009 (fl. 31 verso). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 12.01.2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.07.004658-3 - BELMIRO DE SOUZA FREITAS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 80, tendo em vista tratarem-se de objetos diversos. Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista a nova redação dada ao art. 128, da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.07.009761-0 - KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n.º 1.060/50. Fl. 09: defiro a indicação do defensor nomeado pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2009.61.07.009763-3 - SEBASTIANA ROSA DA COSTA (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de março de 2010, às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007699-0 - CATARINA ROSA NUNES BRAGA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora CATARINA ROSA NUNES BRAGA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da requerimento administrativo, isto é, 18.09.2008. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao

mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: CATARINA ROSA NUNES BRAGA Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 18.09.2008 RMI: 01 salário mínimo Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.009529-6 - AILTON JOSE DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício de natureza acidentária (fls. 13/14, 20 e 24) e este Juízo, por exceção constitucionalmente imposta, não detém competência para o processamento de julgamento do feito. A matéria, inclusive, já foi até objeto de súmula (Súm. nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Assim, declaro este Juízo incompetente em razão da matéria para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, procedendo-se a devida baixa-incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.010149-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE SOUSA

TOPICO FINAL DA DECISA O Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0802890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800740-9) GROBE SANCHES ANHE (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 20090000339 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.07.000676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800363-6) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO (SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 20090000429 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.007108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800848-0) NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ (SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 20090000428 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.027356-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS)

NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 20090000433 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.001147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004786-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Recebo do recurso de apelação do Embargado em ambos os efeitos.Vista ao Embargante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Fica prejudicado o pedido de fl. 69 tendo em vista o recolhimento apresentado à fl. 100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.07.006733-6 - GISLAINE ALVES DE CASTILHO X RENATA MEIRA ALVES X LEANDRO AUGUSTO CORREA DE SOUZA X PAULO RENATO MUNARIM RUZ(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP047080 - PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA)

Considerando-se que a segurança foi denegada e mantida conforme acórdão de fl. 308, nada a decidir acerca do pedido do Impetrante acostado à fl. 386.Arquivem-se os autos.

2009.61.07.005720-9 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 133/135.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 138/149 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.007327-6 - ASSOCIACAO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO VILA DA INFÂNCIA DA IGREJA METODISTA.Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima.A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

2009.61.07.007329-0 - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO PENAPOLENSE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA ANJO DA GUARDA.Declaro,

outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima. A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

2009.61.07.007419-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à impetrante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima. A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

2009.61.07.007420-7 - SEARA MEIMEI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à impetrante SEARA MEIMEI. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima. A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art.

25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

2009.61.07.008145-5 - GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte impetrada dê cumprimento imediato da decisão administrativa - Acórdão nº 3.656, de 26/05/2009, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.Não há condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.046308-2 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LEAO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em face da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo a União Federal.Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito.Requeira o réu o que entender de direito no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação.Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 95.0803811-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.07.003194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação.Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 95.0803811-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.07.011526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi)

Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas ou honorários.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.000797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800706-6) A S FERREIRA - ME

X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

1999.61.07.002180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800972-7) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

2001.03.99.012084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803470-1) J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

2006.61.07.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003566-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.07.012145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.012583-0) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Encaminhe a secretaria cópia da sentença, conforme determinado à fl.207 ao Juízo da 20ª Vara Cível. Fls.244/264: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2007.61.07.001031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.008560-5) ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal ou indique bens para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.07.012301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006029-3) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Já há procuração à fl.08. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 20/41, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.012301-5).

2008.61.07.007818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004127-9) ELIZABETH PEREIRA AMARAL(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como esclareça o último parágrafo de sua petição de fl.12/13.Após, voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0800599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803246-4) COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO H. FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 96.0800599-0) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.07.004518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004045-7) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.107/114 e de fl.117, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.004045-7.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.07.012302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006029-3) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro de forma equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.07.006029-3.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.000938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001112-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES E SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.07.001250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803188-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. RECEBO a apelação da embargada (fls.60/63), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela embargante. Intime-se a embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região.

2008.61.07.002282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) MARGE DE SOUZA TABOX(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo depósito, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 2000.61.07.005559-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.011318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0801264-5) TEREZA SATICO JAKURA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 97.0801264-5, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001102-0) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.158, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.164/167), arquivem-se estes autos.Prossiga-se nos autos executivos.

EXECUCAO FISCAL

98.0801903-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MADEIREIRA AGUAPEI LTDA X WILSON BARBON X SONIA MARIA TEIXEIRA BARBON(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls.255: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.Fls.263/264: Em face do pedido da Exeçquente de sobrestamento, SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.242 e defiro a suspensão do feito.Quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exeçquente se esgotou os meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas.Indique a exeçquente, expressamente, quais os órgãos devem ser oficiados e respectivos endereços para a indisponibilidade pleiteada, bem como forneça o valor atual do débito.

98.0804150-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.349/350 e 364: Primeiramente comprove o arrematante o registro da carta de arrematação e conseqüentemente que existe hipoteca registrada a fim de que este Juízo possa decidir quanto ao pedido de transferência de sua titularidade.Cientifique-se o responsável pelo recolhimento das parcelas remanescentes da arrematação que as mesmas devem ser feitas junto à Exeçquente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE de entrega de guias para juntada nos autos.No silêncio, aguarde-se a designação de hastas conforme despacho de fl.360.

2000.61.07.004241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J FERRACINI & CIA/ LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls.162/163: Trata-se impugnação à avaliação.Em face da proximidade das datas designadas para realização das hastas e necessidade da presença do processo para realização de providência legais pela secretaria, SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.153.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de sua procuração e de seu ato constitutivo.Não sendo o senhor oficial de justiça perito técnico em avaliações, primeiramente, intime-se a exeçquente para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste quanto à impugnação do laudo de avaliação constante da manifestação da executada de fls.162/163 E documentos de fls.164/166.Após, voltem conclusos para decisão a realização ou não de perícia, nos termos do parágrafo 2º, artigo 13, da Lei nº 6.830/80.

2003.61.07.007127-7 - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOTTO(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fl.110: Prossigam-se as hastas tão somente quanto a chacara nº 14, considerando a reavaliação de fl.104.Expeça-se mandado de retificação da penhora, instruindo-se com cópia de fls.103/104 e 110/113.JUNTADA E MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIACAO À FL 104.Nos Termos da Portaria 24-25/97, JUNTOU-SE aos autos Mandado de Constatação e Reavaliacao, datado de 26/10/299, ficando o Executado cientificado quanto ao valor informado pelo Oficial de Justiça R\$29.000,00(vinte e nove mil reais).

2004.61.07.010070-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO CONCILIATO X CARLOS CEZAR RAIMUNDO CILCIATO(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-

lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2005.61.07.003755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MARCON LTDA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.48/51: Ciência à executada. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do bem penhorado (fls.24) e intimação da parte executada, expeça-se novo mandado para esse fim, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil.Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

INQUERITO POLICIAL

2006.61.08.001888-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP165188 - ROBSON ZANINI ALEGRIA)

Assim, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 76, 4º, e 84, único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDA a transação de fls. 52/53, pelo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osmar Pereira Brito quanto ao(s) fato(s) delituoso(s) investigado(s) nestes autos.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas, inclusive para os fins do art. 76, 6º, e do art. 84, único, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5865

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001013-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TEREZINHA DIAS VIEIRA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.08.007350-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE VALTER DELFINO DA SILVA(SP213466 - NORTON BASILIO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 399: Intime-se a defesa do réu Ézio Rahal Melillo para apresentar as contra-razões ao recurso em sentido estrito.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

2004.61.08.007953-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 439: intime-se o corréu Ézio Rahal Melillo, na pessoa de seu advogado (parágrafo único do art. 588 do CPP), através de publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.

ACAO PENAL

1999.61.08.007717-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARPANEZI(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO E SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS) X FRANCISCO CARPANEZI(SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS E SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)

Posto isso, absolve sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.008595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO

Despacho de fl. 514: Nomeio o Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP 147.106, endereço Rua 7 de setembro, 11-19, fone 14 3227-232, como defensor dativo do réu Arildo Chinato, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Cumpra-se, servindo este de mandado.Intimem-se e publique-se aos demais advogados.Despacho de fl. 505:Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus.Intime-se o acusado Arildo Chinato para constituir advogado para apresentar defesa prévia no prazo legal. No silêncio será nomeado defensor dativo cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de condenação.Intimem-se.

2000.61.08.008740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Despacho de fl. 1188: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes e do aditamento de fls. 1029/1031.Despacho de fl. 1176: Ao SEDI para as anotações referentes ao recebimento do aditamento à denúncia (fls. 1029/1031 e fl. 1108). Após, manifeste-se o Parquet, nos termos do despacho de fl. 1108, penúltimo parágrafo. Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus.Intimem-se. Despacho de fl. 1168:Folhas 1110/1118. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito.Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995. Folhas 1125/1133. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da Lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos.Folhas 1160/1167. Oficie-se, prestando as informações solicitadas.Intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Despacho de fl. 1107/1108:A nobre defesa de Ézio Rahal Melillo suscita, às fls. 589/621, a inépcia da denúncia, alegando : a) descumprimento do art. 41 do Código de Processo Penal, ante a ausência de descrição pormenorizada da conduta delituosa de cada um dos co-réus; b) o processo estaria contaminado em razão da suposta incidência da teoria do fruto da árvore venenosa, visto que a CTPS que instruiu o presente feito seria fruto de prova ilícita por derivação, porque a diligência que culminou com a busca e apreensão teria sido cumprida em local diverso do constante do mandado judicial; c) o indiciamento indireto de Ézio nos autos do inquérito policial, que deu origem à presente ação, ocasionou cerceamento de defesa porque o interrogatório, ainda que na fase inquisitiva, é meio de defesa; d) atipicidade da conduta do co-réu Ézio porque, na qualidade de advogado do cliente para o qual patrocinava a ação previdenciária, jamais poderia figurar como autor de tentativa de obtenção de vantagem ilícita, conduta esta que deveria ser atribuída ao cliente, pois atuava judicialmente em nome deste.Ouvido sobre os pedidos, o Ministério Público Federal deles discordou, fls. 1029/1031.Com efeito, a razão, nesta matéria, encontra-se com o Parquet Federal.Não há que se falar em inépcia da denúncia. Com efeito, in casu, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e

circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Acolho a manifestação do Ministério Público como razão de decidir, para afastar a aplicação da teoria do fruto da árvore venenosa, pois a diligência de busca e apreensão da CTPS que instrui a presente ação observou o princípio da estrita legalidade, uma vez que no mandado constava os seguintes termos: ...residência e/ou escritório de Francisco de Moura e Silva, ou em outro lugar em que se apure situar, tudo com autorização de arrombamento de portas e cofres..., conforme denota-se da análise das cópias do Mandado de Busca e Apreensão e do Auto de Apresentação e Apreensão, juntados, restando prejudicado, o pedido de traslado de cópias, formulado pela defesa. Como bem observado pelo Parquet, não procede a alegação de cerceamento de defesa no indiciamento indireto do réu, pois o inquérito é peça meramente informativa, não sujeito ao princípio do contraditório. No tocante à alegada atipicidade da conduta do réu Ézio trata-se de matéria meritória a ser tratada na fase de alegações finais, após toda fase instrutória. Fl. 617, ítems a e b: Indefiro a realização de exame pericial complementar, considerando-se os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal (fl. 1031, segundo parágrafo). Fl. 618, item c: Indefiro a expedição de ofício, pois referidos encontram-se acostados aos autos (fls. 169/252). Acolho o aditamento à denúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Parquet sobre a necessidade de realização de novo interrogatório do réu Arildo Chinato, tendo em vista o aditamento ora recebido. Intimem-se.

2001.61.08.001651-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Suspendo o curso do presente feito em relação à acusada Ofélia Aparecida Fulan Silva, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2002.61.08.61.08.00960-6, acolhendo o pedido de unificação dos processos em que figura a acusada no pólo passivo. Ciência ao Parquet. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotado-se o sobrestamento.

2002.61.08.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Suspendo o curso do presente feito em relação à acusada Ofélia Aparecida Fulan Silva, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2002.61.08.61.08.00960-6, acolhendo o pedido de unificação dos processos em que figura a acusada no pólo passivo. Ciência ao Parquet. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotado-se o sobrestamento.

2005.61.08.009193-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Fátima A. Tavares O. Prado e Ronny Apolinário da Silva, para o dia 19/01/2010, às 13h:45min. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 5871

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

2004.61.08.009922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009921-5) NILZA NEIAS DIAS(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a obrigação encerrada no bojo da Nota Promissória levada a protesto pela ré. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao embargante. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu e também dos honorários advocatícios de sucumbência estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

MONITORIA

2003.61.08.012872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSA MARIA DA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o artigo 569, parágrafo único, b, do CPC, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 170. Renumere-se os autos, a partir da folha 169.

2004.61.08.005322-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Isso posto, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000546-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EDITORA SANTANDER E ORTENSIS LTDA ME(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA)

Posto isso, determino o desentranhamento da petição de fls. 78/84, entregando-a à subscritora. No mais, prossiga-se, na forma do despacho de fls. 70.

2005.61.08.003562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELVIO FERREIRA COELHO X MARIA LINDALVA MENDES FERREIRA

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação da ré, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos, intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não contratou advogados e não opôs embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MASSOTI X OSNI MASSOTI X EUNICE GABRIELA HASS MASSOTI(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.08.009921-5 - NILZA NEIAS DIAS(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 19. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora desta demanda, extinguindo o feito com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o protesto da Nota Promissória levado a efeito pela ré. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu e também dos honorários advocatícios de sucumbência estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal em apenso, autuada sob o nº 2004.61.08.009922-7. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Bauru, comunicando-lhe o teor desta sentença, a fim de revogar a liminar concedida e suspender a sustação do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5873

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.009702-5 - PABLO DO PRADO DUARTE(SP202744 - RODRIGO CACIOLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SILVIA C G CRUZ(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

Entendendo o autor que ocorreu o esgotamento da lide, pediu desistência, isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5876

ACAO PENAL

2007.61.08.002141-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fls. 200/201: A providência requerida incumbe à parte interessada, na medida em que a intervenção judicial somente ocorrerá no caso de comprovada resistência da autoridade administrativa, mediante a utilização da via processual adequada. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas.Intimem-se.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003246-4 - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.007930-4 - JOAO AUGUSTO GARCIA(SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.006004-0 - ANTONIO BENEDITO PALOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.009384-6 - JOSE ANTONIO FORTI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.010540-0 - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação

expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.004492-0 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.005286-1 - OQUENDO LOPES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.010190-2 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.006634-0 - WALDEMAR JORGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.010918-0 - MARIA DA GLORIA MINGUILI(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5067

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.009654-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS NETO SEGUNDO(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 02/12/2009, às 16hs45min para oitiva das testemunhas Cássio e Márcio. Requisitem-se ao superior hierárquico, intimando-se. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL

2001.61.08.009333-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Botucatu/SP - fls.04 e 253. O advogado dativo do réu deverá ser intimado pessoalmente a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Intime-se a advogada Patrícia Penna Saraiva Marques, OAB/SP 173.248(fl.210), via Diário Eletrônico da Justiça Federal a esclarecer em até cinco dias se permanece nos autos como defensora constituída do réu em que pese a certidão negativa de fl.213(não apresentação da resposta à acusação). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5069

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004636-1 - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGIANE OLIMPIO FIALHO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Posto isso, concedo à segurança e determino à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente sentença, o direito de opção do impetrante às vagas de advogado da EBCT em Brasília/DF, nos termos do artigo 15.11, do Edital de Concurso de n.º 079/2007, ficando ratificada a liminar anteriormente concedida. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-se o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005437-0 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR(SP188840 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCIO YOSHIO TAZAKI(SP230542 - MARCIO YOSHIO TAZAKI)

Posto isso, concedo à segurança e determino à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente sentença, o direito de opção do impetrante às vagas de advogado da EBCT em Brasília/DF e Recife/PE, nos termos do artigo 15.11, do Edital de Concurso de n.º 079/2007, ficando ratificada a liminar anteriormente concedida. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-se o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.006287-1 - MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento, comunicando-se a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.08.007255-4 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a impetrante, em 48 horas, sobre as informações de fls. 90-103, atentando-se

para seus deveres de boa-fé processual e para as sanções respectivas, ante o afirmado à fl. 04, primeiro parágrafo:[...] autoridades impetradas que, mesmo recebendo o pedido de parcelamento [...], não expedem a certidão de regularidade fiscal [...] sob o argumento que possuem o prazo de 10 dias [...] mas sabendo que existe procedimento licitatório marcado para a data de dia 21 de agosto de 2009, com a entrega de documentos até as 14h30m, do mesmo dia.Int.

2009.61.08.007708-4 - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para suspender a exigibilidade de qualquer cobrança tributária por parte da ré, relativamente à contribuição ao PIS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 14, do CTN, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas a partir de 31/08/1999 (visto que não fulminadas pela prescrição), ao Programa de Integração Social - PIS, de acordo com as seguintes condições:a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Sem honorários.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à ilustre Relatoria do Agravo de Instrumento noticiado nos autos os termos desta decisão.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL

2007.61.05.004963-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X REGINALDO MELLEIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 295/309 - (...) Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar a pena do réu, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Entretanto, o réu ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões de fls.271 e 272. Cabe registrar, consoante acima dito, que numa destas ações o réu foi condenado por este Juízo (autos nº2003.61.05.009161-1), por ter praticado o mesmo delito, na administração da mesma sociedade, porém em período imediatamente anterior ao tratado na denúncia. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não avultam agravantes. No entanto, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos de idade, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a sua pena em 06 (seis) meses. Assim sendo, a reprimenda corporal passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (49 vezes, entre 2002 e 2006), superando quatro anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando que o réu ostenta antecedentes criminais, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, mas presente a apontada atenuante, passa para 105 (cento e cinco) dias-multa. Sem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, a sanção pecuniária passa a ser definitiva no montante de 157

(cento e cinquenta e sete) dias-multa. Levando em conta as declarações acerca do patrimônio do réu (fl.278), arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais do réu indicam que a benesse não será suficiente (art.44, inciso III, CP). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDEVAL TREVISAN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais do réu indicam que a benesse não será suficiente (art.44, inciso III, CP). Fixo a pena de multa em 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

2004.61.05.014599-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

.pa 1,10 Para readequação da pauta, redesigno o dia 02 de junho de 2010, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento (anteriormente designada às fls. 381), nos termos do artigo 400 do CPP.

2005.61.05.000201-5 - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Para readequação da pauta, redesigno o dia 02 de junho de 2010, 14h00, para audiência de oitiva de testemunha de defesa residentes em Campinas (audiência anteriormente designada às fls. 292). Em relação à testemunha de defesa Haroldo Ferreira de Barros (substituída por Talita Nunes de Oliveira), conforme fls. 312, deverá a defesa trazer a referida testemunha para audiência acima redesignada, independentemente de intimação.

2005.61.05.005691-7 - JUSTICA PUBLICA X VITOR ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X CLARICE LEVY ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Fls. 220: Defiro. Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 19 de maio de 2010, às 14h00, oportunidade em que as testemunhas de defesa e réus, deverão comparecer, independentemente de intimação. Oficie-se ao juízos das comarcas de Jundiaí, Valinhos e Indaiatuba, solicitando a devolução das precatórias expedidas às fls. 217, independentemente de intimação.

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Expeça-se ofício à Delegadia da Receita Federal, solicitando informar sobre eventual pagamento do tributo de importação. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o teor do ofício, bem como sobre a petição de fls. 387/395. Sem prejuízo, designo o dia 06 de maio de 2010, às 14h00, para reinterrogatório do réu.

2008.61.05.007349-7 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DE FREITAS MENDES(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES)

Este juízo expediu carta precatória para comarca de Porto Ferreira/SP, para oitiva da testemunha de acusação Cristiane Montenegro Rondelli, com prazo de vinte dias.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL

2007.61.05.005143-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 165/179 - (...) Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais,

nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou sua empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (16 vezes, entre 1996 e 1997 - entre um e dois anos de omissão). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando que o réu ostenta antecedentes criminais, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas diante da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais do réu indicam que a benesse não será suficiente (art. 44, inciso III, CP). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR GASPAR LOPES BAPTISTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais do réu indicam que a benesse não será suficiente (art. 44, inciso III, CP). Fixo a pena de multa em 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar; B) ABSOLVER MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA, qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. DESPACHO DE FL. 186 - Intime-se a defesa da sentença de fls. 165/179. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 183. Às razões e contrarrazões. (...) Apresente a defesa as razões de apelação.

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

2009.61.05.014240-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face das informações constantes na Informação Técnica n. 462/2009 do NUCRIM às fls. 2112/2122 (cópia às fls. 2123/2132), determino: a) a expedição de ofício ao CDP de Campinas e à Penitenciária de Casa Branca, comunicando os respectivos Diretores que este Juízo autorizou o NUCRIM a realizar as coletas de material sonoro (voz) nas datas por ele sugeridas, permanecendo o original do ofício encaminhado por FAX à Penitenciária de Casa Branca disponível em Secretaria para retirada pelo setor do NUCRIM, se for o caso, tendo em vista o exíguo prazo para a realização da coleta. b) a expedição de ofício ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, informando a necessidade da realização da perícia nos dias e locais sugeridos pelo NUCRIM. c) a expedição de ofício ao NUCRIM, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos ofícios expedidos ao C.D.P. de Campinas, à Penitenciária de Casa Branca e ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. d) intime a defesa do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se, além da perícia de Exame de Locutor, requereu os exames de Análise de Conteúdo e de Verificação de Edição. Tendo sido requeridos esses últimos exames, deverá apresentar, no mesmo prazo, quais os pontos exatos dos diálogos em que ocorreram as adulterações ou manipulações supostamente questionadas (supressão, remanejamento, inserção, mistura de ruídos e etc.), preenchendo as tabelas correspondentes, conforme itens IV e VII da informação técnica n. 270/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 1740/1747 dos autos). e) a manifestação das partes acerca da

Informação Técnica n. 462/2009 do NUCRIM, mormente no que concerne à delimitação das vozes constantes nas gravações atribuídas a JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LIBERO APARECIDO DE MELO e à indicação de mais áudios referentes aos réus, independentemente se esses arquivos materializam ou não delito, tendo em vista que uma maior quantidade de material torna mais robusto o exame, sem prejuízo de posterior deliberação deste Juízo. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE A INFORMACAO TECNICA DO NUCRIM, BEM COMO PARA A DEFESA DO REU JOAO BATISTA DOS SANTOS MANIFESTAR-SE DE ACORDO COM O ITEM D DO DESPACHO.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL

2008.61.05.009357-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

2003.61.05.003679-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

Dispositivo da r. sentença de fls. 325/370:...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 5519

ACAO PENAL

2007.61.05.010297-3 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Dê-se vista as defesas para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL

2006.61.05.014239-5 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES DA RADIO LOGOS FM 106,1 MHz - R MARIO DE SAMPAIO FERAZ S/N JD AURELIA - CAMPINAS/SP(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 160/164:...Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada ao réu GILBERTO MATIAS DA SILVA e não vislumbrar justa causa para continuidade do feito, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal ára ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusaçã contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III e artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF. P.R.I. Despacho de fls. 171: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 166/169. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5564

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011921-0 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0606715-7 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.035014-6 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARINILCE MIZAELE CAVARRETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Verifica-se, no caso, a toda evidência, a ocorrência de litispendência, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC), razão pela qual, por verificar de plano tal questão de ordem pública, extinguo o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Custas pela parte autora. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006659-6 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Assim o faço para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho sob uma única alíquota para a totalidade de seus empregados para que, via de consequência a exação incida sob uma alíquota diferenciada de 1% (um por cento) para todos aqueles que trabalham no estabelecimento administrativo das empresas. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custa ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012566-7 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012789-5 - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.001324-9 - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 93, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. PA 1,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.05.014044-2 - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Verifica-se, no caso, a toda evidência, a ocorrência de litispendência, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC), razão pela qual, por verificar de plano tal questão de ordem pública, INDEFIRO a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006753-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com a conseqüente inexigibilidade do título. Condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012152-1 - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 227-232: Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 4- Intime-se.

2006.61.05.001989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014471-5) THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.014471-5 - THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.006262-6 - JOAO CARLOS BENEDET(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO BOGNONNI LOS REIS(SP065395 - PAULO NOGUEIRA SOUSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desta feita, rejeito o pedido formulado pelo autor na inicial e, ato contínuo, acolho o pedido formulado pelo reconvincente, o Capitão EB José Augusto Bognonni Los Reis, para o fim de condenar o autor ao adimplemento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas bem como dos honorários, fixando-os no patamar de 15% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação e, no que toca a reconvenção, no patamar de 15% do valor da condenação, ressaltando, em ambas as situações, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005156-7 - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA)

LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em assim sendo, com relação ao AIIM no. 0810400/99994/00 rejeito o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários processuais fixando estes no valor de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.007162-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, sendo R\$ 1.000,00 para a ré União Federal, que sucedeu a Rede Ferroviária e R\$ 500,00 para o INSS, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.009383-8 - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4906

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005855-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GESSY SOLIGO MINGATTO

Manifestem-se os autores sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 65, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.005877-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GLORIA DEL ROSSO MOYSES VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal)

são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

MONITORIA

2004.61.05.011586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Face à certidão de fls. 153, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.000993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA X LUCIANE ZAGUE

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória expedida sob n.º 79/2009, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 114, determino sejam transferidos para uma conta judicial junto à CEF, os valores bloqueados às fls. 111/112. Após, oficie-se à CEF solicitando informações sobre o nº de conta gerado pela transferência. sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 60 dias para que a exequente diligencie acerca de bens penhoráveis. Int.

2006.61.05.014373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Intime-se os réus/executados para pagamento do valor apurado e m liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.008972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 80, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602982-0 - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista que a advogada Márcia Cristina Amadei Zan fará a representação processual apenas da coautora Maria de Lourdes Domingos Dobner, e que os demais autores têm como patronos os advogados Tagino Alves dos Santos e Izabel Rosa dos Santos, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 191, quanto à exclusão de seus nomes do sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 191. Int.

96.0604786-5 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

97.0615459-0 - ADAHIR SCAMPARIN X ELZA PAGE COLOMBO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se os autores sobre o pedido da CEF de fls. 392, no qual a CEF requer a transferência dos depósitos judiciais para o contrato habitacional 803235814392. Prazo: 10 dias. Int.

1999.03.99.053960-4 - CAMILO TRIMBOLI FILHO X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA SARTORELLI X SERGIO TORELLI X JOSE CELSO BRUNHOLI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 401. Int.

1999.03.99.117297-2 - ORNEI ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X TEREZA LIDIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE ROCHA X JOSE SEVERINO X JOSE BATISTA DE MELO X AUGUSTO MAMINHAQUI X VITOR DE SOUZA RAPOSA X ORLANDO MASSIGNAN X HILTON ANTONIO FROLDI JUNIOR(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 441/449: requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Int.

2000.61.05.016230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016227-6) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 376/377: cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 372, expedindo-se Ofício Requisitório e encaminhando, em seguida, os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2007.61.05.009316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Considerando que falece competência a este Juízo para apreciação do requerido pelo autor através do agravo regimental interposto, remetam-se os autos à Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO X MARIA ISaura SILVA LUPPI X VALERIA SILVA LUPPI X RENATO MARCOS SILVA LUPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores constantes dos cálculos/extratos de fls. 142/147, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.05.006678-0 - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de fls. 117, visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 42) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado aos beneficiários da assistência judiciária (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis). Remetam-se estes autos ao setor de Contadoria Judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas pela ré em sua contestação.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Cumpra-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.007753-3 - VALDIR JESUS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 268/272.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 237.Int.

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 275, dando conta de que há diferença a ser complementada relativa ao recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, bem como do não recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762, para as custas com preparo, e o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos autores, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.008286-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.009811-5 - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação da sr. perita de fls. 219, intime-se a autora para que traga aos autos documentos comprobatórios de suas internações psiquiátricas, no prazo de 10 dias.Com a juntada dos documentos, encaminham-se cópias à perita para conclusão do laudo.Int.

2009.61.05.010290-8 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002950-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 87, dê-se vista ao autor do manifestação da CEF de fls. 89/91.Prazo: 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Fls. 150: Defiro o pedido de 20 (vinte) dias de prazo, requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)
Diante do silêncio certificado às fls. 151, reitere-se a intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a contrproposta de fls. 147/149.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606676-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE X JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP163435 - FERNANDA SARTORI)
Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 287/288.Após, sobreste-se o feito em arquivo até o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.05.001748-1, do Eg. TRF 3.Int.

97.0613294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
Dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pelo CIRETRAN às fls. 247/276 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.010430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Fls. 120: Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória.Int.

2008.61.05.008492-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012588-0 - CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Publique-se o despacho de fls. 67. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 67: Recebo a petição de fls. 66 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração, devendo contar no pólo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campi-nas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.016227-6 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO)

Fls. 188/189: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas contas 2554.005.5556-4 e 2554.005.5557-2, em nome da advogada Katia Paiva Ribeiro Ceglia, OAB 236.846. Deverá a CEF informar este juízo quando se der o pagamento do alvará. Após cumpridas as determinações, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4908

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005466-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

MONITORIA

2006.61.05.013200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604466-4 - ANTONIO MARSOLLA X ANTONIO INOCENTINI X MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA X ALFREDO PICCOLLO X ABILIO SAO PEDRO X CLAUDIO BATISTA PEREIRA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X DANTAS PEREIRA X IRACEMA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA FILHO X JURANDIR PIRES MODESTO X LAUDEMIR LAZZARETTI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X LEODOR VENDRAMINI X MANOEL FERNANDES X NAERCIO GOMES PEREIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MARCHIORETTO X PEDRO PIACENTE X RUBENS JOSE RASMUSS X SAVINA SPARMA LA SERRA - ESPOLIO X UDINE LA SERRA X SILAS DE OLIVEIRA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0604706-0 - ADERVAL IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0604848-1 - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0605884-3 - ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X MARIA LAURINDA GROFF X MARIA GISELDA GROFF X OCTACILIO GROFF JUNIOR X HELOISA CANDELARIA GROFF X MARIA ANGELICA GROFF DA SILVA X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Em razão da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 48 (quarente e oito) horas. Na oportunidade, e no mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 394/406. Com o retorno dos autos, e a manifestação sobre o laudo, dê-se vista à perita para que esclareça as alegações de fls. 445/475 e eventuais alegações do autor, em 48 (quarenta e oito) horas. Reitere-se a intimação do BRADESCO para que responda à indagação da CEF de fls. 411. Int.

2002.61.05.000945-8 - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF, retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, e tornem conclusos. Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2004.61.05.001627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000459-7) VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP200317 - ANITA SIGRIST MALAVAZI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2005.61.05.008648-0 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE

n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.013501-9 - FEPAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PROMOÇÃO E DE AÇÕES SOCIAIS ATENAS DO SUL (SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.012981-8 - EMIKO IHA NAKAYAMA (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00050699-3, agência 00296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, inclusive com a aplicação do IPC/IBGE nos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013784-0 - CELIA DE LOURDES DIAS (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162 parágrafo 4 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do teor do Ofício número 0916/2009 da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, de folhas 143, comunicando a designação de oitiva de testemunhas dia 18 de Novembro de 2009, às 14:00h.

2009.61.05.002632-3 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da mesma, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2009.61.05.002637-2 - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista assistência judiciária. PA 1,8 Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2009.61.05.002653-0 - AMERICO MONTEDORI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA (SP219209 -

MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 210, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:30 h, uma vez que o imóvel objeto do presente caso foi arrematado (fls. 165/168). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008742-7 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça a autora o penúltimo parágrafo de fls. 722, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.011394-3 - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.013751-0 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e documentos(processo administrativo), no prazo legal.

2009.61.05.014046-6 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0600367-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória expedida sob n.º 242/2009, juntada às fls. 169/175.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO

Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento de fls. 93, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001237-8 - ROCA BRASIL LTDA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Não procedem as alegações da impetrante de fls. 326/327.Ao contrário do afirmado às fls. 273, não consta dos autos notícia da renúncia do advogado Paulo Américo de Andrade. Diga-se a propósito, o nome de referido advogado nem constou da procuração de fls. 14.Como já esclarecido no despacho de fls. 283, o substabelecimento trazido aos autos requer a publicação dos atos TAMBÉM em nome dos substabelecidos.A R. Decisão de fls. 318/319 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 06/04/2009 e dela constou o nome de Adatao Kiyota, conforme informação de fls. 328/330, advogado constituído nos autos (procuração de fls. 14) e não substituído pelo substabelecimento, com reservas de iguais, de fls. 202, não cabendo, portanto, falar em nulidade dos atos praticados no E. TRF-3ª Região.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 325, arquivando-se os autos.Int.

2009.61.05.012554-4 - ELETRICA SIQUEIRA LTDA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Isto posto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.010025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008648-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)
Fls. 76/77: assiste razão ao impugnado. Porém, como seu prazo se iniciou em 14/10/2009 e se encerrou em 23/10/2009, e o processo tornou a ficar disponível em Secretaria, em razão do despacho de fls. 75, em 16/10/2009, restituiu o prazo apenas por 02 (dois) dias. Int.

Expediente Nº 4909

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005518-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando as manifestações de fls. 320, 321/324, 325, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

2009.61.05.005769-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO SAMARTINI X OLENCA BRETAS SAMARTINI

Considerando as manifestações de fls. 75 e 77, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:10 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.004478-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604920-0 - ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND X CACILDA ROMANO TENORIO X ELINA GONCALVES SOUZA BORGES X FATIMA MARIA AP. COMINATTO NICOLETTI X GUSTAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SILVEIRA X MARIA HELENA SOUZA LIMA MARTINEZ X MARIA INES SCARPONI X MARIA LUIZA FALSARELLA MALVEZZI X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 432/433, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

93.0605635-4 - JOSE EDUARDO RELA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

O autor vem, insistentemente, peticionando nos autos acerca de questão exaustivamente apreciada nos despachos de fls. 289 e 294. Insta observar que a execução já foi extinta, tendo havido, inclusive o trânsito em julgado. Nada mais havendo a ser deliberado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0603412-7 - F. M. B. INC. & CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS)

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 10 dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.105109-3 - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 322: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2000.61.05.001955-8 - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual

apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Fiho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

2001.03.99.045483-8 - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2002.03.99.008534-5 - POSTO PARQUE TAQUARAL LTDA X ESTACIONAMENTO AQUIDABA LTDA X 1387 LANCHES LTDA(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 395: defiro.Expeça-se ofício requisitório em nome do patrono das autoras.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2004.61.05.014771-2 - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 235/236. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isto, considerando a fundamentação retro, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução do mérito, em relação ao autor SEBASTIÃO CESAR BARIONI, conforme artigo 267, IV, CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalculer o saldo devedor, afastando-se o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, utilizando-se, para tanto, do IPC até fevereiro de 1991 e, de março de 1991 em diante, o INPC.Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor (inclusive aquelas pagas com autorização judicial. O autor compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos desta sentença, em cujo procedimento deverão ser computados os depósitos judiciais vinculados à cautelar em apenso, autos nº 2004.61.05.016182-4. Ademais, deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação dessa sentença.Custas na forma da lei.Com a procedência parcial, a sucumbência será recíproca, cada parte arcando com os honorários advocatícios de seu patrono.

2007.61.05.007233-6 - FRANCISCO CARLOS MODESTO(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP239141 - LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 127/128: guarde-se apresentação dos extratos.Com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Reconsidero o despacho de fls. 71Certifique a Secretaria a tempestividade da Impugnação de fls. 65/70.Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao recurso, desentranhe-se a referida Impugnação, bem como a manifestação de fls. 73, remetendo-as ao SEDI para autuação em apartado e a conseqüente distribuição por dependência a estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Entretanto, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, a Impugnação será instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não

tramitarão em apenso. Deverá o impugnado também apresentar procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES X WERNER STROEH X MARINEZ KRONITZKY DE MELO X ANTONIO RUBENS DE MELO X LUSIA CELIA ZAGO X MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista aos autores do depósito realizado pela CEF às fls. 153. Sem prejuízo do acima determinado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.012693-3 - JFL CONFECÇOES LTDA (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da não manifestação da Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício, para que cumpra no prazo de 48 horas, o determinado na decisão de fls. 117/119 verso. Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 148/150. Int.

2008.61.05.012759-7 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 94/107. Int.

2008.61.05.013699-9 - GEORGE ANDREW OLIVA X CELINA ROBERTI OLIVA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.007832-3 - JOEL JOAQUIM MIRANDA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007834-7 - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.012533-7 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO (SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 63, intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.013041-2 - PEDRO FRANCO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 14/68, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

2009.61.05.014466-6 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA

PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.63.03.006512-4, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º B/42 150.206.535-2).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Indefiro o pedido de concessão de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 146, em razão da Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça. Mantenho a decisão de fls. 140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo da União Federal de fls. 148/156 em sua forma retida. Intime-se o exequente, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá, valendo-se do prazo para contraminutar o agravo retido, fazer a conferência dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.016783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN X MARCIA REGINA GARBELLINI SEVILLANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 10/11, que determinou a remessa dos autos principais para a Subseção Judiciária de Campinas, competente para processar e julgar o feito, desampense-se e arquite-se a presente Exceção de Incompetência, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela autora no sentido de localizar o paradeiro dos executados, defiro a consulta, junto ao banco de dados da Receita Federal, dos endereços dos requeridos. Providencie a Secretaria o Necessário. Cumprido o acima determinado, intime-se a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.05.015058-7 - NELSON CAMOLEIS(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Intime-se o INSS nos termos do artigo 355 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.016182-4 - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de confirmar a decisão liminar que deferiu a realização dos depósitos judiciais das prestações, nos valores pretendidos pelos autores, devendo tais depósitos ser mantidos até que se promova a revisão determinada na ação principal. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em R\$200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2005.61.05.000946-0. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604001-4 - ROBERTO BASAGLIA NETO X ORESTE ABRUCEZ X VIVALDE LANDI X ODIR DE CARVALHO X GILDO LOVATO X ROBERTO MAIORINO X CINIRA MANTELATO VILARINO X VALDIR LORENZE X ANTONIO BATISTA SCORSI X ALBERTO GIANFRANCISCO(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 473/482 e 488/489 e informação e extrato de fls. 483/484, em razão do óbito do co-autor ROBERTO BASAGLIA JUNIOR, defiro a habilitação da viúva Shirley Tereza Ascioni Basaglia que, conforme documento de fls. 484, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 438, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503883041 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

92.0608165-9 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 272 e 276, expeçam-se as requisições de pagamento para os honorários de sucumbência, nos termos da resolução vigente conforme cálculos de fls. 199, na proporção de 50% para cada procurador. Int.DESPACHO DE FLS. 281: Dê-se vista aos procuradores acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 277. Int.

92.0608366-0 - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY - ESPOLIO X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e ofício de fls. 424/428, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 415.Int.

93.0601959-9 - MARIA ANGELA DALGE X FERDINANDO LUIZ DALGE X ADELAIDE RODRIGUES SALCO X IDA SONIA MARCHIORI BALDIN X HOLIEN LUIZ FERNANDES X IGNAZIO GAROTTI X MARCELINO HERNANDEZ FRAILE X MARIA JOSE ROTA FERNANDES X CLARISSE MENEZES FONSECA ALVES X PAULO PAIVA X APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SALCO

Tendo em vista a manifestação de fls. 409, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Ana Maria Rodrigues Salco de Farias e Antônio Carlos Rodrigues Salco, habilitados às fls. 352.Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 314, oficie-se à (ao) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503565708 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o valor ser rateado entre os herdeiros habilitados.Int.

93.0603963-8 - ALVARO MAIA X ANTONIO VICENTE PEREIRA X DENISE FARSETTI CASARIN X ARMANDO DESTRO X MARIA APARECIDA SIMOES RAMOS X FRANCISCO GONCALVES X GERALDO CANDIDO DA SILVA X GRACINDA MENDES GUEDES X MANOELA VERISSIMO DOS SANTOS ANUNCIACAO X SEBASTIAO BATISTA BRANDAO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 325/338, em razão do óbito da co-autora GRACINDA MENDES GUEDES, defiro a habilitação dos herdeiros Marco Antônio Guedes, Pedro Guedes Filho e Carlos Guedes Neto, nos termos da Lei Civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 284, oficie-se ao (à) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.500999014 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

93.0603967-0 - AFONSO STABILINI X ALCIDES RIBEIRO X DOMINGAS RIGHETTI DE SOUZA COELHO X CLESO DIAS X DANTAS PEREIRA X EMIDIO CIARROCCHI X GEORGE GUIDO BORRMANN X RENATO PEDROSO X SILVIO TILIO X WALTER ZANINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face das petições e documentos apresentados às fls. 356/363, 367/400, informação e extrato de fls. 401/402, em razão do óbito dos co-autores DANTAS PEREIRA e ALCIDES RIBEIRO, defiro as habilitações dos herdeiros Maria Elisa Pereira Ferraz e Marlene Ribeiro Banin, Alice Ribeiro Vilela, Mário Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro Quirino, Jacira Aparecida Ribeiro, Marli Ribeiro Vilela, Márcia Ribeiro Pedro Pinto, respectivamente, nos termos da Lei Civil Decorrida o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 319 e 327, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nº 1181.005.503638993 e 1181.005.503639124 em contas de depósitos judiciais, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

94.0601671-0 - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as informações apresentadas pela CPFL às fls. 218/219, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação e/ou verificação dos cálculos apresentados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 243: Dê-se vista aos autores acerca da informação e cálculos de fls. 221/240. Caso concordem com os cálculos apresentados, deverão requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

2000.03.99.013073-1 - ELAINE REGINATTO KASTEN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.000929-6 - LOURIVAL MARIANO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.010483-2 - OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 361/362. Int. DESPACHO DE FLS. 378: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 386: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 382/385. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.017867-0 - PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a documentação apresentada pelas partes, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados às fls. 136/151, nos termos do despacho de fls. 157. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 200: Em face da informação retro, retornem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista a proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 210: Dê-se vista aos autores acerca das informações e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 199 e 203/209, e requeiram o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.05.008546-1 - ALMIR BARBOSA PORTUGAL X OCLESIO DA SILVA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos arquivo. Int.

2003.61.05.003740-9 - ERCO DE PAULA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 137/139: em face da certidão e informação de fls. 140/141, intime-se a advogada Dra. Rosimeire Maria Rennó, OAB/SP 205.334 para que atualize o nome junto à OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, na próxima atualização automática do sistema, o nome voltará a constar conforme o cadastro da OAB/SP. Int.

2003.61.05.003752-5 - TEREZINHA SUELI MACELARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 166, providencie a secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento (NCJF 1728902) de fls. 167/169 para posterior cancelamento e arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 173: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 12/11/2009, intime-se a advogada Dra. Rosimeire Maria Renno Giorgetta, OAB/SP 205.334 para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.008977-0 - SEBASTIAO ABREU STANCIOLE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a advogada para que comprove o pagamento do alvará de levantamento NCJF 1728966, retirado em 13/05/2009, tendo em vista que até a presente data não consta nos autos notícia acerca do pagamento efetuado. Int.

2004.61.05.000726-4 - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as alegações do autor de fls. 226/227 e 288, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para os devidos esclarecimentos. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 291: Dê-se vista ao autor acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 290. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 289. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275. Int.

2004.61.05.005738-3 - RUI ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira o autor o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

2004.61.05.006531-8 - SEBASTIAO CARLOS ROSA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos arquivo. Int.

2006.61.05.005189-4 - BENEDITO LAERCIO PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 245, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 238/242. Int. DESPACHO DE FLS. 250: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se despacho de fls. 246. Int.

2006.61.05.014975-4 - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS (fls. 321/344), providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado do benefício previdenciário concedido ao autor (E/NB 42/135.470.382-8). Com a juntada do referido HISCRE, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos cálculos, descontando-se todos os valores recebidos discriminadamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. DESPACHO DE FLS. 384: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 369/383. Publique-se o despacho de fls. 360. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 388: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 387, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

2008.61.05.011299-5 - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o número de contribuições da Autora, e se viável for, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo

Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria por idade urbana), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (17.08.2004 - fls. 26).Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 297: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 295/296, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que informe a este Juízo se o período de 01/03/72 a 16/12/1973, laborado como professora pela Autora junto ao Jardim de Infância Pré-primário Chapeuzinho Vermelho Ltda, foi utilizado na Aposentadoria Estatutária da referida Autora.Diante das divergências encontradas nos autos às fls. 23, 257 e 280/281, deverá ainda aquele órgão informar os períodos em que a Autora prestou serviços por prazo determinado, sob o regime jurídico da CLT, bem como esclarecer se as contribuições previdenciárias dos referidos períodos foram vertidos para o Regime Geral da Previdência Social. Com a resposta, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

2008.61.05.011633-2 - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 05.08.2008 (fls. 180).Outrossim, considerando a realização da Inspeção Ordinária nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista a informação e extratos de fls. 195/200, retornem os autos ao Setor de Contadoria.DESPACHO DE FLS. 209: Tendo em vista a petição de fls. 210/211, dê-se vista à autora acerca dos cálculos do Setor de Contadoria de fls. 202/207. Dê-se vista ao INSS. A petição de fls. 209 será apreciada oportunamente. Int.DESPACHO DE FLS. 217: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 216, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602369-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARNALDO CANISIM X PAULO CESAR PAES X RONALDO DELLA PIAZZA BUENO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X TEREZA MIGUEL X ADARNO POZZUTO POPPI X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 73/74, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 172/180. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Outrossim, em face da proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 84: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 83. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 81. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.014293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601035-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE DE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDEEMI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 125, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação do valor apurado em favor do Autor, ora Embargado LÁZARO AUGUSTO JÚNIOR.Para tanto, aguarde-se o término dos trabalhos inspecionais a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 134: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 128/133. Outrossim, publique-se despacho de fls. 126. Int.

2008.61.05.010665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605463-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X MARIA TOSSINI CAZISSI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 20: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 19. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 17. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.003594-2 - ALVARO CASTILHO BIANCHI X MARCOS CASTILHO BIANCHI X ROBERTO CASTILHO BIANCHI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro a habilitação, na forma do art. 1060, inciso I, do CPC, de Álvaro Castilho Bianchi, CPF: 054.074.918-42, Marcos Castilho Bianchi, CPF: 016.832.048-75 e Roberto Castilho Bianchi, CPF: 015.865.258-40, em vista da petição e documentos apresentados às fls. 141/147 e 151, devendo figurarem no pólo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido Álvaro José Bueno Bianchi. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Regularizado o feito, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido, fls. 135, para posterior expedição de ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao autor falecido, a ser dividido em partes iguais, em favor dos herdeiros habilitados, acima descritos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.004730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092424-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X JOSE RICARDO ARAUJO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO X SERGIO DONIZETE PASSARINI X ANDREA AZEVEDO X CARLOS DOMINGOS MARTINS X ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 1999.03.99.092424-0). Int.

2008.61.05.006069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053715-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria com informação e novos cálculos, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.010577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087323-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria com informação e novos cálculos, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.010905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053716-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria com informação e novos cálculos, dê-se vista às partes. Int.

2009.61.05.002365-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031742-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Int. CONCLUSAO EM 29/09/09 (FLS. 698): Publique-se o despacho de fls. 682.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608547-1)

INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X ALTAMIRO BOSCOLI X ARLINDO FERREIRA LIMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0600287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604076-0) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

96.0604780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604435-0) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.013205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607239-1) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2002.61.05.004868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003763-5) TAURUS CONSTRUTORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. P.R.I..

2002.61.05.011450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011043-8) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir o processo de execução fiscal em razão da nulidade da certidão de dívida ativa que o aparelha. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.012178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006922-4) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.006502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015893-6) HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário em execução, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, julgando procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa da procedência dos embargos) foi conhecida de ofício. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2004.61.05.010053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004963-5) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.015566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601307-7) RAUL RODRIGUES LOPES(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000976-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributários em execução, julgando procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00(duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4 do art.20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a,b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.011586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609608-8) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Exigem-se da embargante contribuições previdenciárias patronais relativas aos períodos de apuração de 09/85, 10/85 e 11/85 (fls. 127). A embargante entende que as contribuições são indevidas por-que fazia jus à forma alternativa de recolhimento da contribuição, instituída pelo art. 2º da Lei n. 5.939, de 19/11/1973, que assentava: Art. 2º Em substituição à contribuição empre-sarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei nº 3.807, 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações des-portivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clu-bes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo. 1º As associações desportivas, que mante-nham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo. 2º Os clubes de futebol profissional e as as-sociações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho. 3º As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribui-ção a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições. No processo administrativo (fls. 124/200), o lançamento foi mantido porque nos referidos períodos de apuração a embargante não contava com receita de espetáculos (fls. 145). De fato, a jurisprudência sobre o tema pressupõe que, para fa-zer jus à forma alternativa de recolhimento, a entidade auferisse renda dos espe-táculos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AS-SOCIAÇÃO DESPORTIVA. RENDA LÍQUIDA DOS ESPE-TÁCULOS. LEI 3.807/60 (ART. 69). LEI 5.939/73 (ART. 2º E 1º). LEI 6251/75 (ART. 2º). DECRETO 77.210/76 (ART. 3º). 1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida pela federação promotora da partida (art. 2º, Lei 5.939/73). 2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiaria-mente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de pro-ceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o reco-lhimento. 3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição ob-jeto da demanda. 4. Precedente jurisprudencial. 5. Recurso pro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 241.129, rel. min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 06/05/2002) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MAN-TÉM 3 MODALIDADES DE ESPORTES OLÍMPICOS - E-XISTÊNCIA DE RENDA PROVENIENTE APENAS DOS JOGOS DE BASQUETEBOL - RECURSO DO INSS PROVI-DO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A substituição do reco-lhimento da contribuição prevista no art. 69, III, da Lei 3807/60 só pode ocorrer, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 5939/73, se dos espetáculos realizados auferir alguma renda, pois tal substituição não se confunde com isenção. 2. Na

hipótese, demonstrou a embargante que mantém departamentos amadoristas de tênis de mesa, tênis de campo, natação e basquetebol, estando filiado às respectivas federações estaduais, como se vê dos documentos acostados às fls. 10/125, tendo participado, nos anos de 1989 a 1992, de competições oficiais de três modalidades. Tais documentos, no entanto, atestam que a embargante só auferia renda dos jogos de basquetebol, estando expresso, nos documentos de fls 10 e 12, que, dos eventos realizados pelas Federações Paulistas de Tênis de Mesa e Natação, não se cobra ingresso. Não se justifica, portanto, aplicação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6939/73, vez que a embargante só auferia renda dos jogos de basquetebol. 3. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível 460.199, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 13/06/2007) Dessarte, converto o julgamento em diligência, concedendo à embargante a oportunidade de, no prazo de 10 dias, produzir nestes autos (ou indicá-la, caso já esteja presente) prova documental de que, nos períodos de ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas na execução fiscal embargada (09/85, 10/85 e 11/85) atendeu aos requisitos legais para proceder à forma alternativa de recolhimento da contribuição, quais sejam, (1) manteve departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos; (2) auferiu renda dos espetáculos das modalidades esportivas. Em havendo produção de prova pela embargante, intime-se a embargada para que se manifeste em igual prazo (10 dias). A seguir, voltem os autos conclusos.

2006.61.05.005364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005363-5) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributários em execução, julgando procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa da procedência dos embargos) foi conhecida de ofício. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.014097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004467-1) DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.014279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013922-3) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito por superveniente perda do objeto (CPC, art. 267, V e VI). Apresente a exequente, nos autos da execução fiscal, novos cálculos da dívida exequenda de conformidade com a decisão do e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 468.065 (140/142). Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 140/144 para os autos da execução. P.R.I...

2007.61.05.002213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012303-0) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar extinta pela prescrição (CTN, art.156, inc. V) a anuidade relativa ao exercício de 2001. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas considerando que a embargada decaiu da menor parte, o embargante arcará com os honorários advocatícios fixados 5% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.006521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601038-4) MARIZA CAMPOS CRESPO X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP156998E - LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS) X INSS/FAZENDA Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os embargos à execução fiscal nº 200461050153268, opostos pela empresa executada, encontram-se suspensos aguardando análise da Receita Federal quanto à alegação de pagamento, também deduzida nos presentes embargos. Assim, por ora, aguarde-se o prazo concedido naqueles autos para a mani-festação do embargado quanto ao pagamento. Intimem-se.

2007.61.05.009167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014097-0)

TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.013800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013799-9) UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU em cobrança e extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação às taxas . P.R.I..

2008.61.05.000457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014683-7) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015890-5) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa por ausência de exigibilidade, extinguindo o processo de execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4 do art.20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a,b e c do 3 do mesmo dispositivo, a ser rateado em partes iguais entre a embargante e a assistente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.007318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002570-0) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014925-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU em cobrança e extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação às taxas . P.R.I..

2008.61.05.011078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012764-3) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004703-8) COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta

sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012330-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012347-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.009105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009466-5) SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001193-7) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2009.61.05.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013276-9) CLARICIO GONCALVES DE MEDEIROS X LUIGI QUAGLIARA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.05.018131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610921-0) A. H. L. COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fls. 43 Verifico que os presentes embargos perderam o objeto com relação ao cami-nhão marca Volkswagen, modelo B 140, ano 1997, placas CNQ-8140, face ao levantamento da penhora, porém remanescem penhorados os demais bens mencionados na petição inicial. Sendo assim e considerando que a embargada não foi intimada do despacho de fls. 18, dê-se vista à embargada para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004766-0) JOSIAS LOPES FERREIRA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL
(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo Honda Civic LX, Ano 2002, Cor preta, Renavam 774082810, Placa 9195. Condene a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ap pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, p. 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

2009.61.05.011877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013647-2) MARIA GOUVEIA DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel (casa E e fração ideal de 1/6 do imóvel penhorado (matrícula 44.842 do 2º CRI). À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

EXECUCAO FISCAL

92.0605777-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REVEC PNEUMATIC IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA X LEON PERES X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 16 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0602514-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Quanto à penhora, aguarde-se a manifestação da exequente na execução fiscal nº 97.0602517-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0602517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente o pedido de cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista que na consulta de fl. 37, que instruiu o seu pedido, consta: ativa ajuizada. Intime-se. Cumpra-se.

97.0605021-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D ANCREDA ASS/ FINAN/ E FOMENTO COML/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0605138-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X REVECAMP COM/ E REPRES/ LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0614926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X QUILO A QUILO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE MORAES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X DIRSO DE MORAES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

1999.61.05.006688-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA X NELSON JOSE SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PR021498 - RICARDO HENRIQUE WEBER) X ROMEO SCHIAVI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2003.61.05.014203-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EDU LUB - VEICULOS E LUBRIFICANTES LTDA X ANTONIO EDUARDO LINER(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente ANTONIO EDUARDO LINER do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Determino o prosseguimento desta execução fiscal em face da massa falida. Expeça-se mandado de citação da massa

falida na pessoa do síndico, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Campinas para informar a fase em que se encontra o processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009466-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 414/415 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.013276-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CLARICIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X LUIGI QUAGLIARA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002834-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JULIE CERVEJARIA E PETISCOS LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) (REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) .PA 1,10 ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001910-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento n 2008.03.00.009893-8. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002026-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES E RS055979 - UDIR MOGNON JUNIOR E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X RUI DE GERONI(RS055979 - UDIR MOGNON JUNIOR E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI X MAURO DE GERONI (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeçiente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.05.002570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 85 destes autos. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.003373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 2 06 036760-98 foi pago, conforme fls. 124, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º 80 6 06 036759-54, n.º 80 6 06 091647-80, n.º 80 6 06 091648-61e n.º 80 7 06 020068-34. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 06 036760-98. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiro, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro

lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se..

2007.61.05.004894-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, ACOLHO PARCIAMENTE a exceção de pré-executividade, tendo em vista o reconhecimento, pela exequente, de pagamento de parte do débito exequendo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Intime-se a executada para que apresente prova de propriedade dos bens ofertados, bem como apresente as matrículas atualizadas referentes a estes, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, também, a executada, para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se..

2007.61.05.009912-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004293-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORGARIA SOUZA CAMPINAS LTDA ME(SP095344 - WALDOMIRO VEZEHACI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002870-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, reconheço a indevida propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 3º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor da causa. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.013326-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABIO RODRIGO VIEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se..

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607895-0) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, em razão de se tratar de Embargos à Execução opostos por massa falida, abra-se vista para a manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001846-9) GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.007857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004002-9) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.008010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012801-9) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2009.61.05.002184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000330-0) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2009.61.05.012246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000544-0) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Determino o apensamento dos autos do processo administrativo aos presentes embargos, identificando-se na capa o respectivo volume. De outra parte, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente Nº 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606073-8) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Autorizo o levantamento pelo perito contábil, do valor correspondente aos honorários periciais depositados às fls. 175, nos termos do artigo 33 e parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará em favor do Sr. Perito, intimando-se-o, após, a retirá-lo no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Cumpra-se.

1999.61.05.000074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606076-2) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Regularize a executada sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se

2003.61.05.003601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006923-2) GUILHERME

CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da possível inclusão da executada no parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009. Se incluída, tornem estes autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.006923-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, informe o exequente se o parcelamento noticiado alcançou o débito objeto da presente execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.010379-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 30/31, bem como cópia de seus atos constitutivos. Se regularizado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604066-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X PAULO ARAGAO X WALDEMAR RAFFA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

95.0607487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606202-1) SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

98.0611414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607893-4) WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.002909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.003114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.004578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.006109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO

NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.014922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011764-1) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0607689-8 - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

1999.61.05.015086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003825-1) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante a informação retro, intime-se a requerente a informar qual a grafia correta de seu nome MONICA LOURENCO DE FELIPPE ou MONICA LOURENCO DEFILIPPI, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.05.017351-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2003.61.05.013026-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.61.05.009258-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2005.61.05.011998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000656-2) JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2207

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005524-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO

Tópico final: ...Ante as manifestações das partes no sentido da ratificação dos termos do acordo, expressas a fls. 60, 62 e 66, considero prejudicada a realização de audiência de conciliação e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 37/38, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 52). Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.Após o trânsito em julgado, defiro à ré o levantamento do depósito de fl. 61, após cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.

2009.61.05.005617-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tópico final: ...Ante as manifestações das partes no sentido da ratificação dos termos do acordo, expressas a fls. 61, 69 e 73, considero prejudicada a realização de audiência de conciliação e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 37/38, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 55). Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.Após o trânsito em julgado, defiro à ré o levantamento do depósito de fl. 62, após cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.

2009.61.05.005740-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 56) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro ao réu o levantamento do depósito de fl. 66, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.

2009.61.05.006024-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Tópico final: ...No mais, ante a expressa manifestação da ré no sentido de que concorda com o valor da indenização oferecida pelos expropriantes quanto ao imóvel objeto do feito, é desnecessária a realização de audiência de conciliação, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 52) ou honorários, uma vez que não há vencidos ou vencedores.Após o trânsito em julgado, defiro à ré o levantamento do depósito de fl. 74, uma vez cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito a fl. 36 em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604595-5 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para fixar que o termo inicial de contagem dos juros de mora é a data da citação.No mais mantenho a sentença, tal como lançada.

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA

BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles dou acolhida para assentar que o dispositivo da sentença proferida (fl. 2502/2507) passa a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVO79. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC para o fim de :a) condenar ROBERTO CÉSAR SCIAN, com base no art. 10, caput, art. 11, inc. II, e art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92 a ressarcir integralmente o dano causado ao Município de Artur Nogueira e à UNIÃO FEDERAL, apurável em liquidação de sentença, reconhecida a prescrição quinquenal em relação às demais penas previstas na Lei n. 8.429/92;b) condenar NELSON STEIN com base no art. 10, caput, e inc. XI, e art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92 no seguinte: a) ressarcimento integral do dano, deduzido deste título executivo o valor já fixado pela decisão do TCU; b) pagamento de multa civil no importe de R\$-10.000,00, fixada razoavelmente; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;c) condenar CONSULTORIA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (atual denominação de COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA), com base no art. 10, caput, e art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, no seguinte: a) ressarcimento integral do dano, b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio substanciados nos valores recebidos dos cofres públicos, corrigidos monetariamente sem prejuízo da incidência de juros legais, c) pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor do dano, d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.80. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (fl.2.270 e ss) a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico.81. Intime-se a UNIÃO FEDERAL e oficie-se ao Estado de São Paulo informando-lhes do óbice de contração da empresa originado com a prolação desta sentença.82. Mantida a indisponibilidade dos bens dos réus.83. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do réu NELSON STEIN.84. Translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 2005.61.05.013833-8.85. Incabível a condenação dos réus em honorários em favor do MPF, assim como nas custas processuais.PRIO.

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço especial dos seguintes lapsos: de 18/04/66 a 8/7/66, em que o autor trabalhou na empresa ROBERT BOSCH como Auxiliar Especial Setor de Produção (Código 1.1.6, do D.n.º 53.831/64), e de 14/07/66 a 24/05/67, em que o autor trabalhou na empresa GEVISA S/A, no setor produção, no cargo de Ajudante de produção (Código 1.1.6, do D.n.º 53.831/64). Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria formulado pela parte autora por ela não preencher os requisitos.Julgo extinto o processo sem apreciação, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos demais pedidos de reconhecimento de tempo especial, haja vista a ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Oficie-se.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.05.004046-0 - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do autor para condenar a União a restituir-lhe as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária e de juros nos seguintes termos: correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95). Vale assinalar que a TRD deverá ser considerada no caso como índice de correção monetária do crédito tributário a restituir para evitar que se negue à parte autora o direito à restituição integral estabelecida na legislação tributária, já que, no período de vigência da TRD, os índices de inflação atingiam níveis consideráveis, não sendo lícito que ao contribuinte seja negada a recomposição do valor da moeda que, por meio da TRD, era assegurada à União Federal. Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sozinhos em taxa equivalente à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), até a data do efetivo pagamento.Na fase de execução de sentença, deverá o autor trazer aos autos documentação comprobatória legível dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto de renda e da respectiva base de cálculo do tributo.Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.005779-4 - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, ficando fixado o percentual de 10% sobre o valor dado à causa, que deverá ser devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.

2009.61.05.013003-5 - ADELSON NELSON DA SILVA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.83.005023-5 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo o pedido de revisão do benefício NB n. 42/116.185.038-1, DER 23/02/2000, formulado pelo autor ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF n. 116.699.509-72, RG n. 34.836.548-2/SSP/SP), para o fim de determinar ao réu INSS que proceda a revisão do benefício do autor considerando no cálculo os 36 salários de contribuição anteriores a 30/01/1993, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, assegurada a correção monetária desses salários de contribuição até 02/2000 (mês de concessão do benefício) pelos índices previstos na Resolução n. 561/07, do CJF, devendo, a partir de tal competência, serem aplicados os índices de correção monetária e de reposição do valor real previstos na referida resolução do CJF sobre a nova renda mensal apurada. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie o recálculo da renda mensal do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, após o que deverá informar a este Juízo os valores de RMI, RMA e do montante em atraso a fim de seja, se for o caso, readequar a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se com urgência. Mantenho por ora a tutela antecipada anteriormente concedida e que estabeleceu uma renda ao autor no importe de R\$-1.004,91. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados, assegurada a correção monetária e os juros nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Condeno o INSS em honorários de advogado em favor do patrono da parte-autora, fixando o percentual de 5% sobre o montante das prestações e parcelas de prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do INSS em custas devido à isenção legal da qual é titular. Incabível restituir custas processuais ao autor, já que este não as despendeu.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2908.0704.00000003314), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2908.0704.00000003314), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009626-0 - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ausente, portanto, o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta que o requerente venha a veicular sua pretensão pela via processual ordinária. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias nos autos do Agravo de Instrumento mencionado a fls. 106/112.

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Compulsando os autos, verifiquei que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros, argüida às fls. 141/188 pela Caixa Seguradora S/A não foi apreciada por este Juízo. Considerando uma eventual procedência do pedido e que o IRB - Brasil Resseguros S/A é responsável por parte da indenização do sinistro por força do resseguro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 453 que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença e defiro a integração do IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário. A propósito, transcrevo o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO - SEGURO E RESSEGURO - IRB - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - CITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. I - Deficiente a delimitação da controvérsia, no que concerne ao cerceamento de defesa, seja pela falta de indicação dos dispositivos violados ou demonstração da divergência, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder, portanto, diretamente ao segurado. Recurso não conhecido. (REsp 556201/PA - 2003/0076656-6 - Relator Ministro Castro Filho - 3ªT, j. 29/03/05 - DJ 02/05/05 p. 339). Cite-se o IRB - Brasil Resseguros S/A, por meio de carta, no endereço mencionado às fls. 145/146. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2378

MONITORIA

2001.61.05.001113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI PAVANELLO GASPARIN(SP159654 - PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAÚJO)

Vistos. Fls. 194- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens sob titularidade da requerida. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 296, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.004435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO

Vistos. Fls. 131- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar o atual paradeiro da requerida. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.012835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/

FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos.Fls. 176- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens sob titularidade dos requeridos.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.004329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line (FL. 152), através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.153/160. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Vistos.Defiro a realização de penhora on line (fl. 142), através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.146/147. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2004.61.05.011010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERDEL OLIVA

Vistos.Fl. 139- Em vista da apresentação pela autora de cópias dos documentos a serem desentranhados, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 132/132 vº. Outrossim, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.011846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos.Fls. 147- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar o atual paradeiro da requerido.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.014852-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Vistos.Ciência as partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.009545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Vistos.Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 46, intimando-se o depositário de sua desoneração.Oficie-se à 7ª Ciretran, para que providencie o desbloqueio da constrição registrada no cadastro do veículo.Com a comprovação do cumprimento das determinações supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.05.009547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Vistos. Fl. 80- Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 33, intimando-se o depositário de sua desoneração. Oficie-se à 7ª Ciretran, para que providencie o desbloqueio da constrição registrada no cadastro do veículo. Com a comprovação do cumprimento das determinações supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.05.010519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Vistos.Ciência as partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Fls. 103 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça, manifestando-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2006.61.05.009718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Vistos.Ciência as partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.007570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS X TANIA SOARES RAMOS

Vistos.Fls. 67 - Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a autora diligenciar acerca da localização dos endereços dos requeridos GERMANO BRIZOLINO RAMOS e TANIA SOARES RAMOS.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.014436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos.Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a autora apresentar cópias dos demonstrativos de débitos para compor a contrafé.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Para tanto, apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intime-se.

2009.61.05.014813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X FRANCISCO ALVES DE GODOY X ANTONIO ALVES DE GODOI

Vistos.Verifico que, da evolução da planilha de débitos apresentada pela autora, não consta o período entre a contratação e o inadimplemento.Destarte, emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pela ré, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.05.000112-2 - ADALBERTO MARQUES DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Fls. 118/119 - Em vista do cumprimento do Alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, em nome do requerente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009547-9) JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 81 dos autos do processo nº 2005.61.05.009547-9.Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.05.002473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.010663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 230/233, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.003536-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Fls. 171/175-Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 04/05, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 171/172, o recolhimento do valor deve ser feito em GRU sob o código 13903-3-AGU e UG 110060, Gestão 00001 e nome da unidade-Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, devendo ainda a executada juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Intimem-se.

2006.61.05.004537-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Vistos.Fls. 233/253: Embora a defesa do executado deva ser exercida por meio de embargos, estando garantido o Juízo, nos termos do artigo 621 do CPC, recebo as alegações como simples petição. Indefiro os requerimentos de chamamento ao processo e denunciação à lide, vez que incabíveis no processo de execução. Outrossim, não há que se falar em suspensão do feito, pois ausentes as hipóteses autorizadoras do artigo 741 do CPC.Quanto à intimação do Ministério Público Federal, entendo desnecessária, já que, consoante se afere de fls. 194/195, este já teve vista dos autos.Uma vez que o executado compareceu espontaneamente ao feito, dando-se, dessa forma, por citado, reconsidero o despacho de fls. 230, devendo a Secretaria providenciar a baixa da carta precatória expedida para este fim.Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 233/431, devendo esta manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto:a) às alegações do executado relativamente à responsabilidade da sócia e dos administradores; b) a interesse na conciliação, face o pedido de fls. 252; c) a interesse na conversão da execução para entrega de coisa certa em perdas e danos.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos executados GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA e Dario Blum Barros.Intimem-se.

2006.61.05.008815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES

Vistos.Expeça-se mandado para intimação do executado ADILSON MARQUES para cientificá-lo da penhora que recaiu sobre o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, conforme Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 150.Outrossim, expeça-se novo mandado para citação da executada EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA, dirigido ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl.37, ficando prejudicado o pedido de suspensão dos autos requerido pela CEF à fl. 148.Intimem-se.

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Vistos.Fls. 151/158-Em vista de não ter havido licitante interessado em arrematar os bens em leilão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO

Vistos.Fls. 164- Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca da localização dos bens indicados à penhora.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA

Vistos.Fls. 209/218-Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos veículos retro indicados.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014564-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Fls. 103/104-Indefiro a certificação do decurso do prazo para o executado GERALDO ANTONIO FREITAS JÚNIOR oferecer Embargos à Execução, uma vez que muito embora citado, a penhora sobre o bem em questão não foi implementada consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99.Outrossim, defiro a citação da co-executada MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS, na pessoa de seu procurador o co-executado GERALDO ANTONIO FREITAS JÚNIOR, conforme prevê a 18ª cláusula da escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca

e outras avenças (fl.12). Após a citação da co-executada, será analisado o item c da petição retro.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

2008.61.05.009296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos.Fls. 695/709-Mantenho a decisão de fl. 577 por seus próprios fundamentos.Outrossim, manifeste-se a requerente sobre as alegações da requerida apresentadas às fls. 695/709, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.013967-1 - HELIO PEREIRA DIAS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em vista do documento juntado às fls.14/16, não vislumbro a prevenção destes autos com o processo indicado à fl. 13.Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende a liberação de valor referente ao Fundo de garantia por tempo de Serviço-FGTS, no valor de R\$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos). Na 5ª Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, aos residentes na cidade de Campinas-SP e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos.Consoante consta dos autos o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º.O requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.I.

2009.61.05.014595-6 - FILIPE BATISTA DEMETER X PATRICIA ANDRADE PEREIRA X LUCILENE ISABEL BASILIO(SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para os requerentes FELIPE BATISTA DEMETER e LUCILENE ANDRADE PEREIRA apresentarem o extrato atualizado do FGTS.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009456-0 - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 100: Em face da nova ausência à perícia médica e tendo em vista que a parte autora foi devidamente alertada no despacho de fls. 80, declaro preclusa a prova pericial.Tornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São Paulo, para citação do réu, no novo endereço fornecido à fl. 98.Int.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 124/127: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de clínica geral e cardiologia.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de eventuais comprovantes de recebimento de auxílio-desemprego.Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti.Intimem-se.

2008.61.05.002751-7 - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 99.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.009844-5 - NEUSA MARIA BULL BIONDO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 33/34.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 40/41.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários periciais aos Drs. Marcelo Krunfli e Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do determinado às fls. 119/120.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.011110-3 - LECI DO ROSARIO GARCIA LIMA(SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento aos Drs. Nevair Roberti Gallani e Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do determinado às fls. 92/93.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento aos Drs. Marcelo Krunfli e Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 110/111.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 178: Prejudicado o pedido, em razão da apresentação de resposta aos quesitos às fls. 176/177. Fls. 176/177: Vista às partes da resposta da Sra. Perita aos quesitos suplementares.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da manifestação da Sra. Perita (fls. 233/236), mantenho a decisão de fls. 211/212.Fls. 233/236: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.05.003442-3 - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos.Fls. 116: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo Federal da Seção Judiciária do Ceará, informando a designação de audiência para o dia 30/11/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2009.61.05.003466-6 - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 206/216: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, vez que o laudo descreve a situação clínica da autora suficientemente a permitir a análise do mérito. Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 129/130.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 206: Ciência à parte autora da informação da ré quanto à impossibilidade de acordo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 22/23. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.004590-1 - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 287/288: Em face do decidido às fls. 283, reconsidero a decisão de fls. 272 para deferir a realização de prova testemunhal unicamente em relação ao tempo de serviço comum prestado à empresa Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 17/18 serão ouvidas em audiência neste Juízo ou mediante carta precatória, bem como, no primeiro caso, se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.05.007121-3 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 249: Indefiro o requerido, pois que, da simples análise da contestação de fls. 159/163, afere-se que esta se encontra completa, inclusive com a alegada numeração faltante constando do rodapé do verso das folhas. Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 228/243 e 253/254 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, dê-se vista da referida documentação à CEF, pelo mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.007671-5 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 514/515: Manifeste-se o INSS quanto à alegação de negativa no fornecimento de informações pela via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.008852-3 - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 150: Ciência à parte autora da informação da ré quanto à impossibilidade de acordo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.009813-9 - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113/117: Vista às partes do laudo pericial. Em face da conclusão médica, mantenho a decisão de fls. 62/63. Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.05.010228-3 - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. O pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença, se presentes novos elementos e se requerido. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/144.356.921-3. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 69. Intimem-se.

2009.61.05.011811-4 - ALDENICE VIEIRA ALENCAR MELO(SP219443 - WANDERLEY NAPOLITANO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência à parte autora da devolução dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Nos termos do já decidido às fls. 53/54, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no art. 105, I, d, da Constituição Federal e art. 115, II, do Código de Processo Civil, por entender que o Juízo competente para apreciação e análise dos presentes autos é o Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Sumaré/SP. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial, das decisões proferidas pelo Juízo Estadual (fls. 40/42 e 57), da presente decisão e da decisão de fls. 53/54, por ofício, ao E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2009.61.05.012750-4 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/140.501.387-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.014367-4 - WALDIR NEVES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 28/31: Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 25. Cite-se. Publique-se o despacho de

fls. 27. Intime-se. DESPACHO DE FL. 27: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face do quadro indicativo de prevenção de fls. 25, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo n° 2003.03.99.006004-3, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE N° 68/2006.

2009.61.05.014504-0 - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 36. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.014505-1 - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 61. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.014510-5 - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.014809-0 - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que: 1 - na procuração acostada à fl. 21 consta incorreção do nome da outorgante; e, 2 - o instrumento público de mandato acostado à fl. 22 não outorga poderes à procuradora para constituir advogados em nome dos outorgantes, bem assim, se encontra em cópia simples e sem documento comprobatório de que não tenha sido revogada, eis que foi lavrado em 18/10/1991. No mesmo prazo, esclareça se todas as parcelas do contrato se encontram quitadas, haja vista a planilha de evolução do financiamento de fl. 55, onde consta que as parcelas com vencimento a partir de 29/11/2008 estão em aberto. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.014827-1 - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por José Fernando Ongaro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o creditamento da conta de FGTS do autor com as diferenças de capitalização de juros progressivos e de correção monetária. Tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal com competência absoluta para o julgamento e processamento de feitos de valor até sessenta salários mínimos e a fim de se evitar futuro prejuízo à parte autora pelo reconhecimento a posteriori da incompetência do Juízo, comprove esta o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 259 do CPC. Decorrido, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.05.014876-3 - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.014928-7 - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa em consonância com o requerido no item 1 de fls. 6. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.013257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO
Vistos. Fls. 157: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 698/725: Vista às partes da carta precatória recebida da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais. Fls. 692: Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado equivocadamente a título de honorários (fls. 689) ao Dr. Melquize de Benedito Alves. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 681 e 690 dos autos, expedindo solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli. Intimem-se.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar cópia de todas as suas CTPSS, consoante determinado às fls. 389.Intimem-se.

2008.61.05.009477-4 - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81: Face à concordância do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 72/73.Expeçam-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.687,41 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), apurado para junho de 2009, para pagamento à parte autora, e ofício requisitório no valor de R\$ 2.840,98 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), também apurado para junho de 2009, relativos a honorários advocatícios, em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, OAB/SP 229.158.Intimem-se.

2008.61.05.011008-1 - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 466/468: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 469/473: Vista à parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal.Decorrido o prazo deferido para a juntada de quesitos e com a comprovação do depósito da última parcela de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos.Intimem-se.

2008.61.05.012835-8 - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos.Fls. 359/360: Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 404/406: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Tiago Mateus Dias e Carla Dayane de Sousa Dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2009.61.05.007281-3 - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Tendo em vista a desistência do autor quanto à exibição de extratos de todas as contas existentes em seu nome, o feito prosseguirá em relação às contas 1207.013.00058812-1 e 1207.013.00048270-6, e nos termos da manifestação de fls. 91/92.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar tão somente os extratos das contas-poupança acima mencionadas, relativos aos planos pleiteados na presente ação.Int.

2009.61.05.008738-5 - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico o despacho de fls. 431, vez que deste, por equívoco, deixou de constar a assinatura deste Magistrado.Intimem-se.

2009.61.05.008907-2 - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da perícia designada às fls. 240.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

2009.61.05.009808-5 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 155/176: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.009999-5 - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 130/146: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 79/129: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Americana, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.010818-2 - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 53: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 73/76: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.011281-1 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Considerando que o fato relatado se deu após decorrido mais de um ano do último vínculo empregatício (fl. 14), a manutenção da qualidade de segurado depende da conclusão da perícia médica, bem como do comprovação do previsto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, antes de examinar o pedido intime-se a senhora perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico pericial relativo à perícia realizada em 02/10/2009, e a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 43/44. Após, à conclusão para apreciação do pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.012423-0 - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 29/53: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.013714-5 - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 95/96: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2009.61.05.014041-7 - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/135.291.496-1, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.014923-8 - CLAUDIO SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Considerando que, aparentemente, o processo administrativo do benefício nº 42/128.536.284-2 se encontra integralmente acostado às fls. 32/199, deixo de solicitar, por ora, sua apresentação pelo INSS. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Instadas a se manifestar quanto ao valor de honorários proposto pelo Sr. Perito às fls. 208/209, as partes requereram sua redução. Considero que, em razão da natureza da causa e do pedido da parte autora, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo as partes providenciar o depósito dos valores, consoante acordado às fls. 168, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito do valor integral dos honorários ora fixados. Fls. 174 e 177/178: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes. Fls. 223: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Vistos. Fls. 169/203: Vista à parte autora da devolução da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1508

MONITORIA

2009.61.05.011568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003218-0 - FABIO TAMEGA X LUCIANA SCALLI TAMEGA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.003062-9 - OSMAIR ANTONIO DA SILVA X EUNICE DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial e, não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.009640-0 - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Recebo a apelação de fls. 297/301, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013820-0 - VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013821-2 - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013822-4 - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013824-8 - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013825-0 - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.005111-1 - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do conflito de competência suscitado nestes autos e da pendência do julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº 2008.61.05.004818-1, deixo para analisar a preliminar de litispendência quando da prolação da sentença. Nos termos do que foi requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 110/110vº, intime-se o autor a

comprovar nos autos por quem é curatelado atualmente, bem como a juntar nos autos documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação à sua falecida tia-avó, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo de 30 dias ao autor para juntada de cópia legível da página 37 de sua CTPS e à CEF para juntada dos extratos da conta fundiária do autor, a partir de maio de 1979. Int.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da renúncia ao prazo recursal, pelo INSS, bem como do valor por ele apresentado às fls. 115/118, contra o qual não se opôs a autora, resta prejudicado o reexame necessário. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autora a dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 115/118, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante da condenação. Na concordância, expeça-se o respectivo RPV. Do contrário, deverá a exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2009.61.05.010291-0 - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.011068-1 - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista ao autor, do procedimento administrativo juntado às fls. 110/285, pelo prazo de 10 dias. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012520-9 - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.012784-0 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Em face da interposição de agravo retido pelos autores (fls. 48/53) e não obstante à decisão de fls. 159/160, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, após o prazo dos autores, em razão da presente decisão. 2- Quanto às alegações da CEF de aplicação do parágrafo 2 da Lei n. 10.931/2004 (fls. 163/164), não se aplicam aos casos de alienação fiduciária. Eventual taxa de ocupação será fixada em sentença, se o caso. Assim, recebo a petição como agravo retido. Dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. 2- Tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação do depósito judicial das prestações; que a inadimplência é julho/2006 (fls. 71); que o registro da propriedade consolidada é de 26/05/2008 (fls. 27,v); e que, em princípio, foram observadas as formalidades legais do procedimento extrajudicial intimação editalícia dos fiduciários por três dias em jornal de maior circulação, sendo um deles de Valinhos (fls. 99/101); e por não terem sido encontrados, após três tentativas (fls. 97/98), pelo CRI; revogo a liminar deferida às fls. 159/160,v. 3- Com relação à ilegalidade da consolidação sobre a totalidade da propriedade em favor da CEF, será analisada em sentença. 4- Fls. 172: indefiro a realização de perícia para constatação dos valores efetivamente pagos à CEF, posto que se trata de cálculo aritmético simples, que pode ser apresentado em planilha pelos próprios autores. 5- Com relação ao valor atual do imóvel, expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.013133-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.013969-5 - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da parte ré, às fls. 639, no sentido de que não pretende celebrar acordo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/12/2009, às fls. 632/633.2. Dê-se vista aos autores, pelo prazo legal,

da contestação e documentos apresentados (fls. 640/713).3. Observo dos autos que a ré trouxe documentos comprovando a regularidade da execução extrajudicial, afastando, em princípio, as alegações dos autores de irregularidade no procedimento administrativo. Assim, em face da verossimilhança dos argumentos da CEF, revogo a tutela concedida às fls. 632/633.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumpra a parte autora a determinação contida na r. decisão de fls. 632/633, ou seja, trazer aos autos declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou recolher as custas processuais devidas.6. Cumpra-se ainda a referida decisão, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme ali indicado.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.007358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
Dê-se vista à exequente das informações da Contadoria do Juízo, bem como da constatação e avaliação do bem penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.015116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Citem-se os executados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009, para citação de Prest Service Mão de Obra S/C Ltda. E MANDADO DE CITAÇÃO, para citação dos réus Luiz Sérgio de Oliveira Alves e Maria Aparecida Oliveira Adorno Alvesa serem cumpridos nos endereços da inicial. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 18.166,97, devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge dos executados, se casados forem, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação do Juízo Deprecado notificando a realização da citação, nos termos do art. 738 do CPC, bem como advertido de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. A fim de possibilitar a remessa da precatória ao Juízo Deprecado, deverá a autora instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013739-0 - ROBERTA BRODE FANTON ME(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Digam as partes sobre o pedido de assistência simples de fls. 49, no prazo de 5 dias. Não havendo objeção ao pedido, determino desde já sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013750-9 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 26: dê-se vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.014422-8 - CLOVIS ROBERTO ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 25/28: dê-se vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001971-5 - CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Desapensem-se estes autos dos autos de nº 2008.61.05.004980-0, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 425/426.2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 407/408, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 322, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, cópia da petição e dos cálculos para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2006.61.05.008970-8 - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Aguarde-se o pagamento do montante destinado à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) Muito embora na petição de fls. 291 conste requerimento para juntada de procuração para regularização processual, referido documento não foi devidamente anexado.Assim, em face da ausência da procuração e do recolhimento das guias necessárias à expedição da carta precatória de livre penhora, conforme determinado às fls. 282, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.010383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008934-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, posto que tal providência já foi realizada nestes autos, restando infrutífera.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Ao analisar a petição de fls. 195, bem como a cópia do alvará retirado em secretaria às fls. 191, constato que o mesmo foi corretamente expedido e o valor ainda não foi sacado por desídia de seus procuradores.Por outro lado, o documento foi expedido também em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, pode ser sacado por qualquer de seus procuradores.Assim, indefiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome da Dra. Tatiana Alves Galhardo, até porque, referida advogada não possui procuração ou substabelecimento nestes autos.Intime-se a CEF a trazer o original do alvará de fls. 191 em secretaria para revalidação, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA GUIMARAES PIN(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para apropriação dos depósitos judiciais, posto que referido levantamento é

efetuado através de alvará. Ante o exposto, deverá a CEF indicar a pessoa na qual será expedido o alvará de levantamento dos valores depositados, indicando os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se respectivo alvará de levantamento. Int.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 173: Defiro o pedido de busca de bens móveis em nome do executado através do sistema RENAJUD. Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte exequente das informações colhidas, nos moldes do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.012837-1 - FRANCISCO BIANCO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor depositado às fls. 97, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 49.804,67 em nome do exequente e de R\$ 4.956,21 em nome do subscritor da inicial. Na discordância do valor depositado, requeira o exequente o que de direito, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

MONITORIA

2004.61.13.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado à fl. 232 (R\$ 103,95), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Resta prejudicada apreciação do pleito de fls. 234/242, pelo qual o executado requer o desbloqueio do valor acima referido. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em conta as conclusões do laudo pericial, oportuno tecer algumas considerações acerca da viabilidade da troca das próteses, diante dos custos constantes dos orçamentos apresentados, bem como considerando a questão da utilização de recursos públicos. Inicialmente, verifico que as próteses atualmente em uso foram trocadas há aproximadamente um ano, quando o réu desembolsou o valor de R\$ 54.600,00 (fl. 1153), para pagamento da mesma empresa que - agora - apresentou orçamento no valor de R\$ 95.800,00 (fl. 1272). Ora, não se mostra razoável uma elevação desta ordem, ou seja, um acréscimo no preço de 75% (setenta e cinco por cento). Se esta é uma mercadoria nacional, é de conhecimento público que a inflação dos últimos 12 meses está próxima de 5% (cinco por cento). Mas, ainda que a produção da mencionada prótese se desse no exterior, também não haveria razão para elevação tão abrupta no seu preço, pelo contrário, o que houve neste período foi uma acentuada valorização do real, o que reduziu - significativamente - o preço dos produtos importados. Cabe ressaltar, ainda, que a verificação da regularidade dos orçamentos e sua compatibilidade com os preços de mercado é questão afeta aos ilustres Procuradores Federais atuantes neste feito. No entanto, como dito acima, por envolver a utilização de recursos públicos, a cada troca de próteses é imperiosa a observância dos princípios administrativos pertinentes, em especial os da legalidade e razoabilidade, por todos os envolvidos no processo, de modo que, sempre que possível, deve-se priorizar o meio menos oneroso aos cofres públicos. E com esse objetivo, torna-se necessária uma acurada análise do laudo pericial a fim de se verificar a real necessidade de troca das próteses ou se é possível uma recuperação daquelas que se encontram em poder do autor, mediante substituição de peças danificadas ou impróprias, e sua respectiva adaptação, para fins de plena utilização pelo autor. Com efeito, verifico que no exame pericial das atuais próteses foi constatado que os cartuchos estão largos em relação aos cotos, os silicones estão

rasgados, a articulação do joelho direito está insuficiente devido à fratura de um de seus componentes, além do pé esquerdo que também está quebrado. Ressalto, por oportuno, que a justificativa para o valor gasto na confecção das próteses atuais foi a sua maior resistência, em função do peso e das atividades desenvolvidas pelo autor, assegurando-se garantia de 12 meses a partir de sua entrega, conforme consta nos documentos de fls. 1061 e 1104. Assim, diante da constatação de que apenas algumas peças encontram-se danificadas ou impróprias (cartuchos largos, silicoes rasgados, articulação do joelho direito com fratura de um de seus componentes e pé esquerdo quebrado), determino a intimação da empresa NOLÉ & CIA. LTDA, por carta com aviso de recebimento, para apresentar orçamento detalhado para a recuperação das próteses em poder do autor, mediante substituição ou reparo dos itens indicados, desde que se assegure perfeita adaptação para o uso do autor. Concedo, para tanto, o prazo de 05 (CINCO) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002928-4 - DIB & RIBEIRO S/C LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dib & Ribeiro S/C Ltda move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001677-4 - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 134/135: O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado após o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, autos nº. 2009.61.13.002408-2. Int.

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. No mais, remanescem os termos da sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (SP113514 - DEBORA SCHALCH)
Ex positis, e consoante tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, ipso facto, condeno os réus PAULO JORGE ABRAHÃO, FUNDAÇÃO CIVIL SANTA CASA DE MISERCÓRDIA DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB, a pagar, solidariamente, as seguintes importâncias à autora ISABELLA ALMEIDA CARRIJO: a) Indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.432,00 (dezesete mil quatrocentos e trinta e dois reais); b) Indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais; c) Pagamento de prestação alimentícia mensal vitalícia no valor de 5 (cinco) salários mínimos, mediante a inclusão da autora como pensionista em folha de pagamento, a ser paga até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; d) Tratamento médico vitalício que form apurado em liquidação por arbitramento. Declaro a responsabilidade integral de todos os réus, ante a solidariedade passiva existente, valendo, porém, esta sentença como título executivo em favor do co-devedor que satisfizer a dívida, em face dos demais co-devedores, referentemente as suas respectivas cotas, na proporção que lhes tocar. As parcelas constantes respectivamente nos itens a e b serão pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% a.m. desde a data da perpetração do ato ilícito. Quanto à pensão, igualmente devida desde a perpetração do ato ilícito, em face da indexação ao salário mínimo, não há correção monetária, apenas juros moratórios, também à taxa de 1% a.m. sobre as parcelas em atraso. Fica dispensada a constituição de capital, em face da presunção jure et jure de solvabilidade da ré União Federal, obrigando-se esta, no entanto, a manter a autora vitaliciamente em sua folha mensal de pagamento. Independentemente de a autora ter ou não requerido, medida liminar para que, desde logo, passasse a receber as pensões pretendidas, entendo presentes os requisitos e pressupostos para concessão da tutela antecipada, porquanto o fumus boni juris revela-se através da procedência aqui proclamada, sendo, pois, mais do que suficiente elemento de plausibilidade em face do princípio geral de presunção de veracidade dos atos estatais e pela carga de autoridade que orna os atos jurisdicionais. Lado outro, consubstancia-se o periculum in mora pelo precário estado de saúde da autora, sendo certo que sua família não tem condições econômicas de responder, sozinha, pelo

amparo que a Constituição, no art. 227, exige não só dela, mas da sociedade e do Estado. Anoto, ademais, que esta causa demorou quase 2 (dois) anos para ser julgada e parece absolutamente desinfluyente para a autora que se procure agora um culpado pela demora - o que ela quer, e precisa desesperadamente, é minorar, tanto quanto possível, a sua difícil condição. Não obstante, é ainda possível e provável que alguns anos se passem antes que se chegue finalmente ao dia do trânsito em julgado desta sentença, caso confirmada nas instâncias revisionais. Contudo, o direito de acesso à justiça, posto como direito fundamental da pessoa (art. 5º, XXXV, da CRFB), tem como corolário lógico a eficácia da decisão, sendo certo que a deficiência física e social da autora não pode vier em seu desfavor, nem é suficiente a interpretação jurídica literal para a realização do Direito, porquanto, a letra mata, o espírito vivifica, dizia outro magistrado há dois mil anos. Portanto, conquanto posta sob o enfoque de condenação de dar dinheiro - a pensão -, na verdade é demanda que objetiva condenação em prestação de fazer, eis que a reparação quanto às pensões vincendas, em se tratando uma das rés de pessoa jurídica de direito público, será procedida através de inscrição da autora como pensionista para o recebimento das verbas, e, assim, em se tratando de ação para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, como no caso, permite-se ao juiz antecipar a eficácia de seu provimento final. Logo, independente da existência de recurso voluntário, do reexame necessário e do trânsito em julgado, é curial prover desde já, pela devida e necessária assistência à autora, providência que se dá no dispositivo sentencial, de tal sorte que determino à União que implante, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação deste julgado, a pensão mensal, antes determinada de cinco salários mínimos, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal. Condeno, ainda, as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que, em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. No tocante à distribuição das custas e dos ônus da sucumbência, tendo em vista que as demandas secundárias, resultantes das denúncias da lide, foram julgadas procedentes, ao final, o último denunciado deverá pagar aos denunciantes os reembolsos do que eventualmente houver sido por eles pago. Determino a extração de cópias da petição inicial, das contestações dos réus, da réplica as contestações, do prontuário médico da autora, dos quesitos do juízo e das partes, do laudo médico-pericial e do seu respectivo complemento, dos depoimentos do réu, testemunhas e informante, das alegações finais das partes, do parecer final do Insigne Representante do Ministério Público Federal, assim como desta sentença, a fim que sejam encaminhadas às Autoridades Policiais Estadual e Federal, a fim que se proceda a devida investigação de eventuais crimes de falso e lesão corporal praticados. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais do médico consoante arbitrado à fls. 647 verso, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão as rés ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Submete-se esta sentença ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000925-1 - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES o benefício de pensão por morte deixada pelo segurado JOÃO ANTONIO SILVEIRA, a partir do requerimento administrativo, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Defiro - com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil - a antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos da medida, sendo verossímil o direito invocado e há risco de dano irreparável, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 20 dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002580-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JOSE MAURILIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do teor da certidão de fl. 178, esclarecendo que a testemunha Urcina das Graças G. Lima aposentou-se há mais de um ano e que reside atualmente na cidade de Passos - MG, cancelo a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:45 horas e determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001677-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 6.954,22 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.000205-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHEL ZAMORANO CURI

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.000476-2 - CARMEN LEA BAZON(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN LEA BAZON(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.003431-8 - ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE X ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 207), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001122-0 - DEMERAL ALVES DA SILVA X DEMERAL ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), em relação aos valores apurados às fls. 205 e do valor remanescente de fls. 223/224, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.001464-6 - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.002813-0 - JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ X JUVERCINA MERENCIANA CIRINO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Júlio César Costa Cirino move em face do Instituto

Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.001327-4 - JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1139

MONITORIA

2002.61.13.000624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE

Junte a CEF demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 227.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN

Antes da apreciação do pedido de fls. 75/76, determino a CEF que promova a juntada de planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Fls. 121: Com a resposta, abra-se vista à Requerente, para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI

Uma vez que as providências requeridas pela CEF às fls. 90 já foram efetivadas pelo Juízo (fls. 87), concedo à empresa pública o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Publicação do despacho de fl. 35: ... Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender.

2009.61.13.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA

Publicação do parágrafo 7º da determinação de fl. 41: ... Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender.

2009.61.13.001487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCOS AIMOLA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se o devedor José Marcos Aimola a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por

força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.001568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Recebo a conclusão supra. Estando o réu Oziel Faleiros Andrade em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 145, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao contrato n. 24.3322.400.2087-58, com relação ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida; Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.001896-2 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não havendo nada a que se executar, conforme informação de fls. 77/79, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002614-4 - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP227478 - KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 156/163. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002342-1 - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000213-6 - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP084137 - ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar as requeridas ao pagamento da indenização/cobertura do contrato de arrendamento residencial, nos moldes estipulados no contrato, bem ainda ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Estatuto de Processo Civil. Deverão as rés ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001248-8 - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002419-3 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra.Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão supra.Acolho a petição de fls. 104/158 como emenda à inicial.Após a análise da documentação anexada à petição supra, concluo que os filhos do falecido Vicente Monteiro da Silva, co-titular da conta poupança objeto da presente demanda, demonstraram sua condição de herdeiros necessários do de cujus. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.845 da Lei nº 10.406/2002, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA, PERCIVAL MONTEIRO DA SILVA e DELCIDES APARECIDO MONTEIRO no pólo ativo, na qualidade de sucessores de Vicente Monteiro da Silva, bem como para as devidas anotações em relação ao curador da autora Maria Aparecida da Silva, consoante procuração de fls. 42.Após, à vista dos extratos encartados às fls. 14/15, intimem-se os autores a esclarecer os dados alusivos à numeração da correta da conta-poupança mencionada na inicial.Cumprida a determinação supra, intime-se a Ré quanto aos seus termos, bem como quanto à emenda supra para, querendo, renovar sua defesa.Em seguida, abra-se vista os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000184-7 - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI, para alteração de classe para 222 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).

2009.61.13.000376-5 - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Pelo exposto, reconheço a Ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE

ARAÚJO CARVALHO)

Dê ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002139-1 - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO(SP119751 - RUBENS CALIL) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a embargada para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001489-1) EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução, que se encontra garantida por penhora, conforme exige a parte final do 1º do art. 739-A do CPC. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004902-7 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, da verificação da correção dos cálculos apresentados pelas partes, conforme determinação às fls. 245.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) Fls. 284: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para que promova a juntada da certidão de propriedade atualizada do imóvel matriculado sob o nº 20.692, determinado à fl. 276. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF dos atos praticados às fls. 277/283. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Defiro o item 1 de fl. 317. Reitere-se o ofício n. 425/09 (fls. 277/279). 2. Manifeste-se a CEF quanto à Carta Precatória juntada às fls. 281/287. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002029-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO DONIZETE MENDES X NILSA MARIA VALENTE MENDES

Em face do pedido de fls. 45, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH X BASSEM RAHMEH(SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

2007.61.13.002419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

...Sendo assim, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 35.486 junto ao 1º CRIA local, consoante Auto de Penhora de fls. 53. Verifico ser desnecessária a Averbação do Cancelamento da Construção, vez que não se procedeu ao registro da penhora supra. Intime-se a CEF para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.13.000428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA (SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS

Indefiro a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.155, uma vez que da certidão de propriedade encartada às fls. 90/91, emitida pelo 1º Registro de Imóveis, consta que o imóvel não pertence à Serventia que expediu tal certidão, desde 1.986, sendo tal bem, atualmente, registrado no 2º Oficial de Registro de Imobiliário. Abra-se vista à Exequente, por 30 (trinta) dias, para que junte aos autos certidão de propriedade do mencionado imóvel, atualizada, ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULA LUCIANA CORREA

1. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias do(s) executado(s), por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 2. Tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001223-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Conforme se extrai da certidão de propriedade encartada às fls. 44/45, o executado Marcelo Alexandre de Melo possui apenas a meação do imóvel indicado à construção. Assim, reconsidero parcialmente a r. determinação de fls. 47, para determinar que a penhora deferida recaia somente em relação à parte ideal pertencente ao executado supra. Expeça-se novo mandado de penhora, devendo ser intimados da construção todos os executados, bem como os condôminos e usufrutuários indicados na matrícula. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 26, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO (SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à parte autora da complementação dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 147/149, para que requeira o que entender. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.13.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR MARQUES (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Ante a concordância manifestada pela CEF às fls. 66, suspendo o processo por 10 (dez) dias, oportunidade em que os réus deverão realizar a quitação do débito, conforme acordado em audiência, comprovando-a nos autos. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002601-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284),

retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda. Deverá ainda complementar o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008470-7 - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int-se.

2007.61.19.007198-5 - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor informado na memória de cálculo do INSS - fl. 108 (também utilizado pela contadoria - fl. 82) para o período de 04/96 a 05/97 é inferior ao salário-de-contribuição demonstrado através dos carnês de fls. 103/106 e contante no CNIS (fl. 115). Assim, retorne os autos à contadoria para que esclareça se o valor inferior ao recolhimento em carnê, informado no período de 04/96 a 05/97 se refere à eventual limitação de escala de salários-base, a qual era previsto à época da concessão (27/06/1997) pelo artigo 29 da Lei 8.212/91. Retornando os autos da contadoria, dê-se nova vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.002755-1 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de produção de prova oral, consistente no oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, tendo em vista que trata-se de matéria a ser comprovada através de perícia judicial. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002910-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista que o próprio perito judicial, no laudo apresentado à fl. 62, solicitou a realização de exame psiquiátrico com o objetivo de melhor aferir a sanidade mental da autora. Para tal intento, NOMEIO a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 11:00, para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.003876-7 - JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 119/121: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista que a documentação juntada às fls. 47/51, 53/57 e 64 demonstra que a autora faz acompanhamento psiquiátrico, com uso de medição controlada.Para tal intento a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 11:20, para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.005210-7 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Fls.154/157: No que se refere a habilitação, aplico ao presente caso, o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, acompanhando recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial nos autos do agravo nº 2007.03.00.086275-0. 2.- Desta forma, homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor falecido, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.490.275-40. 3.- Ao SEDI para alteração do polo ativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.000574-2 - KENGI KAWAKAME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o pedido de fl. 59, tendo em vista, o comprovante de restituição de documentos de fl. 85.Int-se.

2009.61.19.001464-0 - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.002690-3 - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 94/116: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Fls. 92 e 60, item 45: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria.Retornando oa autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.19.002779-8 - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada à fl. 142, referente ao contrato de trabalho do falecido (TRCT, holerites, e outros documento).Int-se.

2009.61.19.004242-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.005024-3 - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, embora a autora estivesse incapaz entre 24/06/2008 e 18/02/2009, não apresenta incapacidade atual para o exercício da atividade laboral (fl. 253), pelo que não vislumbro o periculum in mora para deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.005160-0 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/531.766.417-5 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta médica em 30/03/2009; no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 73/76. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e do art. 1.211-A, CPC (Fl. 76). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 78v. Não foram apresentados quesitos pelas partes. Contestação às fls. 79/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 93/97. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 531.766.417-5 (cessado em 30/03/2009) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. O resultado da perícia realizada (fl. 94/97) constatou a existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação ou reabilitação) e total (incapacitação total para o trabalho em geral). Esclareceu, ainda, que na data da alta programada ainda subsistia a incapacidade. Assim, o quadro de incapacidade apresentado pelo autor enseja o restabelecimento do auxílio-doença com sua transformação em aposentadoria por invalidez, pelo que verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda à imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº 531.766.417-5 em aposentadoria por invalidez, restabelecendo o pagamento das prestações ao autor no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão. Os valores atrasados não devem ser, por ora, liberados. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial e para especificar outras provas que pretendam produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.006394-8 - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da CTPS original. Int-se.

2009.61.19.006556-8 - ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 98, por manifesto equívoco. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na Perícia Judicial. Int-se.

2009.61.19.006990-2 - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se fl. 39, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se..

2009.61.19.007068-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a CTPS em que estão registrados os vínculos como empregada doméstica. Int-se.

2009.61.19.007309-7 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 259: Indefero por ora a expedição de ofício, tendo em vista que cabe a parte autora providenciar na via extrajudicial, ou comprovar o indeferimento. Int-se.

2009.61.19.007670-0 - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefero por ora a expedição de ofício a empresa-empregadora, tendo em vista que trata-se de documentação que poderá ser obtida extrajudicialmente. Concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para colecionar aos autos as informações. Indefero a produção de prova testemunhas, pois trata-se de matéria de direito devendo ser alegada na forma documental. Int-se.

2009.61.19.008019-3 - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentação complementar com relação ao vínculo com a empresa Microlite S/A (FGTS, holerites, TRCT, FRE, etc), bem como CTPS original em que foi anotado o vínculo com a empresa LIPASA (CTPS n.º 074.169 série 529). Int-se.

2009.61.19.008466-6 - WALTER ZOTTL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada no termo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.008607-9 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada no termo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.008982-2 - WAGNER MENDES DE OLIVEIRA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho nº 94/088.129.921-9. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação às fls. 23/29, aduzindo a ré, preliminarmente, a incompetência da justiça federal. No mérito sustenta a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Réplica às fls. 41/48. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência deduzida em contestação. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei. Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.19.009006-0 - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Assiste razão a parte autora, retornem os autos a Contadoria Judicial. Int-se.

2009.61.19.009156-7 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 307/308, tendo em vista que disborda dos limites da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.010815-4 - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada no termo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011055-0 - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada no termo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011212-1 - MARIA ANTONIO DE MORAES(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011677-1 - DAMIAO CARLOS DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria Especial. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a

questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011683-7 - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2006. Alega que está incapacitado em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011690-4 - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (fl. 17) e declaração de hipossuficiência (fl. 18), sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.011768-4 - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que é genitora do falecido, de quem dependia. Afirma que seu filho era solteiro, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011781-7 - VALTER ALVES CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse

sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011784-2 - MAURO SERGIO DE MORAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011804-4 - NELSON DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar a utilização da tábua de mortalidade do IBGE publicada no exercício 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício 2001), com ou sem adição das variações médias que se vinham verificando nos últimos anos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011806-8 - MARIA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004586-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL (SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Decorreu in albis o prazo para manifestação do excepto. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome do expepto acostados com a presente ação que informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 24,25,26, dos autos principais), são mais recentes que o documento de fl. 16 que comprovaria a residência em Guarulhos (de 08/2005). Inclusive no benefício requerido em 07/2006 (encerrado em 08/2008) e autor declarou residência em São Paulo (fl. 72), local que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito

conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.19.008905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010886-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Decorreu in albis o prazo para manifestação do excepto.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome da expepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 21,22,25,26 e outras, dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.19.009165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008176-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.A excepta apresentou impugnação afirmando que há mais de 5 anos se mudou para o Município de Guarulhos, conforme comprovante de fl. 62 em nome de pessoa que afirma ser seu tio.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência absoluta, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome da expepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 28/34 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).A autora não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o endereço em Guarulhos, como também não comprovou o parentesco com a pessoa constante do documento de fl. 62 dos autos principais. Aliás, os sobrenomes (da autora e do Sr. José de Oliveira Rocha) não denotam

parentesco entre si. Embora a autora afirme que se mudou do endereço de São Paulo há mais de 5 anos (fls. 60/62 dos autos principais), verifico que no benefício requerido em 09/2007 (ou seja, há dois anos), a autora informou residência em São Paulo no endereço constante da Petição Inicial (fls. 14/15). Tal benefício foi cessado apenas em 05/2009, constando endereço ainda em São Paulo (fls. 14/15). A autora, ainda requereu um novo benefício em 07/2009 (menos de dois meses atrás), tendo novamente informado que residia em São Paulo no endereço constante da petição inicial (fls. 16/17 da exceção de incompetência). Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliado o autor. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7243

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009814-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSANNA PATTAVINA (SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSANNA PATTAVINA, denunciada em 06/10/2009 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada constituiu defensor, que apresentou a defesa preliminar de fls. 70/71, na qual postulou por demonstrar a inocência da ré durante a instrução. É o relato do necessário. Passo a decidir. **I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA** Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 48/50, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. **II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até mesmo como afirmado pela defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, **DESIGNO** o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas comuns à acusação e à defesa, e intérprete do idioma italiano. Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo bem como o passaporte e o laudo documentoscópico respectivo, informando tratar-se de processo com acusado preso, bem como a designação da data de audiência de instrução e julgamento, ato que não poderá ser finalizado sem tais documentos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.003707-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ORTEGA (SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES)

i) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); iii) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado; iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar à expedição de ofício, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja

inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004794-5 - MARIO CLEMENTE DA SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo Federal. Compulsando os autos verifico ser necessária a citação da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para regular processamento do feito e elucidação dos fatos. Sendo assim, deverá o autor, no prazo de 05(cinco) dias, juntar as devidas cópias para formação do instrumento de contra-fé, bem como, fornecer o endereço da CPTM para a realização da citação. Após, em termos, cite-se.

2005.61.19.005994-0 - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 154/157: Manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.004923-2 - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora acerca das contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.003783-4 - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.005039-5 - ZENILDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.006661-5 - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007217-2 - EDNA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos elementos necessários à apuração do correto valor da causa, CITE-SE, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão das regras de competência, com a devida remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ao qual encontra-se jurisdicionado o município de residência da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007841-1 - KALINE IND/ E COM/ LTDA X MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2009.61.19.008066-1 - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso...

2009.61.19.009409-0 - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que, embora devidamente intimada, a autora não trouxe aos autos elementos necessários à apuração do correto valor da causa, CITE-SE, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão das regras de competência, com a devida remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ao qual encontra-se jurisdicionado o município de residência da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.009895-1 - OSEAS INACIO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009899-9 - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009903-7 - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009950-5 - MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010008-8 - MARY ANGELA DE FREITAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010014-3 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010037-4 - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010143-3 - NELSON CHIQUINATO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 40/48, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o ajuizamento da presente demanda, haja vista os autos do processo nº 2005.63.01.070675-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que apesar de ter tido sentença procedente, julgou extinta a execução, visto que a revisão seria desvantajosa para o autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.010166-4 - JOAO PONTES DA CRUZ NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.010192-5 - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 104/110, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca dos pedidos especificados nas alíneas a e b da petição inicial, uma vez que já foram objetos dos autos do processo nº 2005.63.01.036954-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e cuja sentença foi improcedente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.010193-7 - LUIZ MISAEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 106/119, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca dos pedidos especificados nas alíneas a e b da petição inicial, uma vez que já foram objetos dos autos do processo nº 2005.63.01.323887-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e que, apesar de ter tido sentença procedente, foi julgada extinta a execução, visto que a revisão seria desvantajosa para o autor. Diga, ainda, acerca dos autos do processo nº 2008.63.01.059044-8, em trâmite perante o JEF/SP, cujo pedido trata-se, também, de revisão dos salários de contribuição pela variação nominal da ORTN / OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.010207-3 - MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.010224-3 - HILARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional..

2009.61.19.010251-6 - JOSE CAETANO FILHO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 32.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010255-3 - CLAUDIO ROBERTO KULIAN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.010321-1 - JAILTON DE ANDRADE BARBOSA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010338-7 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.010339-9 - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010340-5 - LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 33/37, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 30, haja vista que as ações comportam objetos distintos. Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando

aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010374-0 - LUZIA FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010390-9 - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Por ora, determino à parte autora que: I) Atribua valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido; II) Providencie a substituição, por cópias, dos documentos acostados às fls. 250/270. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.010433-1 - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra as seguintes determinações: I) Atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as devidas custas processuais; II) Promova a inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 10, incisos I e IV, do CPC. Cumpra-se.

2009.61.19.010478-1 - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010558-0 - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra as seguintes determinações: I) Retificar a petição inicial, fazendo constar a pessoa jurídica de direito público legítima para figurar no polo passivo da ação. II) Recolhimento das custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.010561-0 - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 29.138,76), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010569-4 - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010583-9 - NEIDE TIBURCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 50.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.010586-4 - VALDECI ISABEL DA CONCEICAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, intime-se a patrona da requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de que conste corretamente a grafia do nome da autora. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2009.61.19.010600-5 - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como, retifique a inicial para que conste o seu nome corretamente. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.19.010722-8 - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010732-0 - EDNALDO BROGES SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010746-0 - CLELIA MARQUES RODRIGUES(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010868-3 - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, acostados às fls. 13/14, haja vista a divergência existente entre o nome constante dos referidos documentos e os demais que instruíram a exordial. Intime-se.

2009.61.19.011348-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, ratifico a decisão proferida pela Justiça Estadual, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010871-3 - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora se houve a concessão do benefício de pensão por morte a algum outro dependente do de cujus, devendo, em caso positivo, ser regularizado o polo passivo da ação, juntando-se contra-fé para a devida citação. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010149-4 - STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL

2003.61.19.000958-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 450/453, pelo que determino a restituição dos autos nº 2003.61.19.000957-5, 2003.61.19.001844-8 e 2003.61.19.000954-0 as respectivas varas, encaminhando-se cópia da manifestação do i. parquet, bem como da presente decisão. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14h00, para realização de audiência para o término da instrução, bem como julgamento do presente feito, ouvindo-se as testemunhas Elizabeth Aparecida Zach, Roberto Junior Kubota e Adalberto Massami Nakaoo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6627

ACAO PENAL

2003.61.19.004861-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS FELIPE BAEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de LUIS FELIPE BAEZ e determino a continuidade do feito. Designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2009, 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 6628

ACAO PENAL

2004.61.19.002279-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14h00, para realização do reinterrogatório do acusado Cesar Herman Rodriguez, bem como julgamento dos presentes autos. Expeça-se o necessário. Intime-se o acusado Cesar Herman Rodriguez para que constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Int.

Expediente Nº 6629

ACAO PENAL

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Considerando-se que a defesa não apresentou dados qualificativos suficientes para a intimação das testemunhas Luiz, Demetrius e Antonio da Silva Pinho, a fim de preservar o princípio da ampla defesa, designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h00, para realização de suas oitivas, devendo a defesa trazê-las independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007458-1 - DEOLIDIA APARECIDA GARCIA(SP242959 - CASSEMIRO LEITE PEREIRA NETO E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.003425-7 - SISLESDE LAURENTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Fls. 85/88: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.004279-9 - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº

10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja azul na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) O MPF apresentou alegações finais às fls. 910/927. Intime-se os defensores dos réus ESTEFANO MADJAROF e BENEDITO ISRAEL VIEIRA para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

1999.61.81.003610-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) Diante da certidão de fl. 361, intime-se o Dr. Murilo da Silva Muniz, OAB/SP 148.466, a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

2000.61.19.004906-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) Intime-se a defesa da ré para que se manifeste nos termos do arttigo 402, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido e com a devolução da carta precatória de fl. 579, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais. Publique-se.

2002.61.19.000831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP124701 - CINTHIA AOKI E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO E SP163088 - ROBERTA FLÁVIA FIDALGO) Tendo em vista a certidão de fl. 352, informando que o Dr. Munir Jorge faleceu (que assinava as petições), intime-se os advogados constantes na procuração de fl. 250: Dra. Cinthia Aoki, OAB/SP 124.701; Dr. Roberto de Andrade Junior, OAB/SP 126.159; Dra. Ana Paula F. N. Almeida, OAB/SP 133.788; Dr. Aldo Botana Menezes, OAB/SP 163.186; Dra. Rosa da C. M. de Pinho, OAB/SP 185.372 e Dra. Roberta Flávia Fidalgo, OAB/SP 163.088, para apresentarem as alegações finais em favor do acusado SÉRGIO MELONI, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2003.61.19.007695-3 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP165492 - MIRELA MACHADO DA CONCEIÇÃO E SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) O acusado ALEXANDRE BRAGANÇA BARBOZA foi citado (fl. 147) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 149/189, apresentando rol de testemunhas à fl. 190. Em sua defesa o acusado alega que não praticou os fatos descritos na denúncia, uma vez que não há na denúncia qualquer comprovação de autoria dos crimes de coação no curso do processo e lesão corporal grave. Sustenta que agiu em legítima defesa para repelir injusta agressão, o que afasta a ilicitude dos atos que lhe são imputados. Alega, ainda, a ausência de materialidade do crime de lesão corporal grave. As alegações do acusado constituem matéria de mérito, que serão analisadas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença, após a regular instrução probatória. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Sendo assim, DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, consignando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo em vista que se trata de processo relativo à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.003457-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1. Intime-se a defensora dos réus para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no

reinterrogatório dos réus, tendo em vista as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008. Manifestando-se positivamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo. 2. Fl. 642: Anote-se o endereço atualizado do réu FRANCISCO. 3. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa do réu FRANCISCO: JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, formulado à fl. 646. 4. Tendo em vista que as testemunhas ROBSON GOMES DOS SANTOS e SÉRGIO ALVES DA COSTA, arroladas pela defesa do réu FRANCISCO não foram localizadas e que o réu não compareceu à audiência designada perante a Comarca de Rio das Ostras para oitiva das mesmas, considero prescindível a oitiva das mesmas, razão pela qual determino o regular andamento do feito. 5. Fls. 659/661: Justificativa da ausência da testemunha em comum CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS. Abra-se vista ao MPF e intime-se a defesa dos réus, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insistem na oitiva de CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS. Após, voltem conclusos.

2005.61.19.001343-5 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI MARTINS DUTRA

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusão.1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DE MARIA DE LOURDES MOREIRA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 4481/4485), requerendo seja suprida omissões e aclarada a contradição apontada. Quanto a alegação de contradição em relação à perícia nas mídias, mantenho a decisão anteriormente proferida por este Juízo, uma vez que o embargante pretende o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento de reconsideração. Em relação às transcrições integrais, este Juízo esclarece que desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Alega a defesa que restou omissa a decisão em relação ao requerimento de vinda dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar. No entanto, verifico que a defesa da acusada MARIA DE LOURDES não efetuou o pedido que alega omissão. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido de omissão formulado nos Embargos de Declaração.2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Os acusados foram intimados a apresentar as alegações finais por publicação no Diário Oficial em 21 de outubro de 2009. Considera-se publicado em 22 de outubro de 2009 e o prazo iniciou-se em 23 de outubro de 2009. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES, à fl. 4696, requer a concessão de idêntico prazo consumido pelo MPF, para a apresentação de suas alegações finais. MARGARETE e GENNARO apresentaram seus memoriais às fls. 4697/4721, e MARIA APARECIDA ROSA às fls. 4722/4934. A defesa do réu VALTER permaneceu inerte. O MPF permaneceu com os autos por 49 dias. No entanto, referido processo encontra-se inserido na chamada Meta 2 do Pacto Republicano e deverá ser sentenciado ainda este ano. Diante do exposto, concedo prazo complementar de 20 (vinte) dias para que as defesas dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentem suas alegações finais. No silêncio, intímem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.008242-5 - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA

O Superior Tribunal de Justiça determinou a anulação da presente ação penal desde o interrogatório (fl. 607). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este ratificou a denúncia oferecida às fls. 02/08 e requereu a citação do réu HIGINO

para oferecer suas alegações preliminares de defesa. Em que pese a manifestação ministerial, verifico que a presente ação penal foi anulada desde o interrogatório, realizado em 31/07/2009, permanecendo válidos os atos praticados anteriormente. Verifico que ambos os réus apresentaram defesa preliminar nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2009. Ato contínuo, a denúncia foi recebida em 25 de maio de 2007 (fls. 196/200), com a consequente citação dos acusados em 25/07/2009 (fl. 280-verso). Sendo assim, DESIGNO o dia 30/11/2009, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressam os acusados. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento será apreciado o pedido de soltura do réu HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA (fls. 625/632). Intimem-se.

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

2001.61.19.004353-7 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PINTO DE FARIA (SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X DELMIRO GARCIA NOVAES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO (SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

1. Ciência às partes do ofício de fl. 599. 2. Manifeste-se a defesa da acusada BENEDITA APARECIDA CAMARGO acerca do ofício de fl. 600 no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nestes autos, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade ou extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado na denúncia constitui crime. 4. Assim sendo, designo o dia 04/12/2009, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, oportunidade em que o acusado DOUGLAS PINTO DE FARIA será interrogado e os demais co-réus poderão ser reinterrogados. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado DOUGLAS PINTO DE FARIA à fl. 439 dos autos, consignando, em caráter absolutamente excepcional, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento por se tratar de processo que se enquadra na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas regularmente intimadas da expedição destas cartas precatórias, incumbindo-lhes acompanhar os seus andamentos nos respectivos Juízos deprecados, nos termos da súmula 273 do STJ. Nesse sentido, fica a defesa do co-réu DOUGLAS desde já intimada, inclusive, a providenciar o recolhimento de custas eventualmente exigidas por estes Juízos. Por fim, cumpre ressaltar que a expedição destas cartas precatórias não suspenderá o regular andamento da instrução processual, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, cabendo às partes virem devidamente preparadas para a audiência de instrução e julgamento conforme já mencionado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

MONITORIA

2004.61.19.009237-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pela Ré e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, defiro o pedido da CEF, às fls 138, no sentido de que a penhora se processe nos termos do art. 655-A, para a satisfação da quantia de R\$ 19.478,82(dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), apurada em 30/11/2004, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de débito atualizada para a efetivação da consulta acima deferida. Int.

2007.61.19.000910-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA
Tendo em vista a certidão de fls 107v, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

2008.61.19.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO
Fls 80/81 - Providencie a CEF cópia autenticada da certidão de fls 81. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
No caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da CEF para o deslinde da causa, pois a prova do cumprimento ou descumprimento das obrigações contratuais há de ser feita por documentos e/ou prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Providenciem as partes planilha de cálculos do débito, devidamente atualizado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.142,29 (dez mil cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) apurada em 14/09/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000562-8 - JOAO LUIZ MADUREIRA X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Comprove a parte autora que protocolizou pedido, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls 383/384, junto à ex-empregadora e ao Sindicato da categoria, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.005034-1 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a certidão de fls. 410/verso, HOMOLOGO a desistência tácita do pedido de citação do Agente Fiduciário FIN HAB - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (fls. 163). Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se com urgência. Int.

2005.61.19.006049-8 - MAISIA GOMES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2006.61.19.000185-1 - EDISON ORTIZ JUNIOR X ANA PAULA MENDES ORTIZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 318/319. Int.

2006.61.19.005131-3 - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal para fins do disposto no artigo 400, I, segunda parte, conforme petição de fl. 189, exclusivamente no que se refere ao alegado período laborativo junto à empresa CONTABILIDADE ALMEIDA SANTOS ADVOCACIA (entre 01/03/2002 e 10/10/2002), objeto do processo trabalhista nº 358/2003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 40/58). Designo o dia 07/04/2010 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem o rol de testemunhas, com nome completo, profissão e endereço completo, devendo atentar para os casos de impedimento e suspeição previstos no art. 405 do Estatuto Processual. Apresentado o rol nos autos, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, excetuando-se eventual comparecimento destas independentemente de intimação, o que deverá ser previamente informado pelas partes. Intemem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008398-3 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação. Int.

2007.61.19.000592-7 - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.005260-7 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito uma vez que nada impede que a parte autora diligencie à agência da CEF para tratativas de acordo. Assim, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls 432 e 434. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.005901-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.006347-2 - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 449 - Ciência às partes. Int.

2007.61.19.007632-6 - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls 324/339 - Ciência às partes. Ao Sedi para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A como litisdenunciada. Após, cite-se. Int.

2007.61.19.007662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006292-3) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.013991-9 - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o teor da informação de fls. 155, republique-se o despacho de fls. 151. Após, conclusos. Int. Fls. 151: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000079-0 - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 13/01/2010, às 16h00, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2008.61.19.000765-5 - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 175/176 - Ciência às partes. Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à Autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 261. Int.

2008.61.19.002519-0 - JOAO JOSE DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no artigo 426, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de esclarecimento solicitado pelo Autor às fls. 142/143, visto que impertinentes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2008.61.19.003206-6 - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido do INSS formulado às fls. 122/verso, no sentido de que o Autor informe os médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 2005.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.004242-4 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls 724 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União. Fls 725 - Manifeste-se a União. Fls 745/747 - Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.004415-9 - SILVANICE ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela Autora às fls. 95/99, em razão de haver elementos suficientes, em ambos os laudos, para o julgamento de mérito da ação.O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004572-3 - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 130/132.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005049-4 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.005198-0 - JOAO BOUTE X MARLENE STORTO BOUTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo.No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC.Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência da cessão de crédito é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA.Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples.Ao SEDI para as devidas anotações.Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de

mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Fls 240/242 - Ciência à parte autora. Após, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006054-2 - UILSON DOS SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 90/91. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Reitere-se o ofício de fls. 87, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006292-7 - LEONILDA ALVES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006437-7 - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Recebo o Agravo Retido de fls 326/327. Anote-se. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho proferido às fls 325. Int.

2008.61.19.006495-0 - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fl. 68, uma vez que a vedação constante da medida cautelar deferida nos autos da ADC nº 18, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda. Assim, dou por prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada que reclama apreciação de mérito, ainda que a título precário, e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.006659-3 - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 137/139. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006968-5 - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 180/182. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007166-7 - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 84/86. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007374-3 - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 132/135, devendo a Autora se manifestar acerca da informação de fls. 134, item 5. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008424-8 - REGINA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009067-4 - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/125: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044242-0 em Agravo Retido. Anote-se.Observo que o réu já apresentou contraminuta (fls. 128).Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 128, ii.Int.

2008.61.19.009261-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pelo Autor.Int.

2008.61.19.009264-6 - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009562-3 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009578-7 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010006-0 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fls. 112/113: Vista ao réu.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010046-1 - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010232-9 - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010353-0 - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010469-7 - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2008.61.19.010500-8 - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010502-1 - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Publique-se o despacho de fls. 181.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.Fls. 181: Considerando a informação de fls. 179/180, reconsidero em parte a decisão de fls. 172/173 para constar a nomeação do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102.Int.

2008.61.19.010527-6 - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010544-6 - LUIS APARECIDO SABINO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010947-6 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011086-7 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 12/13 e 16, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido.Int.

2008.61.19.011094-6 - GELIANE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011103-3 - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011122-7 - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011159-8 - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 13, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido.Int.

2008.61.19.011193-8 - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a informação de fls. 72, concedo ao Autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Int.

2009.61.19.000019-7 - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls 45 - Recebo o pedido de retificação do valor dado à causa. Recolha a parte autora as custas processuais complementares. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 14, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000376-9 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 124/125: Vista ao Autor.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.000388-5 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 104/105: Vista ao Autor.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.000512-2 - NEMESIA RIBEIRO FONTANA FREIRES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000737-4 - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000787-8 - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000922-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001120-1 - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010846-0) TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls 63, uma vez ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001418-4 - MARIA ELZA BATISTA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001433-0 - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls 114/115 - Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001561-9 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001582-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos cálculos de fls 55/57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002072-0 - JOSE LIMA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002131-0 - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no quarto parágrafo de fls. 73. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002213-2 - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002290-9 - NORIDES MARTINS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002582-0 - ARLINDA CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA TRESSENO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X VALDIRENE APARECIDA ANDRE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/1997 admito a inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.19.002708-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002765-8 - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003022-0 - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 273/275, remetendo-a ao SEDI para endereçamento à ação nº 2009.61.19.005600-2, em apenso, tendo em vista ter sido endereçada a estes autos equivocadamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003528-0 - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.004096-1 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 68: O pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.004323-8 - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo,

devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2009.61.19.004617-3 - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no quarto parágrafo de fls. 106.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.004987-3 - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte Autora as custas processuais devidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 118.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.005785-7 - ANGELA MARIA ALVES CARDOSO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, tendo em vista que o convênio firmado entre a Defensoria Pública Estadual e a OAB(fl's 12/13) não abrange a Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 558/07, do CJF, intime-se a DPU a prestar a assistência judiciária. Anote-se.Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF, tendo em vista a ausência

de indicação de preposto que tenha presenciado os fatos alegados na inicial. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.005960-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora é representante legal de Samire, emende a autora a inicial para incluí-la no pólo ativo da demanda. Quanto à filha Patricia, não sendo ela beneficiária da pensão por morte em questão, não deve figurar no pólo passivo da demanda, não cabendo, outrossim, a sua inclusão no pólo ativo, inexistindo manifestação de vontade nesse sentido por parte de sua representante legal. Int.

2009.61.19.006401-1 - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.006421-7 - JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.006446-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, designando o dia 07/04/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fls 95 - Defiro. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo INSS. Int.

2009.61.19.007340-1 - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007536-7 - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão de Hadla Hannan Alexandrina Kassak e Lais Hanna Vieira Kassak no pólo ativo da ação. Cite-se o INSS, conforme determinado às fls 249v. Oportunamente ao MPF. Int.

2009.61.19.008007-7 - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

À vista das cópias juntadas às fls. 64/267, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 52/57, uma vez que se tratam de objetos distintos. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.19.009075-7 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009398-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação retro. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.009405-2 - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação retro. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.009406-4 - FRANCISCA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação retro. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.009407-6 - ROBERTO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação retro. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.009556-1 - ANTONIA NARCIZO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 65/66 como emenda à petição inicial. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

2009.61.19.009736-3 - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2009.61.19.009818-5 - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelo autor às fls. 39/42, 44/51 e 53/54, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cite-se a União Federal. Int.

2009.61.19.009889-6 - MARIA COELHO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 107/108 como emenda à petição inicial. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

2009.61.19.009915-3 - MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010003-9 - MANOEL FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010020-9 - RAQUEL FERREIRA FARNEZI X MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI X MARCO AURELIO FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ X ANA CLARA FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 58/59 - Cumpra a parte autora, integralmente o despacho proferido às fls 57. Int.

2009.61.19.010027-1 - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 85/87v - Ciência e Cumpra-se. Int.

2009.61.19.010196-2 - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010261-9 - ALAIDE PIRES PAMPONET X DALVA LUCIA GUIMARAES ROCHA X FRANCISCA ALVES GONCALVES X GILSON SANTANA X GEONES ALVES DE SOUZA X GERALDA CUSTODIA DE JESUS X MANUEL JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA JESUS SANTOS X MARIA ARLENE DE LIMA X

MARIA CLAUDIA LIRYO X MARIA DAS GRACAS CAETANO SAMPAIO X ROSELI CRISTINA PINSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP

Homologo os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Isto feito, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.010358-2 - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 52. Int.

2009.61.19.010743-5 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 42. Int.

2009.61.19.010791-5 - MARIA CONSUELO RANGEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o zelo profissional empregado pelo digníssimo causídico, em petição às fls 67/68, indefiro o pedido contido no referido petitório haja vista que os autos encontram-se arquivados, conforme se denota do Termo de Prevenção de fls 63. No caso, a praxe judiciária sinaliza no sentido de que obtem-se mais celeridade e eficiência quando o patrono da parte é intimado a promover a juntada das peças processuais necessárias à análise de eventual prevenção apontada. Assim é que em homenagem ao princípio da celeridade foi concedido prazo à Autora para cumprimento do despacho proferido às fls 66. Não obstante, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, solicitando cópia da r. sentença proferida nos autos nº 2007.61.19.002318-8, para verificação da prevenção apontada no Termo de fls 63, se possível. Int.

2009.61.19.010898-1 - EDNALDA KIOCA SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais devidas nesta Instância. Ante a certidão de fls 45, dê-se baixa na certidão de fls 35. Providencie a parte autora cópias necessárias à instrução da contra-fé para citação da CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.011463-4 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor tem mais de 60 anos (fl. 19). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de reajuste formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item d de fl. 14 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Após, tornem conclusos, oportunidade em que será apreciada eventual prevenção com o feito mencionado à fl. 45. Int.

2009.61.19.011573-0 - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011590-0 - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2009.61.19.011637-0 - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011659-0 - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.011681-3 - TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011696-5 - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.011710-6 - JUNIOR AMARO DA SILVA(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo. Prazo:10(dez) dias. Int.

2009.61.19.011776-3 - CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.011809-3 - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.009678-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X BETANIA OLIVEIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força da r. decisão de fl. 112, os presentes autos foram distribuídos para esta Subseção Judiciária.Observo, contudo, que se trata de cobrança de taxas condominiais vencidas a partir de outubro de 2006 e, considerando que a CEF adjudicou o bem, conforme averbado na matrícula do imóvel em 10 de janeiro de 2006 (fls. 109-verso), não há razão para que se mantenha BETANIA OLIVEIRA MACIEL no pólo passivo da ação.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que permaneça no pólo passivo da ação somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, considerando que se trata de ação que segue o rito sumário, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que, não obtida a conciliação, a ré poderá oferecer resposta, nos termos do artigo 278 do CPC. Cite-se e intímese.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.011556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006421-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.001678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA

Reconsidero, em parte, o despacho de fls 57, para determinar a intimação da CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

2009.61.19.008187-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DE OLIVEIRA REIS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls 47, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2009.61.19.011724-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRINEU ROCHA FRANCISCO X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA ROCHA

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para intimação dos Requeridos, no endereço declinado às fls 02. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009793-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Fls. 127: Defiro a intimação da requerida no endereço indicado pela Autora.Expeça-se mandado de intimação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003949-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ACTION S/A DTVM(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Mantenho a decisão de fls 237 e recebo o Agravo Retido de fls 238/244. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2008.61.19.007942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento nº 54, localizado no 4º andar do Bloco D do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMARES, situado à Estrada do Marengo, nº 210, na cidade de Boa Vista, Zona do Ribeirão, no Município de Suzano (SP), perímetro urbano da cidade, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Providencie a CEF, ainda, a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da depreciação junto à Comarca de Suzano (SP). Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para fins da reintegração liminar de posse ora deferida. Cite-se a ré para contestar, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Torno sem efeito a certidão de fl. 80.P.R.I.

2009.61.19.005678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 39. Int.

2009.61.19.011611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO LOEL DE LIMA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

2009.61.19.011618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

2009.61.19.011622-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVINO BARBOZA DE SOUZA X CLAUDIA ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

2009.61.19.011726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADILSON MARIANNO JUNIOR X CISLENE CARVALHO DOS SANTOS MARIANNO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010243-7 - ANTONIO LHILO LOPES(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI E SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls 37. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000140-7 - EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.003983-6 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ - MENOR IMPUBERE (MARIA DA SILVA) X ALEF RODRIGUES DA SILVA CRUZ - MENOR IMPUBERE (MARIA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.19.000344-5 - MARCELO SARTORI X REGIANE MARIA SIQUEIRA SARTORI(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Pela última vez, considerando que o feito pertence ao lote de processos da Meta 02 - CNJ e por diversas vezes a parte postulou a dilação de prazo, defiro o prazo requerido pela parte autora por 05(cinco) dias. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 661 eis que equivocadamente lançada. Int.

2005.61.19.000179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademilson Evangelista da Mata e Dina Soares da Silva, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 33, segundo andar, do Bloco 10 do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, n.º 483, município de Poá/SP. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que o réu goza do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Expeça-se oportunamente mandado de reintegração na posse. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.006820-9 - ONOZOR MAIOLINO DOS SANTOS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP191448 - MILENE CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.000217-7 - PEDRO CANDIDO DA CUNHA X NEUZA CUSTODIO DA CUNHA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, quanto ao pedido de manutenção do contrato celebrado pelas partes em 03.03.1993, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao demais pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda deduzida por Pedro Cândido da Cunha e Neuza Custódio da Cunha contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 50).Casso expressamente a decisão de fls. 46/50. Comunique-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007785-6 em processamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.002139-1 - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA X IRENE ESTEVAO LIBONI SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006156-0 - ROSALBERTO VILELA BARBATO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.007140-0 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.011109-4 - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP028359 - DARCIO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte da ré, e em face dos extratos juntados às fls. 96/107, requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.19.000750-7 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002719-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Edna Maria dos Santos de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando os preceitos da Lei 1.060/50, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 24).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.19.005612-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS ALTERNATIVA LTDA

Diante da certidão aposta na Carta Precatória de fls. 91/93, intime-se a autora para fornecer o atual endereço da ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.006404-7 - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 88/89 e ante a proximidade da data da perícia médica, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/11/2009, às 12:45, bem como, para informar seu atual endereço, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.006649-4 - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007230-5 - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007547-1 - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.007843-5 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008695-0 - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009672-3 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010012-0 - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010220-6 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010229-2 - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 194/195: Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.011333-2 - JOSE DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose da Trindade em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P. R. I.

2009.61.19.011685-0 - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO - INCAPAZ X ALZIRA VALERIO GREGORIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Regularize a autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado pela menor púbere KAROLINE STEFANI SILVA GREGÓRIO, mediante assistência de sua tutora, nos moldes da Lei Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal por tratar-se de ação envolvendo interesse de menores, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO

BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

2009.61.19.010023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004238-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

2009.61.19.010024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003985-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002479-1 - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.009396-7 - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que o domicílio da devedora é no município de Poá/SP, intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligência para fins de instrução da carta precatória a ser expedida àquela Comarca. Cumprido, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos quantos bens bastem para satisfação do débito apontado às fls. 267/268 dos autos. Int.

2005.61.19.005031-6 - ANDREA FERREIRA VILELA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o domicílio da devedora é no município de Poá/SP, intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligência para fins de instrução da carta precatória a ser expedida àquela Comarca. Cumprido, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos quantos bens bastem para satisfação do débito apontado às fls. 236/237 dos autos. Int.

2006.61.19.000484-0 - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO

Em face das informações contidas na certidão aposta no mandado de fls. 156/157, intime-se a parte autora para informar o atual paradeiro dos co-réus, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.19.007580-9 - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 179/190 em seu regular efeito de direito. Intime-se a parte autora, ora agravada, para oferecer sua contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 176, expedindo-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais. Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.19.005633-9 - KATIA APARECIDA FERRI X ANTONIO ABREU RIBEIRO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sentença de fls. 316/317: TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 12 Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kátia Aparecida Ferri Ribeiro e Antonio Abreu Ribeiro em face da Caixa

Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 91). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das co-rés MARIA GILVANETE DE SANTANA e AMANDA PIRES DE SANTANA no pólo passivo da ação. Intime-se a parte autora para fornecer contrafé para fins de instrução da citação. Cumprido, depreque-se a citação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.009567-9 - MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intimem-se os habilitantes de fls. 99/112 para juntar cópia do atestado de óbito da autora MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao Instituto-Réu. Int.

2008.61.19.001371-0 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Formula a parte autora pedido de reavaliação médica com perito judicial eis que o laudo elaborado no bojo dos presentes autos estabeleceu como data-limite para tanto o prazo de 06 (seis) meses contados da data do referido exame. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, de fato haverá de ser repetido tal exame, mas não pelo Juízo e sim pelo INSS. Conforme se infere da decisão de fls. 37/38 é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exame pericial periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade, dada a natureza do benefício de auxílio-doença. Cabe ainda asseverar que a medida requerida tornaria a atividade jurisdicional substitutiva da ação do INSS. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 148. Com relação ao agravo retido de fls. 149/151, mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso em seus regulares efeitos. Apresente a parte contrária contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110 e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001665-6 - KATIA DA COSTA PINHEIRO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008171-5 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré em seu mero efeito devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.008174-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008271-9 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.008631-2 - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO MACHADO(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do

Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA X CASSIA ELISABETE DA SILVA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 85/88 dos autos.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.19.011119-7 - ADERSON DE MELO LIMA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Aderson de Melo Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00003244-5 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos bancários juntados às fls. 109/156 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.000675-8 - VALDECI DE SOUZA BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO DE SOUZA TELES

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte n. 140.211.737-7, no prazo de 05 (cinco) dias.Após dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.000723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

Fls. 73/78: Cumpra a CEF a determinação de fls. 70 corretamente, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.002570-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004455-3 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para localização do paradeiro da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA.Int.

2009.61.19.004789-0 - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 00014240-0 nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Erminda Eger Stuewe em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00014240-0 para os meses de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros

contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.007215-9 - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008411-3 - JOSE CARLOS DA ROSA NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos da Rosa Neto em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008636-5 - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 48/59, bem como, tendo em vista constar dos extratos de fls. 20/21 a expressão e/ou, emende a inicial a fim de incluir no polo ativo da demanda o 2º titular da conta nº. 10030725-8. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.008772-2 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fls. 96/97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009052-6 - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor para juntada de atestado de óbito da autora e certidão de eventual inventário. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.61.19.009261-4 - ELIAS KIOCIA SOBRINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elias Kiocia Sobrinho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o

efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 60). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009560-3 - NAYARA PORTES GALVAO - INCAPAZ X ALECSANDRA PORTES GALVAO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Providencie a parte autora o cumprimento dos requerimentos elaborados pelo Ministério Público Federal às fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.19.009614-0 - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2009.61.19.009739-9 - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.009979-7 - FERNANDA CLARINDO SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que forneça cópia da petição inicial para servir de contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.19.009995-5 - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, tempo mais que razoável para cumprimento da determinação de folha 32 dos autos. Int.

2009.61.19.010029-5 - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dito isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, em face da ocorrência de prevenção daquele Juízo, com as nossas homenagens

2009.61.19.010163-9 - VALTER DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valter dos Santos em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

2009.61.19.010573-6 - JOSUE RIBAS DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josué Ribas de Moraes em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

2009.61.19.010853-1 - EDSON ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-co-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2009.61.19.010855-5 - JOSE AMORIM DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Emende o

autor a petição inicial para formular pedido certo e determinado, discriminando qual(is) índice(s) pretende ver aplicado a seu benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.010856-7 - JOSE DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a petição inicial para formular pedido certo e determinado, discriminando qual(is) índice(s) pretende ver aplicado a seu benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.010858-0 - ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 30/41: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 28 ante a diversidade de causas de pedir e pedidos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial para formular pedido certo e determinado, discriminando qual(is) índice(s) pretende ver aplicado a seu benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.010895-6 - EVALDO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.010917-1 - ZENILSO SILVA REDUSINO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011054-9 - JOAO LEONEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 32 ante a diversidade de causas de pedir e pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011099-9 - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação envolvendo interesses de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2009.61.19.011201-7 - NILSON DA SILVA NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011669-2 - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido na ação. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte autora, por ocasião da propositura da ação, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 38/39), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Não supridas as irregularidade supramencionadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000167-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WALDEMAR STOLL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 546,78 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) até junho de 2009,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS ao embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais(A.O. 2007.61.19.000167-3,fl.47).As partes estão isentas de custas conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o transitado em julgado.P.R.I

Expediente Nº 2582

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.011670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010423-9) REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Cuida-se de requerimentos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória formulados por Regina de Jesus Pereira Sant´ana em ação penal aforada pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06.Aduz a peticionária, no que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, não ter sido obedecido o ritual do artigo 304 do CPP, além de terem sido descumpridas as formalidades legais do artigo 226 por ocasião da realização do reconhecimento pessoal de EDD ABDALLAH MOHAMED pela ora postulante, notadamente porque não acostadas assinaturas dos presentes ao ato e realizado este de forma informal. No tocante à liberdade provisória, sustenta-se que a postulante é merecedora da benesse, porquanto primária e arrimo de família, viúva, pensionista, aluna do curso de Direito e zeladora de filha recém saída da adolescência. Destaca-se ainda possuir a peticionária residência fixa em São Paulo/SP e interesse em colaborar com a descoberta da verdade, não estando presentes, ademais, os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os requerimentos (fls. 48/52).É o relatório. D E C I D O.A par do que consta dos autos, convenço-me que ambos os requerimentos devem ser indeferidos.Não há que se falar, primeiramente, em relaxamento da prisão em flagrante da peticionária Regina. Não se pode olvidar, no ponto, que na ação penal da qual este procedimento é dependente (Processo nº 2009.61.19.010423-9) já foi oferecida e recebida nesta data denúncia em desfavor de Regina de Jesus Pereira Sant´ana, ora requerente, Valdirene Madalena Benedito, Edd Abdallah Mohamed, vulgo China ou Tina, Marciel Souza Bertolde, e Luan Carlos Matias, apontando-se Regina como incurso nos crimes dos artigos 33 c.c. 40, I, (por quatro vezes) e 35 da Lei nº 11.343/06.Na oportunidade, convém transcrever excerto da peça inicial da ação penal supracitada que bem descreve a dinâmica dos acontecimentos que culminaram com a prisão da requerente:No dia 25 de setembro de 2009, por volta das 18h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, REGINA DE JESUS PEREIRA SANT´ANA, VALDIRENE MADALENA BENEDITO e LUAN CARLOS MATIAS foram presos em flagrante, quando este último, auxiliado moral e materialmente pelas duas primeiras, bem como por EDD ABDALLAH MOHAMED, fornecedor da droga, estava prestes a embarcar no vôo KL 0972 da companhia aérea KLM, com destino a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 980g (novecentos e oitenta grammas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.REGINA e VALDIRENE providenciaram a aquisição da droga junto a EDD e cuidaram de todos os preparativos para a viagem de LUAN para o exterior levando a droga consigo, o que incluiu a emissão de passaporte e a compra da passagem aérea, a operação de câmbio para a obtenção de moeda estrangeira (euro), o traslado da bagagem e o transporte da mula ao aeroporto tanto para fazer o check-in quanto para realizar o embarque. (...) No dia 25/09/09, às 10h45, demonstrando a logística adotada na ocasião já era de conhecimento da quadrilha, valendo-se de comunicação cifrada, VALDIRENE avisou REGINA que iria até a viação Gimenez para retirar a mala de LUAN. (...) Em vigilância empreendida pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, constatou-se que, por volta das 16h30 daquele dia, REGINA e VALDIRENE levaram LUAN até o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, onde a mula efetuou o check-in junto à companhia aérea KLM. Em seguida, após ser abordado e liberado por agentes federais, por não ter sido encontrado nada de ilícito em seu poder, LUAN foi ao piso de embarque do terminal 1 do aeroporto, quando recebeu uma ligação de REGINA, solicitando-lhe que a acompanhasse à distância (fls. 905-906 do apenso). Os agentes de Polícia Federal verificaram que REGINA, VALDIRENE e LUAN se deslocaram até o estacionamento, entraram no veículo Ford Focus, placas DPP 2911, que ali estava estacionado e deixaram o local (fl. 906 do apenso). Tanto a entrada quando a saída do veículo no aeroporto foram registradas (fls. 907-908 do apenso). Diante dessas informações, realizada vigilância junto ao acesso do referido aeroporto, por volta das 18h, ao avistarem o regresso do veículo Ford Focus, placas DPP 2911, à área de desembarque, agentes de Polícia Federal abordaram seus três ocupantes, REGINA, VALDIRENE e LUAN, finalmente encontrando em poder deste último, junto ao corpo, quase 1 Kg de cocaína, ensejando a prisão em flagrante de todos (fl. 909 do apenso). (...) Em sede policial, LUAN confirmou ter sido aliciado por REGINA e VALDIRENE, que também lhe entregaram a substância entorpecente naquele mesmo dia, ajudando-o a acondicioná-la, e o transportaram até o aeroporto. REGINA, por sua vez, admitiu haver obtido o entorpecente do tanzaniano EDD ABDALLAH MOHAMED, também conhecido como TINA. Disposta a colaborar com as investigações, propôs-se a telefonar para o referido indivíduo marcando um encontro para possibilitar sua prisão (fls. 10-11). De posse das informações fornecidas por REGINA, bem como daquelas obtidas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2009.61.19.004824-0, em apenso, no bojo do qual um indivíduo conhecido como TINA já tivera suas ligações telefônicas interceptadas, os APFs Adriano Oliveira Camargo e

Philippe Roters Coutinho se dirigiram ao endereço do denunciado, onde, por volta das 08h, após ação ininterrupta da Polícia Federal, ao passar pela portaria do prédio, EDD foi abordado, identificado e conduzido à delegacia. Submetido a reconhecimento pessoal por parte de REGINA, foi por ela identificado como a pessoa que lhe fornecera a cocaína, sendo então dada voz de prisão a EDD ABDALLAH MOHAMED (fl. 20 do IPL 21-0528/2009/DPF/AIN/SP em apenso). A par do trecho da denúncia acima transcrito, entendo que não houve qualquer desobediência ao comando do artigo 304 do CPP por ocasião da lavratura do flagrante de REGINA e demais denunciados. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 48/52 destes autos, observa-se do auto de prisão em flagrante que a autoridade policial primeiramente procedeu à oitiva do condutor e primeira testemunha DÁRIO CAMPREGHER NETO e da segunda testemunha RODRIGO POSSIDONIO NOVAES. Na seqüência, passou a interrogar os conduzidos LUAN CARLOS MATIAS, VALDIRENE MADALENA BENEDITO e finalmente REGINA DE JESUS PEREIRA SANT'ANA, ora requerente, que declinou o apelido do fornecedor do entorpecente, CHINA ou TINA. Neste momento, REGINA comprometeu-se a contactar tal pessoa, de modo a possibilitar a respectiva prisão. Assim foi dada seqüência à diligência, identificando-se o quarto conduzido, o qual foi devidamente reconhecido por REGINA. Sobre tais novos acontecimentos, foram ouvidos o segundo condutor e testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO e a testemunha PHILIPPE ROTER COUTINHO, interrogando-se em seguida EDD ABDALLAH MOHAMED, quarto conduzido. Verifica-se, pois, que, observando-se a seqüência dos acontecimentos, foi devidamente observada a ordem do art. 304 do CPP, considerando-se a prisão do primeiro grupo de conduzidos, a saber, REGINA, LUAN e VALDIRENE, e do último conduzido EDD ABDALLAH MOHAMED. Observe-se, inclusive, que a autoridade policial poderia ter optado por lavrar dois autos de prisão em flagrante diversos, mas, em razão da patente conexão dos fatos, por medida de economia processual, lavrou um só auto, atentando, no entanto, para os requisitos da lavratura em razão a cada um dos fatos, no que tange à oitiva dos respectivos condutores e testemunhas. De fato, tendo ocorrido a prisão de EDD em momento posterior ao das prisões dos demais denunciados, sendo outro ademais o condutor de seu flagrante, não há nenhuma ilegalidade formal no auto de prisão em flagrante, tendo a autoridade policial validamente optado pela técnica de concentrar todos os depoimentos dos condutores, testemunhas e interrogados em um só auto, dada a patente conexão entre os elementos de prova então documentados. A segunda alegação da postulante REGINA, consistente na ilegalidade do flagrante por infringência ao artigo 226 do CPP, tampouco merece acolhimento. O auto de reconhecimento pessoal referido pela peticionária está encartado nestes autos à fl. 67. Dele se extrai que não é correto dizer que o auto está desprovido de assinaturas, pois em tal documento constam as assinaturas da autoridade responsável pela condução do reconhecimento, duas testemunhas e da pessoa incumbida de realizar o reconhecimento, ou seja, da própria Regina. Foi cumprida, portanto, a formalidade do artigo 226, IV, do CPP. De outra parte, a falta de menção no aludido auto de que a reconhecedora (Regina) tenha sido convidada a descrever previamente a pessoa a ser reconhecida não invalida por si o ato de reconhecimento, ainda mais quando evidente nos autos, pelas interceptações telefônicas realizadas no procedimento investigatório em apenso (Processo nº 2009.61.19.004824-8) que o ato de reconhecimento atingiu validamente sua finalidade, já que REGINA e EDD mantinham contato entre si há muito tempo. Ainda que assim não fosse, ensina a melhor doutrina (Júlio Fabbrini MIRABETE, Processo Penal, 17ª ed., pág. 334) que o fato de o reconhecedor não ser capaz de descrever o reconhecendo não deve impedir que o ato se realize, de modo que, sendo dispensável a descrição, não se lhe pode conferir aptidão para invalidar o reconhecimento e muito menos para fazer nulo o flagrante. O descumprimento da faculdade do artigo 226, inciso II, do CPP, do mesmo modo, não configura nenhuma nulidade, pois não se trata de formalidade obrigatória para conferir validade ao reconhecimento, apenas reforçando a sua eficácia probatória. Finalmente, ainda que nulo fosse o reconhecimento - o que admito apenas por imperativo de dialética -, não vejo em tal nulidade força suficiente para descaracterizar a situação flagrancial do reconhecido (EDD), dados os outros elementos indiciários colhidos no bojo da investigação que precedeu a presente ação penal, notadamente as ligações telefônicas interceptadas a apontar para sua participação nos delitos narrados na denúncia. E se nem o flagrante do reconhecido merece relaxamento por conta dessa hipotética nulidade, não vejo como defender-se o relaxamento do flagrante relativo ao reconhecedor (REGINA). Superada, portanto, a matéria referente ao relaxamento do flagrante de REGINA, tenho, no mais, que a prisão cautelar é de ser mantida, sendo de rigor o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, sim, ao contrário do asseverado pela combativa defensora, óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida. Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que a postulante foi presa em flagrante com comparsas (VALDIRENE e LUAN) quando na iminência de fazer chegar ao estrangeiro farta partida de cocaína. A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. REGINA é retratada na denúncia como mentora da organização criminosa, pois além de dirigir a atuação dos demais membros da quadrilha e dos transportadores da droga, tratava pessoalmente da compra e

acondiçãoamento do entorpecente, da captação de recursos financeiros para o custeio das atividades da quadrilha, da aquisição de passagens aéreas e trâmites burocráticos para a obtenção de passaporte, além do suporte financeiro e instruções às mulas, as quais, por vezes, eram por ela também transportadas até o aeroporto (fls. 122/123 dos autos da ação penal). Tanto é assim que acabou denunciada por associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Tóxicos) e também pela participação em quatro crimes de tráfico diferentes, sendo um deles aquele praticado por intermédio da mula LUAN em 25.09.2009, e os outros três aqueles praticados por MÁRCIA ROBERTA DOS SANTOS CINTRA, LIDIANE CRISTINA MATIAS WAKAYAMA e LUCIANO ALBERTO MATIAS, já que teria concorrido para que estes três indivíduos embarcassem com cocaína em 24.04.2009, partindo de Guarulhos e com destino final para Amsterdã/Holanda, tendo sido os três, entretanto, presos pela polícia francesa. A preservação da ordem pública, portanto, impõe a restrição da liberdade da acusada, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspira a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por aceitar o dinheiro fácil prometido pelo transporte de drogas mundo afora. A atuação preponderante de REGINA na pretensa quadrilha, outrossim, justifica a sua manutenção sob a custódia do Estado, de modo a fazer cessar definitivamente a atuação criminosa do bando. A prisão cautelar, de outra parte, também se impõe por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, já que a acusada é sabedora das altas penas a que está sujeita caso ao final seja condenada, podendo frustrar a persecução penal se, foragida, frustrar a realização de sua citação pessoal para se defender neste processo. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia a postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual, uma vez preenchidos, como ora se encontram, os requisitos do artigo 312 do CPP. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de a acusada não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Demais disso, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2583

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004569-7 - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Parte final da decisão de fls. 217: Comunique-se, finalmente, que a razão do esclarecimento se deve ao fato de que a lei brasileira prevê benefícios ao réu colaborador com a justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.002368-1 - APARECIDA ZAGO DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001532-3 - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001983-3 - MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA MARIA JOAQUINA DE SOUZA - MENOR X WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X FABIO CHEBEL CHIADI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002310-9 - JOAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDO CHAMARICONI X NORMA SATURNINO SACCO X JOAO CANDIDO DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR X NADJA DE SOUZA SIEBERT X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA BATISTELA X LUCY CANDIDO DE SOUZA X GILVAN CANDIDO DE SOUZA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002690-1 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000796-0 - JANDIRA MIATO DE MOURA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Claudionor Cyrino, João de Souza e Silva, Ida Bartholomei Miranda e Joana Vitoriano Gomes a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003451-3 - VEZIO GERACINO DELLA TONIA X DIOGENES PESSOTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003616-9 - ZILDA JESUS OLIVEIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003987-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários de advogado que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Mas fica isenta, na forma da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003997-3 - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-a em honorários de advogado que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Mas fica isenta, na forma da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.63.07.003365-5 - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora NAIR MARQUES MARTINS BATISTA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ela exercida nos períodos compreendidos entre 02.01.1981 a 18.12.1981 e 01.10.1982 a 04.03.1997; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, calculado em 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2006), nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita ora deferida, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à requerente, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/10/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOÃO BATISTA DE ASSUNSAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/01/2009, até pelo menos 31/03/2010, quando deverá submeter-se a outro exame para fins de aferir a permanência da incapacidade. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 1º de outubro de 2009. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000222-0 - ROSA MARIA ROZANTE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000296-6 - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte

requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a esta secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expedida a solicitação de pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000373-9 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por HELIO RIBEIRO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar em favor do requerente o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício (12/11/2008), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001222-4 - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor SANTO MENDES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/04/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001911-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) . Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.001920-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001946-2 - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo requerente ARIIVALDO MENINO CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/02/2009, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício

de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2009, bem como proceda à sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do requerente, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001960-7 - GIOVANA VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Destarte, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 52. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002041-5 - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE BAPTISTA PRIMO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 10.07.1963 a 28.02.1967, 01.03.1967 a 31.12.1969 e 01.01.1970 a 23.03.1979; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos referidos períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/128.019.676-6), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da DER (23/01/2003), nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da aplicação do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/10/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002249-7 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009, f. 14), no valor de um salário mínimo. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas na data da sentença (súmula 111 do STJ).. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2009. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2009.61.17.002422-6 - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002551-6 - APARECIDO BRAGA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002751-3 - JULIO BROMBINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003001-9 - VICTORIA CELESTINO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.003066-4 - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003067-6 - LIDUBINA AMELIA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003098-6 - IZABEL CRISTINA FRAILE GONCALVES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Evidente a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003133-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003143-7 - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida neste ato. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.001202-7 - NAIR DELPASSO ALEXANDRE X JULIANA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X SABRINA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X GRAICE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) X GIULIA MARIANE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000573-6 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002745-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA) X EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/08, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002326-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 04/11, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.107002-6 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o novo(a) patrono(a) constituído às fls.327/328, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido formulado às fls.353/359.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.17.003997-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X

MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.766/788 , em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão. Int.

2001.61.17.001619-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante a certidão do oficial de justiça (fl.777), na qual consta que não foram localizados bens em nome da executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.17.000290-3 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE CONEGERO X BILHERMINO BUSARANHO X NELSON BARNEZE X JURANYR PARRA X JOSE GARCIA LEAL X ANTONIO MAROSTICA (FALECIDO) X JURACI JUSTINO MAROSTICA X ANABEL APARECIDA MAROSTICA DA SILVA X MARIO PISSOLATO X DIAMANTINO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.256: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.002401-1 - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fls.383/392, posto que a autoridade judiciária já proferiu decisão acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.356/371).No mais, dê cumprimento a determinação contida na decisão de fl.376.Int.

2007.61.17.002429-1 - SISBRAMED - SISTEMA BRASILEIRO DE ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão do E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos ao SUDP para exclusão da ANS.Após, remetam-se os autos à justiça estadual de Jaú/SP, dando-se baixa.

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.197/206, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão. Int.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.000350-8 - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.68/73: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001964-4 - MONICA REGINA ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Promova a requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB n.º 533.208.115-0 (f. 43), que pretende seja restabelecido, informando em quais circunstâncias se deu o acidente de trabalho.Deverá, ainda, trazer aos autos os documentos necessários à sua comprovação, já que a única doença apontada pelo perito (trauma no joelho esquerdo) a ensejar possível reconhecimento da incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, refere-se à seqüela do alegado acidente. Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste juízo e, se for o caso, para designar audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2009.61.17.002025-7 - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) que se encontram no apenso, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002064-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.003192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000363-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.07.000232-4 - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2008.63.07.003193-2 - JOSE ROBERTO DE TILIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver restabelecido seu benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de doença de trabalho (art. 20 da Lei8.213/91 - f. 94). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú.Int.

2009.61.17.000846-4 - IVAN LUIZ PITON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ratifico o despacho de fl.65.

2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ex officio retifico o despacho de fls. 107, para consignar que onde nele se lê 2009, entenda-se 2010, mantidos os demais termos.

2009.61.17.002453-6 - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002625-9 - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o

feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002690-9 - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002808-6 - ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003287-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000745-9 - FLORA RUIZ MASCARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 6350

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003097-4 - ODILA VARASQUIM(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 25/26 - Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como interessado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.Int.

2009.61.17.003103-6 - AILTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

F. 27/28 - Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como interessado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.

2009.61.17.003169-3 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

F. 21 - Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como interessado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.

2009.61.17.003170-0 - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

F. 23 - Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como interessado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2907

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.000999-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO SILVA SANTOS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Chamo o feito à ordem para consignar o horário da audiência agendada pelo despacho retro, a saber 15h00min do dia 20 de novembro de 2009. Subsiste no mais o despacho anterior. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4310

MONITORIA

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 295, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, aguardando que a CEF traga aos autos o endereço da ré Shirley Akemi Funai Yoshida para o prosseguimento do feito.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.005742-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO)

Chama o feito à ordem.Tendo em vista que a tutela pretendida não tem natureza cautelar tipicamente cognitiva, mas sim satisfativa de direito e, para que não haja prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação para o ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração, devendo constar a classe como 029 - Ação Ordinária, 1º Assunto - Terras Públicas e 2º assunto - Publicidade e Propaganda.Ademais, o que se busca é tutela preventiva, definitiva inibitória de não fazer que tem procedimento próprio e específico previsto no art. 461 do Código de Processo Civil.Assim, após as alterações necessárias, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para o réu, querendo, emendar a contestação.Decorrido prazo, dê se vista aos autores para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003419-7 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002236-3) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 -

JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 230/253, apenas no efeito devolutivo, conforme o enunciado da Súmula 331, do STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista aos embargados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.006149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.007080-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Ação Ordinária nº 1999.61.11.007080-7. Apensem-se e certifiquem-se. Intime-se o(a) embargado(a) (ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004163-2) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à embargante (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 420, da Fazenda Nacional. INTIME-SE.

2009.61.11.003022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007408-3) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004340-6) ANTONIO BENICIO RODRIGUES(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.003366-9 - SINCOVAM SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 377/387, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2008.03.00.031497-0 (AI 1.117.210 - SP - STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecendo às formalidades de praxe. Cumprase. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.004378-2 - VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA E SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.000597-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.A contestação apresentada pela ré Patrícia Madeira (fls. 409/412) é intempestiva, conforme certificado às fls. 426; no entanto, permanecerá nos autos somente para eventual necessidade de apreciação da matéria que possa ser conhecida ex officio.Decreto, pois, sua revelia, a qual não induzirá o efeito do artigo 319 do CPC, ante o que dispõe o artigo 320, I, do mesmo estatuto processual. No mais, concedo aos réus Eduardo Yuji Tsuji e Lie Tsuji o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000798-2 - JOSE CARLOS CHAGAS X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS X KEZIA ANDREOLLI CHAGAS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Publique-se.

2003.61.11.001283-7 - ANTONIO CARLOS VOLPONI MULA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue o devedor o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.002817-1 - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.004957-5 - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista dos documentos juntados às fls. 264/305 e considerando que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.742/93, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2004.61.11.004525-2 - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 172: Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para le-vantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com bai-xa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.000976-8 - MARIA APARECIDA PICININ LEITE X JORGE LEITE X DORIVAL LEITE X MARCOS

JOSE LEITE X ISAIAS LEITE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003085-0 - ALBENIDES BIANCARDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.003552-4 - ALINE DINIZ CONSTANTINO X MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da renúncia ao valor excedente (fls. 257), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos planilha demonstrativa dos valores devidos à autora e ao seu patrono, com a respectiva dedução da quantia excedente, observando-se o valor indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites do E. TRF da 3.ª Região para o mês de julho de 2009.Sem prejuízo, à vista do informado às fls. 258, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, que deverá ser cadastrado na forma constante dos documentos de fls. 12, sem acréscimo de qualquer expressão relativa à sua incapacidade.Outrossim, deverá o SEDI proceder às anotações necessárias quanto à representante legal da autora, indicada no documento de fls. 16.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004254-5 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004583-2 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 234/235: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas patronas da parte autora. Publique-se.

2006.61.11.004993-0 - SIMONE KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.11.006001-8 - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação prestada pelo Contador do Juízo às fls. 176, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.000328-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, tendo em conta que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento mencionados na certidão de fls. 215, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002476-6 - MARINA TROCCOLI PASTANA X CARLOS ALBERTO PASTANA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA X PAULO AKIO JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA E SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2009:Diante do exposto, (i) julgo o autor Paulo Akio Jimbo carecedor da ação, à minguia de legitimidade, no que concerne à conta nº 00012121.4; (ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) ao autor Oscar Soares Marta as diferenças entre o IPC de 26,06%, (junho de 1987); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), e os percentuais creditados na conta nº

00004213.7;b) ao autor Paulo Akio Jimbo, as diferenças entre:(1) o IPC de 26,06%, (junho de 1987); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), e os percentuais creditados na conta nº 00010552.9;(2) o IPC de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89) e os percentuais creditados na conta nº 00021853.6;(3) o IPC de 26,06% (junho de 1987); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) e os percentuais creditados na conta nº 00006174.2;As diferenças a serem pagas pela CEF deverão ser corrigidas monetariamente da forma antes especificada, acrescidas de juros remuneratórios até a véspera da citação e de juros moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da Lei.P. R. I.

2007.61.11.002939-9 - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, tendo em conta que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento mencionados na certidão de fls. 224, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002991-0 - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004589-7 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 165, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre o extrato de fls. 20.Publique-se.

2007.61.11.004825-4 - MARIA JOSE ANCINA ESTEVANATO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a liquidação dos alvarás expedidos, conforme documentos de fls. 132 e 134, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005113-7 - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Converto o julgamento em diligência.Confirme o autor a data em que sofreu o AVC, juntando a tomografia computadorizada de crânio realizada à época.Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital São Francisco, requisitando-se o prontuário médico do autor.Oportunamente será aquilatada a necessidade de levar a efeito nova perícia.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se procedeu à liquidação do alvará de levantamento expedido, devendo trazer aos autos o respectivo comprovante, se o caso.Publique-se.

2008.61.11.000423-1 - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ X MAURA KINUYO HISANO HONDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001162-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002166-6 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.002884-3 - JACIRA GARCIA RODRIGUES (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004488-5 - NEIDE APARECIDA TORRES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.005241-9 - GENI ROSA DE LIMA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005299-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
À vista da certidão de fls. 109, a qual dá conta de que a curadora nomeada nestes autos não foi localizada no endereço indicado, intime-se a patrona da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da curadora especial. Publique-se.

2008.61.11.005517-2 - JOB AGUIAR DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005611-5 - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X DILEUSA DE ALMEIDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005689-9 - PAULO SILVA GUERRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelo autor, a fim de definir as condições de trabalho a que esteve sujeito durante o período de trabalho exercido junto à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Cândido Mota, n.º 329, na cidade de Assis/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução

n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito de a autora obter, com relação ao financiamento assumido, à cobertura do FCVS e, em consequência disso, o seu direito à quitação do saldo devedor do contrato nº 080.1064-16, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. As rés disporão, em conjunto, do prazo de trinta (30) dias, para outorgar quitação e liberação hipotecária à autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), astreinte que pode ser fixada, de ofício, pelo juízo (art. 461, 4º, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a serem suportados pelas rés, metade para cada qual. Custas pelas vencidas. P. R. I.

2008.61.11.005815-0 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 59. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005970-0 - JOSEPHA RODRIGUES CURCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006301-6 - JOAQUIM RUANO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006330-2 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.11.2009: Eis por que: (i) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO no que entende com as insuficiências que aponta de janeiro a março de 1991, data em que sua conta de poupança não mais existia; (ii) no que se refere aos demais índices, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio de 1990) e os percentuais creditados na conta nº. 00061737.9 em maio e junho de 1990 (5,38%), diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006443-4 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.000103-9 - JOSE PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Por ora, esclareça a CEF se pretende promover a execução do julgado quanto à condenação por litigância de má-fé.

Publique-se.

2009.61.11.000162-3 - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.000269-0 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 50.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000272-0 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000833-2 - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001001-6 - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.001007-7 - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001478-2 - OSVAIR BICHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 101/102), no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 89/94, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001533-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.001645-6 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001842-8 - APARECIDA GONCALVES(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sobre a ocorrência de litispendência alvitar-se-á somente após a produção da prova pericial médica, momento processual em que será possível aquilatar sobre a efetiva alteração da situação fática que ensejou a propositura da primeira demanda (2005.61.11.000367-5), como alega a requerente. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 08/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da divergência entre a informação prestada pelo perito às fls. 279 e a manifestação da parte autora de fls. 284/286, determino que a perícia na área de cardiologia seja realizada por outro perito. Assim, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade, para realização da aludida prova. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados nestes autos, bem como da documentação médica constante dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001888-0 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/12/2009, às 8h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná n.º 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/12/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco n.º 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.002099-0 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009: Diante do exposto, (i) EXCLUO DA LIDE a autora NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO, extinguindo o feito, com relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEILSON JOSÉ DA SILVA MORRO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe o valor de R\$3.375,59, posicionado para fevereiro de 2009, resultante da aplicação do IPC de 44,80, referente a abril de 1990, mais juros remuneratórios contados até a data mencionada nos cálculos de fls. 42/45 (fevereiro de 2009). A diferença, a partir de março de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 25). P. R. I.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.11.2009:Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.A autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e não o admitiu, mesmo quando com ele confrontado. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF.Deverá, outrossim, suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé.P. R. I.

2009.61.11.003455-0 - JOAO RAPANELLI(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2009:Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.353,63 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), tal como requerido na inicial, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que, até junho de 2009, resulta no valor de R\$1.740,07 (cf. a conta de fls. 37/39).Aludida condenação, a partir de julho de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos.Juros remuneratórios, também sobre a condenação materializada a fls. 37/39, continuarão a correr até 29.07.2009 (fl. 35).A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Mínima a sucumbência do autor, a CEF lhe pagará honorários, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.003605-4 - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 55/56, à vista do disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC.No mais, ante a ausência de comparecimento da autora na perícia por não ter sido localizada no endereço indicado para intimação, conforme se tira das certidões de fls. 65-verso e 66, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se.

2009.61.11.003888-9 - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/01/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.004091-4 - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004149-9 - MIRIAN MACHADO MADUREIRA(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/12/2009, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.004208-0 - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/01/2010, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.004649-7 - MIGUEL APRIGIO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004650-3 - ARMANDO MIGLIORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004653-9 - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004671-0 - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004745-3 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004758-1 - HELIA CREVELARO PIRENETTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.005078-6 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005422-6 - ANTONIO BATISTA MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade ora deferida. Livre de honorários, à falta de relação processual completada.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.005813-0 - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. (...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005821-9 - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos, município inserido na jurisdição da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal(...).Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005822-0 - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos, município inserido na jurisdição da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal(...).Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à

Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003342-5) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do título, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada, uma terça parte para cada qual, honorários de advogado, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.000858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003258-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)

A apelação interposta pelo INSS (fls. 81/85) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desansem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002120-2) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face dos documentos apresentados (fls. 175/184), defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Assim, revogo a determinação de recolhimento dos honorários advocatícios, contida no despacho de fls. 169.Intime-se, pois, o perito da nomeação de fls. 169, a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000243-2) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 903/904), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 884/885, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.11.2009:Diante do exposto:(i) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com relação às CDAs 23862/04, 2006/019831, 2007/018634 e 2007/043192; (ii) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com relação à CDA 26037/03.Mínima a sucumbência do embargado, mas sem deixar de considerá-la, o embargante lhe pagará honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à ação, na forma do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos (art. 7.º, da Lei 9.289/96). Na

execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000404-6) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009: Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, realizada a fl. 33 da Execução Fiscal nº 2002.61.11.000403-0, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Ficam mantidos os demais atos executórios que naquele processo se promoveram. Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Não foi ela, de fato, quem deu causa à constrição objurgada. Sem custas processuais, diante da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se à autoridade presidente do inquérito policial noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.000579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI)
Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016956-1 (fls. 277/278), fica revogada a determinação de desentranhamento contida na parte final do despacho de fls. 254. No mais, defiro o requerido às fls. 370/371. Ante o cancelamento do alvará nº 123/3ª/2009, em razão da expiração de seu prazo de validade, conforme certificado às fls. 360, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 279), fazendo dele constar o nome do advogado Maurício Ribas Saccani (OAB/PR 33.043). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, remeta-se o presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar sobrestado, o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.11.004499-2, remetidos ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006366-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOANA ANGELICA BILAC GARRONE
Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001573-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA PEREIRA ACARINE FELIX
Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito constante da certidão de fls. 37, manifeste-se o exequente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.000614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)
Fls. 109: defiro à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma solicitada pela Contadoria do Juízo. Publique-se.

2009.61.11.005845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO
Vistos. Por ora, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 16 de março de 2010, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.002981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não-localização da testemunha JOSÉ ALCIDES FANEKO e a consequente devolução da carta precatória expedida, sob pena de preclusão da aludida prova. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005973-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO

LUCIO OTERO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Fica o advogado de defesa intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Edson Fernando Rossi e Paulo César dos Santos. Intimem-se as partes e as aludidas testemunhas para comparecimento, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Atente-se a serventia para o endereço indicado às fls. 1329. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.001446-0 - JOAO ANTONIO PERSEGHINI(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, os documentos desentranhados dos autos devem ser substituídos por cópia. Dessa forma, considerando que nos presentes autos não há documentos originais, indefiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 66. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1838

MONITORIA

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.002625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Vistos. À vista da manifestação da parte requerida (fls. 139), diga a CEF se possui interesse na realização de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002401-3 - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face da concordância manifestada pela parte autora (fls. 147) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 134/135, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002304-2 - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, tendo em conta que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento mencionados na certidão de fls. 171, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.002875-1 - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de regularização do CPF da autora (fls. 176/178), expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores apurados no cálculo de fls. 154/156. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005383-6 - ELIAS TELLES DA SILVA X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 -

ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito da autora e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005660-6 - JORGE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.002827-5 - ANTENOR TRIGUEIRO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos que se estendem de 01.03.1973 a 31.05.1973, de 01.12.1973 a 30.04.1974, de 01.08.1974 a 29.02.1976, de 01.07.1976 a 20.04.1978, de 02.01.1979 a 30.04.1980, de 01.09.1981 a 30.06.1985 e de 01.10.1985 a 01.10.2004; b) julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na modalidade especial, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Antenor Trigueiro da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 29.03.2005 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima estabelecidos. Submeto o presente decisória a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2007.61.11.000337-4 - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002243-5 - NAZIRA SALOMAO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009: Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas processuais (honorários de perito aí incluídos) e honorários de advogado, este fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), submetida a exigência ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2007.61.11.005580-5 - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intuem-se novamente as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.006039-4 - DORACY PEREIRA DA SILVA BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 147/148: indefiro o requerido. Discordando dos cálculos apresentados pela CEF, deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 55) e o réu delas é isento.Depois do trânsito, voltem para exame da postulação de fl. 191.P. R. I.

2008.61.11.001067-0 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002628-7 - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2008.61.11.003064-3 - ELLEN FERNANDA NUNES X ADRIANA RODRIGUES SILVA NUNES X HERIBERTO MAGNO CESAR NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003889-7 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2008.61.11.003921-0 - SILVIA SILVERIO DE FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004309-1 - ADONIAS DE ALMEIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003344-9) LUIZ DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004552-0 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004624-9 - DALVA DORETO ROCHA X ROBERTO DORETO DA ROCHA X AMAURI DORETO DA ROCHA X ARISTEU DORETO DA ROCHA X RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA X LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o informado às fls. 107, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor devido a cada autor. Cumprido o acima determinado, prossiga-se conforme deliberação de fls. 104. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004828-3 - FATIMA CRISTINA DOS REIS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005280-8 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X ROSA BARBOSA DA SILVA X SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA X SUELI MARQUES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDAS EM 10.11.2009: Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condene os integrantes do polo ativo em custas, despesas processuais (honorários de perito aí incluídos) e honorários de advogado, este fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma quinta parte para cada qual, submetida a exigência ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2008.61.11.006315-6 - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.11.2009: Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença. O dispositivo, na parte que aqui interessa, fica dessa maneira reescrito: Mínima a sucumbência da autora, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3.^o e 4.^o, 21, único, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

2008.61.11.006328-4 - BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006460-4 - MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000227-5 - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000340-1 - PEDRO BENINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2009:Diante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço rural, para reconhecer trabalho pela parte autora, no meio campesino, somente o período que se estende de 31.12.1966 a 12.09.1988;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 33) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2009.61.11.000414-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência para o dia 16/03/2010, às 15 horas.Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 165 para comparecimento.Sem prejuízo, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 166/167).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000741-8 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, metade dos quais em favor de cada ré vencedora.P. R. I.

2009.61.11.001026-0 - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.001477-0 - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante a indicação de fls. 81 e tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 86-verso), nomeio o Sr. LUIZ SANCHES curador de SUZANA RODRIGUES DIAS, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005103-8) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.002232-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda, trazendo aos autos documento que demonstre a conclusão da autarquia previdenciária.Publique-se.

2009.61.11.002411-8 - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos via original do substabelecimento de fls. 49, conforme determinado em audiência.Publique-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.11.2009:Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.O autor agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e não o admitiu, mesmo quando com ele confrontado. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF.Deverá, outrossim, suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé.P. R. I.

2009.61.11.002480-5 - ESMENNIA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002936-0 - JORGE FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2009.61.11.002983-9 - MARIA APARECIDA LENS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, informando se postulou o benefício na esfera administrativa.Publique-se.

2009.61.11.003029-5 - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003424-0 - PEDRO LAURENTINO DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho rural que o requerente alega haver exercido sem registro em CTPS nos períodos de 25/07/1964 a 31/12/1967 e de 01/01/1975 a 30/08/1975. Defiro, pois, a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/02/2010, às 14 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls1,15 Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003585-2 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009:Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Condeno os integrantes do polo ativo em custas, despesas processuais (honorários de perito aí incluídos) e honorários de advogado, este fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), uma quarta parte para cada qual, submetida a exigência ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2009.61.11.003614-5 - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003901-8 - APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003951-1 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A produção da prova pericial médica necessária para o deslinde da demanda foi antecipadamente determinada, nos termos da decisão de fls. 40/41. Todavia, o médico nomeado para realização da aludida prova até aqui não agendou data para o seu início, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações de agendamento, como se vê às fls. 44 e 53. Destituo, pois, o perito nomeado às fls. 40/41, por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Intime-se-o.No mais, sendo a prova pericial médica imprescindível para solução da lide, nomeio para sua realização o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados às fls. 40/41, daqueles apresentados pela requerente às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 58/71.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003964-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004118-9 - APARECIDO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho rural que o requerente alega haver exercido no período de 03/01/1969 a 02/1981.Defiro, pois, a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/02/2010, às 15 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004155-4 - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004165-7 - JOSE MOREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004527-4 - ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005432-9 - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2009:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). A autora é litigante de má-fé. Usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Condeno-a em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora calculados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, não sendo o caso de deferir justiça gratuita à parte que não litiga de boa-fé.P. R. I.

2009.61.11.005814-1 - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005818-9 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005869-4 - CLAUSID EMBALAGENS LTDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.11.2009:Diante do exposto, por de ofício reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Sem honorários em razão da ausência de relação processual constituída.Pague a parte autora, em 15 (quinze) dias as custas devidas.P. R. I.

2009.61.11.005878-5 - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 19, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2009.61.11.005921-2 - AILSON SALES(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CARTORIO ELEITORAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas diante da gratuidade que ora se defere; sem honorários da sucumbência, visto que relação processual não acabou de se completar.P.R.I.

2009.61.11.005950-9 - JOSE MARTINS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Getulina, município inserido na jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal(...).Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005969-8 - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Outrossim, considerando a natureza da moléstia do requerente

e tendo em conta, ainda, o fato de ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença na esfera administrativa até o mês de julho p.p., determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico infectologista ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. Em razão da doença que o acomete, está o autor incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.005983-2 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.001804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 48), digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.002085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004007-7) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual apurou-se o crédito ora executado. Outrossim, no mesmo prazo, faculto à embargante apresentar a tabela TUNEP bem como comprovar os preços praticados pelo SUS e pela UNIMED Marília relativos aos procedimentos objetos dos atendimentos em cobrança na execução em apenso, observados os períodos da prestação dos respectivos atendimentos. Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) FRANCISCO DALMAZZO ROMERO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X LEVY PEREIRA DA SILVA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO LEITE LACERDA X ANA MARIA DA SILVA X JAIR ANTONIO JOTTA X VERA LUCIA DEGIATO X MARINEVES GONCALVES DE SOUZA X FERNANDO MARIA DE SOUZA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) GILSON ANDRE DA SILVA X JEFFERSON ELIAS DA SILVA X JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X AMARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA PRIMO X NIVALDO GONCALVES MORALES X TEREZINHA DOS SANTOS MORALES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA

DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANTONIO LUIS DE AZEVEDO X JOSE PEDRO RIBEIRO X JOSINA MARIA RIBEIRO X LAURA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO FERNANDES MORENO X MARTA SOUZA SANTOS FERNANDES X SONIA APARECIDA CUSTODIO X SERGIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001502-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Vistos.De fato, ao que se vê do documento de fls. 75, Edenil Zanforlim Rodrigues Kameda, CPF nº 796.426.328-53, é o responsável pela empresa executada.Manifeste-se, pois, a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2007.61.11.004457-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Até aqui a exequente não logrou comprovar os poderes conferidos aos seus Dignos Procuradores para levantamento de verbas devidas ao erário do município.Determino, pois, a remessa do feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até que venham aos autos os documentos necessários ao levantamento do valor depositado.Outrossim, não há que se falar em desentranhamento da petição de fls. 54 como requer a CEF, pois, ainda que incompatível com os atos processuais realizados no bojo destes autos, não é a ele estranha.Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004197-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS

Fls. 18: indefiro. Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando a exequente demonstrar que após envidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. No presente caso, anote-se, o executado foi sequer citado, razão pela qual não há que se falar em requisição de sua declaração de bens.Quanto à busca do atual endereço, entretanto, determino à Secretaria que proceda à pesquisa do endereço do executado junto ao cadastro da Receita Federal, por meio do sistema Infojud, certificando nos autos o resultado obtido.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.004838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000036-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.11.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em apreço, mantendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquite-se este. P. R. I.

2009.61.11.005903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2009: Nesse sentido e para os fins acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

2009.61.11.004567-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GARCA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2009:Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA tal como postulada, confirmando a ordem liminar de fls. 24/25 e estratificando aqui a astreinte lá estabelecida. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do Estatuto Processual

Civil.Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da LMS).Custas na forma da lei.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.005980-7 - LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, na mesma oportunidade deverá cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Publique-se.

Expediente Nº 1839

MONITORIA

2005.61.11.002954-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO)

Defiro o pedido de fls. 148. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Tendo em conta que a procuração juntada às fls. 78 não confere poderes ao procurador nela constituído para nomeação de advogado em nome de seu constituinte, concedo ao requerido Irley Francisco Rampazo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001889-2 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2003.61.11.000736-2 - EDJASME ANTONIO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 157.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de ser expedida a respectiva Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, deverá a advogada da parte autora informar o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento.Com a vinda das informações, expeça-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004943-5 - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 319: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.000241-5 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2005.61.11.000348-1 - GERSINO DA SILVA(Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000886-7 - ROSITA CARVALHO DE SOUZA DIAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 245: defiro carga dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Publique-se.

2005.61.11.001369-3 - OLICIO SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.002896-9 - NAIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.002551-1 - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se o processamento dos embargos à execução, com o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls. 293. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004374-4 - DARCI LUIZ RAGAZZI - INCAPAZ X MARIA SALETE RAGAZZI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004953-9 - ODETE SOUZA ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.10.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora auxílio-doença de 11.08.2003 a 10.08.2008 e aposentadoria por invalidez, a partir de 11.08.2008, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios têm as seguintes características: Nome da beneficiária: Odete Souza Alvim Espécie do benefício: Auxílio-doença Período de 11.08.03 a 10.08.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: -----
---Nome da beneficiária: Odete Souza Alvim Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 11.08.2008 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, a autora já veio de receber ou está recebendo, a partir das DIBs acima. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2006.61.11.005645-3 - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006147-3 - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.^a Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, o que ocorre também em outros feitos deste Juízo, destituo aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Em sua substituição, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das

partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 276) e pelas partes (fls. 278 e 281/282), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se a Dr.^a Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, por carta, acerca de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o certificado às fls. 195, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002310-5 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste sobre o depósito e cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, prossiga-se conforme determinado às fls. 147. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002999-5 - GERSON SHIRAISHI(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004680-4 - REGIANE DA SILVA VIEIRA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004686-5 - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. No mais, defiro o requerido às fls. 181. Oficie-se à Procuradoria do INSS comunicando-lhe ter sido nomeado curador especial para representação da autora nestes autos, conforme decisão de fls. 168 e termo de compromisso de fls. 180. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005411-4 - ANA MARIA DE PAULA BEDANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.11.005426-6 - MARIA IVONE DE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre a petição e documentos de fls. 243/253 diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.005460-6 - JOSE BARBOSA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005748-6 - TEREZINHA CIRILO SEVERINO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 89. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de ser expedida a respectiva Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, deverá a advogada da parte autora informar o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Indefiro a realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor, por desnecessária ao deslinde do feito. É que trouxe o autor aos autos documentos e laudos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver convertidos em especiais, cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado. No mais, determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 23/03/2010, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002318-3 - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.002500-3 - JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS X FUMIKO NAGAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Efetue a devedora FUMIKO NAGAI o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. No mais, em face da concordância da autora Veramar com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 168), expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guias de fls. 164 e 165, em favor da autora VERAMAR ANTONIO MEDEIROS e de seu patrono. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002770-0 - LEONILDA CATARINA GONCALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a expiração do prazo de validade, ficam cancelados os alvarás de levantamento n.º 156/3ª/2009 e 157/3ª/2009. Desentranhem-se, pois, os alvarás encartados às fls. 81 e 87, substituindo-os por cópia, e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, arquivem-se aludidos documentos em pasta própria. Outrossim, expeçam-se novos alvarás para levantamento das quantias depositadas, conforme guias de fls. 67 e 68. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se com baixa na

distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003057-6 - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 178.Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar (fls. 185), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.003978-6 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 147: indefiro o pedido de intimação pessoal.Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 146.Publique-se.

2008.61.11.005119-1 - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o laudo pericial complementar (fls. 96) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005286-9 - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005626-7 - JOICE AMARAL DE ARRUDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005731-4 - CAROLINA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.005946-3 - MARIA LUIZA LOPES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009:O benefício (aposentadoria integral por tempo de contribuição) é devido a partir da citação, momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade

processual a parte autora (fl. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado pela autora, para admitir por ela trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, o período que se estende de 29.12.1973 a 30.11.1986; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome da beneficiária: Maria Luiza Lopes da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 19.12.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----P. R. I.

2008.61.11.005977-3 - RUBERTINO SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009: O termo inicial do benefício fica fixado em 20.10.2008 - fl. 17, conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 34), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 01/12/74 a 15/04/75, de 01/09/75 a 04/02/76 e de 15/03/79 a 29/11/82 (frentista), de 01/03/76 a 18/09/78 (lavador de carros) e de 01/03/83 a 05/07/90 e de 01/09/91 a 28/04/95 (operador de rádio). (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Rubertino Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 20.10.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----P. R. I.

2008.61.11.006155-0 - ISAQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE MAURICIO ALMEIDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006302-8 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 70/71, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000092-8 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000339-5 - LUZIA MOREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interdito, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua

incapacidade para os atos da vida civil (fls. 112).É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Publique-se.

2009.61.11.001175-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia e até mesmo de possibilidade de contato telefônico, conforme certificado às fls. 68, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos.Intime-se o perito Sidônio Quaresma Júnior da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 62), pela parte autora (fls. 36/38) e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, conforme já determinado às fls. 62 e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Intime-se o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se o perito Evandro Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001249-9 - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. No mesmo prazo, diga o INSS sobre os documentos de fls. 179/182.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001528-2 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009:Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas, INACOLHO O PEDIDO INICIAL.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em face de sua manifestação de fls. 102/104.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto, nomeio a Sr.ª SANTINA DA SILVA curadora de MARCOS APARECIDO DA SILVA, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomo o pedido de desistência do feito, formulado às fls. 84/85, como desistência do recurso interposto pela parte autora, o qual fica homologado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002178-6 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia e até mesmo de possibilidade de contato telefônico, conforme certificado às fls. 156, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos.Intime-se o perito Amauri Pereira de Oliveira da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 139), pela parte autora (fls. 123/124) e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, conforme já determinado às fls. 139.Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se o perito Evandro Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a demora para agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, nomeio, do rol depositado em Secretaria, o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, para realização da prova pericial. Oficie-se, pois, ao Hospital das Clínicas comunicando-lhe ser desnecessário o agendamento de perícia. Outrossim, solicite-se ao aludido hospital cópia do prontuário médico do autor existente naquela instituição, conforme requerido às fls. 48. Com a vinda do prontuário, intime-se o perito da presente nomeação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 50) e pela parte autora (fls. 31), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2009.61.11.002292-4 - RINALDO LOPES(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: anote-se. No mais, ante a ausência de comparecimento do autor à perícia agendada, conforme informação de fls. 70, solicite-se ao perito nomeado nestes autos, por telefone, que indique nova data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Após, intemem-se as partes acerca da data agendada, advertindo-se o autor de que nova ausência à perícia a ser agendada, sem justificativa, incorrerá em preclusão da referida prova. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002462-3 - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.002620-6 - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, a fim de propiciar a análise de eventual possibilidade de reforma da decisão proferida nestes autos, nos termos do artigo 296 do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de suas dignas advogadas, a fim de sanar a irregularidade de sua representação processual. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002690-5 - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002830-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia e até mesmo de possibilidade de contato telefônico, conforme certificado às fls. 60, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, para realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito Rogério Silveira Miguel da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 50) e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, conforme já determinado às fls. 50 e ainda, da documentação médica relativa a ortopedia constante dos autos. Intime-se o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Outrossim, anote-se o novo endereço da autora, informado às fls. 59. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003053-2 - MARGARIDA MARRA FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003192-5 - DELAIR MARTINS DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia e até mesmo de possibilidade de contato telefônico, conforme certificado às fls. 46, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito Amauri Pereira de Oliveira da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 41), pela parte autora (fls. 26/27) e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, conforme já determinado às fls. 41 e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003598-0 - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 392/393: nada a decidir, em face da decisão proferida às fls. 387/388. Mantenham-se os autos no arquivo até solução do conflito suscitado. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003727-7 - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia e até mesmo de possibilidade de contato telefônico, conforme certificado às fls. 62, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito Sidônio Quaresma Júnior da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 55), pela parte autora (fls. 07) e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, conforme já determinado às fls. 55 e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003807-5 - LEOLINA DE AZEVEDO VALSECHI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.003895-6 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X WALTER FERNANDES PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida às fls. 66/69 e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71/80). Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003908-0 - BENEDITO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004167-0 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004224-8 - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460

- MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004340-0 - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.No mais, sem prejuízo, proceda a serventia à pesquisa no CNIS sobre eventual suspensão do benefício deferido à ré Maria Aparecida de Souza Leite, juntando-se aos autos as respectivas planilhas.Cumprido o acima determinado e apresentado o atestado de permanência carcerária pelos requerentes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.004357-5 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004425-7 - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 41/60) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004427-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004434-8 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004661-8 - DENOILDES MARIA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004802-0 - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004827-5 - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004933-4 - ADAO ORLANDO LEME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005288-6 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005358-1 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005527-9 - DIONIZIO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005926-1 - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado na presente demanda, emendando a petição inicial, se o caso, uma vez que tendo requerido Aposentadoria Especial formulou também pedido para homogeneização e conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum. Outrossim, na mesma oportunidade deverá indicar expressamente quais os períodos de trabalho que entende exercido sob condições especiais. Publique-se.

2009.61.11.006012-3 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro a antecipação da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006021-4 - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006099-8 - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001555-7 - IOOCO YASSUDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.11.002979-0 - ANOEL MOREIRA BASTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face dos documentos de fls. 171/172 e 174, que demonstram o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002538-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 629/637) diga a embargante, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.003398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001993-8) CLOVIS PAROLIM MONTANHA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro o pedido de fls. 97. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Para tanto, informe o(a) advogado nomeado o seu número de inscrição no INSS ou PIS/PASEP, número do CPF e dados bancários, necessários à efetivação do referido pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006180-9) ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.004661-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DJALMA GODOY KRESKI X VERA LUCIA IGNACIO KRESKI X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X DOLORES ALVES COSTA X NELSON BARROS DE NORONHA X EDNA FORMIGONI NORONHA X RUBENS RODRIGUES X CELINA SERDEIRA DE CASTRO RODRIGUES X ULISSES ANTONIO DUARTE X CLARISSE ZANONI DUARTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANDREIA CRISTINA BORGES DA SILVA X JOCELIDE MARTINI X LUPERCIO ALVES MARTINS X EDINALDA BATISTA NASCIMENTO MARTINS X MARIO RARUO SEI X MARIA CLELIA ESTEVAN X SONIA MARIA PETITTO RAMOS X CLAUDIO GOULART CONRADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ADELMIRO ANDRADE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA X IZILDA APARECIDA SIGNORI DE SOUZA SA X CICERA APARECIDA DA SILVA X JOAO URBANO DE SA X LAURINDA MARIA DE SA X REGINA CELIA BRETAS DE LIRA X MARIA IMACULADA GOMES BRETAS(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DEFREZON GOMES DA MATA X NERSILA ALVES DA MATA X DARCY GAVASSI COLETTI X NEIDY COLETTI X JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO X EROTILDES MARTINS DA SILVA X MILTON CARLOS SOBRAL X MIRTES REGINA GUIMARAES SOBRAL X VALDEIR CARNEIRO VALERA X DENISE FRANZOLIN VALERA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) JADEL GREGORIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.003579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

(...). Observo pelos documentos constantes dos autos que através da conta-corrente 03619-5, do Banco Itaú, o executado recebe seu benefício previdenciário. É de se salientar, ainda, que o valor nela bloqueado (R\$ 406,67, conforme doc. de fls. 125) situa-se em montante inferior aos seus vencimentos, percebidos mensalmente. Do exposto, resta evidente a

natureza alimentar da verba bloqueada a fls. 130 junto ao Banco Itaú, inferior aos proventos líquidos recebidos pelo executado, verificável às fls. 124 e 125, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino seu imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se a exequente do teor da presente decisão bem como para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos. Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 344/345), manifeste-se o exequente. Publique-se.

2002.61.11.002182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 208, informe a exequente o valor atualizado do débito. Publique-se.

2003.61.11.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fls. 156: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003035-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X MILTON SERGIO CHIOZINI X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos. Sobre a preferência de crédito alegada às fls. 424/426 decidir-se-á por ocasião de eventual arrematação do bem penhorado. Aguarde-se, pois, o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Ante o resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 116/117), manifeste-se a exequente. Publique-se.

2006.61.11.006328-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FIA N SRA DE FATIMA DE MARILIA LTDA

Vistos. Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente por via postal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002556-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 75. Intime-se o executado da aludida constrição. Outrossim, oficie-se à CEF solicitando informações sobre o cumprimento do determinado no Ofício nº 602/2009. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Vistos. Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 64/66), manifeste-se a exequente. Publique-se.

2009.61.11.001369-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISE SCAQUETI MORAES GOMES

Vistos. Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 43/45), manifeste-se o exequente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.004358-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI GEA LEONEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve composição acerca do objeto da presente ação.

Publique-se.

ACAO PENAL

2008.61.11.000323-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Fls. 198/201: ante a justificativa apresentada, defiro mais 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002200-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 397), designo para o dia 10 de março de 2010, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os acusados para comparecimento na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

98.1102213-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Encaminhem-se as informações que prestei ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº.1999.03.00.010914-3, juntando-se comprovantes aos autos e certificando o cumprimento. No mais: Considerando a regra em processo que impõe o ônus probante à parte que alega, bem como o Princípio da Inércia ou Impulso Oficial, e, assim: Tendo em vista que a executada apenas mencionou que aderiu ao REFIS III (fl.1803), sem apresentar qualquer documento que corroborasse a alegação, bem como que até a presente data o exequente não se manifestou conclusivamente acerca da intimação que lhe foi feita em 25/01/2007 (fls.1804-1805). Determino: Intime-se a executada para que no prazo de 10(dez) dias providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua adesão ao REFIS III, bem como traga as guias pagas ou extrato emitido pelo Sistema Informatizado da Receita Federal, demonstrando que os pagamentos do referido parcelamento encontram-se regular. Decorrido o prazo supra: 1- se restar demonstrado que de fato a executada aderiu ao parcelamento proposto pelo Governo Federal e ainda, que o pagamento ao parcelamento encontra-se regular - remetam os presentes autos ao arquivo sem baixa, onde aguardará até eventual provocação de uma das partes; 2- se a executada não comprovar a adesão ao parcelamento e o regular pagamento de suas parcelas - cumpra-se o determinado à fl.1801, expedindo-se com urgência o mandado de livre penhora. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008878-1 - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Autos n.º 2007.61.09.008878-1 ROSALI SACHI REDONDANO GOUVEIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 10/11/2005 a 30/11/2006, em decorrência de depressão e de cirurgia para retirada de câncer de mama. Requer a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício previdenciário. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no caso em análise neste momento. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora poderia atuar em atividades onde não fosse exigido o uso contínuo de membro superior direito, ou esforço físico acentuado. Seu quadro depressivo em virtude de suas mazelas poderia ser controlado com suporte psicológico e medicamentoso. (...) Se treinada poderia exercer atividades leves, tais como costureira, telefonista, secretária ou similares (fls. 150/153). Não obstante, considerando que a autora exerceu durante quatorze anos a função de bancária no Banco Itaú S.A., subentende-se qualificada para exercer as atividades acima mencionadas. Posto isso, NEGOU a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, manifeste-se o INSS sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Piracicaba-SP, 05_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.010470-5 - MIRIAM SABINO LEITE (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.010470-5 MIRIAM SABINO LEITE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora do vírus HIV e que após sofrer um AVC (acidente vascular cerebral), tornou-se incapaz para o exercício da prática laboral. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no caso em análise neste momento. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a carência de 12 contribuições que é dispensada em algumas hipóteses. Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional e que não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais (fls. 125/130). Todavia, o laudo pericial informou que a moléstia e incapacidade tem início presumível a partir de fevereiro de 2008, momento em que a autora não mantinha a qualidade de segurada, eis que tornou a contribuir somente em março de 2008. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurador não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurador que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 59). III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento do seu quadro. IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

906094 Processo: 200161130023479 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300086324 JUIZA MARIANINA GALANTE).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. 2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010209630 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF400086896 NÉFI CORDEIRO)Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela requerida.Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.P.R.I.Piracicaba-SP, 04 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.001946-9 - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.001946-9ALCELINO PORTUGAL DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.06.2008 (NB 144.429.590-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.03.1981 a 01.02.1984, 21.06.1984 a 12.09.1984, 02.01.1986 a 10.02.2003 e 12.03.2003 a 20.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no presente caso.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Na hipótese em análise, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o laudo pericial referente à Cia.

Industrial Agrícola Boyes foi confeccionada no ano de 1969 e o laudo pericial referente à Usina Bom Jesus no ano de 1982, ou seja, anteriores aos períodos requeridos, enquanto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas Fazanaro Indústria e Comércio S/A (fl. 97) e General Chains do Brasil S/A (fl. 98), não foram elaborados de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há assinatura e nem identificação do responsável da empresa pela elaboração do laudo. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 10 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.001948-2 - LUIZ MOISES MEDEIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.001948-2 LUIZ MOISES MEDEIROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.06.2008 (NB 144.429.600-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.07.1982 a 23.05.1989, 16.08.1989 a 13.10.1995, 18.03.1996 a 19.04.2002 e 03.06.2002 a 07.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando do agente agressivo ruído, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa J. Melo Ltda., de 26.07.1982 a 23.05.1989 na função de ajudante, exposto a ruídos de 91,5 dBs (fls. 79/100), na empresa Noraço S/A Indústria e Comércio de Laminados, de 16.08.1989 a 13.10.1995 na função de soldador, exposto a ruídos de 108 dBs (fls. 103/106), na empresa Codistil do Nordeste Ltda., de 18.03.1996 a 19.04.2002 na função de soldador, exposto a ruídos de 93,5 dBs (fl. 148) e na empresa Dedine S/A Indústria de Base, no período de 01.01.2004 a 04.06.2008, na função de soldador, exposto a ruídos superiores a 86 dBs (PPP de fls.

111/112). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, aos intervalos de 03.06.2002 a 31.12.2003 e 05.06.2008 a 07.02.2009, laborados na empresa Dedine S/A Indústria de Base como soldador, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 26.07.1982 a 23.05.1989, 16.08.1989 a 13.10.1995, 18.03.1996 a 19.04.2002 e 01.01.2004 a 04.06.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Luiz Moisés Medeiros (NB 144.429.600-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 10 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.002754-5 - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.002754-5 JOSÉ ROMÁRIO RAVANELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.05.2008 (NB 143.781.698-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.06.1984 a 14.03.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no presente caso. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando do agente agressivo ruído, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese em análise,

não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o não consta dos autos laudo pericial individual, Perfil Profissiográfico ou mesmo DSS 8030 que especifique minuciosamente a atividade laboral do autor, eis que em sua Carteira de Trabalho (fl. 37) consta apenas que o autor possuía o cargo de tratorista e serviços gerais, não havendo qualquer informação do tempo de exposição ao possível agente ruído mencionado ou mesmo se na maior parte do dia exercia o cargo de tratorista ou de serviços gerais. O próprio laudo pericial referente à Agropastoril União São Paulo S/A (fls. 67/113) possui ramos distintos de tratoristas, com níveis de ruídos diferentes, sem especificar a qual deles estava exposto o autor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 10 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.002962-1 - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PRI

2009.61.09.002986-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.06.2007 (NB 137.994.581-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.07.1989 a 13.06.1995 e 01.02.1997 a 21.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no presente caso. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 05.07.1989 a 28.04.1995 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 124). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Acrescenta-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese em análise, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que ausente comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente. Ademais, conforme se apura nos autos, quando trabalhou na Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais, no período de 01.02.1997 a 21.06.2007, o autor esteve exposto à ruídos de apenas 67 dBs (fls. 72/73). Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 10 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.007132-7 - MARCIA REGINA PATRICIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.007132-7 MARCIA REGINA PATRICIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 20.07.2007 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.331.128-0) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram consideradas determinadas contribuições realizadas. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Considerando o teor da contestação oferecida, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 10 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.010995-1 - MARIO RODRIGUES CRUZ (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010995-1 MÁRIO RODRIGUES CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz ser portador de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, hipertensão pulmonar, miocardiopatia dilatada e insuficiência mitral, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual como motorista de caminhão. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 13/09/2009 (NB 533.927.908-8) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da data de início da incapacidade para o trabalho, bem como acerca do suposto agravamento

progressivo da doença, pressupostos para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 11 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011067-9 - RUBENS CHARTUNI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011067-9 RUBENS CHARTUNI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de esquizofrenia refratária que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 22/07/2009 e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do autor (fls. 27 e 28) e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intimem-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 11 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011103-9 - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011103-9 ROSICLER FLORES BANDEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de depressão e epilepsia que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença (NB 504.228.069-0) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica,

certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se e intime-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 11 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011158-1 - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011158-1 MOISÉS FRANCISCO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/146.494.465-0), que lhe foi concedido a partir de 20/05/2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 04 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008032-4 - ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP para que informe a este juízo sobre a utilização pelo autor Adilson Cláudio Cardoso Monteiro, até o presente momento, do tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social prestado na SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2009.61.09.003827-0 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Analisando os documentos de fls. 295/315, verifico que não é o caso de litispendência. No momento, não há suporte fático para análise do pedido de antecipação de tutela. Por tal motivo, cite-se o réu. Com a defesa, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.09.007701-9 - ANA BRUN CAVALLARI X ANISIO BUENO FILHO X ARISTEU PAIVA X JOSE APARECIDO LELA X JOAO JOSE PIRES DE MORAES X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINATEL LOBO X MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO HUMBERTO ZAROS X SIMIAO NOGUEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado. Assim sendo, intime-se a parte autora para

que, no prazo improrrogável de 10 dias, emende a inicial, informando sobre quais índices de correção monetária versam o pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.09.011048-5 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias:a) proceda ao devido recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal;b) esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 159/160, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.09.011061-8 - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.011102-7 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011104-0 - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011108-8 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 54/55, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.09.011182-9 - EDVALDO DO MONTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011338-3 - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4832

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.010957-4 - COSME DOS SANTOS X JAIME APARECIDO SANTOS X JOSE DA LUZ GASPAR DOS SANTOS X JOSE JESUS DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011169-6 - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua

vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; b) regularizar a representação processual, eis que a procuração de fl. 25, além de ser simples cópia reprográfica, somente confere poderes para representação perante o INSS; c) regularizar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade apresentado a devida declaração de pobreza. Intime-se.

2009.61.09.011202-0 - LUCIA BARBOSA CREPALDI(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; b) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

Expediente Nº 4833

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009163-6 - EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, impetrado por Empresa Brasileira de Calcário Ltda. em face Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Narra o impetrante que no mês de abril de 2000, aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários REFIS, instituído pela Lei n. 9964/2000, e que vinha recolhendo regularmente as parcelas devidas até junho de 2009, quando recebeu comunicação da autoridade impetrada informando sua exclusão do referido programa. Afirma que sua exclusão se deu com fundamento em alegada inadimplência, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, o que não corresponderia à realidade, eis que as prestações foram regularmente pagas nos termos do art. 2º da mesma lei. Requer a concessão de liminar para que evite sua exclusão do REFIS, com a publicação de Portaria pelo Comitê Gestor. DECIDO. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para concessão da medida liminar. A exclusão da impetrante do REFIS se deu com fundamento no art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, redigido nos seguintes termos: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (II) - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Para aplicação do referido dispositivo, a autoridade impetrada alega a realização de pagamentos irrisórios, conforme se observa em sua fundamentação (fls. 30 e ss.). De fato, analisando as planilhas de evolução da dívida que instruem os autos, observo que a impetrante vem efetuando pagamentos mensais de pouco mais de mil reais, valor insuficiente para cobrir os juros mensais da dívida consolidada os quais, nos primeiros meses do ano de 2009, eram superiores a seis mil reais. Assim, está realmente caracterizada a prática de pagamentos irrisórios pela impetrante. A realização de pagamentos irrisórios pelo devedor caracteriza abuso de direito por sua parte. Ocorre abuso de direito quando, com a prática de ato aparentemente legítimo, esconde-se uma prática ilegal ou irregular. No direito brasileiro, o abuso de direito está previsto no art. 187 do Código Civil, o qual prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O parcelamento tributário tem como finalidade possibilitar ao devedor a manutenção de suas atividades, mediante a prolongação no tempo do pagamento de suas dívidas. Em outra ponta, o parcelamento é a possibilidade do Fisco de obter a satisfação de suas pretensões, as quais possivelmente não seriam atendidas pelo devedor se este tivesse que pagar de uma só vez o montante de sua dívida consolidada. No caso concreto, o impetrante alega que está pagando as prestações do parcelamento, calculando seus valores nos termos do art. 2º da Lei n. 9964/2000. Contudo, a regularidade de tais pagamentos é apenas aparente, eis que as prestações pagas sequer cobrem os valores dos juros mensalmente calculados. Desta forma, verifica-se que a finalidade econômica do parcelamento, da parte do Fisco, não está sendo atingida eis que, caso os pagamentos continuem a ser feitos da forma atual, a dívida nunca será adimplida. Nesta linha de raciocínio, o abuso de direito praticado pelo impetrante consubstancia-se em inadimplência, para a qual a sanção prevista pela lei é exatamente aquela objeto do ato administrativo impugnado no presente mandado de segurança. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência de relevante fundamento jurídico da impetração. Notifique-se e cientifique-se a autoridade impetrada, para os fins do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, sem necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006877-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Processo nº: 2009.61.09.006877-8DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Aline Salles Rodrigues Magalhães, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Seis, n. 122, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP. Para tanto alega que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 17/07/2004, as partes ajustaram o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final e que em descumprimento ao contrato, a ré deixou de quitar as taxas de arrendamento a partir de dezembro de 2008. Decido. A posse do bem está comprovada pelo instrumento de arrendamento (fls. 9/16), bem como pela certidão de fls. (fl. 17). Outrossim, o esbulho restou configurado em março de 2009 pelas notificações extrajudiciais de fls. 18/20 e nos termos do art. 9º da Lei n. 10188/2001. Desta forma, entendendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada à requerida a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à requerida que desocupe o imóvel situado na Rua Seis (atual Rua Orlando de Moraes), n. 122, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Cite-se. Intimem-se. Depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. P.R.I. Piracicaba, 4 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4834

MONITORIA

2004.61.09.008262-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR PIOVEZANNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 127). Int.

2009.61.09.011237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILTON BENEDITO COELHO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.011361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE CRISTINA CAPERUCCI X EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.011363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.011366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001003-0 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.09.000337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, desentranhe-se a precatória, tornando ao Juízo deprecado para o devido cumprimento. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

USUCAPIAO

2007.61.00.023309-9 - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade do exercício do direito de usucapir em imóvel pertence à União por haver sucedido a Rede Ferroviária Federal, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Tratando-se de questão de direito, desnecessária instrução probatória para colheita de prova testemunhal.4 - Façam cls. para sentença.Int.

MONITORIA

2005.61.09.005583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VITORELO FORTUNATOO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Trata-se de impugnação à execução ofertada pela CEF, sob o argumento de que a sentença exequenda é clara ao determinar a compensação entre as partes do valor relativo aos honorários advocatícios, sendo inexigível a quantia de R\$ 284,59, cobrada pelo autor.Com razão a CEF.Os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes, determinando que a CEF retirasse do cálculo dos valores cobrados a taxa de rentabilidade, condenando as partes reciprocamente a suportar honorários advocatícios e convolvando o mandado inicial em título executivo judicial. Todavia se trata de erro material contido na determinação de intimação das partes para pagarem quantia a que não foram condenadas.Ante ao exposto, reconsidero em parte os despachos de fl. 170 e175, para determinar a expedição de carta precatória para a comarca de Limeira, com a finalidade de intimação do réu, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito devidamente atualizado, consoante a petição e planilha de fl. 161/166, ressaltando que na falta de pagamento no prazo estipulado, será acrescida a multa no valor de 10%, sobre o valor do débito.Cumpra-se o determinado no item 3, do despacho de fl. 170.Oficie-se à CEF para apropriação dos valores depositados à fl. 180.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001900-8 - LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela viúva do falecido autor da lide.Manifeste-se a autarquia-ré sobre o pedido de habilitação formulado pela dependente do de cujus, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, às fls. 292 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o interregno supra, sem a discordância expressa do INSS, intime-se a parte autora, ora exequente, por meio de rotina apropriada, para que apresente a petição e memória discriminativa de cálculo, com pedido de citação executiva, nos moldes do artigo 730 do CPC.I.C.

2001.61.09.004214-6 - EVANILDE MOVIO DE LARA X JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA X CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA X ELIZABETE PEIXOTO DE OLIVEIRA X BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA X ELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X NELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X REINALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que os valores discriminados às fls. 141 e 156 restaram creditados e devidamente liberados, respectivamente, em favor do patrono dos autores MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e da coautora EVANILDE MOVIO DE LARA, reconsidero o 2º e 3º itens do 3º parágrafo do despacho de fl. 183, no intuito de dispensar a expedição de alvarás de levantamento em prol dos precatados beneficiários. Outrossim, em razão da retirada do alvará de levantamento referente aos créditos devidos para a coautora CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA e demais sucessores causa mortis de JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA (fls. 183, 188 e 190), em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção pelo pagamento do quantum debeatur. I.C.

2001.61.09.004526-3 - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - JULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das informações anexadas aos autos. Int.

2002.61.09.000137-9 - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO (SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Acolho as alegações tecidas pelo instituto-réu, às fls. 217/218. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição de cumprimento de sentença de fls. 211/214, adequando-a aos limites do v. acórdão exequendo de fls. 194/203, no que tange o termo inicial da concessão do benefício (DIB), correspondente à data da citação, bem como em relação ao valor do salário de contribuição para a competência de nov/1998, calculado originariamente em R\$ 6,61 (fl. 213/214), cujo reajuste para R\$ 1.081,50 poderá ser obtido diretamente junto à agência do INSS, conforme ponderado pelo DD. Procurador Autárquico. Intimem-se.

2004.61.09.008130-0 - HELIO NAZATTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.002689-4 - TUFI BUCHIDID (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.005191-1 - ANTONIO RUIZ PEREZ (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos. Intime-se.

2007.61.09.004155-7 - ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO X MIRIAM DUARTE CORREA (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Int.

2007.61.09.004545-9 - ABIGAIL DA SILVA LAURITO X MARIA APARECIDA LAURITO (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Int.

2007.61.09.004925-8 - NADIR LASARO BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as petições de fls.70 e ss. como emenda da inicial, consoante disposto à fl. 66. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2007.61.09.005035-2 - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de extratos negativa fornecida pela ré, em petição de fls. 41/46, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante a decretação da revelia da CEF, as intimações para os próximos atos processuais deverão ser efetuadas em face do procurador regularmente constituído pela ré, às fls. 44 e 45, nos moldes do artigo 322 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.09.005193-9 - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 44. Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.I.C.

2007.61.09.005320-1 - IOLANDA PAGOTO BARSOTTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 56/60, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2007.61.09.005337-7 - DANIEL EDUARDO BELLAN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.005349-3 - FLAVIO SQUISSATO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos carreados pela ré, em petição de fls. 34/40, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante a decretação da revelia da CEF, as intimações para os próximos atos processuais deverão ser efetuadas em face do procurador regularmente constituído pela ré, às fls. 37 e 40, nos moldes do artigo 322 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.09.006764-9 - HORTENCIA MARIA ZOEAGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2007.61.09.011779-3 - LUIS ANTONIO CHIQUITO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do pensamento da Impugnação à Justiça Gratuita.Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, façam cls. para sentença oportunamente.Intimem-se.

2008.61.09.000597-1 - MIRTES FACCO CASAROTTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as informações contidas na petição de fl. 75, proceda a CEF ao cumprimento da parte final do despacho de fl. 20, trazendo aos autos os extratos referentes à conta-poupança sob titularidade da autora.Após, dê-se ciência à requerente, por meio de rotina específica, quanto aos documentos apresentados pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000599-5 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Manifeste-se a autora em réplica às contestações apresentadas pelas rés, no prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.000907-1 - FLORINDO ZANGIROLAMI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, à apresentação das cópias referentes à ação nº 2001.03.99.035275-6, ajuizada perante a 2ª Vara Federal local, consoante já determinado no despacho de fl. 59. Int.

2008.61.09.001256-2 - MARLENE CAVICCHIA CORTE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho as decisões de fls. 24 e 36 por seus próprios fundamentos, mormente porquanto o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo mister da produção de prova em audiência sob o rito sumário. Por derradeiro, proceda a parte autora ao integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

2008.61.09.001545-9 - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora sobre petição e guia de depósito relativo às custas processuais, de fls. 137/138, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a concessão da justiça gratuita em favor do requerente, à fl. 108. Ademais, manifeste-se a autarquia-ré acerca das alegações tecidas pela parte autora às fls. 139/140, especificando qual a forma adequada para o requerente obter as cópias do respectivo laudo pericial junto à agência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.001625-7 - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União através da Fazenda Nacional, qual o motivo para o indeferimento do pedido administrativo de emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, formulada por Alexandre Cecchino Zabani e Roberta Duarte Rodrigues Cecchino Zabani, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a decisão de fl. 132/135 é clara ao indicar em quais inscrições na Dívida Ativa, haveria exclusão do nomes dos autores do rol dos responsáveis pela empresa Confecções Atikum Ltda.Int.

2008.61.09.002072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005720-6) LENI APARECIDA FURLAN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.005058-7 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

2008.61.09.008103-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN) X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP274572 - CÁRITA ROSALIM)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2009.03.00.001906-0, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Aos agravados (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.) para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.09.008586-3 - LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os extratos bancários juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.010031-1 - EMILIA POSSANI BERTOLINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo co-titular da conta-poupança sub judice, qual seja, GUERINO BERTOLINI, com o escopo de comprovar a existência ou não de representante legal do espólio do de cujus, bem como de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide, conforme se depreende da certidão de óbito de fl. 17, na qual restou mencionada a existência de filhos do falecido. Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium.I.C.

2008.61.09.010032-3 - BENEDICTO CONIGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 16 e ss. como emenda da inicial.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-titular da conta-poupança sub judice no pólo ativo da presente ação, qual seja, ISABEL MONDRAGON COSTA CONIGO.Após, cite-se a ré.I.C.

2008.61.09.010037-2 - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecido titular da conta-poupança sub judice, qual seja, JOSÉ DA CRUZ, com o escopo de comprovar a existência ou não de representante legal do espólio do de cujus, bem como de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 09. Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium.I.C.

2008.61.09.010063-3 - LUCIA BISCHOF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação prestada pela parte autora quanto ao falecimento do titular da conta-poupança sub judice, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino a nova emenda da inicial, para que forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta-poupança em tela, qual seja, OSCAR BISCHOF, com o escopo de comprovar a existência ou não de representante legal do espólio dos de cujus, bem como de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide.Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a exordial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium.I.C.

2008.61.09.010072-4 - ALCEU CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de analisar a ocorrência de possível litispendência, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta-poupança especificada na cópia de fl. 17, sob nº 99002489-1 é efetivamente diversa daquela que é objeto do presente feito, sob nº 99002689-1 (diferença de apenas um dígito), trazendo a cópia do respectivo extrato bancário, ou se houve erro de digitação numérica na inicial ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tratando-se, destarte, da mesma conta bancária. Int.

2008.61.09.010142-0 - ALBA AGLERI BEGNAMI X MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES X JOSE ANTONIO BEGNAMI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos demais autores.Cite-se a ré.I.C.

2008.61.09.010216-2 - MARIA HELENA BAPTISTELLA TURAZZI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, esclarecendo se há ou não inventariante do espólio do falecido titular da conta-poupança sub judice, especificando todos os herdeiros do de cujus a serem incluídos no pólo ativo da lide, e, por fim, carreado aos autos as cópias do respectivos RG e CPF.Int.

2008.61.09.010502-3 - CARLOS FABIAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.010508-4 - LUIZ ANTONIO SALERE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.011309-3 - AURORA MEDEIROS GONCALVES BARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão de fl. 21, declaro afastada a prevenção apontada o termo de fl. 12.Cite-se a ré.I.C.

2008.61.09.011479-6 - ADELIA APARECIDA BISSON(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 26 e ss. como emenda parcial da inicial, restando afastada a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista a certidão de fl. 53.Todavia, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento do despacho de fl. 25, no que tange às cópias do esboço de partilha homologada judicialmente, referente à falecida titular da conta-poupança sub examen, MARIA DAS DORES PALLU BISSON, contendo o rol completo de herdeiros da de cujus, para eventual inclusão no pólo ativo da lide.Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem no feito, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium.I.C.

2008.61.09.011619-7 - ADOLFO HELENO DA SILVA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante à Justiça Federal, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o I. advogado do autor esclareça se pretende ou não continuar defendendo os interesses deste, sendo nomeado como dativo por este juízo. Intime-se.

2008.61.09.011764-5 - JOSE LEONARDO ZANI X CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, ee nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011765-7 - LILIA MARIE PIRES BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, ee nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011766-9 - RENAN NOGUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, ee nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011910-1 - LAERCIO JERONIMO COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, ee nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011915-0 - CAROLINA BARELLA DUARTE X JOSE CESAR DUARTE X MARIA JOSE DUARTE X ROSELI APARECIDA DUARTE DAVANZO X ANA MARIA DUARTE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, ee nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.012287-2 - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em mira o teor da certidão de fl. 35, declaro afastada a prevenção suscitada à fl. 14.Cite-se a ré.I.C.

2008.61.09.012435-2 - MARIA ANGELA DONA PINHATI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de extratos nº 2008.61.09.012239-2, trasladada para estes autos e os pedidos deduzidos na inicial, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, para que indique o número de sua conta de poupança, comprovando documentalmente sua existência.Int.

2008.61.09.012543-5 - JOANNA SALLA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012544-7 - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012551-4 - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APPARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF por 5 dias acerca dos extratos e documentos juntados pelo autor.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.012600-2 - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012686-5 - CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012740-7 - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012754-7 - MARIA LUIZA BASSETTI DELGADO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da manifestação da patrona da parte autora à fl. 22, reconsidero a parte final do despacho de fl. 21,

no que tange às custas processuais, da qual o requerente fica dispensado do respectivo recolhimento, haja vista a concessão prévia dos benefícios da justiça gratuita em favor da mesma. Destarte, cite-se a ré. I.C.

2008.61.09.012755-9 - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da manifestação da patrona da parte autora à fl. 37-verso, reconsidero a parte final do despacho de fl. 37, no que tange às custas processuais, da qual o requerente fica dispensado do respectivo recolhimento, haja vista a concessão prévia dos benefícios da justiça gratuita em favor da mesma. Destarte, cite-se a ré. I.C.

2008.61.09.012895-3 - DANIELA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012937-4 - TERESA CRISTINA COTRIM PEREIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012950-7 - RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2008.61.09.012972-6 - ADMIR PAULO MENEGALLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como certificado de registro e licenciamento em seu nome, do caminhão que alega haver dirigido como motorista.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.000026-6 - DIRCEU DE JESUS PINTON(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2009.61.09.000389-9 - IVANDIR ANTONIO CARRARO X MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

2009.61.09.000666-9 - IDARIO DE GODOY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ajuizada pela CEF, através de petição de fls. 54/58, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2009.61.09.000757-1 - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.000988-9 - AIDA MARIA ARIAS (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.002135-0 - PEDRO MANESCO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial completo e que conste a assinatura e identificação do profissional responsável por sua elaboração, referente ao período laborado na USINA SÃO JOSÉ S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, de 21/11/1983 a 20/11/1985, bem como laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA., de 06/09/2003 a 01/11/2007, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2009.61.09.002644-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa AUTO PIRACICABA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, de 01/08/1969 a 03/09/1975, que mencionem o nível de ruído no setor de trabalho do autor. 4 - Concedo igual prazo para que o autos apresente laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, durante o período laborado nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS CORTE INFECOR LTDA., de 10/02/1976 a 05/03/1980 e na TECNAL FERRAMENTARIA LTDA., de 14/01/1981 a 01/07/1985 e de 01/10/1985 a 12/05/1987. 5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2009.61.09.003146-9 - JOAO GARCIA DANAZIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a contestação apresentada pelo INSS. Int.

2009.61.09.004543-2 - FRANCISCO MARCELO RAMIRO (SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Façam conclusos para sentença.

2009.61.09.004794-5 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar cópia do CPF e respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.09.004841-0 - MARIA DE SOUZA FORMIGA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente seu endereço de domicílio. Int.

2009.61.09.004871-8 - RITA DE CASSIA MOURISCO CARDOSO (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente via do DARF de fl. 34, cujo pagamento esteja autenticado mecanicamente pela CEF.Indefiro a tramitação especial do processo com fundamento nos artigos 1º , 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003, por falta de idade da autora.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.09.005137-7 - SERGIO VALERIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.61.09.005172-9 - SERGIO SCANAVINI X JOSE LUIZ SCANAVINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º , 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2005.61.09.004297-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

2009.61.09.005290-4 - CHIRLEI TOGNELLA ZANQUETA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.09.000401-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20.Int.

2009.61.09.005359-3 - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 74.Oportunamente remetam-se ao SEDI para o correto cadastramento do assunto. Cite-se.

2009.61.09.005396-9 - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.005395-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20, bem como regularize sua representação processual trazendo instrumento de procuração.Int.

2009.61.09.005405-6 - IRINEU DEGASPIRI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º , 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante das cópias extraídas da inicial e petição de desistência, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.011815-3 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 10(dez) dias.Em mais nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.011848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004650-6) JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Desapensem-se dos autos nº 2007.61.09.004650-6 em fase de execução de sentença.Reconsidero o despacho de fl. 34.Cite-se. Cumpra-se.Int.

2008.61.09.008607-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CARLOS ALBERTO LINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia

juntada à fl. 150/151 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.004738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006849-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

2009.61.09.005285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005284-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 85/86, trasladem-se cópias para os autos principais nº 2009.61.09.005284-9. Cumprido, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2009.61.09.005334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.004739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001731-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE CONCHAL - SP(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

2009.61.09.005279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005278-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

2009.61.09.005283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005282-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

2009.61.09.005287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005286-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.007895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X FERNANDA CLAUDIA MENEGUETTI CORREA

Ciência à exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.002541-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o endereço juntado aos autos obtido através do sistema INFOSEG. Int.

2006.61.09.006701-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BUSOLIN

CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X CESAR BATISTELLA GODOY X ORACIO BUSOLIN

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 72. Proceda-se ao desentranhamento das guias de custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, à fl. 70, para a ulterior entrega ao patrono da exequente em balcão de Secretaria, mediante recibo nos autos.I.C.

2007.61.09.004148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Ante o requerimento ajuizado pela exequente à fl. 54, expeça-se a nova carta precatória endereçada para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para que se proceda à citação dos executados nos demais endereços fornecidos na inicial (da Avenida de Cillos e da Rua Floriano Peixoto), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Advirto que a executante CEF deverá providenciar o recolhimento prévio e integral das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, conforme salientado à fl. 46-verso. Após, proceda a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste juízo e posterior distribuição ao juízo deprecado. Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.008762-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI

Tendo em mira o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, à fl. 41-verso, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.005278-3 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.005282-5 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.005286-2 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011779-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LUIS ANTONIO CHIQUITO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004682-8 - ALCIDES MALAGUETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.005689-9. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003006-0 - JOSE APARECIDO ANGELELI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, em razão da inexistência de ação principal proposta pela parte autora, desnecessário o apensamento deste feito, bem como o traslado de cópias do v. acórdão retro prolatado.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008113-4 - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, decreto o segredo de justiça para o presente feito, haja vista a juntada de extratos pela CEF referentes a contas-poupança sob a titularidade de terceiros. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos bancários carreados aos autos pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Em não havendo discordância expressa, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.007247-9 - MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.27.001731-0 - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSS/FAZENDA Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.006849-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2008.61.09.002430-8 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1,10 Ciência à parte exequente acerca da redistribuição deste feito.Considerando a incompetência absoluta reconhecida pelo i. juízo estadual, consoante disposto no despacho de fls. 63 dos autos sob nº 2008.61.09.002431-0, em apenso, bem como a presença da Fazenda Pública Federal no pólo passivo da presente ação executiva, visando o pagamento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa municipal, CONVERTO esta execução fiscal em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da presente ação (para a classe nº 206), na forma supra declinada.Regularizados, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.I.C.

2008.61.09.006512-8 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição deste feito.Considerando a incompetência absoluta reconhecida pelo i. juízo estadual, consoante disposto no despacho de fls. 49 dos autos sob nº 2008.61.09.006513-0, em apenso, bem como a presença da Fazenda Pública Federal no pólo passivo da presente ação executiva, visando o pagamento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa municipal, CONVERTO esta execução fiscal em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da presente ação (para a classe nº 206), na forma supra declinada.Regularizados, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.I.C.

2008.61.09.006514-1 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição deste feito.Considerando a incompetência absoluta reconhecida pelo i. juízo estadual, consoante disposto no despacho de fls. 59 dos autos sob nº 2008.61.09.006515-3, em apenso, bem como a presença da Fazenda Pública Federal no pólo passivo da presente ação executiva, visando o pagamento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa municipal, CONVERTO esta execução fiscal em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da presente ação (para a classe nº 206), na forma supra declinada.Regularizados, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.I.C.

2009.61.09.005211-4 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005213-8 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005214-0 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005215-1 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005219-9 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005223-0 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.09.005225-4 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.09.005226-6 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005228-0 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005230-8 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005233-3 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005234-5 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005237-0 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005241-2 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.09.005242-4 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005243-6 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005244-8 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005245-0 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005252-7 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré executividade interposta pela União Federal.Int.

2009.61.09.005284-9 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes, pela ordem, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1642

MONITORIA

2004.61.09.008029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EDMUR CONCEICAO DE MELO
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.No silêncio arquivem-se sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004454-4) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Nomeio para a realização da perícia o contador JOSÉ ADAUTO JOVANINI.Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2007.61.09.003274-0 - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.003057-0 - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, confirme seu atual endereço, afim de ser expedido o competente mandado de intimação para prestar depoimento pessoal na audiência designada. Int.

2009.61.09.007894-2 - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de janeiro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.008626-4 - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2010, às 11:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.009119-3 - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.009650-6 - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de janeiro de 2010, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.009697-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de janeiro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.010272-5 - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.011069-2 - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo

social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 14/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpram-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.011233-0 - JOSE ANTONIO SEVERINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho (conforme fl. 03 da petição inicial e documentos de fls. 94/96), o qual é de competência da Justiça Estadual, segundo a Constituição Federal de 1988. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 1,10 (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a alteração da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a discussão gira em torno da fixação do início da incapacidade derivada do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a Vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.011336-0 - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o

INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de janeiro de 2010, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.002588-3 - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

2009.61.09.003066-0 - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que permitam, de forma conclusiva, identificar a data do início de sua incapacidade, em especial relatórios ou laudos médicos atinentes ao acidente vascular cerebral por ela sofrido.Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.09.003116-0 - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.004445-2 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.004676-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo INSS às fls. 88-110. No mesmo prazo, faculto à parte autora que traga aos autos os documentos mencionados à f. 90, ou outros que visem comprovar a data do início de sua incapacidade laboral.Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.09.005322-2 - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.006931-0 - OZEAS GALLI RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.007257-5 - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de janeiro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.007733-0 - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.006079-7 - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 15/01/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.010199-6 - DARCI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Laudo pericial complementar de folha 149:- Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.010585-0 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o Instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Em vista da possibilidade de acordo noticiada pelo INSS, designe-se audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista, porém, a correição agendada para a próxima semana e a remoção deste magistrado, indague-se sobre a data ao juiz que continuará oficiando nesta vara. P.R.I.

2006.61.12.013342-0 - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 76: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.011469-7 - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 142: Registre-se para sentença.

2007.61.12.011889-7 - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 138: Fls. 131/137- Vista ao INSS. Cobre-se o laudo do perito. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença.

2007.61.12.013528-7 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de fls. 105/109: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001600-0 - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl.136, informe o patrono da parte autora o endereço atual desta, no prazo de 48 horas.PA
1 Int.

2008.61.12.003338-0 - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 91/94: Por ora, providencie o patrono da parte autora certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.005365-2 - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante disso, revogo os efeitos da tutela antecipada, para que o INSS suspenda o pagamento do auxílio-doença. Agende-se perícia com urgência. Intimem-se.

2008.61.12.006184-3 - SUZANA MARIA MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Suzana Maria Marques; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.500.781-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008102-7 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o tópico final da decisão de fl.124. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Rita de Souza Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.091.764-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008664-5 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documento de fls. 112/118: Vista ao INSS. Laudo pericial de folhas: 106/111: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos no 5 (cinco) primeiros dias. Arbitro os honorários do (a) Senhor Perito (a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Em igual prazo, manifestem-se se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Roberto Gerolin; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.198.645-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017812-6 - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como trazida ao feito. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento para os autores e seu advogado, na forma do acordado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.004088-1 - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 71: De acordo com o documento de fl.27, Arlindo Aparecido Marins faleceu aos vinte e nove dias de junho de 2008. Não obstante, segundo extratos do INFBEN de fls. 67/70, o benefício do falecido ainda continua ativo. Assim, determino, em caráter de urgência, a intimação do INSS para promover o imediato cancelamento do benefício auxílio-doença, espécie 31, NB 536.999.822-8. A intimação do INSS deve ser promovida via mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com urgência. Sem prejuízo, determino expedição de ofício ao Ministério Público Federal, instruindo-o com cópias da certidão de óbito, dos extratos do INFBEN de fls. 67/70, da peça inicial e desta decisão, para as providências cabíveis, tendo em vista a ocorrência, em tese, do crime de estelionato. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com as formalidades legais. Int.

2009.61.12.005731-5 - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 147: Diligencie um dos analistas executantes de mandados junto ao médico que assinou os documentos de fls. 145/146, para que ele esclareça a contradição entre os dizeres desses documentos. É que no primeiro consta que o autor não possui infecções nem doenças, enquanto no segundo há indicação de uma doença. Colha-se dele também explicação sobre o horário e o tempo gasto pelo autor no tratamento hospitalar. Tudo com urgência. Defiro a gratuidade da justiça. Cumpra-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.12.007551-2 - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as demandantes sobre a preliminar articulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.007593-7 - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 64: Tendo em vista que o benefício auxílio-doença (NB 532.373.710-3) foi cessado em 30.07.2009 (fl. 57), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007869-0 - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS se abstenha de proceder os descontos, a título de auxílio-suplementar, no valor da aposentadoria do segurado. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.12.008889-0 - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o Instituto réu informar este Juízo para aferição

da manutenção ou não da presente decisão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009139-6 - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 91: Tendo em vista que o autor submeteu-se a perícia administrativa há mais de ano e meio, intime-se o INSS para agendar perícia no prazo de 10 (dez) dias da intimação, informando este Juízo em igual prazo sobre o resultado. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.12.009359-9 - MARCIA BREDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 166: 1. Antes de apreciar o pedido urgente da autora, tendo em vista que estes autos foram recebidos do Setor de Distribuição em 21.08.09 (fl. 115) - ocasião em que este magistrado estava designado para atuar na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo das funções nesta 1ª Vara Federal, vindo à conclusão somente em 30.09.09 (fl.166), advirto a Secretaria de que os processos com final ímpar, com pedido de tutela de urgência devem ser conclusos para decisão imeditamente, de preferência na mesma data em que forem recebidos do Setor de Distribuição. 2. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a data da cessação do benefício (30/05/08) e a ausência de novo pedido administrativo, intime-se o INSS para agendar perícia nos próximos 10 (dez) dias, informando este juízo em igual prazo sobre o resultado. Concedo a gratuidade da justiça. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Intimem-se.

2009.61.12.009788-0 - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.009825-1 - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o Instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009837-8 - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 23: Esclareça a autora qual é a sua profissão, já que autônoma tem alcance muito amplo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.009940-1 - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010086-5 - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 73: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.010095-6 - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte

demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o Instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010178-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 58: Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Intime-se.

2009.61.12.010194-8 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010295-3 - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 38: Por ora, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.010300-3 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010314-3 - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 53: Defiro a gratuidade da justiça. Tendo em vista que a última perícia administrativa realizada no autor ocorreu em setembro de 2008 (fl. 3), intime-se o INSS para agendar perícia para os próximos 10 dias. Sem prejuízo, cite-se. Após o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

2009.61.12.010363-5 - VALDEMAR BARRIOS GIMENEZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010436-6 - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010475-5 - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: A complexidade da causa impede a antevisão de um provável vencedor, razão porque não é possível antecipar os efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Registre-se. Cite-se.

2009.61.12.010487-1 - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 17: Defiro a gratuidade da justiça. Comprove a autora o exercício da atividade alegada na inicial, em cinco dias. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se. Após o prazo para de defesa, tornem conclusos para designação de perícia.

2009.61.12.010504-8 - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 40: Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Após, com a devida regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.010511-5 - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 23: Por ora, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento do pedido administrativo sob o alegado fundamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das CTPS de fls. 16/18, para devolução ao subscritor da exordial, devendo, antes, extrair cópia para juntada aos autos, certificando-se.

2009.61.12.010519-0 - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 35: Defiro a gratuidade da justiça. Tendo em vista que a última perícia feita no autor ocorreu há mais de seis meses (fl. 29), intime-se o INSS para que faça nova perícia no autor em 10 dias. Sem prejuízo, cite-se. Escoado o prazo para defesa, tornem conclusos para designação de perícia judicial.

2009.61.12.010532-2 - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010535-8 - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 35: Emende o autor a petição inicial, esclarecendo se quer o benefício a partir da citação ou do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento, em vista do que dispõe o art. 286 do CPC, no prazo de 10 dias.

2009.61.12.010537-1 - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP165780 - LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 45: Defiro a gratuidade da justiça. Comprove a autora, em 10 dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.12.010567-0 - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 66: Tendo em vista que a perícia administrativa foi realizada há mais de seis meses, intime-se o INSS para fazer perícia no autor nos próximos dez dias, encaminhando o resultado a este Juízo em igual prazo. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Com a vinda das informações, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.12.010590-5 - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 38: Defiro a gratuidade da justiça. Considerando que a última perícia administrativa realizada no autor aconteceu em março de 2008, intime-se a ré para agendar perícia para os próximos dez dias, enviando o resultado a este Juízo em igual prazo. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.12.010600-4 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Anaiza Moraes da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.782.674-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010647-8 - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.010648-0 - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecido Cabriotti; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.124.166-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010679-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Do extrato CNIS do autor dê-se vista às partes. P.R.I.

2009.61.12.010680-6 - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Considerando se tratar de interesse concernente a interditado, intime-se o Ministério Público Federal, conforme art. 82, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.12.010696-0 - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonio dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.416.691-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010756-2 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 93: Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.010771-9 - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010806-2 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 71: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.010834-7 - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 41: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intime-se.

2009.61.12.010838-4 - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 112: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.002569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003338-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Aguarde-se pelas providências a serem cumpridas nos autos principais, em apenso. Int.

Expediente Nº 3103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.12.003584-2 - MARCELO CRIVELI(SP132139 - IZENIO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelo autor e a COHAB-CRHIS. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. b) Em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tal como avençado. Determino a expedição imediata de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da COHAB-CRHIS. Transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.12.008664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitórios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo incidir sobre o saldo devedor (R\$1.441,15 em 22/11/2003) somente a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.006095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ANGELICA DIAS DE FARIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X JOSE BENTO BLAZEKE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, mediante substituição por cópia autenticada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.007285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA BOMFIM ACIOLI X MOACIR ACIOLI X ROSALIA BOMFIM ACIOLI

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.007201-9 - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI

SALIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pela parte autora e a CEF. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. b) Em relação à SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Sem condenação em verba honorária em relação à SASSE, visto que sua inclusão no feito decorreu de decisão judicial. Determino a expedição imediata de alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores, tal como avençado. Transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.12.007898-1 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12 de novembro de 2002 (data da citação). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (12/11/2002 - fl. 20) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 132 verso), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 12 de novembro de 2002, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Gonçalves do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.11.2002 (data da citação); RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.005230-3 - ANNA GODOY FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 152: 1. Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 147, bem ainda a r. determinação de fl. 148, revogo a deliberação de fl. 134. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome do filho da autora (Manoel Oliveira Franco). 3. Segue sentença em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (06/08/2003 - fl. 23-verso), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de regência. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (27.09.2005). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá

incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANNA GODOY FRANCO BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.08.2003 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.007667-8 - MARIA IVETE BOCHI DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao cônjuge da demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000156-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 89: 1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 87, independente de cumprimento; 2. Segue sentença em separado. Int.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005853-0 - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008407-2 - LUZINETE MARIA DO BONFIM DE SA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.008889-2 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001776-2 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 122: 1. Fls. 107/109: Defiro. Nomeio a Sra. Alice Ana Barbosa como curadora especial do autor,

nos termos do art. 9, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação da incapacidade de autodeterminação da parte autora no curso da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Segue sentença em separado, em 08 lauda(s). **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação (27.04.2005), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS, referente à genitora do autor. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** MANOEL MESSIAS BARBOSA (representado por Alice Ana Barbosa) **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial (art. 203, V, CF) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 12.04.2005 (data da citação); **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.002257-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002336-1 - APARECIDA DONIZETE GOMES QUIRINO(Proc. MILZA REGINA F OLIVEIRA OABPR 30003) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 124: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005828-4 - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela demandante, visto que reconheço a ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez à autora na esfera administrativa. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária tendo em vista a ocorrência de causa superveniente, que ensejou a extinção do feito. Custas ex lege. Saem os presentes intimados.

2005.61.12.007360-1 - SOLANGE PIOVANI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 74: Considerando que a própria autora constituiu advogado para atuar nesta demanda, consoante instrumento de procuração de fl. 67, revogo a decisão de fl. 64. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da autora. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.008475-1 - RUBENS RENATO SCARMAGNAME TOMITAN(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 17 de janeiro de 1975 a 31 de janeiro de 1980, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008859-8 - OFELIA RIBEIRO(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS E SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA) X ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.009480-0 - TEREZA ALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DESPACHO DE FL. 109: 1. Melhor analisando os autos, concluo pela desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora, tendo em vista que a própria advogada constituída noticiou o falecimento. Assim, reconsidero a determinação fincada no sentido da apresentação do referido documento (parte final da decisão de fls. 104/105). 2. Segue sentença em separado, em 03 lauda(s). Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.010416-6 - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 127: 1. Fl. 73: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade em razão da existência de laudo médico pericial às fls. 115/119. 2. Inexistindo produção de prova oral, passo ao julgamento do mérito, pois não necessária concessão de prazo para alegações finais. 3. Segue sentença em separado, em 03 lauda(s). Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 46/48). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010813-5 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 128.542.868-1) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (13/01/2006 - fl. 26). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de benefício previdenciário auxílio-doença (a partir de 13/01/2006). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações

vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRIO ALEXANDRE VALERA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2006 (a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000862-9 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 794: Convento o julgamento em diligência. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004198-0 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO EM P VENCESLAU
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.005533-4 - ANA DA GLORIA VIEIRA LOMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.008061-8 - APARECIDO ROBERTO BIFFI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.011274-7 - ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.017206-9 - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 67: 1. Ante o certificado à fl. 66-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.017239-2 - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 54: 1. Ante o certificado à fl. 53-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.007619-0 - ANGELA FABIELE DOS SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA SEGUROS S/A
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.000002-6 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETIUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
DESPACHO DE FL. 277: Traslade-se para estes autos cópia das peças de fls. 377 e 447 dos autos n 2005.61.12.0000839-6, em apenso, relativas à inscrição em dívida ativa n 80.6.04.073242-80. Desapensem-se estes

autos dos feitos n 2005.61.12.000839-6 e 2005.61.12.000840-2, certificando-se. Segue sentença em separado.
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente caracterização da ausência (integral) de interesse de agir. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs. 2005.61.12.000840-2 e 2005.61.12.000839-6 em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.009748-4 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.12.002891-0 - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 87: 1. Ante o certificado à fl. 86, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.004081-8 - TRINDADE TAMAOKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 80: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337-Presidente Prudente (SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança nº 0337-013-0011314-4 em nome da autora, relativamente ao mês de março de 1991. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.12.007568-7 - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 100: 1. Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 2. Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.008892-0 - ELIZA ZANINELLI MOSANER(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 37: Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício à autora (NB 070.093.943-1). Int.

2006.61.12.010333-6 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 142: Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 133.

2006.61.12.010558-8 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO DE FL. 75: 1. Ante as manifestações de fls. 70 e 74, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.010593-0 - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 97: 1. Dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.011852-2 - ALICE MARIA DE GOES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 65: 1. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste a respeito do pleito exarado pela parte autora à fl. 64. 2. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.005324-6 - CLAUDINEI MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 181: 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 180. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.005685-5 - JARCEDY MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 115: 1. Ante o certificado à fl. 114, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005846-3 - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 120: 1. Documentos de fls. 113/119: Vista às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.12.005924-8 - DAVID BRUMATTI X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X EDUARDO GANDARA BRUMETTI X CAROLINA GANDARA BRUMATTI(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto: a) no que concerne ao valor principal, já levantado conforme alvará de fl. 140, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) no tocante aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor referente à verba honorária foi depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo (fl. 137), defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal mediante a indicação do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.007760-3 - LUCIANA RIBEIRO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 102: Chamo o feito à ordem. Abra-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.009719-5 - MARIA CARIRI SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012847-7 - IVONE FRUCH SALVADOR(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001721-0 - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001991-7 - VALDIR JOAQUIM DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 66: Fl. 65: Manifeste-se o autor, bem como acerca do laudo pericial de fls. 56/63. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.12.002171-7 - ELSON MOMI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 113: Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 107.

2008.61.12.006925-8 - MARIA PERES FELICIO CALOCHI X ANDERSON FELICIO CALOCHI X GERSON ROTA X GENILDO ROTA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 71: 1. Fls. 69/70: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.017130-2 - LIBERATA DAMACENO DE SOUZA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 50: 1. Ante o certificado à fl. 49-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.017138-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 55: 1. Ante o certificado à fl. 54-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.017154-5 - MARIA MILANI CAPELOTTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 50: 1. Ante o certificado à fl. 49-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.017187-9 - SHIMPEI SAWADA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 50: 1. Ante o certificado à fl. 49-verso, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.000746-4 - PAULO ROBERTO KLINKE(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 102: Verifico que o assunto cadastrado nos presentes autos Poupança - Planos Econômicos difere do conteúdo do feito, a saber Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Determino sua remessa ao SEDI para que seja efetuada a correção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.003449-2 - CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORCESP(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 123: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.12.013295-6 - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 58: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.005606-9 - LUCELIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 53: Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à empregadora (fl. 15) seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se houve determinação judicial no sentido de retenção de 33% do saldo do FGTS a título de pensão alimentícia. Em caso positivo, deverá comprovar documentalmente. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.007610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.1203838-6) UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

DESPACHO DE FL. 199: Converto o julgamento em diligência. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 198. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.12.004683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1204654-7)

INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO

CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

DESPACHO DE FL. 386: Retornem os autos à contadoria para manifestação acerca das alegações da União (fls. 385 verso). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1202379-8) LAILA ZACHARIAS DO VAL(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK)

DESPACHO DE FL. 87: Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 78/84: Ciência à CEF. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve arrematação do bem penhorado (fl. 46) na ação de execução. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.002810-0 - ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X LUCIANO DE LIMA X ARLINDO DA SILVA X CICERO DOS SANTOS X DANIEL PIRES DO PRADO X JOSE LUIZ CHAVES

DESPACHO DE FL. 176: Nos autos da ação de reintegração de posse movida pelo INCRA em face dos autores, feito nº 2007.61.12.003743-5, em apenso, há notícia da desocupação do imóvel e, inclusive, de realização de projeto de desenvolvimento sustentável na área desocupada. Assim, esclareçam os autores o interesse de agir na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.12.003743-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 476: Converto o julgamento em diligência. Ante os dizeres da petição de fl. 390, esclareça o INCRA o interesse de agir na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.011294-2 - LUCIANA VANESSA DE MOURA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 35: Converto o julgamento em diligência. Petição e documento de fls. 24/29: Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.015940-5 - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 69: Na quadra do presente procedimento de jurisdição voluntária o requerente postula a expedição de alvará judicial, para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Observo, no entanto, que o mesmo pedido já foi formulado anteriormente nos autos do procedimento de jurisdição voluntária nº 2008.61.12.014370-7, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme noticiado pelo postulante às fls. 39, 43 e 46/47. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006, impõe a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento deste procedimento em razão daquele outrora processado (autos nº2008.61.12.014370-7).

Expediente Nº 3117

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.12.002490-2 - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas nunciantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitorios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de

pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), no que concerne aos contratos n.ºs. 24.0338.400.0000009/97 e 24.0338.400.0000187/72, devendo: a) ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros e b) o débito permanecer sujeito (a partir dos vencimentos antecipados das dívidas) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000690-8 - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 214: Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS em nome do autor. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de declaração do exercício de atividade rural, no período de 01/01/1976 a 26/11/1976, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. b) Quanto aos pleitos de averbação do tempo de atividade rural nos períodos remanescentes, de reconhecimento de atividade em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda à: b.1) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 02 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1975 e 27 de novembro de 1976 a 28 de fevereiro de 1978, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b.2) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01 de fevereiro de 1980 a 13 de junho de 1980, 16 de julho de 1980 a 24 de outubro de 1984, 01 de dezembro de 1984 a 30 de setembro de 1988 e 03 de janeiro de 1989 a 29 de outubro de 1997, e sua conversão em atividade comum, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 2.172/97. b.3) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo (16/06/1998 - fl. 65), devendo o demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido (aposentadoria por tempo de contribuição) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por invalidez), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99; b.4) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16/06/1998, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a contar de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Sadao Tanigava; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/06/1998 (dado do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000666-8 - SIMONE DO AMARAL BARBEIRO COELHO -ME(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, no que concerne aos contratos de fls. 21/26 e 35/40: a) declarar a nulidade da cláusula 17.1 (cláusula mandato); b) declarar a nulidade da cláusula 9.1, devendo ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros; c) declarar a nulidade parcial das cláusulas 20 e 20.1, devendo o débito permanecer sujeito (a partir dos vencimentos antecipados das dívidas) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade (10%) e dos juros moratórios (1%). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Apreciando o laudo pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.003268-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 103: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da perícia judicial (20/06/2006 - fls. 59/62). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser compensadas as quantias pagas, a título de auxílio-doença, relativamente ao NB 1186116967. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da perícia judicial (20/06/2006 - fls. 59/62). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANTONIA FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/06/2006 (perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2004.61.12.005631-3 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 20). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SETENÇA: Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 152, formalizando a requisição dos honorários do Sr. Perito. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2004.61.12.008236-1 - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial em favor do autor somente no interstício de 23/02/2006 a 30/06/2008, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir de 23/02/2006, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Ferrari BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO (DIB): 23.02.2006 até 30.06.2008. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.**

2005.61.12.001759-2 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 82: 1. Fl 81: Mantenho o indeferimento de prova testemunhal, já que, tratando-se de matéria técnica, é desnecessária a oitiva de testemunhas. 2. Intime-se. 3. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/04/2005 - fl. 23-verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALVANIRA GASOLI DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/2005 (a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2005.61.12.002335-0 - ALZIRA FERNANDES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 131, expedindo-se, com urgência, requisição de pagamento para o Sr. Perito médico e para a assistente social. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 30 de junho de 1960 a 28 de fevereiro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 17 de maio de 2005 (data da citação), devendo o demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido (aposentadoria por tempo de contribuição) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à da Lei 9.876/99, mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria por idade. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aguido Gomes de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/05/2005 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à da Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003271-4 - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 183: Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução de fls. 97/103, foi removido para a Subseção Judiciária de Soroca-ba/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 97/103, foi ouvida outra testemunha no Juízo Deprecado da Co-marca de Pirapozinho/SP (fls. 110/121) e houve a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao pedido outro-ra formulado pela autora (fls. 132/173). Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em outubro de 2007. Segue sentença em aparta-do. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.003301-9 - REINALDO DOS SANTOS ESTEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, a) No que concerne aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença no período de 15 de dezembro de 2005 a 31 de outubro de 2007 e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01 de novembro de 2007, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada ausência de interesse de agir, visto que o réu concedeu os benefícios ao demandante na esfera administrativa; b) No tocante aos pleitos remanescentes JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar ao INSS que proceda: b.1) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.189.158-2, fl. 152) no período de 18/04/2005 até 06/06/2005. b.2) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.189.158-2) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (07/06/2005 - fl. 71). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período de 07/06/2005 a 31/10/2007, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, conforme fl. 153. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (17/04/2005). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: REINALDO DOS SANTOS ESTEVES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/04/2005 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 07/06/2005 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004428-5 - MARLEI PASOTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os dizeres da petição de fl. 100, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005681-0 - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 24/10/1974 a 14/01/1977, 03/06/1981 a 01/07/1983, 03/04/1985 a 07/12/1987,

08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 28/04/1995, e sua conversão em atividade comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 12 de fevereiro de 2006 (data do preenchimento dos requisitos). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (12/02/2006). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (12/02/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando o preenchimento das condições para aposentação integral no curso da demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Bortolini; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 12/02/2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006320-6 - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 425: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de declaração do exercício de atividade rural, nos períodos de 01/02/1984 a 31/03/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. b) Quanto aos pleitos de averbação do tempo de atividade rural nos períodos remanescentes e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda à: b.1) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 14 de maio de 1966 a 31 de janeiro de 1984, 01 de abril de 1984 a 31 de dezembro de 1984 e 01 de maio de 1986 a 31 de agosto de 1986, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b.2) implantação e pagamento do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/12/2000 - fl. 31). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do requerimento administrativo (19/12/2000 - fl. 31) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marciano Martins Nantes Neto; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/12/2000 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009155-0 - DIONISIO LOURENCO DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2005.61.12.009631-5 - ARMINDO PESQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.046,18 (quatro mil e quarenta e seis reais e dezoito centavos), para setembro de 2005, referente à aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 0336-013-0002470-7). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 4.046,18 (09/2005), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009981-0 - DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no que concerne ao período 02.12.2005 (data da citação) a 29.04.2008 (véspera da implantação do benefício na esfera administrativa), JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do demandante, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n° 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. b) no tocante ao período remanescente (a partir de 30.04.2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Os valores atrasados (02.12.2005 a 29.04.2008) deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (ofício de fl. 08) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra a Secretaria o primeiro tópico da decisão de fl. 75, requisitando-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DIEGO DE SOUZA SILVA (representado por Maria José de Souza Silva) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2005 (data da citação); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29.04.2008 (véspera da concessão do benefício na esfera administrativa); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.010920-6 - MATILDE FERNANDES BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2009.61.12.010810-4 - APARECIDA DA ROCHA SIQUEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004904-3 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 133: Anoto que o Dr. Haroldo Nader, que presidiu a audiência de instrução, foi removido para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 58/62, houve apresentação de outros documentos e elaboração de contagem de tempo de contribuição. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em dezembro de 2003. Segue sentença em apartado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 20 de fevereiro de 1962 a 04 de junho de 1973, exceto para efeitos de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, parágrafo 9º, da CF/88); b) à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 12/03/1976 a 04/10/1976, 01/02/1989 a 12/09/1989, e sua conversão em atividade comum, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 11 de setembro de 2003 (data da citação). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento de parcelas atrasadas a partir da data de início de benefício (11/09/2003). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002) a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor,condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como endo aquelas devidas até esta data, nos termos da súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Vieira da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO:** 11/09/2003 (data da citação); **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3134

MANDADO DE SEGURANCA

98.1204190-7 - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 204: Por ora, determino que a impetrante comprove documentalmente, que o veículo objeto deste feito (placa BTT-9817 - chassi 1MBZB76A2FN660607 - Fl. 27) encontra-se bloqueado, bem como o motivo do bloqueio. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.009236-1 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar o impetrado, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas ao impetrado sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita

Federal do Brasil em Presidente Prudente, sendo este último no lugar do Coordenador da Divisão/Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente, o qual deverá ser excluído. Intimem-se.

2005.61.12.004898-9 - ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) Fls. 206/207: Ciência às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 201 - parte final). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.007286-9 - MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Em complemento à decisão de fls. 199/201, determino o apensamento dos autos do agravo de instrumento nº 2009.61.12.010247-3 (fl. 179 verso). Após, conjuntamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, como determinado na parte final da decisão supramencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2056

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.010860-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Defiro prazo de dez dias para que o FNDE junte aos autos informações sobre a situação do processo de prestação de contas, conforme requerido à folha 449. Int.

2008.61.12.017565-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Folha 906: Aguardem-se a vinda das manifestações ou o decurso dos prazos nos autos em apenso e, ato contínuo, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre a admissibilidade da ação de improbidade. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.012513-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 308, suspendo o presente feito e determino que os atos processuais sejam executados doravante apenas no Processo nº 2008.61.12.017654-3, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento simultâneo. Int.

2008.61.12.017657-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Notifique-se o réu Leonildo de Andrade por edital, conforme requerido às fls. 630 e 632, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias. Int.

MONITORIA

2003.61.12.010612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THIAGO

DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Concedo prazo de dez dias para a CEF juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à
folha 205. Int.

2006.61.12.008528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY
PESSOA

Ante a certidão da folha 78-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LS
MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Concedo prazo de dez dias para a CEF juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à
folha 264. Int.

2007.61.12.013641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA
RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto rejeito preliminarmente os embargos à ação monitória e julgo procedente
o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da parte embargante da importância de R\$ 36.226,31 (trinta e seis mil
duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), posicionada para 28/09/2007, razão pela qual fica convertido o
mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. /
Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor
da condenação. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

2009.61.12.011039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON
CESAR MELQUIADES X LEONILDO MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS REIS

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de NILTON CESAR MELQUIADES (com endereço
na Rua João Batista Molitor, 157, Agisse, Rancharia), LEONILDO MOREIRA E MARIA APARECIDA DOS REIS
(ambos com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Rural, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a)
efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do
efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do
artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e
honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito
corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á
de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na
forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 52/53 para instruir a
deprecatá, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída
com cópias da inicial e as guias das fls. 52/53. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1202665-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO
PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE
PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/
ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE
FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE
LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/
ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Homologo o encerramento do vigésimo segundo volume destes autos com mais de 250 folhas, que se fez a fim de não
seccionar a petição juntada às folhas 4906/4910 (protocolo nº 2009.120037077-1).Defiro a juntada dos documentos das
folhas 4611/4910. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.007742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 -
JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA
RIBEIRO COSTA DARCE)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias
depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso
X, do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados devem ser liberados porque são inexpressivos, com o que a própria
CEF concorda. Ante o exposto, determino o desbloqueio de todos os créditos bloqueados. Intimem-se.

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR
DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA)

NAUFAL)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das folhas 84/95, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2008.61.12.000718-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nestes autos, conforme requerido à folha 75. Int.

2009.61.12.007119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2009.61.12.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Ante as certidões dos mandados juntados às folhas 55 e 57/59, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ou o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado. / Fica autorizada a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / Comunique-se à Ilustre relatora do agravo de instrumento. / Sentença sujeita ao reexame necessário. / P. R. I..

2009.61.12.011517-0 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja fornecida à impetrante a certidão positiva com efeito de negativa, se o único motivo para seu indeferimento for o alegado na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014527-3 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se pessoalmente a Requerente para que cumpra o despacho da folha 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Requerente ANGELINA COLOSSI ESCUDERO, representada por NELSON RAMOS, com endereço na Rua Ouro Branco, 40, Floresta do Sul, Presidente Prudente e do advogado JOSÉ PEREIRA FILHO, com escritório na Rua Rui Barbosa, 278, Centro, Presidente Prudente. Int.

Expediente Nº 2057

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das certidões determinadas no despacho das folhas 31. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

2009.61.12.011597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009524-7) MARIA LUCIA PUCCINELLI DE SOUZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a bem lançada cota Ministerial das fls. 21/23 e determino à acusada que regularize sua representação processual nestes autos no prazo de cinco dias, e nos autos principais, no prazo restante lá determinado. Sem prejuízo, cobre-se ao Juízo deprecado a citação da ré. Por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória. P.I.

ACAO PENAL

1999.61.12.000178-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 834: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 23/06/2010, às 13:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 820). Int.

2000.61.12.005334-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 1036 e 1051: Ciência às partes de que foram designadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP para o dia 10/12/2009, às 15:40 horas; e pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas, as audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 973 e 976). Int.

2005.61.12.006450-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 287: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 25/11/2009, às 16:15 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 272). Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 156/163), bem como renovem-se as folhas de antecedentes. Int.

2009.61.12.010180-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) Considerando que os réus manifestaram o interesse em apelar da sentença (fls. 139/140), à defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o MPF para apresentar suas contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

Expediente N° 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202182-1 - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora a dilação de prazo por vinte dias. Int.

96.1203190-8 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES X MARIA APARECIDA TARGA RIPARI(Proc. DANIEL FERREIRA L NETTO OABSP123750 E Proc. FRANCISCO C G GONCALVES OABSP62865 E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 146/148, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

97.1204866-7 - ABIDIAS PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 98: Concedo ao INSS mais 30 dias de prazo para que proceda a averbação do tempo de serviço. Int.

98.1200318-5 - LAZARO RIBEIRO DE LIMA(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, independentemente de nova intimação. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1202261-9 - ALEXANDRE GONCALVES DE FREITAS X BALBINO ANTONIO FERNANDES X DOMINGOS XAVIER DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.003258-0 - CLAUDEMIR FRANCISCO MARTA X DIONISIO DUDA DA SILVA X JOSE HEREDES DA SILVA X RUI VIRGINIO DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA-SP-204881) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.003263-3 - JOSE APARECIDO MENDES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMOS X VALTER FERREIRA MARQUES(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA-SP-204881 E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.003338-8 - ADELICIO DA SILVA LIMA X LUCAS GUIRALDELLI FIORAVANTE X JOAO ROSA DA CONCEICAO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.003339-0 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BATISTA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA-SP-204881 E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2000.61.12.003126-8 - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.005993-0 - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) Fls. 232 e seguintes: Dê-se vista às partes, primeiro aos autores, por cinco dias. Intimem-se.

2003.61.12.006055-5 - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Foram juntados os contratos de honorários dos três co-autores (fls. 149/151). Foi determinada a juntada do discriminativo de cálculo do rateio da verba honorária entre os três advogados, separadamente, em relação ao crédito de cada autor (fl. 197). Foi determinada a apresentação pela parte autora de nova conta discriminando para cada autor o

valor líquido devido, para cada advogado os valores dos honorários contratuais destacados e os valores dos honorários sucumbenciais (fl. 213). Foram requisitados os pagamentos na forma determinada na fl. 197, observando os valores demonstrados nas fls. 200/201 quanto ao crédito principal e 216/217, quanto à verba honorária (fl. 218). As requisições dos pagamentos foram feitas de acordo com os contratos de honorários juntados nas fls. 149/151, obedecendo ao disposto no art. 5º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual indefiro o pedido de emissão de novas requisições. O que relata a advogada signatária da petição das fls. 226/228 deve ser objeto de postulação pela via adequada, a exemplo do processo informado na fl. 227. Intime-se.

2003.61.12.010391-8 - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2004.61.12.001773-3 - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA)(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

2004.61.12.005601-5 - DOLORES DE SOUZA BERNARDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 109/110, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.12.009006-0 - GILVANETE COSTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a autora a divergência do nome cadastrado nestes autos e o nome cadastrado na Receita Federal. Deverá a autora, ainda regularizar sua situação cadastral na Receita e, se for o caso, retificar seu nome. No caso, da autora esclarecer que o correto é o nome cadastrado na Receita Federal, solicite-se ao SEDI a Retificação. Com os esclarecimentos prestados e as devidas retificações, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta (conforme demonstrativo de fls. 171/173), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.000795-1 - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2005.61.12.003191-6 - SANDRO PERUQUE CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 106/107, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.003743-8 - ANALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 93, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.008302-3 - ANA RITA CARDOSO PEREIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.009470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007841-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Fl. 1466: Defiro vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, à Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Int.

2005.61.12.010701-5 - ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.010737-4 - LINDAURA ROQUE DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 205/206, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.000108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.001518-6 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.001907-6 - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.002352-3 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.002517-9 - JACINTA DE FREITAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 125/126, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.003933-6 - ONEZIMO JOSE DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 170/171, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.004183-5 - MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/09/2007 - fl. 17 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P. R. I..

2006.61.12.004718-7 - PAULO AVANCIL NOVAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o apelo adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 55. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005379-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da testemunha ELIZARIO FRANCISCO DE LIMA (fl. 06) para o dia 12/01/2010, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as devidas intimações. A parte autora fica intimada através do seu advogado constituído. Int.

2006.61.12.005391-6 - ADEMAR MARTINS PEIXOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.006688-1 - MARCOS ANTONIO VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007560-2 - CONCETA MAGOSO ZAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Esclareça a autora a divergência do nome cadastrado nestes autos e o nome cadastrado na Receita Federal. Deverá a autora, ainda regularizar sua situação cadastral na Receita e, se for o caso, retificar seu nome. No caso, da autora esclarecer que o correto é o nome cadastrado na Receita Federal, solicite-se ao SEDI a Retificação. Com os esclarecimentos prestados e as devidas retificações, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta (conforme demonstrativo de fls. 163/164 e 179), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.007628-0 - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007676-0 - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007700-3 - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007819-6 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 86/91, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.008010-5 - ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a renúncia ao recurso de apelação, manifestada pelo INSS. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.008244-8 - ORLANDO GONCALVES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a juntada do alvará de levantamento quitado (fls. retro), manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na informação de inexistência de crédito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.009689-7 - APARECIDA GODINES DA CUNHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2006.61.12.010415-8 - CUSTODIO ANTONIO RODRIGUES X DALVA THEREZINHA BRAGATO DE CARVALHO X DIVALDO BAES ATHAYDE X EDMUNDO PEREIRA SOBRINHO X LINCOLN SAAB VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA X ELIAS ROQUE DOS SANTOS X ELIZABETH BARBOSA PINHEIRO X ELIZABETH BENEDITA PEGOLI VICENTINI X RENINO VIEIRA DA CUNHA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 263: Vista à parte autora por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.011697-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, ante a isenção definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012035-8 - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 103/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000099-0 - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Depois, por igual prazo, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

2007.61.12.000810-1 - SANTINA PEIXOTO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo

por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000825-3 - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000848-4 - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 01/01/1970 a 12/10/1975 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2007.61.12.001000-4 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se a renúncia ao recurso de apelação, manifestada pelo INSS. Recebo o apelo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001033-8 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA X OSWALDO RODRIGUES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Fl. 138: Defiro o levantamento da verba incontroversa objeto do depósito comprovado às fls. 118/119. Expeça-se o competente alvará. Considerando que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta dias) sua retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte autora junto à Secretaria do Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001505-1 - ANTONIO MARCOS GALBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 117/118), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando revogado o despacho da fl. 106, que recebeu a apelação interposta pelo réu. Anote-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo referido no item a da fl. 117. Quando noticiada a averbação ali mencionada, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.002626-7 - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003180-9 - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 100: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista, pelo mesmo prazo, ao INSS. Int.

2007.61.12.003801-4 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por trinta dias. Int.

2007.61.12.003807-5 - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004367-8 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2007.61.12.004425-7 - MARIA DAS GRACAS LAGE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004545-6 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para deferir os efeitos da tutela jurisdicional e determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença n. 505.135.805-1, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / P. R. I..

2007.61.12.005133-0 - EUDETE NICOLUCI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Cumprindo o despacho da fl. 108, está aberta vista às partes, primeiro à autora, dos documentos juntados às fls. 111/117, pelo prazo sucessivo de cinco dias, após o qual os autos retornarão conclusos.

2007.61.12.006234-0 - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 02/12/09, às 14:00 horas, pelo Juízo da 4 Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Int.

2007.61.12.006763-4 - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.006769-5 - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não conheço dos embargos declaratórios porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. / Int.

2007.61.12.007166-2 - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007224-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a autora do recolhimento das custas de preparo, visto ser beneficiária de Justiça Gratuita. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007523-0 - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 21/09/2007, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 13). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/09/2007 - fl. 13 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 10/11/2009 / P. R. I..

2007.61.12.007856-5 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Anote-se o substabelecimento das fls. 88/89, conforme requerimentos das fls. 90 e 94/95. Após, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o médico perito nomeado à fl. 86 para que, no prazo de cinco dias, apresente ou justifique nos autos a não apresentação do laudo da perícia ali designada. Reitere-se o envio de cópia dos quesitos da parte autora (fls. 91/92). Intimem-se.

2007.61.12.009011-5 - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009122-3 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X ROBERTO PERUQUE DA SILVA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Prejudicado o pedido das fls. 143/144, porque ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos autos. 2. Em face do deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009398-0 - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito

devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009479-0 - DONIZETE FORTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não conheço dos embargos declaratórios porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. / Int.

2007.61.12.010345-6 - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista o dia 28/01/2010, às 13h45min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

2007.61.12.011570-7 - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido filho Celso Toshiharu Yassuda, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29/09/2003, observada a prescrição quinquenal. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CELSO TOSHIHARU YASSUDA / Nome do beneficiário: MARICO YONAGITANI YASSUDA / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/09/2003 - fl. 40 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 09/11/2009 / P. R. I..

2007.61.12.011890-3 - SILVANA HANNA ASMAR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012382-0 - CICERO HONORATO BERTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 31/07/2007 (fl. 38). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CÍCERO HONORATO BERTO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 31/07/2007 (fl. 38) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 10/11/2009. / P. R. I..

2007.61.12.012949-4 - DIRCE BENVENUTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.013023-0 - SILVIA CRISTINA MAIN SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013052-6 - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Int.

2007.61.12.013091-5 - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.384.829-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/11/2007 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.384.829-0 / Nome do segurado: JOSEFA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/11/2007 - fl. 18 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P. R. I..

2007.61.12.013209-2 - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013385-0 - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, para o dia 04/03/2010, às 17:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.013701-6 - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013833-1 - MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013883-5 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 106/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, ficando prejudicada a apreciação do seu pedido das fls. 103/105. Intime-se.

2007.61.12.013977-3 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014035-0 - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 18 de Janeiro de 2010, às 13h45min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2007.61.12.014200-0 - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014205-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014307-7 - VALDECIR CARDOSO GASPAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 15/10/2007 (fl. 17), data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS

que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: VALDECIR CARDOSO GASPAS / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/10/2007 - fl. 17 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P.R.I..

2007.61.12.014341-7 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 21/08/2007, data do requerimento administrativo (fl. 16). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/08/2007 (fl. 16) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 09/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.000146-9 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113708 - AUREO MANGOLIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, ante a isenção definida no inciso I do art. 4º da Lei 9289/96. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000406-9 - MARIA JOSEFINA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000587-6 - NILDETE GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 27 de Janeiro de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2008.61.12.000669-8 - APARECIDO FERARIO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 25/02/1983 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus advogados. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2008.61.12.000892-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X

MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Revogo a segunda parte do despacho da fl. 136. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001136-0 - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001137-2 - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001185-2 - SEVERINO GALANTE X GESSE ADAIR NOGUEIRA X CARMEN CALVO NOGUEIRA X APARECIDA DA CONCEICAO AMARAL MAGALHAES X KLEBER SANTANNA MARRACHINE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a juntada dos alvarás de levantamento quitados (fls. retro), manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na informação de inexistência de crédito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001366-6 - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001385-0 - DIVALDI FABRICIO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001393-9 - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001415-4 - OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001417-8 - OSMAR FILIPPIN(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001515-8 - JOSE REGOLIN X LEONARDO MEDINA ROTA X NEWTON MAKOTO ODA X JEHOVAH LIMA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001636-9 - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001847-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, para o dia 02/03/2010, às 17:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.001896-2 - NAIR IDALINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

1. Fls. 114: Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001988-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

1. Fls. 109: Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003761-0 - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003971-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 26 de Janeiro de 2010, às 14h50min, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.

2008.61.12.004204-6 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/03/2010, às 17:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.004524-2 - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº

39.074, que realizará a perícia no dia 02 DE Dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.004849-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.004952-1 - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO X THAIS FERRANTE BOSCOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a permanência de Valdir Ramos de Carvalho, na condição de presidiário apresentando, para tanto, atestado de permanência carcerária atualizado (Lei 8213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto n. 3.048/99, art. 117, parágrafo primeiro). Int.

2008.61.12.005084-5 - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 04 de Fevereiro de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.005301-9 - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, para o dia 04/03/2010, às 10:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.005304-4 - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 03 de Dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 92/93. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.005352-4 - MIGUEL GARCIA HERRERO X JUDITH ROSSI X NIDIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X MEIRE APARECIDA BREXO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a juntada dos alvarás de levantamento quitados (fls. retro), manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus

créditos, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na informação de inexistência de crédito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.005848-0 - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 150, Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2008.61.12.005851-0 - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, para o dia 10/03/2010, às 10:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.006150-8 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.006257-4 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/528.935.893-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/11/2008 (fl. 112), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/528.935.893-1 / Nome do segurado: JOSÉ MAURI SOARES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/11/2008 - fl. 112 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.006260-4 - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 66, Dr. Luiz Antonio Depieri, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS às folhas 83/85. Intimem-se.

2008.61.12.006500-9 - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, vez que já foi indeferido (fls. 27/29).

2008.61.12.006768-7 - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2008.61.12.006832-1 - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Int.

2008.61.12.007791-7 - ANTONIO NASARIO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.008134-9 - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, que realizará a perícia no dia 14 de Dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.009946-9 - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 01/12/2009, às 16:20 horas, pelo Juízo da 1 Vara da Comarca de Adamantina/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.009959-7 - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários da assistente social PATRICIA NAVARRO FERNANDES, nomeada na fl. 49, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Intime-se o médico perito para responder os quesitos da parte autora (fl. 54), no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do médico LEANDRO DE PAIVA, na Avenida Washington Luiz, 422, sala 102. Intimem-se.

2008.61.12.010172-5 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 28 de Janeiro de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.010343-6 - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, com consultório na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, para o dia 10/03/2010, às 17:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.010572-0 - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 49, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.011816-6 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pela perita médica nomeada às fls. 45/46, Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2008.61.12.013263-1 - ADRIANA RAMOS DA LUZ(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.800.077-4, a contar de 31/07/2008, data da cessação indevida, até 31/01/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.800.077-4 / Nome do segurado: ADRIANA RAMOS DA LUZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 13. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 31/07/2008 a 31/01/2010 / P. R. I..

2008.61.12.014550-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2008.61.12.014743-9 - DOMINGOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.014882-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015162-5 - MARIA LUZIA BREFFERE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015209-5 - VICENCA SOARES BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.554.405-1, a contar de 15/11/2007 (fl. 54), data da cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.554.405-1 / Nome do Segurado: VICENÇA SOARES BEZERRA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/11/2007 - fl. 54 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P.R.I..

2008.61.12.015827-9 - JOSE MANUEL SOBRAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.015927-2 - ADAO DONIZETE ALEXANDRE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 95, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.015985-5 - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016250-7 - PASTOURA PERES PARDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016446-2 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016600-8 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016941-1 - TANIA MENDES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017777-8 - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.018105-8 - NIVALDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 142, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.018167-8 - JURANDI INACIO SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.019008-4 - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado às fls. 70/72, Dr. MARCELO GUANAS MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2009.61.12.002036-5 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 10/12/2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2009.61.12.002300-7 - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 100,10 (cem reais e dez centavos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, com código de receita nº 5762, em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos, conforme determinado no despacho da fl. 74.

2009.61.12.002882-0 - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado às fls. 53/54, Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2009.61.12.003261-6 - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do laudo pericial. Intime-se.

2009.61.12.004213-0 - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/533.754.339-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/01/2009 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.754.339-0 / Nome do segurado: MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 11/01/2009 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/11/2009 / P. R. I..

2009.61.12.004843-0 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.720.486-7, a contar de 03/04/2009 (fl. 45), data da cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 135/136). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/531.720.486-7 / Nome do Segurado: EDNA CRISTINA FERNANDES / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/04/2009 / RMI:

A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P.R.I..

2009.61.12.004994-0 - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado às fls. 76/77, Dr. Luiz Antonio Depieri, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2009.61.12.006571-3 - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 09/11/2009, às 11:00 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.007227-4 - LUCIMARA DE SOUZA BRAZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

2009.61.12.008284-0 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 03/03/2010, às 10:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.008384-3 - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/03/2010, às 10:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.010602-8 - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2009.61.12.011439-6 - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 9/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter a ficha de tratamento da parte autora, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011444-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social EDIMARCIA MONHOS CORREA COELHO, CRESS nº 23.281, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.011446-3 - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora e justificativa de não nomear assistente técnico à fl. 09. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011480-3 - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/505.952.846-0 (fl. 20), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 28. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-

LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011484-0 - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PAULO SHIGUERU AMAYA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesito do autor à fl. 20. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua Doutor Gurgel, nº 311, salas 301/302, centro, telefone nº (18) 3223-4918, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.011486-4 - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011487-6 - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Face à informação da requerente de que ajuizou ação de reconhecimento de paternidade da criança nascida em 08/10/2009, noticiada à fl. 21, determino à requerente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em qual juízo foi ajuizada a ação e o número do processo, juntando aos autos certidão de objeto e pé do referido feito, para o fim de analisar-se possível interesse de incapaz na demanda, bem como se houve o trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 25/28, sob pena de revogação da tutela ora deferida. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.011526-1 - SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da

Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora e justificativa de não nomear assistente técnico à fl. 16. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011530-3 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011535-2 - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011537-6 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011549-2 - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011567-4 - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistente-técnico do autor às fls. 12 e 14. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.005853-3 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Martinópolis para o dia 01 de Dezembro de 2009, às 15h10min, a audiência anteriormente agendada para realização do ato deprecado.

2007.61.12.001014-4 - MARTIN MONTES LUQUES X ANA SANCHES MORENO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 160/163, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.002661-9 - IRENE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 100/101, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.018097-2 - JOAO ALBINO DE BARROS NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.001877-2 - ENIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 52, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2009.61.12.009802-0 - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE GEREMIA, RG 24.351.477-3 SSP/SP, CPF 031.084.098-83, residente na Rua Luiz Pereira de Camargo, 785, Vila Alegre, Martinópolis. Testemunha: FÁTIMA INES SILVA OLIVEIRA, residente na rua E, 82, Jd. Paulista, Martinópolis. Testemunha: WALDEMIRO MARCONDES, residente na rua Onório Bevenuto, 958, Vila Alegre, Martinópolis. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.12.011125-5 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que esta ação trata de revisão de benefício referente a auxílio doença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o rito para o ordinário. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011126-7 - SILVANA ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que esta ação trata de revisão de benefício referente a auxílio doença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o rito para o ordinário. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.005117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205748-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Traslade-se aos autos a este apensos cópia da certidão da fl. 39. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2009.61.12.011516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201660-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista às partes embargadas, para resposta, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1200193-8 - SERGIO MITSUO ONIMARU ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS ME X XILOIASSO INAGUE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERGIO MITSUO ONIMARU ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS ME X XILOIASSO INAGUE X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2005.61.12.010073-2 - GETULIO MILAN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GETULIO MILAN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 116/117, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.12.004467-8 - OSVALDO FIGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO FIGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUIZ CARLOS MEIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 215/216, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.12.010217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003305-6) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 27, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.007961-5 - WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista ao autor conforme requerido nas folhas 185/186. Após a apresentação dos cálculos atualizados, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.007867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009878-8) AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 322/325: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo também extinguindo aquela ação executiva. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo (MS nº 00.907221-7) e ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2000.61.12.049713-5. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010690-9) IRMAOS MACIEL SANCHES LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 45: Por essas razões, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição, colhendo o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal acima indicada.

EXECUCAO FISCAL

94.1201517-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)
Fl. 150: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 8.730 do 2º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

96.1203917-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
F. 282: A executada já foi citada (f. 07). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 277/279 para nova diligência, agora no juízo federal de São Paulo, para intimação da penhora e nomeação de depositário na pessoa de João Antonio Mottin Filho. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista imediata à credora, para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 188/192. Concedo aos credores trabalhistas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a secretaria o reapensamento da execução 97.1201232-8. Int.

97.1205786-0 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)
Fl. 342: Intime-se novamente o(a) depositário(a), com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 237 ou deposite o valor correspondente à avaliação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC), inclusive prisão. Int.

98.1201685-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)
Fls. 252 e 258: Ante o contido no ofício e na informação retro, cancelo o leilão designado. Levante-se as penhoras de fls. 157/158 e comunique-se o CRI. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

98.1202481-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 166: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 20, comunicando-se com premência o CRI competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1999.61.12.001617-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
F. 360: Defiro. Oficie-se à CEF para conversão em renda, inclusive com os acréscimos legais. Int.

1999.61.12.003929-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS
Fl. 256: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 21.937 do 1º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.12.004204-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA
Fls. 183/196: Tendo em vista a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Traga a executada instrumento de mandato, bem como cópia de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, se em termos, diga a exequente sobre o acordo, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia do pedido e deste despacho aos autos 2008.61.12.001725-8. Int.

2000.61.12.005416-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Fls. 158/171: Tendo em vista a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia do pedido e deste despacho aos autos 2008.61.12.010532-9. Int.

2000.61.12.009878-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Fl. 314: Expeça-se certidão de inteiro teor, remetando-a ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Sorocaba/SP, como requerido. Fl. 313: Ciência à exequente. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 309. Int.

2003.61.12.002902-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X EDISON JOSE DOS SANTOS

Fl. 238: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 10.125 do 2º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.004681-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 64, 71/75, 76, 108/111, 133/134, 139/142, 153/156, 162 e 167 - Observo que tramitam por este Juízo as Execuções Fiscais nº 2003.61.12.004975-4 e 2003.61.12.004976-6, nas quais penhorados, respectivamente, o imóvel e o veículo aqui constritos às fls. 56 e 77. Vejo que na primeira, à fl. 148, pende de cumprimento ordem de expedição de mandado de constatação acerca da situação do imóvel, e que na segunda a alegada impenhorabilidade do automotor já fora resolvida, conforme fl. 104. Assim, nos termos do art. 28 da LEF, visando a unidade das garantias dessas Execuções, determino a reunião dos três processos, devendo os atos processuais, doravante, prosseguirem neste feito, por ser o de mais antiga distribuição. Estendo a esta Execução os efeitos da decisão de fl. 104 do feito nº 2003.61.12.004976-6, acerca do pedido de fls. 153/156, pelo que fica INDEFERIDO. Expeça-se, nestes autos, o mandado de constatação cuja ordem está latente no processo nº 2003.61.12.004975-4, desde logo consignado que os efeitos para cá também serão estendidos. Depois de resolvida a questão da penhorabilidade desse imóvel, será apreciado o cabimento e a conveniência do atendimento dos apontamentos constantes da nota de devolução de fl. 86. Intimem-se.

2003.61.12.004975-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 146/147: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, nos termos em que requerido. Int.

2005.61.12.001626-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES)

Fls. 161/162 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 163. Fls. 164/165 : Considerando que não há tempo hábil para realização da diligência, susto ad cautelam, o leilão designado. Determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça verifique quem de fato ocupa o imóvel penhorado, bem como descreva seu estado e elenque todos os membros da unidade familiar e seu parentesco, se for o caso. Expeça-se mandado. Int.

2006.61.12.000624-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVANDECI JOSE CABRAL X SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl(s). 99: Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 2007.61.12.006109-7, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho. Int.

2008.61.12.007715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 93: Expeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 101: Ratifico o despacho de f. 93, a fim de que ele surta os efeitos legais. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 95/97 e sobre a certidão de f. 99. Int. DESPACHO DE FL. 104: F. 102: Nomeio depositário Osvaldo de Galles Junior, que não poderá recusar o encargo, salvante motivo justificado. Expeça-se mandado de intimação, inclusive da penhora e do prazo de embargos. Registre-se a constrição. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014034-4 - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício NB 42/112.268.831-5, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de não cumprimento da ordem judicial...

2009.61.02.012849-0 - VILSON ROBERTO PERTICARRARI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade processual.2. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Citem-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.012860-9 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, bem como os termos de abertura e encerramento da conta, ou depósitos iniciais e finais da conta em questão...

Expediente Nº 2412

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.002643-9 - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante quanto à planilha apresentada pela Fazenda Nacional. Havendo concordância, fica desde já autorizada a conversão dos valores discriminados às fls. 331, com os acréscimos legais, a favor da União Federal, bem como, a expedição de alvará de levantamento, em nome da impetrante, no valor de R\$ 5.820,13 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos), com os acréscimos legais. EXP.2412

2009.61.02.008034-0 - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Despacho de fls. 134: Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante a recolher as custas devidas utilizando para tanto o código 5762.(recolher na Caixa Econômica Federal) FLS. 158: Sem prejuízo do despacho de fls. 134 e tendo em vista a interposição em duplicidade, desentranhe-se a apelação de fls.135/157, enviando-a ao procurador da impetrante com aviso de recebimento. EXP.2412

2009.61.02.012275-9 - MARINA BATISTA ROSA DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP
... DEFIRO a liminar...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1794

USUCAPIAO

2002.61.02.007038-8 - ANDRE STELLA X CELIA MARIA LIMA STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: ... indefiro o pedido de republicação do edital de citação e notificação dos interessados, incertos e desconhecidos... . Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento dos autores DESIGNO O DIA 01.12 de 2009, às 14:30 h., PARA OITIVA DOS AUTORES E TESTEMUNHAS. Intimem-se ... com urgência.. Fls. 286: Defiro a intimação ... , conforme requerido pela União.... .

MANDADO DE SEGURANCA

95.0314774-3 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 200:Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva no AI interposto, processo 2009.03.00.027157-4, de decisão que não admitiu recurso especial.

2009.61.02.010368-6 - MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fl. 201:Recebo a apelação e suas razões de fl. 184/200 (do impetrado), em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

98.0311928-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229771 - KARINE REGUERO PEREZ E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Despacho de fls. 799: 1. Proceda a secretaria a intimação da viuva de Nelson dos Santos Carvalho, no endereço indicado às fls. 587, a fim de que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 10 dias, cópia autêntica da certidão de obito do nominado. 2. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jundiá, a fim de que seja colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa de Walter Baldan, José Carlos Missi, solicitando urgência no cumprimento, vistos que estes autos encontram-se inseridos na Meta 2 CNJ. Int. 3. Intime-se a defesa de José Cássio Daltrini a regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias. Ciência oa MPF.

2002.61.02.007236-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO CESAR FERREIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Despacho de fls. 367/368: ...Cumprindo a determinação e atento aos termos da r. decisão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades de : a) prestação de serviços à comunidade,em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, por seis horas semanais, podendo ser três horas no sábado e três horas no domingo, durante três anos; b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega d euma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 cada, no Núcleo Admnsitrativo deste Forum Federal, entre os dias 1º e 10 de cada mês, a partir da advertência que será feita no Juízo das Execuções e pelo prazo de três anos...

2003.61.02.000877-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERALDO SILVA X ZILMA DAS GRACAS NUNES X ECIO SUAVE X MAURO DE OLIVEIRA SILVA X LICIO MARQUES X OSVALDO FERNANDES(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES)

Despacho de fls. 684: Segue em separado, sentença de extinção da punibilidade quanto aos autores do fato MAURO DE OLIVEIRA SILVA E LICIO MARQUES. Sem prejuízo,...dê-se vista às defesas de Zilma das Graças Nunes, Geraldo Silva e Écio Suave para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancia apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP) . Sentença de fls. 685/686 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LICIO MARQUES e de MAURO DE OLIVEIRA SILVA., com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.02.000670-6 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 08h45min na empresa Agro Pecuária Monte Sereno S.A., com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.003587-1 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 169: Oficie-se ao INSS, requisitando que, em até 30 (trinta) dias, promova a juntada dos autos administrativos. Indefiro a oitiva de testemunhas, porquanto essa medida é desnecessária para o esclarecimento dos fatos. Indefiro, também, o uso de prova emprestada, porquanto a mesma relatou situação de pessoa diversa do autor. Defiro a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias, contados do término dos prazos fixados para as partes, em seguida. Ambas as partes deverão se intimadas para a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O portunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentado memoriais, venham conclusos na forma pertinente ao que de fato vier ocorrer. Despacho da f. 175: 1. F. 174: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Newton Pedreschi Chaves, revogo sua nomeação. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, nos mesmos termos do despacho de fls. 169. 3. Prossiga-se. Despacho da f. 216: Indefiro o pedido da parte autora de substituição do perito, por quanto entendo que o perito nomeado possui qualificação e conhecimento técnico necessário para a realização da perícia, ainda que em ambiente hospitalar. Ademais, é facultado à parte autora o acompanhamento da perícia e a assistência técnica, bem como formular quesitos complementares, caso entenda necessário maiores esclarecimentos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (f. 167-168 e 214-215). Intime-se o acerca do compromisso e para que informe a data, o horário e local do início dos trabalhos. De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 24/11/2009 às 09h00 na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.008450-0 - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 24/11/2009 às 09h00 na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP; e às 10:30 na empresa IC - Consultoria, Projetos e Montagem Ltda, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.005334-8 - DECIO TEIXEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 19/11/2009 às 15h00 na empresa SERTRAN - Transporte Coletivo; no dia 23/11/2009 às 09h00 horas na empresa Agropecuária Sta. Catarina; às 10h00 na empresa Usina Bazan S/A; às 11h00 Usina Açucareira Bela Vista; às 13h00 horas na empresa Natalino Guidi; às 14h00 Usina Santa Elisa S/A; às 15h00 na empresa Cooperativa dos Plantadores e Cana do Oeste de SP; às 16h00 na empresa Pignata Agropecuária Ltda; e no dia 25/11/09 às 10h00 na empresa Usina Açucareira Jaboticabal; e às 11h00 na empresa Usina Açucareira Corona, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro

2009.61.02.005547-3 - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 13/01/2010 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1786

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.015988-3 - SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ALEX SANDER VIEIRA
1. Fls. 57/61, 65, 80/82 e 87/89: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Meridional do Brasil S/A do pólo ativo do presente feito. Atualize-se a rotina ARDA do sistema processual. 2. Fl. 118: concedo à exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada aos autos de nota de débito atualizado. Apresentada a nota de débito, fica desde já, nos termos do artigo 655-A do CPC, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor a ser indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, devendo a Secretaria providenciar e aguardar notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requiera o que entender de direito. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011725-9 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 33/34. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.011728-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 35/36. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.011731-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 32/33. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.011733-8 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 30/31. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.011735-1 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 34/35. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.011736-3 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 34/35. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com sede naquela cidade (Avenida Frei Germano, 2.324, Bairro Estação, CEP 14405-215), e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Int.

2009.61.02.012817-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA

MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Apreciarei detalhadamente a questão da prevenção, após o retorno dos autos n.º 2009.61.02.008166-6 do Ministério Público Federal. Fl. 11, f: anote-se. Observe-se. Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se no processo e no sistema processual. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que efetuem o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, na CEF, por DARF. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, bem como para verificação da prevenção. Intimem-se.

Expediente N° 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303082-4 - MARIA MIGUEL GARCIA X JOSE GARCIA DE ANDRADE X JORGE GARCIA X WEBER FERNANDO GARCIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1) Intime-se o INSS da r. sentença de fl. 182. 2) Fl. 188: prejudicado em vista de manifestação subsequente. 3) Fls. 189/205: dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos Srs. JOSÉ GARCIA DE ANDRADE, JORGE GARCIA E WEBER FERNANDO GARCIA como sucessores da Autora, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 4) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito da Autora e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ e aguarde-se informações sobre a transferência do depósito à ordem deste Juízo. 5) Com esta, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado, que deverá retirá-lo em Secretaria observando-se o seu prazo de validade. 6) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, arquivem-se os autos (findos). Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Em 11/11/2009 foi expedido Alvará de Levantamento . O Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2000.61.02.004881-7 - MARIA LUIZA RONZONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 210/11: dê-se ciência à Autora. Fl. 215: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 200 em favor do Procurador da Autora, intimando-se este a retirá-lo em secretaria, observando-se o prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação deste, venham conclusos para extinção. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: em 11/11/2009 foi expedido Alvará de Levantamento.

2000.61.02.019371-4 - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fica a ilustre advogada do SENAC DRA. ANDREZA PASTORE OAB/SP 179558, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 11/11/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2005.61.02.006717-2 - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 224/6: vista à agravada (CEF) para contraminuta nos termos do artigo 523, 2º do CPC e para os fins já declinados à fl. 212 (memoriais). Intime-se com urgência tendo em vista que o feito se insere na meta de nivelamento do Judiciário, do CNJ - meta 02. Fls. 227/9: apreciarei oportunamente.

2007.61.02.010822-5 - ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 254/257:Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, indeferir o pedido de antecipação de tutela, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2009.61.02.012278-4 - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 62/63:Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que proceda à exclusão dos nomes dos requerentes dos cadastros

restritivos de crédito (SERASA, SPC e SCI), no que tange ao contrato 8.2142.6068975-7, até a prestação 62 (fl. 60). Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a CEF a cumprir a decisão, por mandado, com urgência. Intimem-se os requeridos.

2009.61.02.012310-7 - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP166865 - FÁBIO DONIZETE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 246/249: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, concedendo à autora o prazo de dez dias para melhor esclarecer seus pedidos. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para a correção do pólo passivo. Após, intime-se a requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2100

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005386-0 - LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias reprográficas das petições iniciais e de eventuais decisões proferidas nos processos elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 33/34 a fim de que se possa aferir eventual relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005445-1 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL DA SILVA CARLOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.982-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Juntou documentos (fls. 16/87). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005446-3 - PAULO ZACARIAS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO ZACARIAS MATEUS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.758.810-8) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Juntou documentos (fls. 15/68). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005448-7 - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALDEIR MILANI, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.758.555-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Juntou documentos (fls. 15/67). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os

argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2109

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) Recebo a apelação da RÉ (BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) em seus regulares efeitos. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do AUTOR, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), para que ofereça contrarrazões de apelação. Após, intime-se pessoalmente o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que também se manifeste na condição de custos legis . Em seguida, decorridos os transcurtos dos prazos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004941-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 212, reconsidero a decisão de fls. 206, e determino o cancelamento da audiência que se realizaria nesta deprecata, dando baixa na pauta de audiências e recolhendo-se os mandados de intimação expedidos em razão da decisão de fls. 206. Comunique-se pela Imprensa Oficial, publicando-se esta decisão com urgência. Após a publicação, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se os autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Caetano do Sul para que seja dado efetivo cumprimento à diligência. Outrossim, oficie-se ao juízo deprecante comunicando-o do conteúdo desta decisão. Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3941

MONITORIA

2003.61.04.007522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.128 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014139-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.101/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARLETE FLORENCIO DA SILVA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.04.008219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente

o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.115 e 129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.009135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.110/113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré às fl. 210/211, 218/219 e nomeio perito o Sr. PAULO S GUARATTI, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000106-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

2008.61.04.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGV SERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MARTA REGINA FELIPE SAMIA X MATHEUS FELIPE SAMIA(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Ante a certidão de fl.113, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Ante a certidão de fl.128, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Cumpra-se.

2008.61.04.001040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuidade. Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.04.003891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Comprove a CEF o recolhimento das custas do processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl.213. Int.

2008.61.04.005498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré às fl. 76/77 e 79 e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.59/64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Cumpra a CEF o determinado à fl.220 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.04.009107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.95/98 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS

Frustradas as tentativas de localizar o co-réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre sua possível citação editalícia. Decorridos, voltem-me conclusos para extinção do feito com relação ao co-réu Antonio Ricardo Batista Alves. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.65/70 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROESE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE ALAOR DE OLIVEIRA

Apresente a CEF as cópias dos documentos que se pretende desentranhar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o já determinado à fl.74. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010400-0) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante a certidão de fl.75, republique-se o despacho de 71, fazendo constar parte embargada ao invés de autora. Fl. 71. Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte embargada se o pedido de bloqueio de valores, refere-se ao valor inicialmente executado ou o valor incontroverso, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010747-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003581-9) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Às fls. 104/106 dos autos da Execução apensada, observa-se que o mandado contendo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da intimação da penhora à executada, foi juntado aos autos em 21 de setembro de 2009.No entanto, estes embargos foram interpostos em 9 de outubro de 2009; logo, a interposição é intempestiva, pois decorridos dezenove dias do termo inicial.Isso posto, indefiro a inicial e rejeito liminarmente estes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 2009.61.04.003581-9 e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, prosseguindo-se com a execução.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl.372. Int.

2007.61.04.011890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Requeira a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.004821-8 - AILTON ALVES SANTOS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 20 de outubro de 2009.

2009.61.04.007451-5 - ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, e determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR o saldo existente na conta do PIS, da qual é titular (fl. 23). Sem custas processuais, em virtude da concessão de Justiça Gratuita, nem honorários, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Cumpra-se.Santos, 21 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204623-7 - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1454: o levantamento referente aos honorários advocatícios deverá ser efetuado ao final, quando extinta da execução.Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 1453.Int. e cumpra-se.

95.0202796-5 - LUIZ DA SILVA X NORBERTO PINTO X TEREZA CHASKOS RIBEIRO X TEREZINHA MARIA SANTANA DA SILVA X VALDENOR DE BARROS X VICTOR MEDEIROS DO PACO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

1999.61.04.001340-3 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO PLIMPIO SILVA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.04.003218-9 - MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO(SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.04.001488-3 - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.04.011632-5 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: concedo vista pelo prazo legal.Int.

2003.61.04.017150-6 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.013651-1 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2006.61.04.001639-3 - LOURIVAL SERAFIM DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.010362-9 - JOSE SOARES DOS SANTOS X GENI RAMOS DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.006239-5 - GRASIELLE LEAO BONFIM(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.006730-0 - ELIZABETE BATISTA COSTA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista à autora do apontado pela CEF às fls. 107/109. Após, voltem-me. Int.

2008.61.04.012289-0 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pela autora às fls. 37/38 e à vista do documento de fl. 20.Int.

2009.61.04.001751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS(SP095081 - SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHAES)

Fl. 44: concedo vista ao réu pelo prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.010872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001340-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO PLIMPIO SILVA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 120/124 para os autos principais. Após, arquivem-se.

2006.61.04.008310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207817-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vista aos embargados do apontado pela CEF às fls. 133/147.Int.

Expediente Nº 4096

MONITORIA

2004.61.04.006231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da audiência designada à fl.189, intimem-se às partes do esclarecimento do Senhor Perito às fls.174/177. Prazo: comum, de 05(cinco) dias improrrogáveis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.011458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens apresentados pelos executados às fls.70/73 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002509-9 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos do senhor perito judicial, no prazo comum de dez dias. Após, venham conclusos.

2009.61.04.010390-4 - RUI DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2009, às 16:30 h. Intimem-se as partes.

2009.61.04.010741-7 - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2009, às 17:00 h. Intimem-se as partes.

2009.61.04.010877-0 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2009, às 17:30 h. Intimem-se as partes.

2009.61.04.011163-9 - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Ao Distribuidor para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pólo passivo da relação processual. Antes de apreciar o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da justiça gratuita, traga a autora cópia de sua Declaração de Rendimentos, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(Proc. DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 182/185: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.04.001852-5 - PASCHOAL CAPRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o documento juntado à fl. 232 não demonstra a efetiva cientificação do autor acerca da renúncia de seu patrono ao mandato que lhe foi outorgado. Assim, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o aviso de confirmação de recebimento do telegrama pelo autor. Sem prejuízo, considerando que o endereço do autor constante do documento de fl. 232 diverge daquele fornecido na inicial, intime-se pessoalmente o autor no endereço indicado à fl. 232, para que dê cumprimento à determinação de fl. 233. Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Santos, 9 de novembro de 2009.

2002.61.04.009096-4 - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 328: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.005230-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelas partes para suspensão do processo, sem manifestação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem se houve acordo entre as partes. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.004925-4 - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ADILSON LAMEIRA - ESPOLIO (ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA) X MANASSES FLORENTINO DA SILVA - ESPOLIO (NATALIA DE JESUS SILVA) X GASPAR DARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Recebo as petições de fls. 540/544, 552/554, 558/564 e 571/573 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA, ANDREA AURORA LAMEIRA, ANDRE LAMEIRA, ADRIANO LAURINDO LAMEIRA, ADRIANA AURORA LAMEIRA, NATÁLIA DE JESUS SILVA E LEANDRO FLORENTINO DA SILVA, excluindo-se os espólios de ADILSON LAMEIRA e MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA do polo ativo da ação. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à

juntada aos autos de declaração de pobreza de todos os sucessores e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais. Consta da certidão de óbito de MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA que deixou dois filhos, sendo que somente Leandro foi integrado à lide. Assim, proceda a parte autora a integração de Leonarno no polo ativo da ação, trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.04.007605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. A preliminar argüida pela ré de incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada em face da petição de fls. 131/132. Indefiro a preliminar de carência da ação, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar constitucional o procedimento de execução extrajudicial, ressaltou ao executado o direito de discutir, a posteriori, na esfera jurisdicional, tanto os aspectos formais da referida excussão, quanto os valores que lhe foram cobrados no contrato de mútuo habitacional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores à fl. 121 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2006.61.04.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Fl. 157: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi realizada a referida consulta à fl. 148. Entretanto, defiro a consulta do endereço do réu LUIZ FERNANDO XAVIER no sistema BACENJUD 2.0., bem como no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

2007.61.04.000732-3 - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2007.61.04.002095-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.003407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Fl. 81: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 47/48. Entretanto, determino a consulta do endereço do réu no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

2008.61.04.003412-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 68, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o Formal de Partilha juntado aos autos está incompleto, pois não há como identificar os quinhões hereditários que couberam a cada herdeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia integral do referido Formal, a fim de regularizar o polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Considerando-se a citação válida (fl. 117v) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 184/189: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.005566-8 - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 173: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008048-1 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Especifique a ré APEMAT, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.010564-7 - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido, o que não ocorre na espécie. Assim, reconsidero a decisão de fls. 95 e fixo a competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Destarte, determino a citação da parte ré para responder e se manifestar sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Cite-se e intimem-se.

2008.61.04.011124-6 - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial não é inepta, tanto que possibilitou a defesa da ré. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 206 e 209/213 e nomeio como perito o Dr. Guilherme Navarro Troiani, médico, telefone 3234-6530, com endereço na Av. dos Bancários, nº 80 apto. 53 - Santos - SP, CEP 11030-300, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.011808-3 - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 162/175. Publique-se.

2008.61.04.012221-9 - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Fls. 111/112: Compulsando so autos, verifico não constar nos autos a contestação apresentada aos 10 de março de 2008, conforme afirma a ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES, pelo que mantenho a r. decisão de fl. 108. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.012327-3 - JOSE ANDRADE(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 120/121: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012354-6 - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 93/107. Publique-se.

2008.61.04.012695-0 - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.000072-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.000577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000575-0) MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 26, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.04.000833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.001824-0 - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal, ficando, pois, indeferido o pedido do autor, nesse sentido. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.003489-0 - SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS na forma da r. decisão de fls. 220/222, no endereço fornecido pela autora às fls. 236/237. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Intimem-se.

2009.61.04.005895-9 - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.005934-4 - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 119/133: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005948-4 - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 82, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de multa (par. único, art. 14 do CPC) Publique-se.

2009.61.04.006144-2 - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 111/115 como emenda à inicial. Considerando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ADILSON CARUSSO (fl. 112), regularize o espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante, se aberto inventário (art. 990, único, CPC). Entretanto, se inexistem outros bens sujeitos a inventário a representação deverá obedecer ao disposto no Decreto nº 85.845, de 26/03/81, que regulamenta a Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007346-8 - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 125: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007350-0 - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição como emenda à inicial. Consigno a desistência de ANTONIO VALDO CABRAL no que se refere ao índice de fev./89. Providencie o autor ANTONIO FABIANO DE ALMEIDA a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. No que se refere ao autor ANTONIO TOMAS DA SILVA deverá trazer cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho nos períodos pleiteados na inicial, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007587-8 - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHESKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/95: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.008984-1 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 58/61. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.009625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007047-9) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize a ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Intimem-se.

2009.61.04.009744-8 - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, com precisão, qual é o seu estado civil atual, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.04.010702-8 - KIOHARU YOSHIMURA(SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Miracatu, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de

poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 4.521,33 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Miracatu - SP. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 22. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Miracatu. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.010704-1 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.010831-8 - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.011092-1 - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação, cite-se a União Federal (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intimem-se e cite-se.

2009.61.04.011111-1 - AURORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. A autora deverá emendar a inicial, em 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que o Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as duas primeiras determinações supra, cite-se a União Federal (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 5 (cinco) dias, a respeito do Procedimento Administrativo nº 11128.006548/2008-17. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar AUREX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Intimem-se, cite-se e oficie-se.

2009.61.04.011160-3 - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo aos autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011121-7 - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 29 E O ALEGADO PELA REQUERENTE (FL. 47), CUMPRASE O ART. 872 DO CPC. INT.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014435-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO
Fl. 96: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941966-7 - SERGIO VIEIRA(SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 161/165: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

91.0204430-7 - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP026870 - ALDO JOSE BERTONI) X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

92.0200954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206815-0) AGAELETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E Proc. MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207814-0 - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 833/835: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0205440-5 - CELINA DE SAMPAIO GOES(SP071181 - NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 357/358), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2009.

95.0200282-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fls. 1634/1649: Manifeste-se a União Federal/PFN. Fls. 1650/1726: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202167-3 - ODAIR RAMOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 691/706, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202624-1 - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO)

JUSTO)

Fls. 446/450: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202813-9 - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 490: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200120-8 - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

96.0201107-6 - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 554/555: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0206785-3 - DYNAMIK CONSTRUCOES SERVICOS TECNICOS E SUBAQUATICOS LTDA X ITAMARATY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X EXITO TRANSPORTES LTDA X ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0205088-0 - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205365-0 - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO X AMAURI JOSE ANTUNES X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ANTONIO FORTUNATO INACIO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X ARNALDO DA SILVA X ARY GONCALVES LOUREIRO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E Proc. ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0206271-3 - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE

SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 684/685: Defiro pelo prazo de 30 minutos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206380-9 - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 646/648, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206395-7 - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206605-0 - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS LARA X JOAO PESTANA DE PONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0208812-7 - GISELE FARIA RODRIGUES X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 401/402: Tendo em vista que dos cálculos de liquidação de fls. 273, em relação à co-autora Gisele Faria Rodrigues, já houve o desconto do montante devido à título do PSSS, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. CJF, que diz que o advogado deverá indicar os números de seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$3.599,95 colocada à disposição do Juízo, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 363, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

97.0208854-2 - DARCLE PINTO WAGNER X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA CRISTINA RAMOS X ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 748/749: Tendo em vista que dos cálculos de liquidação de fls. 572, em relação às co-autoras Darcle Pinto Wagner e Maria Cristina Ramos, já houve o desconto do montante devido à título do PSSS, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. CJF, que diz que o advogado deverá indicar os números de seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias de R\$5.718,35 e 3.504,88 colocadas à disposição do Juízo, conforme extratos de pagamento de precatórios de fls. 705 e 706, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

98.0203233-6 - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 266/267: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0203497-5 - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0205642-1 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS X MARIO CEZAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DE ALMEIDA SENGER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Informa a executada que o exequente já efetuou o saque do total do crédito depositado (fls. 439), pelo que fica mantida a parte final da r. decisão de fls. 434. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor pertinente aos honorários advocatícios (fls. 459). Int.

98.0205916-1 - ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 291/292, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 249/256, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206699-0 - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 340/341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 309: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0209195-2 - OSMAR REQUEJO X DORIVAL BATISTA TEIXEIRA X MANOEL ALVES DE SOUZA X WALDOMIRO SILVEIRA X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X FLORENTIM HERRERA DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.000042-1 - ADELINA PRIETO BAETA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X AUREA ORTOLANO MORGADO X CARMELITA CHAVES DOS SANTOS X ESMERALDA MARTINS ARIAS X JACY DE MELLO MARTINS X MARIA ALVES BANHARA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X NEUZA SANCHES X OLGA DE ALMEIDA BONFANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentas as autoras de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 9 de novembro 2009.

1999.61.04.001820-6 - PLINIO JOSE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.005909-9 - PKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 612/615: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

1999.61.04.008048-9 - PAULO TARSO VAZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 234), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 06 de novembro de 2009.

1999.61.04.008262-0 - MARCELO MARONNI SALLES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 282/283v, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2000.61.04.001076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 256: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que indique bens do devedor que possam ser penhorados. Int.

2000.61.04.005966-3 - NELSON ANDRADE SOBRINHO X JOSE LUZIA VALENTIM X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANIZIO GOMES FERREIRA X BENEDICTO LIMA X EDSON JOSE DE SOUZA X IVAN BOLOGNA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSE CIRILO DE ALMEIDA X MARTA CUNHA DE MENEZES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 361/363: indefiro, por falta de amparo legal. Já extintos os processos de conhecimento e o de execução, por sentença irrecurável, não cabe mais nos autos a arguição de falsidade de documento, o que poderá, entretanto, ser feito por outras vias. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.04.007650-8 - OLINDA FRANCISCA BARROS X RICARDO JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PINTO DE SOUZA X NELSON MENDONCA X RANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ LUZIARIO X ANTONIO APOLINARIO DE BRITO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.008852-3 - RUI RAMOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2001.61.04.000167-7 - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por todo o exposto:1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil

por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2009.

2001.61.04.005309-4 - POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 473/476), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2009.

2002.61.04.000355-1 - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.002667-8 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ095396 - YEDA TAVES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 482 e 491/492), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2009.

2002.61.04.002784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000980-2) SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2002.61.04.005019-0 - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 290/292: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pelo co-autor GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS. Providencie referido autor, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias de fls. 182/194, 240/244, 247 e 290/295, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 375/382, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008126-4 - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2002.61.04.008329-7 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 162/163: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008677-8 - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 9 de novembro de 2009

2003.61.04.002012-7 - REINALDO COSIN X CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.002257-4 - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 241/242: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a CEF manifeste-se sobre as alegações do co-autor PEOCELE MORAIS REIS (fls. 234/235). No mesmo prazo, junte aos autos os extratos noticiados, que não acompanharam a petição retro. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003450-3) JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.011671-4 - CLINICA RADIOLOGICA DR. MOURA GOGLIANO S/C LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/392: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 349: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018208-5 - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 416/417: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 230/238, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002600-6 - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 277/278 e 279/286: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ARIIVALDO ALBERTO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X CLOVIS SALGUEIRO X CONSTANTINO DAUD X EDMAR DE

GOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo os Autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que defiro. P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 6 de novembro de 2009.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo os Autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 6 de novembro de 2009.

2004.61.04.005819-6 - WILSON PEREZ X HONORATO TARDELLI X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X MARIO GONCALVES RIBELA - ESPOLIO X CELENE REGINA RIBELA NASCIMENTO X JOSE MUNIZ X JOSE LUIZ SANTOS ANDRADE SILVA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões às fls. 295/316. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 215: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008121-2 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2004.61.04.010211-2 - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 170: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013741-2 - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 171/172: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000303-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 157: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000547-0 - VALMIR SENA TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 75), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 260: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2005.61.04.004948-5 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 9 de novembro de 2009.

2005.61.04.010473-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010703-5 - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 80/81: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000457-3 - TEREZINHA ELISABETH DE SOUZA ALVES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 494: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivado com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.008715-6 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 178/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000830-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005613-9 - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 140: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Cumpra, também, o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.04.008821-9 - TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira

o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.012620-8 - NEIFE URBANO DE ARAUJO X MARIA AURIVANDA VIDAL(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.002663-2 - VALKIRIA DE MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 4 de novembro 2009.

2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005279-5 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 137/166) e pela parte autora (fls. 168/179), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 169: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005465-2 - IZAURA MARQUES REAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IZAURA MARQUES REAL para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 00027833-9 e 00029151-3; e, no que toca ao período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00024945-2, 00027833-9 e 00029151-3, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2009.

2008.61.04.006529-7 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da

parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.04.006617-4 - FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.007494-8 - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido da autora, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS da autora JANETE DE ALMEIDA PAULO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de janeiro de 1989, equivalente à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009.

2008.61.04.007903-0 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008097-3 - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2008.61.04.008471-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 167, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da r. sentença de fls. 156/159v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.04.009591-5 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 173, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da r. sentença de fls. 162/165v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.009787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de novembro de 2009.

2008.61.04.011961-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELI VIEIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas..P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.

2008.61.04.013039-3 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO, mantinha conta de poupança (nº 00000525-9) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2009.

2008.61.04.013108-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 75), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.

2008.61.04.013277-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 44, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Santos, 09 de novembro de 2009.

2008.61.04.013327-8 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, JOAQUIM DOS SANTOS, mantinha conta de poupança (no 00137142-6) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 06 de novembro de 2009.

2009.61.04.000411-2 - FRANCISCO CONFUCIO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FRANCISCO CONFUCIO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 00028578-4 e 00027507-0; e, no que toca ao período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de nºs 00028578-4, 00027507-0 e 00048749-2, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009.

2009.61.04.000567-0 - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ X MARIA LUCIA GONCALVES ARAUJO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANA MARIA GONÇALVES GONZALES e MARIA LÚCIA GONÇALVES ARAÚJO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 013.00105325-3 e 013.99002789-6; e, no que toca ao período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de nºs 013.00105325-3, 013.99002789-6 e 643.00105325-3, de titularidade do de cujus Henrique Gonçalves, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2009.

2009.61.04.002241-2 - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THÁÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e ressarcimentos de custas processuais tendo em vista a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, para condenar o co-réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - BMB a restituir à autora, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização, devidamente corrigido nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação do co-réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - BMB. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de novembro de 2009.

2009.61.04.004202-2 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOAQUIM DOS SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 99000635-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2009.

2009.61.04.005472-3 - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VANDERLEI BATTISTI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 99012710-6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2009.

2009.61.04.007062-5 - ROSA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 47), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2009.

2009.61.04.007108-3 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 12 de novembro de 2009.

2009.61.04.007142-3 - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante de todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2009.

2009.61.04.007701-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ISABELLA MARIA LUTTI SCHELE

Tendo em vista a petição de fl. 205, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ISABELLA MARIA LUTTI SCHELE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 12 de novembro de 2009.

2009.61.04.007890-9 - NELSON DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009.

2009.61.04.008569-0 - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.010683-8 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 110, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 23), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 09 de novembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.011095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004964-4) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.04.006642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200197-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.018652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202624-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Fls. 144: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206166-0) AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.004541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200981-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.004570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0201836-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.009852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005224-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência.Em face da juntada dos documentos de fls. 54/62, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Santos, 29 de outubro de 2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.009804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003487-8) ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO)
Tendo em vista a petição de fl. 170, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31 na Justiça Estadual, que ora ratifico.Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.Santos, 09 de novembro de 2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.010688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARLETE SANTANA
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 09 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

93.0209645-9 - A J FERREIRA E CIA/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 265/268: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DRª MILENE NETINHO JUSTO (OAB/SP 209960), RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 210/2009, EM 24 HORAS.

2003.61.04.003450-3 - JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.000573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008121-2) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202240-2 - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X ALFREDO VAZ X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X JOSE CARLOS HENRIQUES X IVONE MASTRANGELO VIEIRA X MARGARIDA ROQUE DA SILVA X PEDRO ALBANO X RENATO TAMASCO X AUREA FERREIRA VIEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0204139-0 - PEDRO OLAVO AMORIM X DEMERIL CALDAS DE OLIVEIRA X EVARISTO PINTOS VASQUWEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 97.03.061260-1, intime-se o autor para cumprir o determinado à fl. 170. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.001200-9 - ADOLFO BISPO DOS SANTOS X ALCIDES FRIAS X ALVINO ROQUE DOS SANTOS X AMARO MARQUES DA SILVA X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.011763-9 - DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO X HELIO NUNES DA COSTA X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X CRISTINA DE OLIVEIRA CATTANEO X RENATA DE OLIVEIRA CUNHA SALES X SILVIO VICENTINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001581-0 - HUGO MENDES LARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se

segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 13/11/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.877.754-7; 2. Nome do segurado: HUGO MENDES LARA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 13/11/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 126). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003035-4 - WANDER PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/09/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.989.351-0; 2. Nome do segurado: WANDER PASCHOALINO 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 05/09/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 67). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003393-8 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição

anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.215-5; 2. Nome do segurado: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO. 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 13/07/2009 (fl. 67). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003450-5 - EDUARDO CHERNIAUSKAS (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005971-0 - HENRIQUE PEDRO EVORA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006823-0 - MARIZA VAZ DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006828-0 - JOSE PAULO FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se

segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 26/03/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.909.672-4; 2. Nome do segurado: JOSÉ PAULO FILHO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 26/03/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 35). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007041-8 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observada a inicial, bem como a petição de fls. 39/40, nota-se que, na verdade, nenhum critério técnico permeou a estipulação do valor da causa. Somente após o despacho de fl. 38 a parte autora procurou justificar a competência desta Vara, informando pretender a condenação em danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor da RMI obtida. Nada dissertou a parte, na inicial, a esse respeito, com o que demonstra fazer pedido, para o qual não apresentou justificar, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Conclui-se, pois, tratar-se de atribuição de valor da causa exclusivamente para afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, indefiro a justificação apresentada e fixo o valor da causa em R\$ 21.089,20, correspondente ao reflexo da alteração da RMI (diferença entre a atual e a pretendida) nas prestações vencidas e vincendas. Em face desse valor e à vista do disposto na Lei nº 10.259/01 declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intime-se. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007505-2 - TEREZINHA DE MATOS BECHELLI (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observada a inicial, bem como a petição de fls. 36/37, nota-se que, na verdade, nenhum critério técnico permeou a estipulação do valor da causa. Somente após o despacho de fl. 35 a parte autora procurou justificar a competência desta Vara, informando pretender a condenação em danos morais no montante de 400 (quatrocentas) vezes o valor da RMI obtida. Nada dissertou a parte, na inicial, a esse respeito, com o que demonstra fazer pedido, para o qual não apresentou justificar, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Conclui-se, pois, tratar-se de atribuição de valor da causa exclusivamente para afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, indefiro a justificação apresentada e fixo o valor da causa em R\$ 8.169,60, correspondente ao reflexo da alteração da RMI (diferença entre a atual e a pretendida) nas prestações vencidas e vincendas. Em face desse valor e à vista do disposto na Lei nº 10.259/01 declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intime-se. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007900-8 - ALCIDES COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 31/05/1991, observado, ainda, no caso concreto, no

qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.179.352-3; 2. Nome do segurado: ALCIDES COSTA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 31/05/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 39). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007907-0 - MILTON AUGUSTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 07/03/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 086.128.079-2; 2. Nome do segurado: MILTON AUGUSTO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 07/03/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 41). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008343-7 - JOSE TRAJANO NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011465-3 - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E

SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005977-3 - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO X SILVIA SANTANA MARQUES X SILVIA SANTANA MARQUES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 127: Concedo o prazo suplementar de dez dias para cumprimento à determinação de fls. 124. Int.

2009.61.04.008630-0 - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, MARILZA DOS SANTOS COSMO, MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO, MARIO CARNEIRO DOS SANTOS, MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS, MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE, MAURÍCIO CARNEIRO DOS SANTOS e MILTON CARNEIRO DOS SANTOS.Em relação aos demais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores excluídos, promovam a regularização do pólo ativo, nele incluindo o Espólio de Vicentina de Moraes Santos, que deverá ser representada por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem manifestação, cite-se.Sem prejuízo, a vista do Programa de Conciliações deste juízo, designo audiência de conciliação para a data de 11/12/2009, às 14h30m.Int.

2009.61.04.009012-0 - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI

Fls. 70/71, item 3: Defiro. Após, cite-se. Com as contestações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202707-4 - MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO X OTHELO MAURI FILHO X DURVAL DE MORAES X JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA X JOSE GERALDO VICENTINI X JOAO ABEL AMARAL FILHO X DJALMA CHIOVATTO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0200338-3 - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 528/545: Dê-se ciência aos autores. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

1999.61.04.000621-6 - MARIANA JONSSON X MILTON MARTINS SALGADO X NADIR PEREIRA DIAS ANTUNES X ODAYR SANTOS X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUSA X ORLANDO GUARMANI X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X RACHEL BRANDAO DINIZ X RAIMUNDO LOPES DE MAGALHAES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 571/4: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). No silêncio venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

1999.61.04.008444-6 - JOASIR DIAS X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO RIVALDO BARBOSA X COSME ALVES X ELISABETE FRANCISCA PINHEIRO X ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS X ESTRELLA MORAL MULLER X EVANGELINA SANTOS VASQUEZ DE DUBRA X GRACY CRUZ DOS SANTOS X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 504/506: Remeto os autores à manifestação do INSS de fls. 500/502. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

2001.61.04.002046-5 - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 183/191: Remeto a autora às fls. 193/200. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.

2003.61.04.007484-7 - ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 124: Dê-se ciência. Após, venham os autos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200579-6 - ANTONIO DE PAULOS GUERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo e vista que até a presente data não houve habilitação de herdeiro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

89.0206349-6 - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL FELIX MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 411/417: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Fls. 419: Cumpra os habilitandos o despacho de fls. 361, 1, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

90.0203841-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 500/504: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0201000-3 - ADALBERTO MARIANI X ANTONIO ALBERTO AULICINO X JOSE AULICINO X MIGUEL AULICINO FILHO X PAULO AULICINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Junte a secretaria os demonstrativos de pagamento das requisições. Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0200127-8 - JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

2001.61.04.002233-4 - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 646: Assiste razão aos autores. Foram opostos Embargos à Execução apenas ao autor Antonio João da Costa. Dê-se ciência do pagamentos realizados e dos comprovantes de pagamento. Aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios. Intime-se.

2002.61.04.008257-8 - GILBERTO SERAFIM SANTANA X OJENALDO FIRME NETO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Preliminarmente, intime-se o autor Ojenaldo Firme Neto para que apresente o valor da sucumbência, o cálculo do valor para a sua requisição de pagamento, e o valor destacado dos honorários contratuais. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 94, expedindo-se a sua requisição de pagamento. Em seguida cite-se nos termos do Art. 730 do CPC para o autor Gilberto Serafim Santana. Intime-se.

2003.61.04.001313-5 - ESMAEL ISIDORO MAEZ X FABIO TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 121/123: Dê-se ciência aos autores. Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.04.002438-8 - MARINO PEDRO GOLA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 128/129: Tendo em vista a notícia da morte do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do C.P.C. Abra-se vista para habilitação de possíveis herdeiros. Int.

2003.61.04.003198-8 - ERNANI HERMOGENEO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 123/126: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.04.004272-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Apresente os habilitandos certidão de inexistência de dependentes. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

2003.61.04.015045-0 - DOUGLAS ZANARDI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação nos autos do pagamento realizado, manifeste-se o autor(a) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente N° 4906

ACAO PENAL

2004.61.04.001570-7 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO)

Ante o exposto REJEITO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ciência ao Ministério Público

Federal.Intime-se.

2008.61.04.002879-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Desarte, não caracterizada qualquer hipótese de excesso de prazo na formação da culpa, bem assim presentes os requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, merece indeferimento o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Marcelo Florentino da Costa. Ante o exposto REJEITO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

2006.61.04.000042-7 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARDOSO DA FRANCA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X SELMA CRISTINA DIAS DA FRANCA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) Autos n.º 2006. 61.04.000042-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA e SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 438/440. O Douto Defensor dos acusados, em defesa preliminar, aduziu que os fatos serão apurados durante a instrução criminal (fls. 478). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 79/81), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar (fls. 481). Intimem-se. Santos, data retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1963

MONITORIA

2001.61.14.002268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que este Juízo não é adepto do INFO-JUD.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

2005.61.14.005442-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado.Para tanto, forneça a CEF a contrafé, necessária à instrução do referido mandado, a ser composta por cópia da sentença, certidão de transito em julgado, cálculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as partes transigiram administrativamente nos termos de fls. 93/93vº.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.14.004793-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO CONSENTINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.005565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI VANDA DA SILVA X TEOFILA ANTUNES LAUREANO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.002571-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Os honorários periciais fixados às fls. 266 bem retribuem os serviços prestados pelo Sr. Perito Judicial, com base na Tabela de Honorários Periciais II, da Resolução do Conselho a Justiça Nacional nº 558, de 22/05/2007.Expeça-se alvará de levantamento para os honorários periciais de fls. 268.Face à conclusão do laudo pericial, cujas razões adoto para decidir, defiro o levantamento da penhora dos bens constantes do Auto de Penhora e Depósito de fls. 50 e verso, ressaltando ainda que a dívida é atualizada diariamente enquanto com os bens penhorados ocorre o inverso, sendo difícil manter regular tal equação.Expeça-se o competente mandado.Após, venham os Embargos à Execução em apenso conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.14.006724-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE YIKIO TSUKINO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.007402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA CLEUZA FERREIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.003344-7 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 -

RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.14.006228-9 - ZURIPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA X RENATO DELLA NINA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2007.61.14.008105-3 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.14.007278-4 - CARBONO QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.008207-8 - K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.008485-3 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.14.008486-5 - Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.008710-6 - FERNANDO BORGES MORETTI X KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008090-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOARI APARECIDO GOUVEIA X SOLANGE GOMES GOUVEIA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008470-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO X CARLOS MARCONDES DE SANTANA
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.004943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004621-2) MARLENE STANGORLINI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia informada às fls. 243, a favor do BANCO BRADESCO S/A.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado por advogado devidamente constituído, em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2001.61.14.003829-7 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 368 - Indefiro, pois incumbe à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa. Cumpra a CEF a primeira parte do despacho de fls. 366. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.003394-4 - ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA X ROSANA APARECIDA OBERHOFER TEIXEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 267, 3º c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene os Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

Expediente Nº 1964

MONITORIA

2000.61.14.002163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.000328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.001203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 13:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.005471-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de

Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.000030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUDOVICA CHIMATI STURNICK X PEDRO STURNICK(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.001125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.003242-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI X EDUARDO ALECSANDER BARCELAO(SP141673 - KATIA REGINA BARCELAO MUNIZ)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 11/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.007164-4 - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2004.61.14.006331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDNALVA MARIA DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2004.61.14.008214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001770-2) APARECIDA GENI ARRUDA VALERIO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2006.61.14.006380-0 - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2006.61.14.006392-7 - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.00.001697-0 - JULIA SILVA SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.000990-1 - MARCELO BURGOS MASQUETI X ANDREA CRISTINA DE SOUZA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.001436-2 - JACKSON DE JESUS PEDRA X VALQUIRIA DE JESUS PEDRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.002274-7 - LOURDES SASSI MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.002471-9 - WILMA PEREIRA MONTEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.003071-9 - TANIA RODRIGUES CASTILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.005543-1 - VALDIRA SANTOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.005839-0 - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.007045-6 - EDUARDO ANTONIO GALERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.00.000598-8 - JOIRDES SOARES DA COSTA X ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 13:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.00.002896-4 - JOARITO RODRIGUES BATISTA FILHO X IRACEMA ORTEGA NIETO RODRIGUES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.00.003195-1 - HELCIO RODRIGO VENTUROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 13:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.00.021467-0 - ALESSANDRA DANIELA FENERICK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte

autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.000692-8 - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.001526-7 - DANIELE CRISTINE ASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.002957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 13:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.006972-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.000381-6 - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 08/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.001295-7 - JOSEFA ALVES DE SANTANA X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.003204-0 - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo

os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.004560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JG PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X JOSE OLIVEIRA E SILVA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2001.61.14.000008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME X JOSE CARLOS URBANO X MARIA JOSE DE SIQUEIRA URBANO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2004.61.14.002269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2005.61.14.004752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2006.61.14.006279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro,

3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.005926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 14:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.005983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.007323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JULIANA APARECIDA GUIMARAES X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X MARIA DO SOCORRO APARECIDA GUIMARAES(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 07/12/2009, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo

os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.001297-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 13:30 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 10/12/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005643-9 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os autos principais para julgamento em conjunto. Int.

MONITORIA

2007.61.14.006426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES)

Fls.111/115: Dê-se vista ao ré dos esclarecimentos prestados pela CEF. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.001189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO

Fls.129: Indefiro, tendo em vista que o réu não foi citado. Assim sendo, requerida a autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.002395-9 - JOAO DA SILVA COSTA X PEDRO FELIX DE CARVALHO X ISABEL DE ABREU VIRGINIO SILVA X ALCINDO MESQUITA DA PAIXAO X CARLOS ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.420: Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de verba honorária, nos termos da decisão de fls. 360/363, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

1999.61.14.003451-9 - CLAUDIO MENDES BASTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face dos esclarecimentos prestados rela ré, às fls. 285 e 286, expeça-se com urgência os competentes alvarás de levantamento à favor dos autos, referentes aos depósitos de fls. 342 e 362, em sua integralidade. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Intimem-se.

2002.61.14.000770-0 - LINALDO SILVESTRE X MARIA DOS ANJOS SILVESTRE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

2002.61.14.006156-1 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.317/318: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.001663-5 - EUGENIA DE LIMA FERREIRA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123/124. Indefiro, pelos mesmos argumentos da sentença de fls. 120. Retornem ao arquivo findo. Intime-se.

2005.61.14.005440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Expeça-se a competente carta precatória para intimação pessoal do autor nos termos do tópico final da sentença de fls. 101/103.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.001438-6 - MARCIO LANCEROTTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls.112/117: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.007365-2 - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP124230E - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008280-0 - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.120/169: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela União Federa. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008690-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo Autor . Tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo. 5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.55: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido. Int.

2008.61.14.003348-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.005489-3 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.129/130 em emenda a inicial. Cite-se o réu como requerido. Int.

2008.61.14.006462-0 - JOSE LUZIA FILHO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.007550-1 - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007934-8 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007947-6 - IDA TAUBALD TURZZI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007978-6 - BEATRIZ MADALENA DA CANHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.008056-9 - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.orno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se visPrazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.008123-9 - EDILENE DE BARROS SOUTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000499-7 - JOAO DA SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 73/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004920-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.008223-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.001666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA X FERNANDO MARQUES FIGUEIRA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência à exequente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

2007.61.14.008741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Ciência à exequente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.001342-8 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.008455-5 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/99, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Atribua valor a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente writ. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003740-1 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Face ao mandado cumprido juntado aos autos, proceda a requerente a retirado do presente, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001977-4 - NAURO AUGUSTO DE SOUZA RAMOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.193/202) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 203), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.03.99.011050-1 - ODAIR JOSE LORENA DIAS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença.Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão por ela firmada aos termos da LC 110/01(fl. 135/140) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 141), deve a execução ser

extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.001594-4 - JUAREZ GULIN PITARELLO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o t5, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o te praxe. P.R.I. trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.000798-8 - ANA THEREZINHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. ANA THEREZINHA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/36). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela perda da qualidade de segurada da autora e, ao final, pela não comprovação de sua incapacidade (fls. 44/48). Réplica às fls. 54/57. Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 59). Laudo médico juntado às fls. 75/76. Manifestação do INSS e da autora (fls. 78 - verso e 80/86). Nova perícia designada conforme fls. 92 em face da não juntada do laudo complementar requisitado às fls. 87. Laudo pericial (fls. 108/118) com manifestação do INSS e da autora (fls. 121; 123/130 e 131/132). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Esclareço desde já que a lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário vindicado é aquela vigente na data em que implementadas as condições legais. Cumpre observar que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem a possibilidade de reabilitação; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta dos autos, a autora trabalhou devidamente registrada em CTPS nos períodos de 01/04/1977 a 31/01/1980 (fl. 13); 06/01/1995 a 07/08/1995 (fl. 14); 06/08/1996 a 10/04/1997; 26/08/1997 a 12/01/1998 (fl. 15). Estes são os vínculos empregatícios que permitem seu reconhecimento nestes autos, uma vez que comprovados pelos meios legalmente prescritos, razão pela qual, em relação aos mesmos, tenho que a autora se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. O total de contribuições sociais vertidas à Seguridade Social em virtude de tais vínculos foi de 53 (cinquenta e três), conforme planilha anexa. Com efeito, no presente caso, analisando o tempo transcorrido entre o primeiro período (01/04/1977 a 31/01/1980) e o segundo (06/01/1995 a 07/08/1995) a autora, perdeu a qualidade de segurada em fevereiro de 1981, considerando que a autora voltou a trabalhar apenas em 06/01/1995 e o fato de possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do 4º do citado artigo. De rigor, assim, seja reconhecida a perda da qualidade de segurado em fevereiro de 1981. Como o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade total e temporária em 24/07/2009 (fl. 114), tendo operado a perda da qualidade de segurado da autora em fevereiro de 1981, a mesma não faz jus ao benefício pretendido por ausência de preenchimento do requisito legal da qualidade de segurada. Ressalto que se levasse em consideração a data de início da doença fixada pelo Sr. Perito, qual seja, 16/04/1984, tal data seria posterior a perda da qualidade de segurada da autora. Somados a estes fatores que por si só ensejam a improcedência da ação observo que a autora teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, consoante se infere do documento de fls. 132, afastando por completo o direito da autora pleiteado nestes autos em face da vedação de cumulação de benefícios, consoante art. 124, I da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Ressalto, no entanto, que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, e sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.14.001007-0 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2005.61.14.003074-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos objeto de anotação em CTPS. Juntou documentos (fls. 05/16). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/36), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fl. 40. Oficiada ex-empregadora à fl. 42, com resposta negativa de fl. 46 e novo requerimento às fls. 49/50, novamente frustrado (vide fls. 51 e 55). À fl. 88 o autor desistiu da vistoria na ex-empregadora. Decisão de fl. 90 deferiu a produção de prova pericial e determinou ao autor a juntada dos endereços das empresas, o que se deu às fls. 91, com resposta de fl. 95 e certidão negativa de fl. 97. É o relatório. Decido. Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição posterior ao advento da EC n. 20/98, com o reconhecimento de períodos especiais. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do ajuizamento da ação (06/06/2005), quarenta e quatro anos de idade (nascido em 08/09/1960, conforme fl. 06), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então, tampouco se levar em consideração a data de prolação desta sentença, quando ainda possui os insuficientes quarenta e nove anos. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.003093-0 - SIMONE MARY AOI (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO E SPI60124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação inicialmente junto à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo buscando, em suma, a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a existência de desentendimentos com o ex-noivo e então contraente Marcio Augusto Barreto Reis, a impossibilitar a continuidade do condomínio existente sobre o imóvel adquirido com o valor obtido pelo financiamento. Pleiteou, outrossim, a indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo comportamento do ex-noivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). O então réu Marcio contestou o feito às fls. 69/91, aduzindo as preliminares de inépcia da inicial, de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e Promorar no tocante ao pleito de rescisão do contrato de mútuo e de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento da demanda, pugnano pela improcedência da ação, no mérito. Juntou documentos de fls. 92/99. Réplica de fls. 101/103. Manifestação sobre provas de fls. 105/106 e 108/109 (com documentos de fls. 110/116). Decisão de fl. 119 reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e determinou sua inclusão no pólo passivo. Contestação da CEF juntada às fls. 139/147, pugnano pelas preliminares de inépcia da inicial e de incompetência absoluta e, no mérito, pela improcedência da ação. Decisão de fl. 149 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito a este juízo federal à fl. 153. Manifestação do co-réu Marcio às fls. 157/159. Réplica de fls. 163/165. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 175. Sentença de fls. 180/181 reconheceu a impossibilidade de cumulação dos pleitos formulados, determinando o prosseguimento do feito neste juízo federal apenas em relação ao pleito de rescisão contratual, com a exclusão do co-réu Marcio do pólo passivo da ação, remetendo cópia integral do feito à Justiça Estadual para prosseguimento em relação aos pleitos de indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos, bem como intimando a autora a emendar a exordial, o que foi cumprido às fls. 185/186. Nova contestação pela CEF às fls. 193/203, pugnano pelas preliminares de inépcia da exordial, carência da ação e de mérito da prescrição. No mérito, buscou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 204/213. Réplica de fls. 220/224. Manifestação do co-réu de fls. 230/231, com decisão de deferimento de fl. 238 determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda e remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo, data venia, que a questão posta nestes autos envolve matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução ou de produção de prova pericial, conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rechaçada, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento oportuno, o mesmo devendo ser concluído com relação à preliminar de carência da ação. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional - na verdade, decadencial - para a autora pleitear a rescisão do negócio jurídico é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as questões levantadas pela autora não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: Após todo o processado, com o reconhecimento da impossibilidade da cumulação de pedidos por meio da r. sentença de fls. 180/181, tenho que a controvérsia remanescente nestes autos diz respeito unicamente à possibilidade (ou não) de imposição judicial de rescisão do

contrato de mútuo por parte da autora frente à CEF em razão de descentendimentos existentes com o então co-contratante Marcio, na ocasião seu noivo. Para tanto, desde já assevero que, mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a da pacta sunt servanda, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes, as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425. Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, proibição e boa-fé contratual. As exceções presentes ao longo do Codex ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existem eventos futuros e imprevisíveis e que acarretam excessiva onerosidade a uma das partes. No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária - regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados contratos bilaterais. Mas não é este o caso dos autos, onde a autora postula a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da existência de entreveros entre a mesma e o co-contratante do mútuo obtido, e que na ocasião era seu noivo. Ora, eventuais descentendimentos existentes em um dos pólos do contrato de forma alguma pode gerar rescisão contratual perante a outra parte contratante, ainda mais quando esta cumpre com suas obrigações contratuais. A questão atinente à responsabilização de um co-contratante perante o outro atua de forma posterior ao cumprimento do contrato, que vincula ambos perante o pólo contrário do negócio jurídico celebrado. Portanto, deve a autora cumprir com suas obrigações contratuais em sede do contrato de mútuo firmado perante o Sistema Financeiro da Habitação, buscando perante o ex-noivo a responsabilização por eventuais prejuízos sofridos, além da tutela jurisdicional a albergar seus direitos patrimoniais em sede de condomínio, ou mesmo sua rescisão. Porém, tudo perante o co-contratante, pessoa física, sem qualquer responsabilização da CEF e que em nenhum momento descumpriu sua parte do acordado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Registre-se, oficie-se, publique-se, intimem-se, cumpra-se.

2005.61.14.004724-3 - LEANDRO GRAMATO DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.006498-8 - JOSE ADELSON DA CONCEICAO SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JOSÉ ADELSON DA CONCEIÇÃO SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com

fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.000551-4 - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma possuir visão monocular. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). Em decisão de fls. 25/27 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 43/52). Juntou documentos (fls. 53/54). Réplica às fls. 59/62. Designada perícia médica (fl. 64 e 77) veio aos autos o laudo pericial às fls. 88/92 com manifestação do autor às fls. 97/99 e do INSS às fls. 102. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 23/01/2004 e o fato do autor não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 23/02/2005. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar da visão monocular. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até março de 2005. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.004062-9 - LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada com vistas à obtenção do direito à revisão do benefício de pensão por morte para efeitos de equiparação do valor atualmente percebido com aquele pago ao pessoal da ativa da CPTM, mediante correção da parte correspondente à complementação do benefício previdenciário, como direito adquirido do falecido marido por força das sucessivas sucessões pelas quais passou a RFFSA. Juntou documentos de fls. 18/22. Decisão de fl. 25 determinou a manifestação da autora sobre eventual prevenção apontada, o que se deu às fls. 28/32, 33/36 e 38/65. Novos esclarecimentos requeridos pela decisão de fl. 66, prestados às fls. 68/73. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/86, defendendo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação. Citado, o INSS Federal apresentou contestação às fls. 90/101, defendendo as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação. Réplicas apresentadas às fls. 106/113 e 115/122. Alegações finais de fls. 126/143. Decisão de fl. 146 determinou à autora a juntada de documentos para a comprovação das alegações formuladas e rejeitou as preliminares levantadas pelas partes, com esclarecimentos prestados às fls. 148/150. Manifestação da União Federal de fls. 154/155 e do INSS de fls. 156/174. É o sucinto relatório. Decido. Preliminar de Ilegitimidade do INSS: Revendo meu entendimento anterior acerca do tema, tenho que assiste razão ao INSS ao alegar sua ilegitimidade passiva. Isso porque o artigo 2º, da lei n. 8186/91, base legal para o pleito de equiparação formulado pela autora, dispõe expressamente que a complementação da aposentadoria é devida

pela União Federal, ou seja, pelo Ente Político dotado de personalidade jurídica diversa do INSS, como autarquia federal possuidora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, inconfundíveis com o Ente Central. Em assim sendo, resta evidente sua ilegitimidade passiva para responder pelo pleito formulado na exordial, na esteira da jurisprudência pátria: Processo AC 200161210045716AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239376Relator(a)JUIZ RODRIGO ZACHARIASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 372DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, inicialmente, não conhecia da apelação, vencida, acompanhou o voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. - A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS somente a operacionalização do pagamento, sem interferir na relação jurídica ora controvertida, de modo que não há necessidade de figurar no pólo passivo da ação. - Ademais, a ação foi julgada improcedente, sem recurso da autora, de modo que não faria sentido ressuscitar a controvérsia - decidida corretamente em 1o grau - tão-somente para fazer o Instituto integrar a relação jurídica. - Apelação desprovida.Data da Decisão17/12/2007Data da Publicação10/04/2008 Processo AC 200003990654148AC - APELAÇÃO CIVEL - 641665Relator(a)JUÍZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJU DATA:10/11/2005 PÁGINA: 374DecisãoA Oitava Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e, por maioria, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e reformou a sentença para julgar o autor carecedor da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Juíza Federal Márcia Hoffmann, vencido parcialmente o Desembargador Federal Newton De Lucca, que, de ofício, anulava a sentença e determinava o retorno dos autos à vara de origem para que a parte autora promovesse a citação da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Lavrará o acórdão a relatora.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR (...) IV - O INSS é mero intermediador que faz a entrega dos valores calculados e arbitrados e fornecidos pela União Federal e pela RFFSA ao aposentado. O intuito do legislador foi o de reaproveitar a estrutura administrativa usada pela Autarquia no pagamento de benefícios previdenciários. O ônus da manutenção dos benefícios ferroviários, não foi atribuído ao INSS, e sim à União Federal e a RFFSA. V - As condições de ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, a teor do art. 301, 4º, do CPC. VI - Devido a inversão do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício, nos termos do art.12, da Lei 1060/50. VII - Reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. VIII - Processo extinto sem julgamento de mérito. IX - Prejudicada a apelação do autor.Data da Decisão10/10/2005Data da Publicação10/11/2005 Preliminar de Mérito da Prescrição: Forte no disposto pelo art. 1º, do Decreto n. 20910/32, recepcionado pelas Ordens Constitucionais de 1934, 1946, 1964 e EC n. 01/69 e 1988, tenho ser de rigor o reconhecimento da prescrição no tocante aos valores eventualmente devidos a título de parcelas vencidas, a incidir de forma retroativa sobre as parcelas anteriores a 03/07/2001. Mérito: Quanto ao mérito, busca a autora a equiparação dos valores percebidos a título de pensão por morte com os valores percebidos pelos funcionários da ativa da CPTM, ao argumento da sucessão da RFFSA pela CBTU e, posteriormente, pela CPTM, razão pela qual seu falecido marido, na condição de maquinista, teria direito a tal equiparação, via complementação do seu benefício de aposentadoria e, por decorrência, a autora mediante a percepção atual do benefício de pensão por morte. Nesse diapasão, é certo que os arts. 1º e 2º, da lei n. 8186/91, garantiam a complementação da aposentadoria paga aos ferroviários da RFFSA admitidos até 31 de outubro de 1969 mediante a equiparação com o pessoal da ativa. Tal direito restou ampliado pela lei n. 10478/02 para abarcar os ferroviários admitidos na RFFSA até 31 de maio de 1991. Veja que as disposições legais são expressas e cristalinas ao assegurar a equiparação, via complementação, das aposentadorias com o pessoal da ativa da própria RFFSA. As leis e decretos posteriores arrolados pela autora - n.ºs 89.396/84, 8693/93, 8029/90 - em nenhum momento estenderam tal equiparação para as empresas sucessoras da RFFSA. E, tendo em vista que em sede de Direito Administrativo há que se aplicar a regra constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), por meio da qual nenhum direito ou benefício deve ser concedido sem previsão legal expressa, é de rigor o julgamento de improcedência da ação desde já. No caso dos autos, ainda há o agravante de que o marido da autora faleceu na data de 26.06.1991, portanto, antes da sucessão da RFFSA. Assim, não há como transferir à autora reflexos econômicos de situação fática ocorrida posteriormente ao falecimento do eventual beneficiário, sob pena de aplicação retroativa da lei, o que é vedado pela Lei Maior (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e pela LICC (art. 6º). Dispositivo: Do exposto: i) de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva do INSS para figurar na demanda; ii) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas anteriormente a 03/07/2001, com resolução de mérito do processo conforme disposto pelo artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;iii) julgo improcedente a ação com relação à União Federal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor dos réus, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem repartidos em partes iguais, devidamente atualizados pelo Provento COGE e

alterações posteriores, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos do réu e a complexidade da causa. Fica, contudo, suspensa a execução da verba uma vez ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.14.004092-7 - VERA LUCIA MACHADO RECIFE(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP144514E - JOAO CARLOS GALLICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA MACHADO RECIFE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma possuir hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e fortes dores, males que a impossibilitam de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Em decisão de fls. 26 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação, com preliminar de carência da ação e prescrição. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 32/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 52/54. Designada perícia médica (fl. 56 e 66) veio aos autos o laudo pericial às fls. 86/90 com manifestação da autora às fls. 95/96 e do INSS às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação aventada pelo réu. O pedido da autora foi devidamente contestado pelo réu, restando caracterizada a formação da lide. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição. O pedido da autora restringe-se à concessão do benefício de aposentadoria a partir da propositura desta ação. Portanto, não há que se falar em pagamento de parcelas anteriores aos cinco anos contados da data em que deveriam ser pagas. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 06/06/2003 e o fato da autora não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 06/07/2004. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar da hipertensão arterial e varizes nos membros inferiores. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até julho de 2004. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

ISABEL JOSELI BAPTISTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao menos auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/95). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 108/112). Réplica às fls. 117/119. Designada perícia médica (fl. 128) com a apresentação do laudo (fls. 135/139 as partes se manifestaram às fls. 145/147 (autora) e 157 (INSS). Laudo complementar juntado às fls. 164/167. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o

exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/02/2008 (fls. 135/139) e complementação do laudo às fls. 164/167, pela qual se constatou estar a autora apta para as atividades laborais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.005083-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, processada sob o rito ordinário, proposta pela autora para fins de obter a nulidade da cobrança levada a efeito pela ANS por procedimentos médicos realizados pelo SUS, em Hospitais Públicos, arrolando os seguintes motivos: 1) pela intempestividade da Cobrança do Ressarcimento, ante o prazo decadencial operado em face da Impugnação Administrativa e do acolhimento das defesas da Autora; 2) pela absoluta inexistência de obrigação contratual em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais não previstos no Manual de Orientação e fora da área de abrangência da prestação de serviços; 3) pela inexistência de relação jurídica entre a Autora e os Hospitais noticiados, em face da ausência de qualquer contrato ou convênio firmado entre estas partes; 4) pela imprevisibilidade contratual de hipótese de reembolso, bem assim pela ausência de recebimento de contra-prestação de indigitado serviço/atendimento; 5) pelo pleno conhecimento da Ré dos locais onde a Autora presta seus serviços, informados mensalmente aos seus Gestores, não podendo imputar-se obrigação alheia ao contido nestas apurações; 6) Pela inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência..Juntou documentos de fls. 17/447.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 469), cumprida às fls. 471/472.Deferida parcialmente a tutela antecipada pela decisão de fls. 474/475.Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 480/487, com decisão denegatória de seguimento juntada às fls. 491/494.Contestação da ANS de fls. 531/548 aduzindo, em síntese, a natureza de obrigação civil do ressarcimento previsto no art. 32, da lei n. 9656/98, envolvendo relação jurídica distinta da contratual celebrada entre operadora de plano de saúde e consumidor, além da declaração de constitucionalidade da disposição legal garantida pelo STF no julgamento da ADIN n. 1931-8/DF, a obediência aos dispositivos constitucionais e a vedação do enriquecimento sem causa, tudo a ensejar o julgamento de improcedência da ação. Juntou parecer às fls. 549/563.Réplica de fls. 568/577.É o relatório. Decido.A presente demanda envolve matéria exclusivamente de direito, sendo certo que inexiste controvérsia fática levantada pela ré em sua contestação, razão pela qual cabível é o julgamento da demanda no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do Código de Processo civil.O cerne da controvérsia diz respeito ao art. 32, da lei n. 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e que assim dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão

revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De início, deixo consignado que o Pretório Excelso já sedimentou posição no sentido da constitucionalidade do aludido dispositivo legal, consoante decisão proferida no bojo da ADIN n. 1.931-8/DF, pelo que colaciono ementa de julgado proferido nesse mesmo sentido para ilustração: RE-AgR 488026 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-02 PP-00297 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores despendidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Ou seja, é o ressarcimento pelas operadoras de saúde por serviços prestados por outros prestadores de serviço de saúde que não são parte no contrato celebrado entre aquela e o consumidor, a fim de que os consumidores tenham o efetivo atendimento contratado e se evite o enriquecimento sem causa das operadoras, na medida em que estão obrigadas à prestação de tais serviços. Não há que se confundir, portanto, o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no art. 32, da lei n. 9.656/98, que tem como escopo impedir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, aliás, garantindo ao contraente o atendimento médico-hospitalar dentro do primado da universalidade regente da Saúde como garantia constitucional (arts. 196 e 198, da CF/88). Por isso mesmo é que consta expressamente a necessidade de que os serviços prestados estejam previstos nos respectivos contratos, sem o que o dever de cobrir tais custos é do Poder Público, consoante regramento constitucional (arts. 196, 198 e 199, da CF/88). Devidamente caracterizado o instituto em termos jurídicos, passarei a analisar os argumentos colacionados pela autora em sua exordial. I - inexistência de previsão contratual do reembolso, de relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e os entes públicos e da inexistência de obrigação contratual de colocar à disposição serviços em locais não previstos nos planos de saúde contratados: Consoante acima esclarecido, o art. 32, da lei n. 9.656/98 institui dever legal (=ex lege) de ressarcimento por parte da operadora de plano de saúde nas hipóteses em que seus consumidores utilizam serviços médicos previstos no contrato de prestação de serviços de saúde, porém, prestados por meio de outras prestadoras de serviços, cumprindo, assim, o mandamento constitucional que assegura a universalidade dos serviços de saúde (arts. 196 e 198, da CF/88) em benefício da população e vedando a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da operadora, que possui o dever legal de prestar os aludidos serviços e não pode beneficiar-se pela insuficiência de sua rede particular de atendimento. Em assim sendo, tal obrigação não guarda correlação com o contrato celebrado entre a operadora e os consumidores, a não ser pelo fato de o aludido ressarcimento estar limitado aos serviços nele previstos, não abrangendo, à evidência, outros serviços de saúde, aí sim resguardados diretamente pelo Estado. Portanto, não há qualquer necessidade de previsão contratual nesse sentido, restando irrelevante, outrossim, o fato de os aludidos serviços terem sido prestados por outros estabelecimentos, aliás, sendo este exatamente o pressuposto para a aplicação da regra legal. II - da aplicação do dispositivo legal aos contratos anteriormente celebrados: Não se pode confundir as duas situações díspares e independentes existentes nesse particular: i) relação jurídica contratual existente entre a operadora de plano de saúde e o consumidor, envolvendo a prestação de serviços de saúde; ii) relação jurídica ex lege existente entre operadora de plano de saúde e o estabelecimento de saúde prestador de serviços relacionados no contrato celebrado entre a operadora e o consumidor, envolvendo o ressarcimento de valores despendidos, evitando o enriquecimento sem causa. Além de envolverem sujeitos de direito diversos (operadora e consumidor/operadora e estabelecimento de saúde), também possuem objeto díspar (deveres e direitos decorrentes do contrato celebrado/dever legal de ressarcimento pelos serviços prestados), razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 32, da lei n. 9.656/98 somente aos contratos celebrados posteriormente ao seu advento. Pelas mesmas razões é que o art. 35, da lei n. 9.656/98 não se aplica ao caso, posto regular relação jurídica diversa da ora tratada, ou seja, por regular os contratos celebrados entre as operadoras de plano de saúde e os consumidores, e não o dever legal de ressarcimento. Aliás, a regra em nosso sistema é o da aplicação imediata da lei (arts. 1º e 6º, da LICC), sendo que no caso em tela isso significa a aplicação da disposição legal no caso de atendimentos realizados imediatamente após o seu início de vigência, o que efetivamente ocorreu. Confira-se, a propósito, ementas de julgados nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410057 Processo: 200651010128049 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF200179627 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 719/720 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF,

quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinalo-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Sinalo-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. Data Publicação 28/03/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20067000060888 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157561 Fonte D.E. 21/11/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento ao SUS é uma exação que não tem natureza tributária, mas de restituição, pois evita que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. 2. O intuito da Lei nº 9.656/98 é o de restabelecer o patrimônio público com recursos das operadoras de planos privados, que ... não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS., nos termos da jurisprudência pátria. (...) 8. No que pertine à irretroatividade do ressarcimento a contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, entendo que o art. 35 da Lei nº 9.656/98, aplica-se somente às relações contratuais entre as operadoras de planos de saúde e seus beneficiários, não contemplando a cobrança do ressarcimento, cuja relação jurídica se estabelece entre a operadora e a ANS. 9. Com relação a verba honorária advocatícia, prevalece o disposto no art. 20, 4º, do CPC, pois a sentença foi de improcedência e não houve condenação. Segundo a doutrina: ... Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluindo aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 193) Data Publicação 21/11/2007 III - da decadência dos valores cobrados: Alega a autora, outrossim, a decadência dos valores cobrados em razão da não obediência ao disposto pelo art. 7º, par. 1º da Resolução ANS n. 1/2000, que dispunha que a impugnação seria considerada procedente no caso de não manifestação do Órgão competente no prazo legal. Sucede que, no caso dos autos, todas as impugnações apresentadas pela autora foram devidamente rechaçadas pela Autoridade competente, consoante se verifica às fls. 68/88. Improcede, pois, o pleito formulado. IV - impossibilidade de agrupamento das cobranças em uma única fatura: Improcede a alegação de ausência de liquidez e certeza do título apresentado pela ANS uma vez que a própria autora demonstrou a regularidade do procedimento levado a efeito pela ré conforme cópias carreadas aos autos, o que propiciou, inclusive, o regular e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, não restando violada qualquer exigência legal, notadamente aquelas insculpidas pela lei n. 6830/80, reguladora da execução da dívida ativa. No mais, é certo ser ônus da prova do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, não tendo a demandante se desincumbido de tanto, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a cobrança levada a efeito pela ré, razão pela qual fica a tutela antecipada revogada por esta decisão. Condono a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o tempo transcorrido no julgamento da demanda, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.14.007212-6 - LUIZ CARLOS OGOSHI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 280/281, alegando contradição na sentença de fls. 266/275. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o

embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2006.61.14.007233-3 - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

MANOEL DA SILVA MATA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. Alternativamente, pede a concessão do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS alegou em contestação perda da qualidade de segurado do autor e ao final, pugna pela improcedência da ação (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/41). Réplica às fls. 48/49. Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 64). Com a vinda do laudo médico (fls. 64/69), manifestaram-se INSS (fl. 77) e autor (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O INSS afirmou, em contestação, que o autor teria perdido sua qualidade de segurado. Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 02/2005, o autor não possui mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se daria até março de 2006. Entretanto, verifico que o autor apresentou, na data da perícia médica, tomografia computadorizada do crânio, datada de 01/12/2005 (fl. 69) exame este que encontrou pequenos nódulos calcificados no parênquima cerebral, podendo estar relacionado com seqüela de neurocisticercose. Além dos indícios acima e considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/7/2008 (fls. 64-68), pela qual se constatou: As imagens da tomografia computadorizada do crânio realizada em dezembro de 2005 são sugestivas de uma neurocisticercose, que podem justificar de maneira plena o presente quadro neuropsiquiátrico apresentado pelo Autor. Simultaneamente, dado o severo grau de comprometimento cognitivo, não vislumbramos para o presente caso qualquer possibilidade de melhora clínica que permitisse à pessoa do Autor o exercício de qualquer atividade profissional. Conclui-se, portanto, com base no exame apresentado pelo autor e pelo laudo médico pericial, que o autor vem apresentando quadro clínico comprometido desde dezembro de 2005, antes, portanto, de perder a qualidade de segurado. E, na esteira das conclusões do sr. expert, entendo que outros fatores também devem ser levados em conta para análise do pedido. Em resposta ao quesito n.º 5 de fl. 67 o médico perito afirma estar o autor totalmente incapaz sendo insuscetível de recuperação médica e profissional. Portanto, é de rigor a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 04/07/2006, data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 04.07.2006, data do pedido administrativo. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Manoel da Silva Mata; b) CPF do segurado: 262.070.438-39 (fl. 08); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 04/07/2006g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. Deve ser afastada a

aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA T

2006.61.14.007529-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)
Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, processada sob o rito ordinário, proposta pela autora para fins de obter a nulidade da cobrança levada a efeito pela ANS por procedimentos médicos realizados pelo SUS, em Hospitais Públicos, arrolando os seguintes motivos: 1) pela intempestividade da Cobrança do Ressarcimento, ante o prazo decadencial operado em face da Impugnação Administrativa e do acolhimento das defesas da Autora; 2) pela absoluta inexistência de obrigação contratual em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais não previstos no Manual de Orientação e fora da área de abrangência da prestação de serviços; 3) pela inexistência de relação jurídica entre a Autora e os Hospitais noticiados, em face da ausência de qualquer contrato ou convênio firmado entre estas partes; 4) pela imprevisibilidade contratual de hipótese de reembolso; 5) pelo pleno conhecimento da Ré dos locais onde a Autora presta seus serviços, informados mensalmente aos seus Gestores, não podendo imputar-se obrigação alheia ao contido nestas apurações; 6) Pela inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Juntou documentos de fls. 31/2725. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 2748), cumprida às fls. 2750/2751. Deferida parcialmente a tutela antecipada pela decisão de fls. 2753/2755. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 2757/2761. Contestação da ANS de fls. 2786/2826 aduzindo, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acolhimento administrativo das alegações em relação a parte dos débitos e, no mérito, a natureza de obrigação civil do ressarcimento previsto no art. 32, da lei n. 9656/98, envolvendo relação jurídica distinta da contratual celebrada entre operadora de plano de saúde e consumidor, além da declaração de constitucionalidade da disposição legal garantida pelo STF no julgamento da ADIN n. 1931-8/DF, a obediência aos dispositivos constitucionais e a vedação do enriquecimento sem causa, tudo a ensejar o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 2827/2855. Juntada de documentos pela autora às fls. 2868/2887. Réplica de fls. 2889/2895. É o relatório. Decido. A presente demanda envolve matéria exclusivamente de direito, sendo certo que inexistente controvérsia fática levantada pela ré em sua contestação, razão pela qual cabível é o julgamento da demanda no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do Código de Processo civil. Preliminarmente: O reconhecimento, pela Administração Pública, em sede administrativa, de correção parcial dos argumentos lançados pela autora nestes autos posteriormente ao ajuizamento da ação e em razão dela, importa, realmente, em perda superveniente do objeto da ação de forma parcial, bem como em falta de interesse de agir superveniente. Porém, em razão do primado da causalidade a nortear a condenação na verba honorária, tal reconhecimento administrativo deverá ser levado em consideração no momento oportuno. Acolho, assim, a preliminar suscitada. Mérito: O cerne da controvérsia diz respeito ao art. 32, da lei n. 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De início, deixo consignado que o Pretório Excelso já sedimentou posição no sentido da constitucionalidade do aludido dispositivo legal, consoante decisão proferida no bojo da ADIN n. 1.931-8/DF, pelo que colaciono ementa de julgado proferido nesse mesmo sentido para ilustração: RE-AgR 488026 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-02 PP-

00297EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores despendidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Ou seja, é o ressarcimento pelas operadoras de saúde por serviços prestados por outros prestadores de serviço de saúde que não são parte no contrato celebrado entre aquela e o consumidor, a fim de que os consumidores tenham o efetivo atendimento contratado e se evite o enriquecimento sem causa das operadoras, na medida em que estão obrigadas à prestação de tais serviços. Não há que se confundir, portanto, o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no art. 32, da lei n. 9656/98, que tem como escopo impedir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, aliás, garantindo ao contraente o atendimento médico-hospitalar dentro do primado da universalidade regente da Saúde como garantia constitucional (arts. 196 e 198, da CF/88). Por isso mesmo é que consta expressamente a necessidade de que os serviços prestados estejam previstos nos respectivos contratos, sem o que o dever de cobrir tais custos é do Poder Público, consoante regramento constitucional (arts. 196, 198 e 199, da CF/88). Devidamente caracterizado o instituto em termos jurídicos, passarei a analisar os argumentos colacionados pela autora em sua exordial. I - inexistência de previsão contratual do reembolso, de relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e os entes públicos e da inexistência de obrigação contratual de colocar à disposição serviços em locais não previstos nos planos de saúde contratados: Consoante acima esclarecido, o art. 32, da lei n. 9656/98 institui dever legal (=ex lege) de ressarcimento por parte da operadora de plano de saúde nas hipóteses em que seus consumidores utilizam serviços médicos previstos no contrato de prestação de serviços de saúde, porém, prestados por meio de outras prestadoras de serviços, cumprindo, assim, o mandamento constitucional que assegura a universalidade dos serviços de saúde (arts. 196 e 198, da CF/88) em benefício da população e vedando a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da operadora, que possui o dever legal de prestar os aludidos serviços e não pode beneficiar-se pela insuficiência de sua rede particular de atendimento. Em assim sendo, tal obrigação não guarda correlação com o contrato celebrado entre a operadora e os consumidores, a não ser pelo fato de o aludido ressarcimento estar limitado aos serviços nele previstos, não abarcando, à evidência, outros serviços de saúde, aí sim resguardados diretamente pelo Estado. Portanto, não há qualquer necessidade de previsão contratual nesse sentido, restando irrelevante, outrossim, o fato de os aludidos serviços terem sido prestados por outros estabelecimentos, aliás, sendo este exatamente o pressuposto para a aplicação da regra legal. II - da aplicação do dispositivo legal aos contratos anteriormente celebrados: Não se pode confundir as duas situações díspares e independentes existentes nesse particular: i) relação jurídica contratual existente entre a operadora de plano de saúde e o consumidor, envolvendo a prestação de serviços de saúde; ii) relação jurídica ex lege existente entre operadora de plano de saúde e o estabelecimento de saúde prestador de serviços relacionados no contrato celebrado entre a operadora e o consumidor, envolvendo o ressarcimento de valores despendidos, evitando o enriquecimento sem causa. Além de envolverem sujeitos de direito diversos (operadora e consumidor/operadora e estabelecimento de saúde), também possuem objeto díspar (deveres e direitos decorrentes do contrato celebrado/dever legal de ressarcimento pelos serviços prestados), razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 32, da lei n. 9656/98 somente aos contratos celebrados posteriormente ao seu advento. Pelas mesmas razões é que o art. 35, da lei n. 9656/98 não se aplica ao caso, posto regular relação jurídica diversa da ora tratada, ou seja, por regular os contratos celebrados entre as operadoras de plano de saúde e os consumidores, e não o dever legal de ressarcimento. Aliás, a regra em nosso sistema é o da aplicação imediata da lei (arts. 1º e 6º, da LICC), sendo que no caso em tela isso significa a aplicação da disposição legal no caso de atendimentos realizados imediatamente após o seu início de vigência, o que efetivamente ocorreu. Confira-se, a propósito, ementas de julgados nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410057 Processo: 200651010128049 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF200179627 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 719/720 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinalo-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os

limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.IV - Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.Data Publicação 28/03/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 20067000060888 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157561 Fonte D.E. 21/11/2007Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.O ressarcimento ao SUS é uma exação que não tem natureza tributária, mas de restituição, pois evita que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.2.O intuito da Lei nº 9.656/98 é o de restabelecer o patrimônio público com recursos das operadoras de planos privados, que ... não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS., nos termos da jurisprudência pátria.(...)8.No que pertine à irretroatividade do ressarcimento a contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, entendo que o art. 35 da Lei nº 9.656/98, aplica-se somente às relações contratuais entre as operadoras de planos de saúde e seus beneficiários, não contemplando a cobrança do ressarcimento, cuja relação jurídica se estabelece entre a operadora e a ANS.9. Com relação a verba honorária advocatícia, prevalece o disposto no art. 20, 4º, do CPC, pois a sentença foi de improcedência e não houve condenação. Segundo a doutrina: ... Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 193)Data Publicação 21/11/2007 III - da decadência dos valores cobrados:Alega a autora, outrossim, a decadência dos valores cobrados em razão da não obediência ao disposto pelo art. 7º, par. 1º da Resolução ANS n. 1/2000, que dispunha que a impugnação seria considerada procedente no caso de não manifestação do Órgão competente no prazo legal.Sucedo que, no caso dos autos, todas as impugnações apresentadas pela autora foram devidamente rejeitadas pela Autoridade competente, consoante se verifica às fls. 61/96.Improcede, pois, o pleito formulado.IV - impossibilidade de agrupamento das cobranças em uma única fatura:Improcede a alegação de ausência de liquidez e certeza do título apresentado pela ANS uma vez que a própria autora demonstrou a regularidade do procedimento levado a efeito pela ré conforme cópias carreadas aos autos, o que propiciou, inclusive, o regular e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, não restando violada qualquer exigência legal, notadamente aquelas insculpidas pela lei n. 6830/80, reguladora da execução da dívida ativa.No mais, é certo ser ônus da prova do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, não tendo a demandante se desincumbido de tanto, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia.V - da alegada carência nos contratos firmados:Com relação ao restante das cobranças - aliás, caracterizador de grande parte das cobranças levadas a efeito pela ré - argumenta a autora no sentido de sua inexigibilidade em razão do período de carência no qual estariam os beneficiários inseridos quando da realização dos atendimentos e procedimentos médicos.Sucedo, porém, que, conforme muito bem observado pela Administração Pública quando da análise das impugnações e recursos interpostos (vide fls. 61/96), é certo que a lei n. 9656/98, em seu art. 35-C, introduzido originalmente pela MP n. 2177-44/01, desde então já fixava expressamente a cobertura obrigatória, independente de carência, nos casos de emergência e de urgência - exatamente a razão pela qual a Administração Pública indeferiu as impugnações e recursos apresentados pela autora.Tal é o entendimento, outrossim, da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, no sentido da flagrante abusividade de qualquer cláusula contratual que imponha a necessária observância da carência em situações de urgência e/ou emergência, a saber:Processo AC 200751010220529AC - APELAÇÃO CIVEL - 442561Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::19/06/2009 - Página::253DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAARJ e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. CAARJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA (ART. 51, IV, LEI 8.078/90). NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, o Autor SAMUEL SZNAIDER celebrou com a CAARJ um contrato denominado PLANO DE SAÚDE CAARJ - STANDARD III, incluindo como dependente a sua esposa SÔNIA SZNAIDER (2ª Autora). 2 - A Autora sentiu-se mal de saúde, e foi encaminhada pelo Autor ao Pronto Socorro Tijuacor, no qual foi submetida a diversos exames no setor de emergência, quando foi constatado pela Médica de Plantão que o seu estado era grave e necessitava de imediata internação, pois havia risco de vida; todavia, houve negativa do atendimento sob o fundamento do não cumprimento do prazo de carência para internação, estabelecido nas letras D e F do art. 29 do regulamento da CAARJ,

que afrontam ao disposto no artigo 54, 4º do CDC. 3 - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos. 4 - A Lei 9.656/98 cuidou de impor às operadoras de plano de saúde o dever de garantir um rol mínimo de obrigações, definidas, sobretudo, em função da efetiva satisfação das necessidades dos beneficiários, incluído o atendimento de emergência (arts. 12, V, c e 35-C). 5 - Mantida a condenação da CAARJ ao pagamento de indenização por danos morais, os quais decorrem da lesão ao bem jurídico mais importante da pessoa humana: sua vida. 6 - No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação, da proporcionalidade, do grau de culpa, do nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. 7 - In casu, afigura-se justa e compensatória majorar a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga para cada um dos Autores. 8 - Apelação da CAARJ conhecida e improvida; apelação dos Autores conhecida e provida. Data da Decisão 08/06/2009 Data da Publicação 19/06/2009 Processo AC 200451010068809 AC - APELAÇÃO CIVEL - 354372 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUESS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/07/2005 - Página: 150 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Descrição Publicado no INFOJUR n109 (16 a 30 de Novembro de 2006) EMENTÁRIO TEMÁTICO - PLANO DE SAÚDE Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. CLÁUSULA ABUSIVA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 51, IV E 1º. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.656/98. DANOS MORAIS. - As operadoras de planos e seguros de saúde estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, em ambas as hipóteses, há prestação de serviços que caracteriza relação de consumo formada, de um lado, por um fornecedor de serviços, que é a operadora, conforme art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, de outro lado, por um consumidor, destinatário final de tais serviços, conforme art. 2º. - As relações de consumo regem-se, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e interesse social, segundo o disposto no art. 1º, portanto, não podem ser afastadas pela vontade das partes. - O consumidor, ao celebrar o contrato com o plano ou seguro de saúde, tem por finalidade a cobertura financeira ao tratamento de sua saúde, em troca do pagamento mensal de certo valor. Abusiva a cláusula que tenciona afastar responsabilidade da operadora por fornecimento de órtese que se apresenta essencial ao ato cirúrgico, eis que contrária à natureza do contrato. - O art. 35-C da Lei 9.656/98, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, assegura a cobertura de atendimento em situações de emergência e urgência, independentemente do período de carência. - Descumprimento contratual que acarreta sofrimento relativo a estado de saúde enseja indenização por danos morais. - Recurso negado. Data da Decisão 25/05/2005 Data da Publicação 04/07/2005 Processo AC 200083000086691 AC - Apelação Cível - 294049 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 03/10/2005 - Página: 940 - Nº: 190 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. COBERTURA INTEGRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Caracterizada a emergência ou urgência do procedimento médico, não prevalece o prazo de carência estabelecido; 2 - Admitir a supremacia do prazo de carência sobre os casos de emergência ou urgência é expor os usuários a risco de morte, o que por si só torna a cláusula abusiva; 3 - Precedente do STJ; 4 - Apelação improvida. Data da Decisão 08/09/2005 Data da Publicação 03/10/2005 Improcede, pois, a alegação formulada. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a cobrança levada a efeito pela ré, razão pela qual fica a tutela antecipada revogada por esta decisão. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o tempo transcorrido no julgamento da demanda, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.00.002173-4 - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA(SPI47954 - RENATA VILHENA SILVA E SPI48086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

A autora, na qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços médico-hospitalares relacionados à área de ortopedia, ajuizou a presente ação objetivando a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ pelo lucro presumido e CSLL indevidamente majorados pela alíquota de 32% (trinta e dois por cento), quando deveriam ser aplicadas em seu favor as alíquotas especiais e mais benéficas, respectivamente, de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Juntou documentos de fls. 24/102 para prova do alegado. Determinada a emenda da exordial à fl. 104, cumprida às fls. 105/107. Contestação da ré de fls. 113/121 pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 122/125. Réplica da autora de fls. 127/132. Traslada para fls. 135/136 cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 140. Manifestações das partes em sede de provas de fls. 143, 145 e 147. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, resta desnecessária a abertura de fase de instrução processual, sendo o caso de julgamento da ação no estado em que se encontra, forte no disposto pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pleito de produção de prova pericial.

Mérito:A autora arrima o pleito de restituição dos valores no disposto pelos arts. 15 e 20, da lei n. 9249/95, a saber:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios;c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003) 1o A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4o do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)O raciocínio fundante da argumentação apresentada é a de que a autora realiza atividades de nítido caráter hospitalar, razão pela qual não estaria inserida na regra excepcional de incidência do IRPJ pelo lucro presumido e CSLL pelo percentual de 32% (trinta e dois por cento) fixado pelo art. 15, par. 1º, III, a, da lei n. 9249/95 no tocante aos prestadores de serviço, mas sim nas regras gerais fixadoras dos percentuais de 8% (oito por cento) a título de IRPJ sobre o lucro presumido (art. 15, caput) e 12% (doze por cento) a título de CSLL (art. 20, caput).No caso dos autos, verifico que o objeto social da autora estende-se a prestação em todas as suas modalidades e extensões, dos serviços de Assistência Médica e Paramédica, especialmente os de Ortopedia, Traumatologia e Cirurgia de Mão, bem como dos relacionados com Assistência Social, Seguro Saúde e de outros relacionados direta ou indiretamente com os seus objetivos (...).Inegável, pois, tratar-se de atividades complexas, de grande extensão e abrangência, inclusive, com a realização de cirurgias (vide fls. 30/36), devendo indubitavelmente ser inseridas no conceito legal de serviços hospitalares para efeitos de incidência do IRPJ pelo lucro presumido e CSLL pela regra geral, mais benéfica à autora.Este, aliás, é o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, com arrimo, aliás, no entendimento sedimentado pelos Egrégios TRF's, a saber:TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E RADIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a

incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e radiologia. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 891.874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009) Processo AMS 200434000240587AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000240587Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSASigla do órgão TRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 11/09/2009 PAGINA: 766 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal. 2. No caso dos autos, de acordo com o contrato social, como as atividades da impetrante estão vinculadas à prestação de serviços médicos na área de ortopedia, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução da alíquota de IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95. 3. Ajuizada a presente ação em 02 de agosto de 2004, anteriormente à vigência da LC n. 118/2005, há de ser aplicada a tese dos cinco+cinco, porque se pleiteia a compensação de tributos indevidamente recolhidos anteriores à impetração do writ, alertando que a Lei n. 9.249/95 entrou em vigor no dia 1º/01/1996. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 5. Na atualização dos valores indevidamente recolhidos, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser utilizada a taxa Selic a partir de 1º/01/96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 6. Inviável suspender a retenção do IRPJ, PIS, da COFINS e CSLL, e reduzir a alíquota do imposto de renda, conforme Lei 10.833/2003 e RIR/1999, tendo em vista que a pretensão envolve tomadores de serviços que sequer estão nominados ou representados nos autos. (AMS 2004.34.00.024337-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 19/06/2009, p. 450) 7. Apelação provida. Data da Decisão 07/08/2009 Data da Publicação 11/09/2009 Processo AMS 200671010048371AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONASigla do órgão TRF4Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 09/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. 1. Os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, ao exigirem o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares, constante da Lei nº 9.249/95, extrapolaram seus próprios limites. 2. Os prestadores de serviços hospitalares tem o direito de recolher IRPJ e CSLL sob a base de cálculo de 12% e 8%, respectivamente, enquanto os prestadores de serviço em geral o fazem sob a base de cálculo de 32%. 3. Empresa que presta serviços médicos na área de ortopedia e traumatologia equipara-se, para os efeitos dos arts. 15, III, a e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, às prestadoras de serviços hospitalares. 5. Admitida a compensação. Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 09/05/2007 De rigor, pois, o reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ sobre o lucro presumido e CSLL, a abarcar os períodos cujos recolhimentos foram comprovados nos autos (vide fls. 37/44). O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à restituição, via compensação, dos valores recolhidos a maior e comprovados nos autos (vide fls. 37/44) a título de IRPJ sobre o lucro presumido e CSLL, na alíquota indevida de 32% (trinta e dois por cento), devendo incidir no período as alíquotas de 8% (oito por cento) no tocante ao IRPJ/lucro presumido e 12% (doze por cento) a título de CSLL. O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença.

Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado, conforme disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.000562-2 - CLAUDEVAN WANDERLEY PIMENTEL(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum, inclusive rural.Juntou documentos (fls. 18/20).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/35), onde pugnou pela improcedência da ação.Decisão de fl. 37 determinou a juntada, pelo autor, dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção, o que foi cumprido às fls. 43/107.Manifestação do INSS sobre os documentos juntados de fls. 111/139.Decisão de fls. 140/141 indeferiu a tutela.Manifestação sobre provas de fls. 144 e 146, deferida a oitiva de testemunhas conforme decisão de fl. 147. Ouvidas as testemunhas às fls. 158 e 159.Intimados em audiência para apresentação de memoriais finais, somente o INSS o fez, às fls. 161/162.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 24/03/1980 a 21/12/1990 - Auto Com. e Ind. Acil;b) 06/05/1991 a 09/09/1993 - Óleos Brasil;c) 23/06/1994 a 01/08/2001 - Óleos Brasil;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum,

infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais todos os períodos laborados até 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 56/57, 58/59 e 60/63; 64/67 e 70/73), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.No tocante ao período laborado após 05/03/1997 na empresa Óleos Brasil, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) A empresa sempre forneceu, orientou e fiscalizou o uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme determinado pela portaria 3.214, do MTb, de 08/06/78 e, com a utilização desses equipamentos, os efeitos do agente nocivo são atenuados em 21 dB, conforme especificado no Certificado de Aprovação (CA) do respectivo equipamento, aprovado pelo Ministério do Trabalho.De rigor, assim, o reconhecimento dos períodos como especiais apenas até 05/03/1997. 2 - DO PERÍODO RURAL:Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 08/12/1974 a 23/03/1980. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do proprietário e ex-empregador, datada de 2005 (fl. 73); ii) certificado de cadastro do imóvel rural, datado de 2000/2001/2002 (fl. 75); iii) ITR, datado de 2003 (fl. 76).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pelo autor são todos extemporâneos aos períodos que o autor busca comprovar como laborados na condição de rurícola.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido de forma parcial, tudo com base na contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, mais favorável ao autor (vide fls. 98/100), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 24/03/1980 a 21/12/1990, 06/05/1991 a 09/09/1993 e 23/06/1994 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.001453-2 - FLORISBELLA ATHAYDE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada com vistas à obtenção de indenização a título de danos morais em face

dos inúmeros e graves abalos psicológicos pelos quais a autora passou em face da perseguição e tortura de seu falecido marido, Sr. Vicente Bernardo da Silva. Juntou documentos de fls. 23/46. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/76, defendendo as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 77/113. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 121/143, defendendo as preliminares de inépcia da exordial e de falta de interesse de agir, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 144/159. Réplicas apresentadas às fls. 164/183 e 185/208. Manifestações em sede de provas de fls. 210, 212 e 216/218. Deferida a produção de prova oral (fl. 219), com rol de fls. 221/222 e testemunhas ouvidas às fls. 246 e 247. Alegações finais de fls. 249/252, 254/264 e 268/274. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente: Rechaço as preliminares de falta de interesse de agir e de carência da ação levantadas pelos réus, uma vez que os pagamentos realizados na seara administrativa poderão, se o caso, importar em alteração do posicionamento de mérito a ser adotado na sentença por este magistrado, mas nunca na inviabilização do pleito formulado de indenização por danos morais, que possui fundamento constitucional expresso no art. 5º, X, da CF/88, além do primado da inafastabilidade do controle jurisdicional da ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Pelas mesmas razões, afasto a preliminar de inépcia da exordial levantada pelo co-réu Estado de São Paulo. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade da União Federal uma vez que o DOPS, não obstante fosse órgão policial estadual, representava verdadeiro braço do Poder Central Federal, portanto, da própria União Federal, razão pela qual deverá responder pela demanda e eventuais conseqüências jurídicas pelas posturas adotadas pelos servidores públicos na época, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria: Processo AC 200638070027651AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638070027651 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:398 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. Ementa DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PRISÃO E TORTURA OCORRIDAS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIAO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, mormente porque o art. 13, 4º, da Constituição de 1967, vigente à época, conferia às polícias militares o papel de forças auxiliares do Exército, havendo estas, pois, funcionado como instrumentos de manutenção do regime militar nos Estados. Torna-se, destarte, imperioso reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Muito tranqüila é a dedução de que qualquer pessoa sofre extenso constrangimento e sofrimento sendo presa, sendo que o quadro só piora se a prisão é feita num regime de exceção como o ocorrido com o Apelado, pois aí o indivíduo tem toda razão até para duvidar se continuará vivo. 4. Nesse contexto, e considerando, outrossim, o prolongado período (mais de 40 dias), durante o qual o Autor suportou o tratamento que lhe foi deferido pelos agentes públicos que lhe infligiram tortura e tratamento indigno e desumano, entendo ser necessária a manutenção do montante arbitrado (R\$ 20.000,00). 5. Com relação à verba honorária, há de se ter presente o trabalho do profissional subscritor da petição inicial, a complexidade da questão posta em juízo, o tempo despendido por parte do causídico desde o início do processo e o fato de o Autor ter vencido. Desse modo, devem ser mantidos os honorários fixados pelo juízo a quo. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão 17/11/2008 Data da Publicação 10/12/2008 Preliminar de mérito da prescrição: Rechaço, ademais, a preliminar de mérito da prescrição alegada pelos réus, forte no entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que as lesões a direitos de personalidade, tendo em vista a importância destes para cada sujeito de direito, não estão sujeitas a qualquer prazo prescricional, sendo de rigor sua recomposição por garantia expressa da Lei Maior (art. 5º, X, da CF/88): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época

do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) Mérito: Postula a autora a condenação dos réus em danos morais decorrentes da condição de esposa grávida de torturado pelo Regime Militar, tendo em vista as várias ameaças sofridas, além do fato de estar grávida de sete meses quando do início das perseguições, bem como o fato de ter que sustentar toda a família em razão das arbitrarias prisões então efetuadas pelo DOPS. Alegam os réus que os valores devidos já teriam sido objeto de ressarcimento por meio das leis nºs 10.559/02 (federal) e 10.726/01 (estadual). Sucede, porém, que tais leis foram editadas com o claro intuito de ressarcir os perseguidos políticos e seus familiares em razão das perseguições levadas a efeito pela Ditadura Militar contra inimigos políticos. No caso em tela, realmente busca a autora outro tipo de indenização, também protegida pelo Ordenamento Constitucional vigente: a indenização pelos abalos psíquicos por ela própria sofridos, seja em face de ameaças e constrangimentos diretamente praticados pelo DOPS, seja em razão das perseguições sofridas pelo seu falecido marido e que, inequivocamente, geraram angústias, preocupações e abalos psíquicos em si própria, como esposa. Em assim sendo, o fato de a autora já ter percebido valores a título de indenização por danos materiais e até mesmo morais na condição de esposa de perseguido político de maneira alguma impede venha procurar a justiça para perceber indenização pelos abalos psíquicos por ela própria sofridos, repita-se, como garantia constitucional (art. 5º, X, da CF/88). Este, aliás, é o sentido do pacífico entendimento de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Processo AC 200035000201425AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000201425Relator(a)JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:24/11/2008 PAGINA:402DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial.EmentaCONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESAPARECIDO POLÍTICO. REGIME MILITAR. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. 1. Pedido de indenização por danos morais, em razão desaparecimento de familiar (filho menor - 15 anos à época), no período da ditadura militar, por envolvimento em atividades políticas estudantis, bem como de informações sobre as circunstâncias em que ocorreram o sumiço e a morte e a indicação do local onde se encontram os restos mortais da vítima. 2. O pagamento da indenização de que trata a Lei 9.140/95, não retira o interesse de agir dos familiares do desaparecido político para ajuizar ação pleiteando uma nova indenização, seja como complemento da anterior, caso o interessado a repute insuficiente, seja a título de reparação por danos morais, como no caso dos autos (STJ - RESP 1.002.009/PE, DJ 21.2.2008, entre outros). 3. A determinação para ser realizada audiência reservada com o Ministro da Defesa, com a finalidade de esclarecer as circunstâncias que envolveram a prisão e morte do filho da Autora, não configura julgamento diverso do pedido. Ao contrário, apresenta-se com solução bastante razoável, na medida em que, de um lado, atende ao pleito formulado nos autos, preservando, de outra parte, o necessário sigilo dos dados que eventualmente possam comprometer os interesses do Estado Brasileiro relativos à segurança nacional. 4. A determinação para que o Ministro da Defesa indique a localização dos restos mortais do filho da Autora não caracteriza julgamento em quantidade superior à pedida, visto que a leitura da petição inicial revela ser evidente que essa reivindicação foi formulada textualmente em diversas passagens. 5. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos estabelecido, a contar da publicação da Lei n. 9.140/95, mesmo que se considere a forma de contagem de prazo defendida pela União, afasta-se a prejudicial de prescrição. 6. A Lei n. 9.140/95, ao reconhecer oficialmente como mortas pessoas detidas por agentes públicos em virtude de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, desaparecidas desde então (dentre elas constando expressamente o nome do filho da Autora), propicia a responsabilização da União quanto aos danos suportados pelos familiares, inclusive de natureza moral. 7. A indenização já concedida pela Lei n. 9.140/95 tem por finalidade reparar apenas os danos materiais suportados pelos familiares dos desaparecidos políticos, dado que o valor nela previsto foi estabelecido com base na idade e expectativa de sobrevivência das pessoas presumidas mortas (art. 11). Por essa razão, o pagamento da referida indenização na esfera administrativa não constitui óbice à fixação de indenização por danos morais, ou até por danos materiais, caso comprovada a ocorrência de prejuízo superior ao valor concedido. 8. A dor incomensurável suportada pela Autora, decorrente do desaparecimento do seu filho de 15 anos e o longo calvário em busca de notícias oficiais sobre o seu paradeiro ou localização dos restos mortais justificam a manutenção do valor da indenização em R\$ 500.000,00. 9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios de 10% para 5% sobre o valor da condenação.Data da Decisão30/06/2008Data da Publicação24/11/2008Processo AC 200035000076093AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000076093Relator(a)JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:24/08/2007 PAGINA:87DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.EmentaDANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PRISÃO E TORTURA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. 1. O direito de indenização por danos morais decorrentes de prisão e tortura praticados pelos agentes do Regime Militar não está sujeito à prescrição, pois está é a realização do valor segurança jurídica, que por sua vez é um dos valores que compõe a defesa do valor maior dignidade do ser humano. Não poderia, assim, a regra de prescrição ser aplicada para desconstituir o valor (dignidade) que tem por missão realizar, traindo sua razão de existir. 2. A ofensa à dano moral ocorrida antes da vigência da Constituição de

1988 é indenizável, não se falando em retroatividade. O que se dá é que todos os fatos, atos, relações, direitos e situações jurídicas devem ser reinterpretados de acordo com a nova Ordem Jurídica instituída pela nova Constituição. O que a União pretende é a prevalência do sistema de responsabilidades de Constituição já morta, que não pode se impor à nova Ordem. 3. Dizer que as prisões e torturas praticados durante o regime militar se justificam em razão de estado de necessidade, justificado por situação de exceção e mediante medidas previstas na legislação da época é o mesmo que justificar a lei pela lei, resgatando o mais pobre período do positivismo jurídico, derivado de lições de Kant sobre a impossibilidade de conhecer o númeno e factibilidade de conhecer apenas o fenômeno, a partir do que Kelsen, no seu pior momento, chegou a declarar que justiça era um ideal irracional (sic). 4. Deste tipo de positivismo exacerbado e suas tentativas falaciosas de justificação racional de atos de força como válidos simplesmente por serem direito positivo regularmente lançado pelo Estado, surgiram as páginas mais terríveis da História, como o nazismo. 5. O Direito não se resume à lei e ainda que a filosofia do direito questione até hoje sobre a possibilidade, origem, essência e extensão do conhecimento do justo, poucos são os que duvidam que há alguma verdade no que já declarava o jurista Romano Paulo: nem tudo que é lícito é honesto ou do que ensinou São Tomás de Aquino, na fase patrística da filosofia do direito na Idade Média, repetido por Suárez no Renascimento: lei injusta não é lei. 6. Por mais que se discuta os temas filosóficos do ser e da possibilidade de conhecimento, com seu reflexo na filosofia e na ciência do direito, não há quem seriamente duvide que todo ser humano, simplesmente por pertencer à espécie humana, é dotado de um feixe de direitos que compõe o seu mínimo existência e definem a sua dignidade. Sem tais direitos a própria dignidade desaparece. 7. Assim, independentemente de ser cidadão deste ou daquele país e do direito positivo ao qual estiver exposto, é titular de direitos mínimos próprios de sua condição humana, emanados e ao mesmo tempo componentes da dignidade do ser humano. 8. A prisão e a tortura praticadas nas tristes páginas da ditadura militar brasileira agrediram esse conteúdo mínimo, tiraram de alguns seres humanos, como o Autor, sua dignidade, não podendo tal abuso se esconder no ralo do direito positivo, já que agrediu até a razão de existir deste, ou seja, o ser humano. 9. Indubiosa que a prisão e a tortura causam extenso sofrimento, não tendo consistência a alegação da União sobre ausência do dano moral. 10. Apelação e remessa improvidas. Data da Decisão 16/05/2007 Data da Publicação 24/08/2007 Processo AC 200451010238867AC - APELAÇÃO CIVEL - 395797 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/08/2009 - Página: 87 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TORTURAS DURANTE O REGIME MILITAR. LEI 10.599/02. IMPLICABILIDADE AO CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1) Trata-se de ação em que a autora pleiteia indenização, por danos morais, em razão de alegadas torturas sofridas por ela em virtude de sua atuação política durante o período da ditadura militar. 2) O processo foi extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de falta de interesse processual da autora, visto que ela deveria ter pleiteado a indenização na via administrativa, na forma da Lei nº 10.599/2002. 3) Ocorre que a referida lei não trata de indenização específica por danos morais, pois ao instituir o Regime Jurídico do Anistiado Político, cuida de reparação econômica como compensação de ordem material, não tratando, sequer, de danos decorrentes de tortura. 4) Assim, a indenização por danos morais em casos como o dos autos, pode ser pleiteada diretamente em Juízo, sendo desnecessária instaurar-se processo administrativo prévio. 5) Apelação provida. Sentença anulada. Data da Decisão 05/08/2009 Data da Publicação 18/08/2009 Processo AC 200270000390871AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 31/08/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR. - A tortura durante o regime militar é fato notório e dispensa provas. Mesmo que não houvesse o depoimento do autor, o simples fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão (do que foi inocentado depois), e de ter sido submetido a interrogatório, pressupõe a tortura, pois não há dúvida de que as autoridades policiais e militares desejavam o máximo de informações que pudessem extrair, e utilizaram, para isso, os meios mais brutais disponíveis, nada havendo que os impedisse (seus atos eram consentâneos com o regime ditatorial). - Estão presentes todos os elementos que determinam à ré o pagamento de indenização ao autor, que são: conduta ilícita por parte da ré, danos morais acarretados ao autor, e nexos de causalidade. Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 31/08/2009 Tenho, outrossim, que os abalos psíquicos decorrentes das ameaças, perseguições, e em razão das próprias prisões do falecido marido restaram devidamente comprovados não só pelos documentos carreados com a exordial às fls. 33/40, mas pelo próprio reconhecimento administrativo realizado tanto em sede federal quanto em sede estadual, conforme documentos carreados pelos réus nas contestações apresentadas (fls. 82/90 e 144/159), tudo complementado de forma cabal pelos depoimentos de fls. 246 e 247. Inegável, assim, o reconhecimento dos danos morais sofridos pela autora. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o grande período de incidência dos danos morais, bem como a gravidade dos comportamentos praticados e a violência aos direitos da personalidade, fixo os danos morais no patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Fica reconhecida a solidariedade entre os réus no cumprimento da obrigação, tendo em vista o grau das violações praticadas, em prol do primado da efetividade no ressarcimento do dano moral. Dispositivo: Do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar os réus

no pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, em favor da autora, com responsabilidade solidária entre as mesmas. Correção monetária e juros pela Taxa SELC, conforme disposto pelo art. 406, do CC/02, a partir desta data. Fixo honorários, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados pelo Provimento COGE e alterações posteriores, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da autora e a complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.14.003870-6 - ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTENCIA formulado pelo autor às f 53, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.14.006935-1 - NEZIO FELICIO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X UNIAO FEDERAL

NÉZIO FELÍCIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço idade desde 1988. Após sua aposentadoria retornou ao trabalho, contribuindo com a previdência entre junho de 1992 até maio de 1994. Pede a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após seu retorno ao trabalho. Juntou documentos (fls. 08/14). Citada, a União Federal contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). É o relatório. Decido. - II - O pedido formulado pela parte autora liga-se a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, sendo, pois, manifesta a prescrição nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91, que reconheço ex officio, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo, porém, a exigibilidade destas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.007047-0 - MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Alternativamente, pede ainda, a concessão de auxílio-acidente. Afirma ser portadora de artrose medial e lateral e derrame articular, cisto de Baker no joelho esquerdo, bursite trocântica e sinais de osteoartrose do quadril, males que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9-24). Decisão de fls. 27/28 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35-42). Designada perícia (fl. 55) veio aos autos o laudo de fls. 64/70. Manifestação das partes às fls. 75/77 (autora) 78 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de artrose medial e lateral e derrame articular, cisto de Baker no joelho esquerdo, bursite trocântica e sinais de osteoartrose do quadril. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/7/2008 (fls. 64-70), pela qual se constatou estar a autora apta para as atividades habituais do lar. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário

pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.007162-0 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que sofre de hérnia de disco estando impossibilitado de exercer atividade de amarração de carros no caminhão cegonha, sendo esta sua atividade laboratícia atual. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 42. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 55/61), as partes se manifestaram às fls. 66 (autor) e 68/69 (INSS). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hérnia de disco lombar. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 55/61), por meio da qual se constatou ser o autor incapaz parcial e permanentemente. O diagnóstico foi obtido através de exame físico e exames complementares. As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade permanente e parcial para o exercício laboral que exija flexão com carga da coluna vertebral lombar, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O autor, na data da perícia (28/07/2008) exercia atividade laboratícia, o que comprova possuir a qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral - se total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade total para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária

que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (caso dos autos), por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o que se deu aos 31/01/2008 (fl. 36). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à 1/02/2008 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Marinaldo Ferreira da Silva; c) CPF do segurado: 028.937.148-11 (fl. 6); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 1/02/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003510-5 - ROBERTO FERREIRA DE CANHA X EDILENE LOPES ARBOLEDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.0346.0039529-2, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção do saldo devedor, da forma de incidência e a taxa dos juros, da incidência da taxa de administração e disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 46/100. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 103/105. Informada a interposição de recurso às fls. 112/152. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 159/187) a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 188/200. Juntada às fls. 504/208 cópia da decisão final desfavorável proferida no recurso interposto. Réplica de fls. 211/220. Trasladas às fls. 222/225 e 232/235 cópias da decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Redistribuído o feito a este juízo conforme fl. 226. Manifestação dos autores sobre provas de fl. 230. Nova manifestação dos autores de fls. 238/239. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, absolutamente desnecessária a produção da prova pericial requerida, sendo o caso de julgamento da demanda no estado em que se encontra, conforme disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excluo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadencial) para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem a revisão do contrato e seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do mesmo - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua argüição, o que restou consignado

expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS ou da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes,

aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ:Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309)DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima sexta do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93,

em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. E, não havendo que se falar em anatocismo no caso em tela, resta manifestamente improcedente o pleito formulado de decretação da nulidade da chamada amortização negativa, uma vez que para tanto restava imprescindível a configuração da ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, como pressuposto lógico necessário, o que não restou apurado. IV - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula

rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 64), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. I. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. V - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 6,0621%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. VI - da taxa de administração Embora tenham se insurgido em face de referida taxa, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item C-13 e cláusula quinta do contrato celebrado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.000294-7 - DANIEL KALOMENCOUKOVAS (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, tendo em vista o enquadramento pelas profissões: a) 01/03/1965 a 31/03/1966 - Samot; b) 01/06/1966 a 15/09/1966 - Premesa; c) 22/03/1977 a 28/03/1977 - Acil; d) 18/04/1977 a 05/10/1977 - Metalac; Juntou documentos (fls. 09/32). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 40/45), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. Decisão de fl. 56 determinou a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, o que se deu às fls. 65/82. Manifestação do INSS de fl. 83, verso. É o relatório.

Decido.DOS PERÍODOS ESPECIAIS:DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em

que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98,

mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. I - Dos Enquadramentos pela Profissão: Para comprovação dos períodos alegadamente laborados em atividades especiais, verifico que o autor somente logrou comprovar a profissão exercida no tocante ao período entre 01/03/1965 a 31/03/1966, conforme cópia da CTPS de fl. 27. Quanto aos demais períodos postulados, não se dignificou em juntar qualquer documento comprobatório das profissões exercidas, razão pela qual deixo de considerar desde já os demais períodos como especiais, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC), devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. II - Da Profissão Torneio Mecânico: Quanto ao período laborado junto à empresa Samot na condição de oficial torneiro mecânico (01/03/1965 a 31/03/1966), é certo que todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão torneiro mecânico não se enquadra por si no rol das ocupações descritas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dependendo, assim, da comprovação da exposição a agentes agressivos, na esteira da jurisprudência pátria sobre o assunto: Processo AC 200061130075621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984513 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 07/03/1955 a 22/04/1975 e de 01/03/1977 a 23/06/1979, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 de fls. 33, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64

(Anexo I) e nº 83.080/79 (Anexo I), contemplavam, nos itens 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 07/03/1955 a 22/04/1975. V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido. VI - Cumprimento dos requisitos do artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo, até 20/10/2000, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 29), computando-se 37 anos, 03 meses e 25 dias. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 14/11/2000, data do requerimento administrativo (fls. 88), não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/12/2000. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 23/06/2003. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Processo AC 200261260149303AC - APELAÇÃO CIVEL - 1063131 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 412 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. VI - Convertendo-se em parte os períodos pleiteados, somados aos períodos comuns, o autor atinge 33 anos de serviço, no valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VIII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas. Data da Decisão 18/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Processo AC 200003990722920AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 02/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002 Como o autor buscou nos presentes

autos o enquadramento do período laborado exatamente em razão da atividade desempenhada, julgo improcedente a ação e deixo de considerar como especial o período laborado. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001091-9 - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É acometida de ceratocone avançado o que a impede de continuar exercendo atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/52). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/75). Designada perícia médica (fl. 79), veio aos autos o laudo pericial (fls. 94/100) com manifestação do INSS às fls. 109. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de ceratocone. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/11/2008 (fls. 94/100), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz para atividades laborais que exijam uso da visão, neste momento, devido ao ceratocone e intolerância ao uso de lentes de contato (ver a conclusão de fl. 96). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito faz a ressalva de que a autora somente poderá retomar sua atividade laborativa habitual após transplante de córnea. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após exame médico-pericial às expensas da autarquia federal em data posterior à realização de transplante de córnea na autora. A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 97, é março de 2007. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a março de 2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal em data posterior ao transplante de córnea necessário para o restabelecimento da autora. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Janete de Sousa Lima Barbosa; b) CPF da segurada: 084.651.898-89 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.090,33 (fl. 17); f) data do início do benefício: março de 2007; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.001193-6 - SULZER BRASIL S/A (SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

SULZER BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.6.06.180555-65 e 80.6.06.180553-01 ou, senão, a falta de amparo legal nas cobranças levadas a efeito, fruto de interpretação alegadamente equivocada dos julgados proferidos no bojo da ação ordinária n. 90.005858-9. Juntou documentos de fls. 24/451. Realizados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários às fls. 473 e 475. Contestação pela União Federal de fls. 483/492, onde pugnou pela improcedência da ação ao argumento da ocorrência de suspensão do fluxo do prazo prescricional pela tramitação da aludida ação ordinária, além da aplicação em favor do fisco federal da tese dos 5+5 anos. Réplica de fls. 497/503. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito da controvérsia conforme disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afirma a autora que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.06.180555-65 e 80.6.06.180553-01 encontram-se fulminados pela prescrição. Nesse diapasão, há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário. i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149. Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados. Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN. ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo. Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual. Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito. Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de-ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal. Dentro de tal contexto é que se deve entender a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a abarcar: i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação; ii) o termo inicial do cômputo do prazo prescricional no caso de tributo declarado e não pago como sendo a data de vencimento dos débitos, no caso de declaração apresentada anteriormente a tal, ou a data de apresentação da própria declaração, quando posterior a tal vencimento, uma vez que estar-se-á, nesta última hipótese, diante de causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional a teor do disposto pelo art. 174, par. único, inc. IV, do CTN. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (=contribuições sociais), constituídos por via de declaração tempestiva prestada pelo próprio contribuinte, conforme reconhecido pelo fisco federal na seara administrativa (vide fls. 29, 232/241, 243, 386 e 398/403). As datas de constituição de tais créditos, assim, conforme reconhecido pela ré, são as seguintes: i) CDA n. 80.6.06.180555-65 em 30/04/1992 (fls. 232/241); CDA n. 80.6.06.180553-01 em 30/04/1991 (fls. 398/403). Assim, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional deu-se, in casu, respectivamente, nos dias 30/04/1992 e 30/04/1991. Já o termo final do fluxo do prazo prescricional se encontra devidamente disciplinado, via de regra, pelo art. 174, par. único, inc. I, do CTN, sendo atualmente a data do despacho que ordenar a citação do devedor no bojo do executivo fiscal. No caso dos autos, é certo que o termo final do fluxo do prazo prescricional se deu, respectivamente, aos 30/04/1997 e 30/04/1996, ou seja, muitos anos antes da própria inscrição dos créditos em dívida ativa, razão pela qual tenho ser de rigor o reconhecimento da prescrição no caso em tela. Nesse diapasão, rechaço a alegação da ré de que durante a tramitação da ação judicial n. 90.005858-9 se estaria perante hipótese de suspensão do fluxo do prazo prescricional em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez, conforme documentos de fls. 244/274 e 34/45, tratava-se de ação de repetição do indébito tributário relacionado ao período entre 11/1988 a 06/1990, portanto, sem abarcar quaisquer dos créditos tributários ora discutidos. Por fim, quanto à aplicação da tese dos 5+5 anos em favor do fisco federal, em uma análise conjunta dos arts. 150 e 173, do CTN, é certo que a hodierna orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se coloca mais nesse sentido, mas no da aplicação do prazo quinquenal simples, pelo que improcedem as alegações da ré nesse particular, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto

no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN.8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescentar a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.(REsp 761.908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN.2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência.4. Embargos de divergência desprovidos.(REsp 413.265/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 229) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN).2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.3. Na hipótese, não houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação de lançamento realizada em 02.05.97. Cuidando-se de fato gerador ocorrido em 1991, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1992. Conta-se o prazo decadencial a partir de 01.01.1993, fluindo até o dia 31.12.1997. Logo, ainda não havia se consumado o prazo decadencial, no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.5. Recurso especial improvido.(REsp 670.687/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 251) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos cobrados no bojo das CDA's nºs. 80.6.06.180555-65 e 80.6.06.180553-01, com o julgamento de procedência da ação.DISPOSITIVOPElo exposto, por reconhecer estar prescrito o direito da União Federal em relação aos créditos tributários ora questionados, nos moldes do art. 174, do CTN, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a ré no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizado conforme o disposto no Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do que dispõe o artigo 475, II, do CPC.Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.14.001196-1 - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados, além de recolhimentos como facultativo.Juntou documentos (fls. 09/183).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 191/193), onde pugnou pela improcedência da ação, contestando os períodos comuns alegadamente laborados.Indeferida a tutela às fls. 195/196, a qual determinou a expedição de ofícios aos ex-empregadores, com resposta de fls. 234/237.Manifestação do autor juntando documentos de fls. 203/208.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO COMUM:O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 29/31).Remanescem controvertidos os seguintes períodos, a saber:a) 01/08/1969 a 14/02/1973 - Joselito;b) 01/03/1973 a 08/10/1973 - Casa de Vidros Regina;c) 01/07/1974 a 13/01/1975 - Joselito;d) 05/04/1976 a 24/05/1976 - Jonas de Carvalho;e) 01/08/1976 a 20/01/1977 - Vitrais Donini;f) 01/03/1977 a 20/11/1980 - Joselito; De início, já saliento que nada há que se discutir acerca dos dois últimos períodos postulados (01/08/1976 a 20/01/1977 e 01/03/1977 a 20/11/1980), uma vez que se encontram devidamente registrados no CNIS conforme fl. 16 dos autos, razão pela qual o INSS deverá levá-los em consideração por expressa disposição legal na contagem do tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.Quanto aos demais períodos postulados, para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia das CTPS's com os registros dos contratos de trabalho, além de cópias dos livros de registro de empregado (respectivamente, fls. 45 e 205/207; 45, 208 e 234/237; 46; 46).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da

aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opositos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, assim, o reconhecimento de tais períodos como efetivamente laborados. 2 - DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS: Saliento desde já que todos os recolhimentos questionados pelo autor nestes autos foram devidamente considerados pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 29/31), nada havendo que se discutir nesse particular. Restam controversos, porém, os seguintes recolhimentos alegadamente realizados: a) 01/03/1993 a 31/03/1993 - facultativo; b) 01/01/1996 a 31/01/1996 - facultativo; c) 01/04/1997 a 30/04/1997 - facultativo; d) 01/07/1997 a 31/07/1997 - facultativo; E, como se tratam de recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, é do próprio segurado o ônus da prova dos mesmos, conforme disposto pelo art. 30, II, da lei n. 8212/91 e art. 34, III, da lei n. 8213/91. No caso dos autos, o autor não comprovou qualquer destes recolhimentos por meio das guias de fls. 51/182, razão pela qual deixo de considerar tais períodos no tempo total de contribuição para efeitos de aposentadoria. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa e outros ora reconhecidos, inclusive rural, chega-se a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio introduzido pela EC n. 20/98, conforme planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (21/02/2006; fl. 11), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 24/02/1951, conforme fl. 13), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO ALVES DE ALVARENGA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade comum como empregado (01/08/1969 a 14/02/1973, 01/03/1973 a 08/10/1973, 01/07/1974 a 13/01/1975, 05/04/1976 a 24/05/1976, 01/08/1976 a 20/01/1977 e 01/03/1977 a 20/11/1980), além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (21/02/2006). A RMI será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SEBASTIÃO ALVES DE ALVARENGA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 21/02/2006 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos

termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.^o, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.^o-F da Lei n.^o 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 382)

2008.61.14.001588-7 - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos objeto de anotação em CTPS. Juntou documentos (fls. 23/149). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 157/171), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 175/184. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 20/03/1973 a 26/07/1973 - Detroit; b) 23/07/1973 a 27/03/1974 - Igpecograf; c) 08/04/1974 a 28/05/1975 - Fanaupe; d) 13/06/1975 a 10/03/1977 - Açoligue; e) 11/07/1977 a 15/12/1982 - Arno S/A; f) 24/01/1983 a 03/05/1985 - Macisa; g) 13/05/1985 a 25/01/1993 - Metagal; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.^o e 3.^o, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.^o do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de

abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que todos eles deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 45/46; 32/36; 84/87; 37/39 e 64/77; 40/43; 47/49; 50/51), bem como inseridos acima dos respectivos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo total de contribuição: Somando-se todo o tempo reconhecido em favor do autor, com a devida conversão, chega-se a 37 (trinta e sete anos), 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria, tudo conforme planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/12/2004), cinquenta e um anos de idade (nascido em 12/04/1953, conforme fl. 24), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 12/04/2006, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria proporcional, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ADEMIR RODRIGUES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 20/03/1973 a 26/07/1973, 27/07/1973 a 27/03/1974, 08/04/1974 a 28/05/1975, 13/06/1975 a 10/03/1977, 11/07/1977 a 15/12/1982, 24/01/1983 a 03/05/1985 e 13/05/1985 a 25/01/1993, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 136.755.829-5), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (12/04/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Jose Ademir Rodrigues Benefício concedido:

Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/04/2006 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.- Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Fonte DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANODecisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(...)13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 28/01/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116Processo: 200761170034960 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191505 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2).(…)6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.Data Publicação 15/10/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200871990045708 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF400173840 Fonte D.E. 03/12/2008Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PARA PERÍODO ANTERIOR A 01-01-81. FATOR DE CONVERSÃO EM 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. MARCO INICIAL NA DER. TUTELA ESPECÍFICA.(…)7. Perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior a 01-01-81, data de vigência da Lei nº 6.887/80, uma vez que esta somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial.(…)10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data Publicação 03/12/2008PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73.IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p.

284)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.NÃO É POSSIVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A EGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 11/09/1995 p. 28841) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87;de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 500)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000230246 Processo: 200138000230246 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF10287023 Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:44 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO, CONTAGEM E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL A TEMPO DE NATUREZA COMUM - RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS TOLERÁVEIS - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS DE ACORDO COM AS LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - NÃO ELIMINAÇÃO DO RISCO POR USO DE EPI - FATOR MULTIPLICADOR - DECRETO 87.374/82 - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Correta a utilização do fator multiplicador de 1,4 ou 40% (quarenta por cento) para a conversão, em face da base temporal relativa ao período integral para obtenção da aposentadoria, no caso dos autos, que é de 35 (trinta e cinco) anos, para homem. Não há que se falar em aplicação de fator multiplicador de 1.2 ou 20% (vinte por cento), que prevaleceu somente quando o tempo para aposentação, no caso de homem, era de 30 (trinta) anos (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91 - revogado).6. A sentença recorrida também não merece censura ao permitir a conversão de tempo de trabalho laborado em condições especiais, em data anterior à égide do Decreto nº 87.374/82, eis que aplicou corretamente a legislação vigente, a saber: o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.032/95. O instituto da conversão não se confunde com o efetivo labor em atividade de natureza especial. Nada impede, portanto, que período de tempo no qual o Impetrante esteve comprovadamente exposto a agente insalubre, possa vir a ser convertido e posteriormente somado a tempo comum, na atualidade.7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sem honorários advocatícios. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Data Publicação 29/10/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000120526 Processo: 199938000120526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF10211321 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:17 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. Devida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.40 (Lei 8.213/91 - legislação aplicável ao tempo da aposentadoria).(...)10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Data Publicação 30/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196 Fonte DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão

a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.(...)XIII. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.Data Publicação 13/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344)ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835166 Nº Documento: 1 / 60Processo: 2002.03.99.040099-8 UF: SP Doc.: TRF300174403 RelatorJUIZA ROSANA PAGANOÓrgão JulgadorSÉTIMA TURMAData do Julgamento28/04/2008Data da PublicaçãoDJF3 DATA:06/08/2008EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEL. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).6. Da análise dos autos, todavia, o que se infere, é que o labor cumprido na empresa Morlan S.A. no períodos de 10.05.1976 a 16.02.1977 e de 04.05.1978 a 13.01.1989 na função de auxiliar de trefilação e de 25.07.1989 a 07.01.1991 como auxiliar de operador de trefilação, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não atendida exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata do agente agressivo ruído, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - 5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22/08/2005, p. 344).(...)13. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a partir da data da citação, oportunidade em que a autarquia comprovadamente teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.14. Parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 382)

2008.61.14.001822-0 - MARIA DAS GRACAS SENA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que: i) seja aplicada a equivalência entre os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores recebidos a título de benefício previdenciário; ii) sejam utilizados no cálculo efetuado os recolhimentos realizados na condição de empregada, entre 07/1973 a 11/1977. Juntou documentos (fls. 08/30).Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 38/41) aduzindo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Mérito: I - da alegada equivalência: Tenho que o pedido revelou-se improcedente nesse particular. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição

(base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) II - dos valores recolhidos anteriormente a 07/1994: Improcede, outrossim, o pleito da autora de utilização dos valores recolhidos anteriormente à competência 07/1994 no cálculo da RMI do benefício concedido posteriormente à edição da lei n. 9876/99, tendo em vista a regra expressa contida em seu art. 3º, caput, se seguinte teor: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Trata-se de verdadeira regra de transição entre aquela até então vigente, de cálculo com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, e a regra nova a vigor a partir da edição da lei n. 9876/99, de cálculo com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período recolhido, a qual não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade e, portanto, deve ser aplicada no caso dos autos. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Remetam-se oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002810-9 - MARCIA MARIA MARTINS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA MARIA MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei 8.213/91. Afirma ser portadora de psicose grave razão pela qual não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 18). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/49). Determinada a realização de perícia médica (fl. 54), com a vinda do respectivo laudo (fls. 56/61), o INSS se manifestou às fls. 67/70. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o

cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de ser portadora de psicose grave. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/08/2009 (fls. 56/61), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003060-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003333-6 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de nova prova pericial a ser realizada por psiquiatra, uma vez que a autora não apresentou, juntamente com a petição inicial, nenhum documento demonstrando possuir a alegada deficiência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003378-6 - MANOEL CONEJO NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, rechaço o pleito principal formulado, bem como julgo parcialmente procedente o pedido alternativo formulado por MANOEL CONEJO NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 140.848.097-0), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (17/08/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: (...) Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3. Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 da lei n. 9494/973, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003609-0 - JOSE ANGELO BATISTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço anterior ao advento da EC n. 20/89 desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos especiais laborados e a sua conversão em tempo comum, bem como período laborado em atividade comum. Juntou documentos (fls. 10/165). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 174/186), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 191/197. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 18/06/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Saliento, desde já, que quase todos os períodos especiais postulados nestes autos já foram reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 112/113), remanescendo controvertidos apenas e tão somente os seguintes: a) 01/01/1982 a 10/04/1990 - Transtechnology Brasil; b) 28/01/1991 a 17/11/1997 - Kronos; 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram

o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o

advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 28/01/1991 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 75/80), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. No tocante ao período laborado entre 01/01/1982 a 10/04/1990 junto à empresa Transtechnology Brasil, deixo de considerá-lo como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida em lei. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 na empresa Kronos, também deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) A empresa fornece, orienta e fiscaliza o uso dos EPI's, conforme Portaria 3.214/78, a utilização do EPI diminui a intensidade do agente agressivo em 10% neste caso o ruído passa a ser 80 dBA. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 112/113) e outros ora reconhecidos, chega-se a 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, para reconhecer como especial parte do período arrolado na fundamentação. Dispositivo: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 18/06/2003, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 28/01/1991 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução

administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.-Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados

serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Fonte DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(...)13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 28/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116 Processo: 200761170034960 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191505 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2).(...)6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do

Autor provida e Apelação do INSS desprovida. Data Publicação 15/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200871990045708 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF400173840 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PARA PERÍODO ANTERIOR A 01-01-81. FATOR DE CONVERSÃO EM 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. MARCO INICIAL NA DER. TUTELA ESPECÍFICA.(...)7. Perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior a 01-01-81, data de vigência da Lei nº 6.887/80, uma vez que esta somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial.(...)10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data Publicação 03/12/2008 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 284) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A EGÍDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 11/09/1995 p. 28841) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. - No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 500) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000230246 Processo: 200138000230246 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF10287023 Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:44 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO, CONTAGEM E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL A TEMPO DE NATUREZA COMUM - RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS TOLERÁVEIS - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS DE ACORDO COM AS LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - NÃO ELIMINAÇÃO DO RISCO POR USO DE EPI - FATOR MULTIPLICADOR - DECRETO 87.374/82 - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Correta a utilização do fator multiplicador de 1,4 ou 40% (quarenta por cento) para a conversão, em face da base temporal relativa ao período integral para obtenção da aposentadoria, no caso dos autos, que é de 35 (trinta e cinco) anos, para homem. Não há que se falar em aplicação de fator multiplicador de 1.2 ou 20% (vinte por cento), que prevaleceu somente quando o tempo para aposentação, no caso de homem, era de 30 (trinta) anos (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91 - revogado). 6. A sentença recorrida também não merece censura ao permitir a conversão de tempo de trabalho laborado em condições especiais, em data anterior à égide do Decreto nº 87.374/82, eis que aplicou corretamente a legislação vigente, a saber: o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.032/95. O instituto da conversão não se confunde com o efetivo labor em

atividade de natureza especial. Nada impede, portanto, que período de tempo no qual o Impetrante esteve comprovadamente exposto a agente insalubre, possa vir a ser convertido e posteriormente somado a tempo comum, na atualidade.7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sem honorários advocatícios. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Data Publicação 29/10/2008Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000120526Processo: 199938000120526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF10211321 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:17Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. Devida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.40 (Lei 8.213/91 -legislação aplicável ao tempo da aposentadoria).(....)10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.Data Publicação 30/05/2005Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196 Fonte DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(....)V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.(....)XIII. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.Data Publicação 13/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344)ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835166 Nº Documento: 1 / 60Processo: 2002.03.99.040099-8 UF: SP Doc.: TRF300174403 RelatorJUIZA ROSANA PAGANOÓrgão JulgadorSÉTIMA TURMAData do Julgamento28/04/2008Data da PublicaçãoDJF3 DATA:06/08/2008EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEL. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(....)3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).6. Da análise dos autos, todavia, o que se infere, é que o labor cumprido na empresa Morlan S.A. no períodos de 10.05.1976 a 16.02.1977 e de 04.05.1978 a 13.01.1989 na função de auxiliar de trefilação e de 25.07.1989 a 07.01.1991 como auxiliar de operador de trefilação, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não atendida exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata do agente agressivo ruído, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a

intensidade da referida exposição (STJ - 5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22/08/2005, p. 344).(...)13. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a partir da data da citação, oportunidade em que a autarquia comprovadamente teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.14. Parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial.

2008.61.14.003694-5 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 09/01/2006, entretanto teve o benefício indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/88). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de antecipação da prova pericial médica (fls. 91/93). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 102/108). Com a vinda da perícia médica (fls. 116/123), as partes se manifestaram às fls. 130 e 133. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/10/2008 (fls. 116/123), pela qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 23/04/2008 (fls. 121) e resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 122). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2008, em razão dos mesmos males que ora acometem o requerente. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 23/04/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003697-0 - CARLOS ALBERTO STORTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 19/05/2005. Alega que o réu indeferiu o pedido. O autor juntou documentos (fls. 13/29). Concedeu-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Contestação de fls. 38/46 onde o réu comprova a concessão do benefício desde 19/05/2005. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Decido. A matéria versada é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O INSS trouxe, juntamente com a contestação, documentos comprovando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2005. O autor não impugnou as assertivas

do réu, limitando-se a alegar que os valores não foram corrigidos monetariamente. Sucede que a questão referente à correção monetária não foi abordada na petição inicial, devendo o autor utilizar-se de ação própria para questionar estes valores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004159-0 - PEDRO NUNES DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos objeto de anotação em CTPS. Juntou documentos (fls. 09/31). Indeferida a tutela às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/61), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 62/85. Juntada de cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 89/194. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de períodos alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que:i) os períodos laborados junto às empresas Wheaton do Brasil, Cofac e Volkswagen (até 10/12/1998) já foram considerados como especiais, nada havendo que se decidir nesse particular;ii) os únicos períodos controvertidos, laborados junto às empresas Indústrias Matarazzo, Irmãos Biagi e Volkswagen (após 10/12/1998) não poderão ser considerados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos os competentes perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 26/30, 71/72, 63/64 e 65/68), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.Não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum.Do tempo de serviço comprovado:Há que prevalecer, assim, o tempo de serviço apurado pelo INSS na seara administrativa, qual seja, de 34 (trinta e quatro anos), 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Saliento, nesse ponto, que o cerne da controvérsia diz respeito, na verdade, ao cumprimento do requisito etário, causa do indeferimento administrativo do benefício conforme verifico às fls. 84/85.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (19/03/2008), quarenta e nove anos de idade (nascido em 14/04/1958, conforme fl. 37), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então, tampouco se levar em consideração a data de prolação desta sentença, quando ainda possui os insuficientes cinquenta e um anos.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.-Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários

advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344)

2008.61.14.004160-6 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBOSA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador:a) 24/01/1975 a 09/06/2007 - Associação dos Func. Pub. do Munic. de SBC;Juntou documentos (fls. 09/25).Indeferida a tutela às fls. 28/29.Cópia dos processos administrativos juntada às fls. 38/133.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 135/151), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 152/153. Réplica às fls. 160/161.Requerida a produção de prova pericial às fls. 163/164.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 20/24 se presta à solução do caso concreto, uma vez ser esclarecedor no tocante à exposição aos agentes agressivos e períodos, restando prescindível e desnecessária, pois, a realização da postulada prova pericial. MÉRITO:DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em

atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96,

alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de

1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. I - Exposição a agentes agressivos: No caso dos autos, para comprovação da exposição a agentes agressivos, o autor carrou o competente perfil profissiográfico previdenciário (fls. 20/24), no qual consta exposição limitada única e exclusivamente aos seguintes períodos e pelos seguintes agentes agressivos: i) 24/01/1975: postura de trabalho; ii) 24/01/1975 a 30/11/1987: acidentados; iii) 24/01/1975 a 30/11/1987: vírus bacterianas, parasitas, etc.; iv) 24/01/1975 a 30/11/1975: produtos de limpeza, cloro e outros para tratamento na preparação da piscina; v) 24/01/1975 a 30/11/1975: umidade. Ou seja, qualquer que seja o reconhecimento de eventual exposição a agentes agressivos, é certo que tal ficará limitado ao período entre 24/01/1975 a 30/11/1987, pois, posteriormente a tal não houve o reconhecimento de qualquer exposição pelo PPP carreados aos autos. E, tendo em vista os agentes agressivos arrolados pela legislação previdenciária reguladora da matéria, é certo que a exposição aos agentes agressivos somente poderá ser reconhecida no tocante aos itens iii, iv e v, ou seja, com o reconhecimento de exposição a agentes químicos (item iv), biológicos (item iii) e físico (item v). Do exposto, reconheço parcialmente o período postulado pelo autor, qual seja, entre 24/01/1975 a 30/11/1987, como laborado em condições especiais. Do tempo de serviço comprovado: Saliente, desde já, que os demais períodos de trabalho requeridos pelo autor como tempo comum já foram reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagens de fls. 89 e 126), razão pela qual nada há que se discutir nesse particular. E, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 32 (trinta e dois anos), 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio, também conforme planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/06/2007), cinquenta e cinco anos de idade (nascido em 11/08/1951, conforme fl. 10), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Saliente, ademais, que diversamente do alegado pelo INSS em contestação, a concessão do benefício proporcional não ofende o pleito formulado pelo autor, mas, ao revés, importa em parcial reconhecimento de seu direito, e na exata medida em que existente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO DAS GRAÇAS BARBOSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 24/01/1975 a 30/11/1987, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 145.234.513-6), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (09/06/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SEBASTIÃO DAS GRAÇAS BARBOSA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/06/2007 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo

legal a contar da intimação desta decisão. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.004466-8 - JOSE REIS DE ARAUJO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ REIS DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma ser portador de problemas na coluna, ombros, joelhos e perda auditiva. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/49). Designada perícia médica veio aos autos o laudo de fls. 54/59, com manifestação do INSS à fl. 62. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor é portador de problemas na coluna, ombros, joelhos e perda auditiva. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 54/59), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa atual, qual seja, motorista de carreta (resposta dos itens 3, 4 e 6 de fl. 58), com possibilidade de reabilitação profissional para atividade não braçal, que não exija carregar peso, nem trabalhar por período prolongado em posição que sobrecarregue a coluna lombar. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 20/05/2008 (resposta ao item 8 e pedido do autor) que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação a ser providenciada pelo réu, nos termos da fundamentação supra, com início a partir de 20/05/2008. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ REIS DE ARAÚJO; b) CPF do segurado: 041.621.619-68; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 775,71 (fl. 10); f) data do início do benefício: 20/05/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004907-1 - ELISIE PINHEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados: a) 14/06/1962 a 05/02/1963 - Pirelli; b) 19/12/1963 a 03/04/1964 - Cosipa; c) 25/08/1964 a 24/07/1967 - Mercedes-Benz; d) 19/03/1968 a 25/06/1971 - Volkswagen; e) 16/09/1971 a 20/05/1974 - General Motors; f) 01/01/1977 a 23/08/1978 - Multibrás; g) 20/09/1978 a 05/04/1983 - Reifinhauser; h) 13/11/1987 a 19/06/1990 - Cofap; Juntou documentos (fls. 14/109). Indeferida a tutela às fls. 112/113. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.

121/138), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/162. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei

n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais todos os períodos posteriores a 15/03/1964 - data de início da vigência do Decreto n. 53.831 - e há exceção daquele laborado entre 19/03/1968 a 25/06/1971, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 44/49, 62/64, 67/69 e 70/73), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. No tocante ao período anterior a 15/03/1964, deixo de considerá-lo como especial por absoluta ausência de previsão legal. E, no tocante ao período laborado entre 19/03/1968 a 25/06/1971 junto à empresa Volkswagen, deixo de considerá-lo como especial, uma vez que, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 50/52), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO ELETRICISTA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos

mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO

TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de

efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. I - Profissão Eletricista: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão eletricista instalador por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 é expresso e cristalino ao exigir a exposição à eletricidade a tensão superior a 250 volts, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 97030203558AC - APELAÇÃO CÍVEL - 366443Relator(a)JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1672DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1978 a 18.08.1993. - Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92). - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. - Análise com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dado o caráter protetivo da norma previdenciária e o fato de os benefícios apresentarem similaridade entre si. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar. - Adicionando-se o período de serviço comum, o qual totaliza 15 anos, 01 mês e 07 dias, com o tempo de atividade especial, devidamente convertido (20 anos, 06 meses e 22 dias), perfaz-se um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados. - Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o período de 12.12.1978 a 18.08.1993, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 23.01.1995 (data do ajuizamento da ação), determinar a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Data da Decisão 20/10/2008 Data da Publicação 13/01/2009 Processo AC 200703990214027AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197766Relator(a)JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:14/05/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricista. 3. Não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 14/05/2008 Como no caso dos autos o PPP de fls. 58/60 não explicitou a exposição do autor a voltagens superiores a 250 volts - aliás, sequer arrolou agentes agressivos aos quais o autor estaria exposto - deixo de reconhecer tal período como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 33), chega-se a 32 (trinta e dois anos), 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e com reflexo expresso no disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8213/91. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/03/1964 a 03/04/1964, 25/08/1964 a 24/07/1967, 01/01/1977 a 23/08/1978, 20/09/1978 a 05/04/1983 e 13/11/1987 a 19/06/1990 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (06/10/2005; NB n. 139.833.679-0). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ELISIE PINHEIRO Número do benefício 139.833.679-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/10/2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 82% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto

53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.- Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma

vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Fonte DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(...)13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 28/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1346116Processo: 200761170034960 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191505 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2).(...)6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.Data Publicação 15/10/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200871990045708 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF400173840 Fonte D.E. 03/12/2008Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PARA PERÍODO ANTERIOR A 01-01-81. FATOR DE CONVERSÃO EM 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. MARCO INICIAL NA DER. TUTELA ESPECÍFICA.(...)7. Perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior a 01-01-81, data de vigência da Lei nº 6.887/80, uma vez que esta somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial.(...)10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo).Data Publicação 03/12/2008PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73.IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 284)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.NÃO É POSSIVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A EGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 11/09/1995 p. 28841) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87;de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 500)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000230246Processo: 200138000230246 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF10287023 Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:44Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à

remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO, CONTAGEM E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL A TEMPO DE NATUREZA COMUM - RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS TOLERÁVEIS - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS DE ACORDO COM AS LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - NÃO ELIMINAÇÃO DO RISCO POR USO DE EPI - FATOR MULTIPLICADOR - DECRETO 87.374/82 - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Correta a utilização do fator multiplicador de 1,4 ou 40% (quarenta por cento) para a conversão, em face da base temporal relativa ao período integral para obtenção da aposentadoria, no caso dos autos, que é de 35 (trinta e cinco) anos, para homem. Não há que se falar em aplicação de fator multiplicador de 1.2 ou 20% (vinte por cento), que prevaleceu somente quando o tempo para aposentação, no caso de homem, era de 30 (trinta) anos (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91 - revogado).6. A sentença recorrida também não merece censura ao permitir a conversão de tempo de trabalho laborado em condições especiais, em data anterior à vigência do Decreto nº 87.374/82, eis que aplicou corretamente a legislação vigente, a saber: o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.032/95. O instituto da conversão não se confunde com o efetivo labor em atividade de natureza especial. Nada impede, portanto, que período de tempo no qual o Impetrante esteve comprovadamente exposto a agente insalubre, possa vir a ser convertido e posteriormente somado a tempo comum, na atualidade.7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sem honorários advocatícios. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Data Publicação 29/10/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000120526 Processo: 199938000120526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF10211321 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:17 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. Devida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.40 (Lei 8.213/91 - legislação aplicável ao tempo da aposentadoria).(...)10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Data Publicação 30/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196 Fonte DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.(...)XIII. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344) Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835166 Nº Documento: 1 / 60 Processo: 2002.03.99.040099-8 UF: SP Doc.: TRF300174403 Relator JUIZA ROSANA PAGANO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 28/04/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:06/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO. RUIDO. LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEL. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo,

uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).6. Da análise dos autos, todavia, o que se infere, é que o labor cumprido na empresa Morlan S.A. no períodos de 10.05.1976 a 16.02.1977 e de 04.05.1978 a 13.01.1989 na função de auxiliar de trefilação e de 25.07.1989 a 07.01.1991 como auxiliar de operador de trefilação, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não atendida exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata do agente agressivo ruído, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - 5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22/08/2005, p. 344).(...).13. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a partir da data da citação, oportunidade em que a autarquia comprovadamente teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.14. Parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Fonte DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...).7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(...).13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 28/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116 Processo: 200761170034960 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191505 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2).(...).6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. Data Publicação 15/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200871990045708 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF400173840 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PARA PERÍODO ANTERIOR A 01-01-81. FATOR DE CONVERSÃO EM 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. MARCO INICIAL NA DER. TUTELA ESPECÍFICA.(...)7. Perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior a 01-01-81, data de vigência da Lei nº 6.887/80, uma vez que esta somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial.(...)10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data Publicação 03/12/2008PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73.IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 284)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.NÃO É POSSIVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A EGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 11/09/1995 p. 28841) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 500)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000230246 Processo: 200138000230246 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF10287023 Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:44 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO, CONTAGEM E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL A TEMPO DE NATUREZA COMUM - RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS TOLERÁVEIS - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS DE ACORDO COM AS LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - NÃO ELIMINAÇÃO DO RISCO POR USO DE EPI - FATOR MULTIPLICADOR - DECRETO 87.374/82 - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Correta a utilização do fator multiplicador de 1,4 ou 40% (quarenta por cento) para a conversão, em face da base temporal relativa ao período integral para obtenção da aposentadoria, no caso dos autos, que é de 35 (trinta e cinco) anos, para homem. Não há que se falar em aplicação de fator multiplicador de 1.2 ou 20% (vinte por cento), que prevaleceu somente quando o tempo para aposentação, no caso de homem, era de 30 (trinta) anos (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91 - revogado).6. A sentença recorrida também não merece censura ao permitir a conversão de tempo de trabalho laborado em condições especiais, em data anterior à égide do Decreto nº 87.374/82, eis que aplicou corretamente a legislação vigente, a saber: o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.032/95. O instituto da conversão não se confunde com o efetivo labor em atividade de natureza especial. Nada impede, portanto, que período de tempo no qual o Impetrante esteve comprovadamente exposto a agente insalubre, possa vir a ser convertido e posteriormente somado a tempo comum, na atualidade.7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sem honorários advocatícios. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Data Publicação 29/10/2008 Acórdão Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000120526 Processo: 199938000120526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF10211321 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:17 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. Devida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.40 (Lei 8.213/91 - legislação aplicável ao tempo da aposentadoria).(...)10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Data Publicação 30/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196 Fonte DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.(...)XIII. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/05/2009 AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 382)

2008.61.14.004908-3 - ORLANDO VALERIO JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 12/12/1975 a 16/12/1998 - Brascola; Juntou documentos (fls. 12/78). Indeferida a tutela às fls. 81/82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 90/97), pleiteando a improcedência do pedido, uma vez que as concentrações de substâncias químicas restaram abaixo dos limites de tolerância. Réplica às fls. 103/122. É o relatório. Decido. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse

decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, para comprovação da exposição a agentes abressivos, o autor carrou os competentes formulário e laudo técnico pericial (fls. 42/44), onde consta expressamente que (...) Ficava exposto aos agentes químicos, tais como, xilol, toluol, acetona, mck, acetato de etíla, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os limites de tolerância abaixo dos permitidos conforme NR 15.4.1 b da portaria 3214/78.Não há como reconhecer, portanto, o período laborado como especial, não havendo que se confundir o presente caso, onde a exposição aos agentes se dava dentro dos limites legais de tolerância independentemente do uso de EPI's ou da presença de EPC's, com aqueles casos onde a exposição restava diminuída para os limites de tolerância em razão do uso de tais equipamentos. Nesta segunda hipótese somente após 05/03/1997 restaria possível o não enquadramento da atividade como especial, diversamente da primeira hipótese - idêntica a dos presentes autos - onde a própria exposição em si já se dava de forma inferior ao limite legal.Em assim sendo, corretos os cálculos elaborados pelo INSS em sede administrativa, não tendo o autor carreado aos autos qualquer prova a infirmar os dados constantes do formulário e laudo técnico ambiental apresentados, razão pela qual deverá ser julgada improcedente a ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais, bem como verba honorária pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 20, par. 4º, do CPC, ficando sua execução suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005158-2 - PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME em razão do falecimento do Sr. Jorge Guilera Toledano, ocorrido aos 16/03/2001.Sustenta que é esposa do falecido, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado.Alega que o falecido era contribuinte individual e que estava em débito com a Previdência, porém a fim de regularizar esta situação, a autora achou por bem efetuar o pagamento das contribuições em atraso, razão pela qual o falecido não teria perdido a qualidade de segurado.Juntou documentos (fls. 09/76).Indeferida a tutela às fls. 79 e verso.Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado (fls. 86/94). Juntou documentos de fls. 95/100. Houve réplica às fls. 104/110, com julgados de fls. 111/139.É o relatório. Decido.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 22). O mesmo se diga da qualidade de dependente, pois conforme documentos de fls. 22 (certidão de óbito) e 25 (certidão de casamento), a autora era esposa do falecido.Passo a examinar a condição de segurado do falecido na data do óbito.Segundo consta dos documentos dos autos, o falecido contribuiu entre 08/1993 a 12/1994 como contribuinte individual (vide fls. 34/36), além do vínculo laboral como empregado existente entre 15/09/1975 a 05/05/1993 (vide fls. 71 e 97), mantendo, assim, sua qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro meses), uma vez possuir mais de 120 contribuições recolhidas sem a perda da qualidade de segurado em seu interstício, conforme disposto pelo art. 15 e par. 1º, da lei n. 8.213/91, portanto, somente até fevereiro de 1997, isto é, antes do falecimento em março de 2001.Não há que se falar no recolhimento pela autora de contribuições em atraso após a morte do de cujus, com o objetivo de manter sua condição de segurado. O exercício de atividade remunerada por si só não mantém a qualidade de segurado, sendo necessário ao segurado o efetivo recolhimento das contribuições nos moldes do artigo 30, II da Lei nº 8.212/91, que dispõe os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.Neste sentido,EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado

falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.(TNU - Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200572950133107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - DJU 21/05/2007)Assim, demonstrado que o de cujus não mantinha a condição de segurado naquela data, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.005767-5 - VALTER OLIVEIRA ANDRADE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 04.07.2008 sob o n. 147.465.575-8, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade, ofendendo os primados constitucionais do não retrocesso social, da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Juntou documentos (fls. 22/51).Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 59/64).Réplica às fls. 69/73. É o relatório. Decido.A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERALMEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão

dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária (fl. 54). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006098-4 - MEY ELIAS PARANHOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEY ELIAS PARANHOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede a concessão de auxílio-doença. Informa a autora ser portadora de fibromialgia, tendinite de flexores de punho, síndrome do túnel do carpo, cervicgia crônica, hérnia de disco cervical c5-c6, lombalgia crônica, abaulamento discal 13-s1, condromalacia patelar e perda auditiva. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, sem sucesso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/37). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 47/52) com manifestação da autora às fls. 76/77 e do INSS à fl. 78. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de fibromialgia, tendinite de flexores de punho, síndrome do túnel do carpo, cervicgia crônica, hérnia de disco cervical c5-c6, lombalgia crônica, abaulamento discal 13-s1, condromalacia patelar e perda auditiva. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/07/2009 (fls. 47/52), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os

critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002342-6 - RENATO MANOEL RIBEIRO(SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte das custas e verbas honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentramento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.005668-6 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do patrono do autor da quantia depositada às fls. 137. Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.14.004167-9 - CONDOMINIO COSTA MARINA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do patrono do autor da quantia depositada às fls. 68. Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.14.006769-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 46/47, em face da r. sentença de fls. 37/42, alegando contradição e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Na r. sentença deixo este juízo de pronunciar-se quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais vincendas no curso da presente demanda. Isto posto, acolho o pedido do embargante e dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de março até julho de 2009, além das parcelas vincendas até o trânsito em julgado desta ação, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações.(...). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018827-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL PEDRO DA COSTA, apontando excesso de execução. Aponta as incorreções a saber: 1) cobrança de valores de rendas mensais vencidas desde maio de 1996, sendo a data de início do benefício 10 de setembro de 1996; 2) inclusão do IRSM, não concedido no v. julgado e 3) cobrança de honorários advocatícios, estes indevidos face ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Os equívocos apontados acarretaram excesso de R\$ 9.540,20. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado impugnou-os às fls. 35/39. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria do juízo (fl. 41). Decisão de fl. 44 esclarecendo os questionamentos do Setor de Cálculos e Liquidação. Parecer da contadoria do juízo às fls. 46. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos retornaram à contadoria do juízo, tendo, aquele setor, com base na decisão de fl. 44, contra a qual não se insurgiu o embargado, apresentado o parecer de fl. 46 confirmando os equívocos apontados pelo INSS na petição inicial destes embargos. Instado a se manifestar, o embargado silenciou. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 65.086,85 (sessenta e cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até novembro de 2007 conforme planilhas de fls. 30/36. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1505871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508593-8) SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(Proc. PAULO LUIZ DE SOUZA E Proc. PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trata-se de execução de valores devidos a título de verba honorária e indenização, arbitradas na sentença de fls. 49/51 dos autos dos embargos à execução fiscal.As tentativas para localização da devedora restaram infrutíferas.Diante do exposto e com base no pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 179/180, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.000449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000778-3) POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. POLY EPOXY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) decadência da cobrança dos débitos oriundos de contribuição previdenciária; (2) extinção da exigibilidade do débito por força da ação de consignação em pagamento; (3) nulidades da CDA; (4) ilegalidade na incidência de juros e multa de mora, configurando confisco, (5) ilegalidade no uso da taxa Selic como juros moratórios sobre débito tributário; (6) inconstitucionalidade da previsão do DL 1025/69.Com a inicial vieram os documentos (29/56).Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a exação (62/74). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Discute-se nestes embargos a execução fiscal do tributo - contribuições previdenciárias em alguns meses dos anos de 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, consolidados na CDA 35766713-1, declarados por GFIP em 20/12/2004, confessando tais débitos. O Fisco analisou os valores declarados e os inscreveu em 27/06/2006, ajuizando a execução fiscal em 21/02/2007. Assim, improcedente a tese da Embargante de decadência. O mesmo entendimento se dá para a alegação de que os débitos estavam extintos pela consignação em pagamento, de rito ordinário, onde se pleiteia o reconhecimento da consignação em 180 parcelas, tal como um parcelamento. A suspensão do pagamento pela consignação em pagamento, nos termos requeridos, é tentar reconhecer uma proposta de parcelamento pela via judicial da consignação. Vale dizer, o contribuinte após inscrição do débito distribuiu ação ordinária pedindo parcelamento e consignando pagamentos de pretendidas parcelas. Além de reiterar a confissão do débito, agora por meio do pedido judicial de parcelamento, antes por meio da GFIP, o faz de maneira equivocada. Um, porque parcelamento - acordo moratório de pagamento de tributos, só é possível nos termos da lei e não há previsão legal para parcelamento consoante o requerido judicialmente. Dois, a consignação em pagamento para suspender a exigibilidade do débito só seria possível se houvesse depósito integral e jamais por meio de parcelas.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios

por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez

que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido.(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório e não confiscatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA,

04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107).Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da

Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

2008.61.14.005289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005288-4) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Com base nas alegações de fls. 189/190, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.005288-4 - FAZENDA NACIONAL X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003698-6 - JOAO FRANCISCO DA CUNHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O impetrante propôs a presente ação, sob o procedimento especial do mandado de segurança, em que objetiva o reconhecimento de seu direito adquirido à percepção cumulada do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, sem a incidência retroativa da lei n. 9528/97, que alterou o par. 3º, do art. 86, da lei n. 8213/91. O impetrante juntou documentos para prova de seu direito líquido e certo (fls. 08/71). Deferida a liminar pela decisão de fls. 74/75. O MPF manifestou-se às fls. 93/98. É o relatório. Decido. O impetrante percebia auxílio-acidente anterior ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9528/97 na legislação previdenciária (fls. 57/65), notadamente no art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, para vedar a cumulação do mesmo com o benefício de aposentadoria. Já o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01.09.2008 (fls. 12/18), posteriormente, portanto, às alterações supra mencionadas. O cerne da controvérsia reside em saber a forma pela qual deverá ser analisada a questão atinente ao início de vigência de tais alterações e seus reflexos em relação ao direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e aos primados da irretroatividade das leis e do tempus regit actus. Ou, em outro giro verbal: existe direito adquirido no caso em que o auxílio-acidente foi concedido anteriormente ao advento da lei n. 9528/97 e a aposentadoria após tal vedação legal? O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em favor dos segurados da Previdência Social, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção. 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em

vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.(AR 3.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 23)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei n.º 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 233)A pedra de toque de tal entendimento é o de que, inexistente qualquer vedação anterior ao acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria, a alteração nesse sentido empreendida pela lei n. 9528/97, via alteração do art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, somente poderá ser aplicada no caso em que a incapacidade viabilizadora da concessão daquele benefício surgir após o advento da lei, aplicada, portanto, de forma irretroativa, com observância do direito adquirido e do primado do tempus regit actus.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a segurança postulada a fim de que seja mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n. 532.610.918-9 em favor do impetrante, acumulado com a aposentadoria por invalidez, mantendo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.005940-8 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A impetrante ajuizou a presente ação objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Afirma que aderiu ao PAES em 04/07/2003. Após sua adesão novos débitos foram inscritos.Tentou obter novo parcelamento para os débitos posteriores a 2003, mas obteve informação junto à Receita Federal que, para obter novo parcelamento seria necessário desistir do PAES e consolidar os débitos lá inscritos com os novos valores devidos, parcelando-os em 60 vezes.Juntou documentos.Instada, a impetrante não cumpriu a determinação de fls. 41.É o relatório. Decido.Apesar de devidamente intimada a impetrante não cumpriu a determinação deste juízo (fls. 54) no sentido de atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pleiteado.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Sem honorários, posto que incabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.004566-8 - GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em sentençaTrata-se de medida cautelar em que a parte requerente pleiteia tutela jurisdicional de urgência para a deslactação das bombas de combustível interdadas por meio de ato administrativo produzido fiscalização levada a efeito na sede da empresa, onde se verificou a realização de atividades de revenda de combustíveis sem a devida autorização da ANP.Alegou violação ao primado da legalidade, além de outros de índole constitucional.Juntou documentos (fls. 12/57).Indeferida a liminar às fls. 61/62.Informada a interposição de recurso às fls. 66/82 e 91/107.Citada, a ANP apresentou contestação pedindo a improcedência do feito (fls. 109/115). Juntou documentos de fls. 116/125.Em manifestação de fls. 132/134 o requerente comprovou a obtenção de autorização para a realização de suas atividades, razão pela qual pleiteou a extinção do feito sem julgamento de mérito.Manifestação da ANP de fls. 151/158 requerendo a condenação do requerente na verba honorária. Juntou documentos de fls. 159/164.Cópia da decisão proferida no recurso interposto juntada às fls. 168/171. É o relatório. Decido.O pleito inicialmente formulado pelo requerente tinha por escopo a liberação das bombas de combustível por meio do ataque ao procedimento de lacração realizado pela Administração Pública.Porém, comprovada a posterior obtenção de autorização para o desempenho das atividades, resta evidente que o desiderato buscado nesta ação foi devidamente alcançado, não restando nada mais a ser discutido nestes autos, caracterizando-se a parda de objeto da ação por meio da superveniente falta de interesse de agir do requerente dentro do elemento necessidade da tutela jurisdicional.Tenho, assim, que assiste razão ao demandante às fls. 106/108, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No tocante a verba honorária, é certo que, não obstante a ANP tenha inicialmente

atuado corretamente ao dar ensejo ao ato administrativo desfavorável ao requerente, o fato é que posteriormente acabou por reconhecer a regularidade do demandante para o comércio de revenda de combustíveis, concedendo ao mesmo a necessária autorização. E, dentro do princípio da causalidade norteador da fixação dos honorários advocatícios, tenho que ambas as partes deram causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual há que se aplicar, in casu, a regra da sucumbência recíproca fixada pelo art. 21, caput, do CPC, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.008421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GRACIANO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA e ROSA MARIA GRACIANO, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Decisão de fls. 40 designando audiência de justificação prévia e determinando a citação dos réus. Com a não localização dos réus (fl. 45) deferiu-se, na data da audiência, a liminar para reintegração na posse (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 926 e seguintes, do CPC. A co-ré Rosa Maria Graciano juntou aos autos petição comunicando o falecimento de Jefferson Alves de Oliveira, dando-se por citada. Entretanto, não apresentou proposta para pagamento dos débitos em atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condeno a ré ROSA MARIA GRACIANO ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6582

EXECUCAO FISCAL

97.1506026-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 430/431 - Indefiro a suspensão da presente execução, uma vez que o parcelamento, conforme documentos apresentados, encontra-se aguardando informações para sua consolidação. Da mesma forma, verifico que o pedido de parcelamento foi efetuado posteriormente a arrematação dos bens da empresa, assim não há nenhum óbice que impeça a expedição de mandado de entrega dos bens aos arrematantes. Cito jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARELAMENTO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATACÃO. LEGALIDADE DESTA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Somente havendo a empresa devedora requerido sua adesão ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei n.º 10.684/2003 um dia antes da data de realização do segundo leilão e estando condicionada a eficácia da adesão ao pagamento da primeira prestação do parcelamento, somente realizada dias após a realização daquele leilão, resta íntegra a arrematação efetuada, porquanto levada a cabo em momento no qual não estava formalizada qualquer causa de suspensão da exigibilidade da dívida. Reforce-se, ainda, que nenhuma prova foi produzida a demonstrar a ocorrência dos empecilhos alegadamente enfrentados pela devedora para a perfeição oportuna do parcelamento. 2. Conforme art. 13, parágrafo 1º, da LEF, publicado o edital de leilão, não mais cabe impugnação à avaliação, especialmente quando somente deduzida em sede de embargos à arrematação e se desacompanhada de qualquer documento a comprovar que o preço de mercado do bem é superior ao de sua avaliação. 3. Somente se considera preço vil aquele pelo qual é arrematado o bem quando inferior a 50% do valor da avaliação, inócurre no caso. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - Desembargadora Federal Amanda Lucena - Terceira Turma - DEJ - Data::18/09/2009 - Página::363) Fls. 432/438 -

Tendo em vista a apresentação do comprovante de parcelamento da arrematação por parte da empresa MOJIMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, intime-se seu representante legal para que compareça em Secretaria para expedição de mandado de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.14.007720-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CL SYSTEM IMP/ E EXP/ LTDA X LUZIA APARECIDA DE CASTRO SELESTRIN X CARLOS SELESTRIN(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Vistos. Tendo em vista a penhora realizada na conta salário da executada Luzia Aparecida de Castro Selestrin e, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, trata-se de valor absolutamente impenhorável, bem como a concordância expressa do exequente quanto ao pedido de liberação, determino o DESBLOQUEIO dos valores penhorados eletronicamente (fl. 135). Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspendo o andamento do feito até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intime-se.

2000.61.14.007938-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a executada foi regularmente citada e penhorado em dinheiro em conta corrente por meio do Bacenjud. Quanto ao levantamento do bloqueio, não assiste razão à executada, uma vez que citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou nomear bens à penhora. Nos termos do artigo 11 da LEF e artigo 655 do CPC, o primeiro bem a ser penhorado é dinheiro, se a parte citada não nomear bem diverso. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1097895, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/04/2009). Indefiro o pedido de desbloqueio do valor, que remanesce a título de penhora. Expeça-se mandado para intimação do executado dos valores penhorados. Int.

2000.61.14.010097-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Ciências às partes do retorno dos autos. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.14.006061-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALDIR DOS SANTOS(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Observo não ser o caso de extinção da presente execução, em que pese a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n. 2002.61.14.004609-2, tal decisão não transitou em julgado, o que torna temerária qualquer tentativa de extinção do processo no presente momento. Ademais, a documentação apresentada pelo executado não traz nenhuma identificação do auto de infração, tão pouco dos débitos, discutidos no referido mandado de segurança, para que se possa aferir se trata da mesma cobrança executada neste feito. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 123. Intimem-se.

2004.61.14.002600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIMEIRA LINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X HUMBERTO CORREIA DA SILVA X EUGENIO ROQUE DE ANDRADE(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Vistos. Comprove os excepcionantes em 5 (cinco) dias, por meio de documentos, as alegações realizadas.

2007.61.14.003302-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LCH CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se o Executado sobre a manifestação da Exequente de folhas 134/146, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.14.007113-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ALBERTO LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento e excesso de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.14.001463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, bem como dos veículos bloqueados, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior a penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/99.Intime-se.

2009.61.14.003559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ISOLANDIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de revisão do débito efetuado pelo Executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/09. Intime-se.

2009.61.14.004109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Em face da informação acima, intime-se a executada para apresentar a cópia da referida petição (n.º 2009140032795-1 - datada de 23/09/2009).

2009.61.14.004773-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/09.Assim, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.14.005387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Vistos.Fls. 85/87 - Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento firmado, nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 61/65), anteriormente ao bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, bem como a existência de outros bens penhorados nos presentes autos (fls. 82), determino o DESBLOQUEIO da constrição eletrônica realizada (fl. 30).Após, ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento noticiado.Int.

Expediente N° 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos; e após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2003.61.14.008777-3 - GERALDO DA SILVA MENDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Providencie a parte autora o levantamento dos depósitos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.14.000386-7 - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2004.61.14.004176-5 - DULCINEIA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2005.61.14.005729-7 - AGAVIS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP117221 - JOSEFA

LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da presente ação. Maria Aparecida Cheachirini deverá integrar o pólo passivo na qualidade de ré e não de herdeira.Não obstante a co-ré Maria e as testemunhas por ela arroladas residirem na Capital de São Paulo, designo, excepcionalmente, audiência para depoimento pessoal da autora e da co-ré Maria e oitiva das testemunhas por esta arroladas, a ser realizada em 09 de Dezembro de 2009, às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como para debates e julgamento.Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação da autora, da co-ré e testemunhas (fls. 580/581) da audiência designada.Intimem-se.

2005.63.01.285913-0 - ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2006.61.14.002499-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO X ALMIRO DA ROCHA BRANDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Providencie a parte autora o levantamento do depósito de fl. 156, no prazo de cinco dias, sob pena de ressarcimento ao erário. Intime-se.

2007.61.14.000467-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 145. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 101/103 estaria sujeita ao reexame necessário. Contudo, reconsidero este tópico específico de decisão, porquanto a condenação é inferior a 60 salários mínimos.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2007.61.14.002370-3 - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.002674-1 - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.006593-0 - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Intime-se.

2007.61.14.006746-9 - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.007804-2 - IVANILDO BARBOSA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.000930-9 - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Para realização de perícia médica psiquiátrica nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2010, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

2008.61.14.001307-6 - OTAVIO GARCIA GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.002784-1 - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.003771-8 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Somente com o que consta dos autos, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Disso, considerando que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, determino seja esclarecida divergência entre os períodos trabalhados constantes do registro na CTPS (fl. 32 e 34), laudo de fls. 41/43 e planilha do INSS de fl. 113, onde consta vínculo de 01/04/85 a 04/09/07. Após os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para que realize o cálculo do tempo de contribuição do autor. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.004854-6 - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005235-5 - GABRIEL ANTONIO FERES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005498-4 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.006291-9 - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atento às divergências apuradas pela assistente social (fl. 96) e as peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário determinar a complementação do laudo assistencial realizado, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que

residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intime-se.

2008.61.14.006447-3 - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.006819-3 - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.007210-0 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.007273-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.007359-0 - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.007375-9 - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 51, subscrevendo a petição de fls. 49/50. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para realização de perícia médica psiquiátrica nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2010, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001284-2 - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001311-1 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.001675-6 - NATALINO DE DEUS SEIXAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora informando o motivo do seu não comparecimento à perícia designada.

2009.61.14.002462-5 - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002467-4 - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.002572-1 - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002785-7 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas.Intime-se com urgência.

2009.61.14.002883-7 - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 48 horas, se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça o endereço atualizado, inclusive com CEP.Intime-se.

2009.61.14.003173-3 - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, providencie o Autor o recolhimento das custas em sua totalidade, bem como custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.003267-1 - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.É ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a expedição de ofício aos ex-empregadores do autor, mormente por se tratar de diligência que pode ser realizada diretamente pela própria parte, sem necessidade de determinação judicial para tanto.Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os documentos necessários à comprovação de seus direitos.Intime-se.

2009.61.14.003993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao ofício do INSS juntado às fls. 40, juntem os autores as informações requisitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Se não as possuir, informem no mesmo prazo.Intime-se.

2009.61.14.004051-5 - AGERSON ALVES GONDIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004385-1 - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004940-3 - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.005825-8 - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.006643-7 - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 75, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.006645-0 - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 79, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.006735-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007070-2 - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007141-0 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 38, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007194-9 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao presente agravo, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.007222-0 - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007233-4 - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 39/40), a qual deu provimento ao presente agravo, intime-se com urgência o INSS do deferimento da tutela pleiteada.

2009.61.14.007252-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007787-3 - SYLVIO CORREA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.007925-0 - MAURO RODRIGUES LEITE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007927-4 - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008015-0 - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele (a) tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008042-2 - VANILDA DE SOUZA MARTINS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008116-5 - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008117-7 - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele (a) tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008202-9 - GERALDO CASSEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Diante da verificação de coisa julgada com o pedido a, nos autos n. 200461140073079, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, apenas com relação a aplicação da ORTN/OTN/BTN, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.008231-5 - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.No presente caso, o perigo de perecimento do direito do Autor não se encontra iminente, uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação.Ademais, o autor recebe mensalmente seu benefício buscando através da presente majorá-lo, não existindo, assim, atentado à sua subsistência.O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa

sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - Processo: 200703000849885 Uf: Sp Órgão Julgador: Décima Turma - Data Da Decisão: 18/03/2008 - Juiz Sergio Nascimento) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus três últimos comprovantes de renda e de sua última declaração do imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.008345-9 - LIBERALINO FERREIRA FILHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.008359-9 - UBIRAJARA DONATTI LEITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.008606-0 - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008618-7 - THAYNARA FERNANDA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a certidão de fl. 58. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar Thaynara Fernanda da Silva. Intime-se.

2009.61.14.008620-5 - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três comprovantes de rendimento e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.008627-8 - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.

AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2009.61.14.008629-1 - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho.Intime-se.

2009.61.14.008630-8 - IVANILDA DE SA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008634-5 - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008636-9 - SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008643-6 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008646-1 - JOAQUIM VIEIRA SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008648-5 - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008651-5 - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008652-7 - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.008664-3 - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008667-9 - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008670-9 - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008711-8 - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença

incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008719-2 - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda. 2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. 3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnece e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as

despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008818-4 - MARIA DE JESUS MARTINEZ SILVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele(a) tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008823-8 - BERALINO PEREIRA GUEDES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele(a) tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.000101-1 - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da notícia de possível adjudicação do imóvel objeto destes autos, officie-se ao Cartório de Registro de Imóvel local para que envie a este Juízo cópia da matrícula atualizada sob nº 47836. 3. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

2001.61.15.000092-8 - LEONICE VOLTATTORNI VICENTE X RENATA VICENTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Antes as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados por LEONICE VOLTATTORNI VICENTE e RENATA VICENTE na exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes dos parágrafos 3º e 4º do art. 20. do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a autora pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.15.000114-3 - ALCEU GURIAN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos revisoriais formulados por Alceu Gurian na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001731-7 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da notícia da não localização do processo administrativo de restituição de contribuições efetuadas a maior pelo autor perante o INSS (fls. 66) objeto destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, para apresentar cópia integral do processo de restituição protocolado sob o n. 35373002119/97-13, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem

presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 359, I, do CPC. 3. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença, incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1674

MONITORIA

2008.61.06.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Vistos, Mantenho a tramitação do feito, por conexão à ação ordinária 2008.61.06.005876-6, posto que, apesar de não estarem todos os devedores no pólo ativo do feito em apenso, as matérias aduzidas são as mesmas. Intimem-se as partes, vindo oportunamente conclusos para saneador.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702793-5 - JOSE ANTONIO RAMOS X ELIANA APARECIDA SOARES RAMOS X BOAVENTURA GIARDINI X NILCE SUELI DOS SANTOS GIARDINI X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X SERGIO BARBOSA PEREIRA X JULIO CESAR JACINTO X MARIA APARECIDA R JACINTO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2000.03.00.069019-1, não havendo o que ser executado nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

93.0704553-4 - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Examinando os autos, verifico que apenas os autores Ewerton Aparecido de Oliveira e Cleomara Aparecida Borges não tiveram suas execuções de sentença comprovadas, para fins de extinção da execução. Desta forma, reitero o despacho de fl. 794, devendo os autores Ewerton Aparecido de Oliveira e Cleomara Aparecida Borges informarem quanto ao cumprimento da execução por parte da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, subtender-se-á como cumprida. Intimem-se.

94.0702601-9 - OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Examinando os autos, verifico que apenas os autores OLDAIR LUIZ PANASSOLO e SOLENO MIRANDA PANASSOLO não tiveram suas execuções de sentença comprovadas, para fins de extinção da execução. Desta forma, informem os referidos autores se houve o cumprimento da execução, por parte da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, subtender-se-á como cumprida. Intimem-se.

95.0707843-6 - ADHEMAR DEBONI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado ADHEMAR DEBONI. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

96.0704404-5 - JOSE ALBERTO DE MOURA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas referentes à certidão de objeto e pé requerida. Decorrido o prazo sem o recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.06.006537-1 - AGROMETAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União de conversão dos depósitos efetuados. Com a manifestação, retornem conclusos. Int.

2001.61.06.002031-8 - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 483. Considerando a informação da CEF de que não possui outros contratos além daqueles juntados aos autos, faculto à autora juntar todos os contratos de crédito rotativo existentes no período de 01/09/1992 a 30/03/1999, referentes à conta nº 001.00003113-3, agência 0353, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para concluir a perícia. No silêncio, considerar-se-á prejudicada a prova pericial requerida, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença. Int.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a informação de fl. 297, assim como a juntada da carta precatória nº 40/2003. Após, conclusos. Int.

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

Vistos, Determino à autora juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão da JUCESP, com o escopo de ser verificada a alteração da razão social e os representantes legais da ré. Parece-me olvidar a autora da retirada da MAHFUZ HOLDING S/A da situação de sócia da MAHTIZ MÓVEIS LTDA. (v. fl. 358), o que, então, indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 391/392. Intime-se.

2004.03.99.024787-1 - SILVANIA MARIA BORGES DO AMARAL(SP049606 - PAULO GUILHERME DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada SILVANIA MARIA BORGES DO AMARAL. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2004.61.06.000346-2 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento

de sentença, devendo constar como Exequente SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA FILHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.000936-1 - ODETE TOSHICO SUZUKI KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ODETE TOSHICO SUZUKI KUSAKARIBA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2004.61.06.003577-3 - LUIS VALDIR PANTANO X ROSANGELA DE CASSIA RODRIGUES PANTANO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o ofício da CEF informando a transferência dos valores depositados. Esta certidão é feita nos termos da sentença de fl. 318.

2004.61.06.004792-1 - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Para realização de perícia contábil, nomeio como perito o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, inscrito no CORECON n.º 27.070-4/SP, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicarem assistente técnico e a formularem quesitos (CPC, art. 421, I e II), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito da nomeação, que, depois do recebimento dos quesitos aprovados, deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Empós formulação de quesitos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.005779-7 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP218111 - MARCIO MATEUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA LIDIA SCARPINI TINTI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.006079-6 - ANTONIO ERNESTO SIMIONI X MARIA LUZIA TRONDOLI SIMIONI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO ERNESTO SIMIONI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.007905-7 - MARINA CASEMIRO FILETO(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARINA CASEMIRO FILETO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.010862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009670-5) OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado OSMAR PIRES DA SILVA JÚNIOR. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.011061-1 - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 157/158.

2006.61.06.001340-3 - HELENA MARIA DE JESUS LLORENTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente HELENA MARIA DE JESUS LLORENTE e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.001451-1 - JANDIRA MARTIN CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 93/94.

2006.61.06.006140-9 - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente SILVANIA DIAS DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.008308-9 - DIVA DOS SANTOS FELIX(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente DIVA DOS SANTOS FELIX e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.001334-1 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189932 - ZENAIDE VIANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ANA BEATRIZ ASSIS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005182-2 - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GLEYRES BELLINI GONÇALVES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005529-3 - ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA(SP168046 - JÚLIO CÉSAR EZINATO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO PRUDÊNCIO DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005889-0 - MONICA FALLEIROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MONICA FALLEIROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007786-0 - SOLANGE DE ANDRADE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente SOLANGE DE ANDRADE e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008924-2 - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GLEYRES BELLINI GONÇALVES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.009607-6 - ALICE PELINSON(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALICE PELINSON e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.000496-4 - ALIRIO SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ALIRIO SOUZA LOPES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.000757-6 - ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ X ALESSANDRA MEIRELES LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.001270-5 - MARIO VALTER GOMES MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Requisite-se o complemento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 117/118 (R\$ 34,80). 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MÁRIO VALTER GOMES MACHADO e como Executado o INSS. 5 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.001422-2 - UBALDO DAS NEVES PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UBALDO DAS NEVES PIRES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.005557-1 - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ RODRIGUES DE SÁ e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006289-7 - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

2008.61.06.008883-7 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.010392-9 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 84. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.010651-7 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA GONCALVES LEITE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 115. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.010883-6 - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SUZETE GALETE CANNO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.011223-2 - ANTOINE MOUSSA HARIKA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTOINE MOUSSA HARIKA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.011326-1 - CARLOS ADRIANO ROSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CARLOS ADRIANO ROSSI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.012276-6 - ADRIANA JUSTINO CUSTODIO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para

Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADRIANA JUSTINO CUSTÓDIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013015-5 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DARCY RIBEIRO MARTINS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013528-1 - REINALDO DEFENDE(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REINALDO DEFENDE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013598-0 - JEANNETTE MIKHAIL NAHRA(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JEANNETTE MIKHAIL NAHRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.014031-8 - JACI DE SOUZA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 60/61.

2009.61.06.000143-8 - EDWIGES LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EDWIGES LIMA SUYAMA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLARICE DE MATOS BARRADAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 142.

2009.61.06.000776-3 - REGINA CELI PINHATA NOVELINI X ANTONIO HUMBERTO PIGNATTA X

FRANCISCO AUGUSTO PINHATA X LUCIA TEREZINHA PINHATA X ORTENCIA MARTINUSO PINHATA(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REGINA CELI PINHATA NOVELINI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001062-2 - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2009.61.06.001091-9 - LAERTE RUBIO CRESPO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LAERTE RUBIO CRESPO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.001135-3 - ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.001143-2 - ADRIANO RICARDO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADRIANO RICARDO ZOIA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.003415-8 - MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.004214-3 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela União. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.005073-5 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005229-0 - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia, para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

2009.61.06.005442-0 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005590-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste seu interesse processual, face à juntada pelo INSS, da relação contendo os valores pagos, conforme determinado à fl. 56.

2009.61.06.005749-3 - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005764-0 - ZORAIDE CEZAR CARARETO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas, inclusive, com alerta de motivar a necessidade de sua produção (fl. 133), a autora houve por bem requerer todas as provas em direito admitidas, tais como oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do requerido - pena de confesso, juntada de novos documentos, perícias, enfim, tudo quanto o controvertido dos autos exigir e legalmente for admitido, sem exceções (fl. 134 - 2º) [SIC]. Pois bem, a autora requereu as provas, mas não motivou a necessidade de sua produção. Nesse aspecto, concluo que outras provas, em especial, a testemunhal, não se faz necessária na presente demanda, pois, apesar da autora ter se referido a períodos de trabalho rural em época remota, o que, em princípio, impõe a necessidade de tal produção, fica ela afastada em função da impossibilidade de aproveitamento de atividade rural anterior a 1991 como carência (artigo 55, exceção do 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Por estas razões, indefiro o pedido da autora de produção de outras provas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005861-8 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2009, às 15h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (v. fl. 296).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2009.61.06.006689-5 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para alterar o pólo passivo, onde consta CAIXA SEGUROS S/A deverá constar CAIXA SEGURADORA S/A. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e dilig.

2009.61.06.006763-2 - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006870-3 - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006963-0 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X SERGIO REBELATO X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007017-5 - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007142-8 - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007143-0 - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007517-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007873-3 - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, por ser intempestivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.007875-7 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 20/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração de fl. 34. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

2009.61.06.008199-9 - GERSON DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 20/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração de fl. 30. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

2009.61.06.008398-4 - MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X DIRCE SIMIOLI X LOURDES PIRANHA SOARES X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X JOAO TAMARINDO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008439-3 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008441-1 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008477-0 - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, haja vista que a comprovação do exercício de atividade urbana nos períodos alegados demanda dilação probatória, ou seja, produção de prova oral em audiência de instrução a ser realizada, que, aliás, protesta o autor na sua petição inicial (fl. 8, 3º), o que evidencia a impossibilidade de antecipação nesse momento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008639-0 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe auxílio-acidente de trabalho. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho

serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.Na inicial, narra a autora que, no dia 01 e março de 2007, por volta das 18:20 horas, estava se locomovendo em direção à sua casa e, ao tentar efetuar uma manobra, acidentou-se, sofrendo várias lesões de natureza grave, com incapacidade para ocupações habituais e com debilidade permanente de membro inferior esquerdo (fl.03).Os documentos apresentados pela autora (fls.12/15) também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho por equiparação (art.20, IV, d, da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP o mais breve possível.Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se. São José do Rio Preto, 29/10/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008709-6 - DIRCE DOMICIANO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção de fl. 31, pois que nos Autos n.º 2007.63.14.002123-1 e n.º 2008.63.14.004591-4 a autora pediu Assistência Social, enquanto nos presentes autos ela pleiteia o benefício de Pensão Por Morte. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela ter sonegado informações, pela r. sentença prolatada nos Autos n.º 2008.63.14.004591-4, foi julgado procedente seu pedido de Assistência Social, com efeitos a partir de 18.4.2008, o que converge com informações que ora obtive em consulta ao sistema PLENUS - IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, no qual consta ser ela titular do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 537.487.390-0, espécie 88, com DIB = 18.4.2008, cuja acumulação de tais benefícios está vedada pelo disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008718-7 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 11. Tenho adotado entendimento de haver necessidade de formalização prévia de requerimento na esfera administrativa, sendo que, nos casos como o presente, em que o pedido e o indeferimento se deram há alguns anos [14.11.2007 e 13.12.2007 (fl. 22)], tenho determinado a suspensão do processo para permitir à parte autora tal formalização. Pois bem, tendo em vista o fato do indeferimento ter ocorrido em função de falta de comprovação de efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária, cujos registros provados estão longe disso (fls. 14/18), o que significa dizer que eventual novo pedido também seria indeferido, determino, excepcionalmente, o prosseguimento desta demanda pelo rito ordinário. Sendo assim, examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se reporta a período de trabalho rural sem o devido registro em carteira, o que demanda dilação probatória a ser produzida no trâmite dos presentes autos, haja vista ser controvertido o exercício da atividade rural. Ademais, o autor se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, inclusive por meio de inquirição de testemunhas que arrolou (fls. 8/9). Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Embora tenha sido distribuído este processo pelo rito ordinário, determino o seguimento do mesmo pelo referido procedimento, e não como pedido pelo autor (rito sumário), posto que tenho observado serem despreparados os servidores lotados no SEDI desta Subseção Judiciária, mesmo sendo quase todos bacharéis em Direito, ou, em outras palavras, a retificação na autuação e no Sistema de Acompanhamento Processual gera distribuição desigual entre as Varas como já constatei no ano passado Cite-se, então, o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008762-0 - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS,Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 21, que, sem nenhuma sombra de dúvida, sujeitar-se-á às penalidades impostas no ordenamento jurídico brasileiro.É sabido e, mesmo, consabido que não basta alegar (v. 4º de fl. 4), mas também provar, o que, então, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção liminar do processo, a comprovar a alegada bi-tributação, uma vez que os contracheques de fls. 81/107 (período de julho/04 a agosto/09) não comprovam o alegado na petição inicial.Int.

2009.61.06.008821-0 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Sendo pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Assim, não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.008880-5 - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 24. Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se reporta a períodos de trabalho urbano sem o devido registro em carteira, e outro que entende se caracterizar como atividade especial, o que demanda dilação probatória a ser produzida no trâmite dos presentes autos, haja vista ser controvertido o exercício das citadas atividades. Ademais, o autor se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, como, por exemplo, inquirição de testemunhas que afirmou estarem abaixo arroladas (fl. 20 - item 5), o que, no entanto, não o fez. Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se, então, o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012985-2 - CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLARICE DE MATOS BARRADAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA(SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Defiro o pedido da União de intimação do perito para complementar o laudo, respondendo ao primeiro e segundo quesitos elaborados por ela (fls. 104/5), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as respostas não se apresentaram de forma completa, ao mesmo tempo em que o perito nada consignou quanto à impossibilidade de informar sobre situações pretéritas dos veículos (quesito 1º) e nem sobre as peculiaridades da depreciação natural e da deterioração por falta de manutenção dos mesmos (quesito 2º) (fls. 89/90). Juntado o complemento do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

94.0700163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704553-4) EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifestem-se EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA e CLEOMARA APARECIDA BORGES, quanto à petição da CEF de fl. 220, sendo que no silêncio, subtender-seá como de acordo, para fins de cumprimento da execução nos autos principais. Intimem-se.

94.0702604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702601-9) OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP139913 -

LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Traslade-se cópia das fls. 239/240 e 266 destes autos para os principais. Manifestem-se OLDAIR LUIZ PANASSOLO e SOLENO MIRANDA PANASSOLO, quanto à petição da CEF de fls. 289/312, sendo que no silêncio, subtender-se-á como de acordo, para fins de cumprimento da execução nos autos principais. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

MONITORIA

2004.61.06.007964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALTER DIAS PRADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NIVALDO FREITAS MIOTTO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X MANASSES EFRAIM AFONSO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 183/186:Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitórios, apenas para afastar a capitalização mensal dos juros moratórios e da comissão de permanência, que deverão constituir conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, podendo ser integrados ao capital apenas após o transcurso de 1 ano, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura). 2. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.3. As custas judiciais devem ser rateadas igualmente entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar o cálculo do débito de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.102-C do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003233-4 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 409/416: Negado o direito à revisão, nos termos em que foi pleiteado, declaro prejudicado o pedido de repetição do excedente. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à SASSE (Caixa Seguradora S/A), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista às partes para alegações finais, no prazo comum IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, uma vez que o feito faz parte do acervo META 2 do CNJ.Considerando que há mais de um réu, com procuradores diferentes, o prazo para a parte ré será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008806-0 - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 168/170: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 171/172: O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fls. 171/172: Indefiro a produção das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010958-7 - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas Clóvis Stucchi e Hildo Bardella residem na cidade de Adolfo, Comarca de José Bonifácio/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das mencionadas testemunhas. Com o retorno da precatória, será aferida a necessidade de oitiva da testemunha residente nesta Comarca. Intimem-se.

2008.61.06.002367-3 - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 149/162. Fica designado o dia 17 de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 63. Intimem-se.

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 144: testemunha João Leite da Silva não intimada da audiência, por encontrar-se ausente do endereço.

2008.61.06.008602-6 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte a produção de prova oral requerida pelas partes. No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu (fl. 83), o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar o depoimento pessoal.

2008.61.06.011054-5 - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 105), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

2008.61.06.011490-3 - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao patrono da correspondência devolvida de fl. 120: autora não intimada da audiência, por não existir o número indicado em seu endereço.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.002924-9 - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de Março de 2010, às 14:00 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal do autor e, não sendo lícito a ele pleitear seu próprio depoimento pessoal (fl. 68), intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 76, para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

2008.61.06.005468-2 - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104: testemunha Antonio Donizeti Lourenção não intimada da audiência, por não ter sido localizada.

2008.61.06.006263-0 - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor da correspondência devolvida de fl. 85: testemunha Wilsman da Costa não intimada da audiência, por não existir o número indicado em seu endereço.

Expediente Nº 4847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0702848-6 - ALCIDES MARIANO DA SILVA X ALFREDO CANDIDO CARVALHO X AMELIA VAROLLO PAULON X DROZINA BERALDO X ANTONIO BRUNCA STORTI X ANGELO GOMES DO NASCIMENTO X ANGELO PAULON X GESSY PAULON BATISTA X EDIS PAULON X EURIDES PAULON BAPTISTA X OLEZIA PAULON PEREIRA X TEREZA PAULON CANDIDO X LUIZA PAULON MAGRI X CELINA PAULON CAZONATO X MARIA DAS GRACAS PAULON CAZONATTO X IVO PAULON X APARECIDA PAULON DA SILVA X MARLI REGINA PAULON GIRARDI X ANTONIA PEREIRA MARQUES X ANTONIA RISSO DA SILVA X BENEDITO RISSO JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X JOSE RISSI JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X ARACY JERONIMO BRUGNARA SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X APARECIDO QUINTINO PEREIRA X ARMELINDO JOSE TRINDADE X BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X ALMEZIRA DE SOUZA AIROLDI SUC DE BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X DORCELINA ANACLETO DA SILVA X FRANCISCO DIAS X GERALDO JOSE DA ROCHA X ITALIA ARONI MARIUSSO X JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JOANA CORNIELLO DA SILVA X JOSE TERTULINO ALVES X JOVELINO BRITO DA SILVA X JUDITE PEREIRA DE CARVALHO X LAZARA QUEARINI MOREIRA X REINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X MARIA REGINA VILELA MOREIRA MUNHOZ SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X ARNALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X DERALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X SONIA REGINA VILELA MOREIRA EVANGELISTA RIBEIRO SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA RODRIGUES GARCIA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JANE MARIA RODRIGUES VERRÓ SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X LEANDRO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X MARIA LOURDES PRADO X MARIA RITA ALVAREZ LOPES X MARIA RODRIGUES PORTO X SANTANA MARTINS DOS SANTOS X ARSENIA PEREIRA FRANCISCO X MARIA DA SILVA ROCHA X MARIA TEODORO JACOMO X MARIA JOANA ALVES DA SILVA X PEDRO DE FRETIAS CAIRES X SEBASTIAO FIDELIS SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VICTORINO ANTONIO DA CRUZ X YVONE MARTINS LEITE(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados em favor dos exequentes foi autorizado (fls. 912/919, 932, 934/937, 940, 979/990, 993, 1.027/1028, 1.109/1.110, 1.164/1.174 e 1.175). Da mesma forma, autorizado o levantamento das importâncias pagas a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 929, 992 e 1.108). O valor requisitado em favor de Laudelina Cândida dos Santos, sucessora de Alcides Mariano da Silva, foi estornado em razão óbito da beneficiária (fls. 991 e 1.100). O valor requisitado em favor da autora Drozina Beraldo, falecida em 07/12/2008 (fls. 1.182/1.184), também deverá ser devolvido, em razão do cancelamento do alvará de levantamento nº 37/2005, que não foi liquidado (fl. 1.195). Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias ao estorno do valor depositado (fl. 917). Em relação aos autores Alcides Mariano da Silva, Drozina Beraldo, Alfredo Candido Carvalho, Ângelo Gomes do Nascimento, Antonia Pereira Marques, Aparecido Quintino Pereira, Armelindo José Trindade, Francisco Dias, Geraldo José da Rocha, Itália Aroni Mariusso, Leandro José da Silva, Arsênia Pereira Francisco, Maria da Silva Rocha, Maria Teodoro Jacomo, Pedro de Freitas Caíres, Sebastião Fidelis Silva e Sebastião de Paula, os autos deverão aguardar em arquivo providências quanto à habilitação de herdeiros. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.059282-9 - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2004.61.06.007392-0 - KAHORU OTSUKI X FIROCO OTUKI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2004.61.06.011079-5 - ALCYR RIBEIRO X MARLENE DE ANDRADE REINO SUC DE ERIBELTO MANOEL DO REINO X MARIA APPARECIDA CALDEIRA BAROZZI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.003885-4 - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.004087-3 - JOSE FOLCHINI FILHO(SP058064 - JOAO BASSANI E SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005433-1 - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005523-2 - LUCI KELLY GUIZZO DA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005632-7 - GENNY PIRES(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005879-8 - HILDA MEDEIROS BAPTISTA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.007025-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X PAULO DIAS ANDREATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.007910-8 - ANTONIO PINTO FILHO(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 -

BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005379-0 - CARLOS CEZAR BRAVO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedidos o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4857

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008687-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para inquirição de Sidney Antônio Tinti, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando, inclusive solicitando que encaminhe cópia de eventual depoimento prestado pela testemunha na fase de investigação. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.011238-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FRANCISCO BUGALLO DOS SANTOS(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 341) do(a) acórdão/decisão (fl. 337/338), feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Marcos Francisco Bugallo dos Santos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.001038-2 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO MEGA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MARIO LUIS GRATTAO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X JOSE CARLOS CAMARGO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X ROBSON JOSE DE CAMARGO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 766) do(a) acórdão/decisão (fl. 756/757), feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para os acusados José Carlos de Camargo e Robson José de Camargo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.06.004074-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIOMAR POLTROGNERI X NEIDE MARIA DE AVILA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudiomar Poltrognieri e Neide Maria de Ávila, para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. À fl. 111/122, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 133), providenciando-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, bem como a citação para apresentarem a defesa preliminar. Os acusados não foram encontrados para serem citados (fl. 161 e 163), porém constituíram advogado e apresentaram defesa preliminar (fls. 172/176). É o relatório. Decido. Fls. 172/176: Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, designando o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de Clementino José Bianchi, testemunha arrolada pela acusação. Considerando a divergência da manifestação do procurador dos acusados, em relação ao arrolamento de testemunhas de

defesa, intime-o para que, esclareça, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no cadastramento devendo constar corretamente o nome do acusado como Claudiomar Poltrogeri. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1372

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009007-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Regularize o subscritor da peça de fls. 19/20 sua representação processual. Indefiro o pleito de fl. 53, eis que não há procuração nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)
Quando do cumprimento do despacho de fl. 152, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequite nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)
Quando do cumprimento do despacho de fl. 136, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequite nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Manifeste-se a Exequite sobre os documentos de fls. 137/139. Intimem-se.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)
Quando do cumprimento do despacho de fl. 137, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequite nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Quando do cumprimento do despacho de fl. 153, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequite nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.004265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010480-9) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 259/267 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. I.

2007.61.06.008957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009267-0) THAIS DOS SANTOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.010016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007517-7) HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.000293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003518-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fl. 222/223), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.06.005013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001172-5) JURRO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2009.61.06.004340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do

Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2009.61.06.005295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000326-9) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2009.61.06.005296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001071-7) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 119/130, mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.006252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002769-5) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 29/99, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.I.

2009.61.06.006590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007639-1) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 372/633, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.I.

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0702673-8 - RIO PRETO MOTOR LTDA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 171/174 e 177 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.7062619), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única.Intime-se.

1999.03.99.107527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702312-9) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 105/106 e 109 para os autos principais nº 96.0702312-9.Em face do trânsito em julgado (fl. 109) e da condenação inserta às fls. 50/55, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, tendo como exequente a União Federal.Int.

1999.61.06.002715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704972-5) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito.Intime-se o patrono da embargante, dr. Edvaldo Antonio Rezende para, esclarecer seu o pedido de renúncia (fls. 125/127), vez que o número deste feito não consta na relação de processos de fls. 125/127. Após, se em termos, anote-se.Traslade-se cópia da certidão, relatório e ementa de fls. 118/121 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 124 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704972-5).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2006.61.06.005356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713841-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 44, 54 e da fl. 57 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0713841-6).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2007.61.06.007715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002442-5) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópias das fls. 221/225 e 228 para os autos nº 2006.61.06.002442-5.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.06.002699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713273-6) ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN REP POR MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 320/35 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 38 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0713273-6).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2006.61.06.004306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709276-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROMILDO BERALDI X MARLI ANTONIO PAVANELLO BERALDI(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 66/68, onde o terceiro interessado pleiteia a liberação da penhora, nos termos da Sumula 375 do STJ, e, em seguida proceda a juntada desta nos autos de execução fiscal nº 96.0709276-7, vez que tal pedido deverá ser apreciado no feito principal.Após, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.06.008427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713841-6) JURANDIR SOARES DA SILVA X ARNALDO FREDI X OSWALDO SOLER COLOMBANO(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 153, 163, bem como da fl. 166 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0713841-6), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Em face do trânsito em julgado (fl. 166) e da condenação inserta às fls. 115/121, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, tendo como exequente a Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0700364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Defiro o quanto requerido pelos arrematantes às fls. 374/376, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado, como se observa dos autos.Em que pese a Carta de Arrematação ser título hábil para transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 257 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.682 (R. 24) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação ao endereço de fls. 374.Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Por fim, atente a exequente ao fato de que o imóvel indicado às fls. 372 não se encontra penhorado nos autos, como certificado às fls. 329, razão pela qual indefiro seu pedido e determino nova abertura de vista para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

96.0702916-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 195), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

97.0710221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710908-4) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 353/371 destes autos e dos apensos, em razão dos documentos lá acostados, que comprovam a aquisição do bem aqui penhorado junto aos autos falimentares no Juízo Estadual, e da concordância da exequente externada às fls. 373. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 17 destes autos, fls. 18 das EF nº 97.0710816-9 e 97.0710902-5; fls. 19 da EF nº 97.0711042-2; fls. 17 das EF nº 97.0710713-8, 97.0710908-4, 97.0710706-5 e 97.0710233-0; fls. 09 das EF nº 97.0710820-7 e 97.0710721-9; fls. 11 das EF nº 97.0711040-6 e 97.0710705-7 que incidiram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.257 (R. 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 357), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 313/315 para indisponibilidade de bens dos executados, em razão das medidas já adotadas nos autos que restaram infrutíferas, demonstrando a inexistência de bens para a garantia da dívida aqui cobrada. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da LEF, em cumprimento a determinação de fls. 215. Intime-se.

98.0710688-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Certifico que remeto para publicação o despacho de fl. 289, conforme determinado à fl. 300. DESPACHO DE FL. 289: O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos acostados aos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do BECENJD, ou mediante ofício ao Banco competente para liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos. 0,15 Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2002.61.06.001787-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 134, considerando a informação de rescisão do parcelamento avençado entre as partes. Providencie a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos e constatados às fls. 82, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida nos autos da EF nº 2002.61.06.010590-0, em apenso, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se.

2002.61.06.010590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 31. Desapense-se este feito do processo principal, trasladando-se cópia desta sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.008488-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado Sérgio Ikeoka, pelo prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 80.I.

2003.61.06.009053-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado Sérgio Ikeoka, pelo prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 68.I.

2005.61.06.002874-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Defiro o requerido na cota de fls. 290/vº. Providencie a Secretaria oportunamente as diligências necessárias à realização de nova hasta pública quanto aos bens remanescentes. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.Int.

2007.61.06.003363-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X JEAN DORNELAS(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.2883-3 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 97/99, determino as providências com vistas à alienação judicial do veículo penhorado conforme auto de fls. 91, tendo em vista que o imóvel objeto da Matr. 3.247, gravado às fls. 94, já foi arrematado como vê às fls. 136/138. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, implemente a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública do veículo acima, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.06.011995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007845-2) J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

A condenação contida na sentença de fls. 99/100, não se destina à parte, mas sim aos patronos que atuaram no feito. Tendo em vista a informação de fl. 172 e, levando-se em conta que o patrono dr. Paulo Roberto Brunetti, começou a atuar nos autos apenas na fase de execução de sentença, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fl. 167. Intime-se todos os patronos que atuaram no feito, com exceção daqueles que renunciaram/ subestabeleceram sem reservas (fls. 102, 114 e 125/126) para que, no prazo de quinze dias, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.Int.

2003.61.06.008362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002680-5) RENATO MARTINS SOARES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 148/149, abra-se vista ao executado para que se manifeste. Nada obstante, o crédito de fl. 152, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º parágrafo acima, sem em termos expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0706430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701723-9) DURA MAIS IND E COM DE ALUMINIO LTDA X IVONEO GALLETTI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido de fls. 223/226, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região às fls. 144/150, reformando a sentença de fls. 28/31, não condenou em pagamento de verba honorária. Deste modo, torno sem efeito os despachos de fls. 216 e 222. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Int.

2001.61.06.004630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709435-6) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 -

MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Defiro o pedido de vista da parte executada, conforme requerido às fls. 237/238, pelo prazo de cinco dias.Após, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 236.Int.

ACOES DIVERSAS

97.0707301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707075-3) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 129 e da certidão de fl. 132 para o feito principal (Execução Fiscal nº 950707075-3).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 1442

EXECUCAO FISCAL

2009.61.06.000328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Tendo em vista as razões aduzidas pela executada, defiro o pedido de fls. 424/425. Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado às fls. 424. Considerando-se a complexidade da documentação a ser analisada, a executada deverá franquear a entrada do Sr. Oficial de Justiça quantas vezes forem necessárias e em horário a ser definido por ele, observado o disposto no art. 172, do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 420.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3039

MONITORIA

2003.61.03.001978-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante a revelia do réu e o desfecho da demanda.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003385-7 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido declaração de legalidade e correção da compensação dos valores que pagos indevidamente, sob a égide da medida provisória n.º 1.212/95 e suas reedições.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito, declarando a inconstitucionalidade da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS/PASEP na forma da Medida Provisória n.º 1212/95, no período de 01/10/95 a 29/02/96, ressalvada a incidência do disposto na LC n.º 07/90 e 08/70 para os fatos geradores ocorridos neste período, condenando o fisco à repetição de eventual indébito neste período.Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com suas despesas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006181-6 - AGNALDO DE ANDRADE E SILVA X EDILSON ESPINDOLA BUENO X JOAO

BAPTISTA X FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES X JURACI DONIZETE ALVES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO BRUNI ALVES X DARCY DE MOURA X AMOS ALVES DA SILVA X ALFREDO MARCIO LAURINDO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004337-0 - LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo autor, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 169, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002906-8 - NAIR AUGUSTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condono a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.03.004386-7 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder ao autor FRANCISCO GOMES DE SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.262.622-4, inscrito sob CPF nº 769813398/20, filho de Sebastião Brilhante de Sousa e Inacia Maria da Conceição, nascido aos 05/08/1947 em Malta/PB, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/10/2005. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação da tutela requerida, nos termos da decisão de fls. 107/109. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO GOMES DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/10/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.008403-1 - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido de CARLOS SERGIO VAZ PORTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.180.152, inscrito no CPF nº 547.725.678-87, filho de Oswaldo Vaz Porto e Dolores Vaz Porto, nascido aos 20/01/1950 em São Paulo/SP, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (04/03/1968 a 15/12/1972), para todos os fins de direito. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 137.399.539-1, em

23/12/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 23/12/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condono o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: CARLOS SERGIO VAZ PORTO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 23/12/2004 (NB 137.399.539-1) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002754-4 - ROBERTO GAMA RABELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder ao autor ROBERTO GAMA RABELO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 25.322.114-6, inscrito sob CPF n.º 159.605.658-46, filho de Walter Correia Rabelo e Nadir Gama Rabelo, nascido aos 06/11/1963 em Manhuaçu/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 20/06/2007.Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Segurado: ROBERTO GAMA RABELO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/06/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.003565-6 - REGINA MARTA ROSA(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006366-4 - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder à autora BENEDITA ALVES GRACIANO, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 17.335.455-5, inscrita sob CPF n.º 057.891.498-04, filha de João Alves Graciano e Elidia Tenório, nascida aos 17/02/1952 em Joanópolis/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/01/2008.Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA ALVES GRACIANO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/01/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.007758-4 - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor MANOEL DIAS DE ANDRADE, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 8.298.835-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 700971198-49, filho de José Dias de Andrade e Maria Dias de Andrade, nascido aos 05/10/1951 em Tuparetama/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 22/08/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL DIAS DE ANDRADE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.009077-1 - PAULO FRANULOVIC(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/1969 a 15/12/1973), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010190-2 - RAFAEL RODRIGUES FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.004331-1 - JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005494-1 - MARIA LUIZA BALDI CAYE(SP116289 - MARIA LUIZA BALDI CAYE) X CAIXA SEGUROS S/A

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil Homologo a desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006373-5 - ROBERTO RAMOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009553-0 - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000752-9 - NORMA GONCALVES DE SOUSA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

2009.61.03.001594-0 - REINALDO RIOS SENA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.001645-2 - BRAZ FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001823-0 - MARIO JOSE DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.003239-9 - JOSE MARTINS DE SIQUEIRA NETO X ANA RITA MORAES DE SIQUEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, e diante da extinção da fase executiva, restar prejudicada a análise da petição de fls. 210/211. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003385-7) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide principal, bem como a exclusão do nome da requerente do CADIN, relativamente ao referido débito tributário. Condeno a União nas despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400181-0 - JOSE SOARES DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401148-3 - JACINTO TAKASHI IWATO X JOAO CARLOS DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0034270-5 - FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0404072-3 - JOAO BATISTA CERQUEARO X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE TURT X JULIO KAZUHIKO TASE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404074-0 - JOAO VIEIRA DE MENDONCA X EFIGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004749-5 - ANTONIO ANDRADE GUIMARAES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009010-8 - JOSE DONIZETI LEITE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002382-3 - JOAO PAULO JACOB(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP168058 - MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.003399-1 - JOAQUIM LUCIO PURCINO(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002553-7 - SIDONIO FELIPE DE ANDRADE CIA LTDA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do código de Processo Civil), para o fim de declarar prescritas as certidões de dívida ativa 80.6.94.003118-37 e 80.2.94.003065-67 (fls. 31/32), devendo o nome do autor ser retirado do CADIN, a não ser que ali deva permanecer em razão de outros débitos. Diante da escassa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2002.61.03.004048-4 - VANIA AZEVEDO GOLDBERG(MARIA ALMEIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO)(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar a União a pagar a pensão temporária à autora nos meses de janeiro a agosto de 2000, incidindo atualização monetária e juros moratórios nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.03.003339-3 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009486-2 - GUSTAVO FRANCO ESDRAS X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. 1, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores na presente demanda, apenas para CONDENAR a União a pagar-lhes o adicional de periculosidade previsto no art. 12, inc. II, da Lei 8.270/1991, relativamente ao período de MAI a DEZ/2006.2. Os valores objeto da condenação deverão ser reajustados monetariamente desde a data em que devidos, até a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: até 28/6/2009, pela variação da Selic (Lei 10.406/2002, art. 406 - Código Civil); a partir de 29/6/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1-F, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009). Não há incidência autônoma de juros, posto que já embutidos nos índices de reajuste aplicados.3. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.4. As custas serão igualmente divididas entre as partes, devendo se observar que a União goza de isenção (Lei 9.289/1996, art. 4, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000567-5) NANCY PUCHETTI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005746-8 - CLARICE VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000074-8 - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000900-4 - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem análise do mérito, na forma do ad. 269, inc. 1, do CPC. Rejeitado o pleito, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Fica também a requerente condenada a restituir à Seção Judiciária de São José dos Campos os valores pagos a título de honorários periciais (fl. 169). A exigibilidade de tais obrigações, todavia, fica suspensa em face do deferimento do benefício da AJG, na forma do art. 12 da Lei n 1.060/50. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001804-2 - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Em face de todo o exposto, julgo, a) o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade no tocante aos pedido de reconhecimento de tempo especial de 15/01/1979 a 13/01/1987 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e b) improcedente o pedido de declaração do período de 08/01/1988 a 01/02/1999 como tempo especial, formulado por Geraldo Ferreira Gandra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do ad. 269, Inc. 1, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 300,00, observando-se que ele é beneficiário da justiça gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências quanto às divergências nos documentos de fls. 18/19 e 105/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002598-3) GILBERTO MARTINS OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X APARECIDA MARIA GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X PEDRO MILTON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003530-1 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade nos termos acima delineados (DIB em 14/07/2004), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil.b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, condenando o INSS a promover o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (14/07/2004), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme permissivo do artigo 20, 40, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8, 1, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte contrária.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC 16), conforme Súmula n 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 924799/SP - 8 Turma Relator. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 06/04/09 - Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 135.475.751-O;2. Nome do beneficiário: MARIA FERREIRA DOS SANTOS;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por idade;4. Renda Mensal Atual - Não consta;5. DIB: 14/07/2004.6. RMI: A calcular;7. Data de Início de Pagamento: A determinar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.004984-1 - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por todo o exposto, julgo:a) a autora Neusa Cardoso de Matos carecedora de ação, por falta de interesse processual, no tocante aos índices de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) prescrito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, o pedido de correção relativo ao período anterior a agosto de 1975;c) parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS das autoras, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, corrigidos monetariamente, na forma do disposto na Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) para a autora Marilda Cândida Rabelo Ricardo e 84,32% (março/90) para a autora Neusa Cardoso de Matos, deduzindo-se os valores eventualmente aplicados.Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001.Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e a teor do disposto no artigo 24-A da Lei n 9.028/95, com redação dada pela MP n2.180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005004-1 - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por JOSE CASSIO DE MELO SERVO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005160-4 - GLAUCO ROBERTO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005530-0 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005520-8) HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos VI, terceira figura, e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007272-3 - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar a União a repetir, ao autor, o imposto de renda indevidamente retido na fonte nos anos-calendários de 2001 a 2004 (exercícios de 2002 a 2005), conforme fls. 17/24. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.03.001927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006814-4) ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, TAL COMO REQUERIDO NA EXORDIAL. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004502-9 - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004664-2 - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004694-0 - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009085-4 - MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009290-5 - SETSUKO KUBOTA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009360-0 - JEANETTE FILOMENA DE ARAUJO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009474-4 - MARIA ELDA NOGUEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009507-4 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009522-0 - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS

DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.006410-0 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CONCEDO À AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, **DECLARO** a autora **CARECEDORA DA AÇÃO**, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.000567-5 - NANCY PUCHETTI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO: I) EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, em relação à **CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; **II) IMPROCEDENTE** o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, **CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006814-4 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, **CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005520-8 - HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos VI, terceira figura, e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.03.005245-0 - FRANCISCO CARDOSO DE MEDEIROS FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0400853-0 - BENEDITO SALLES X EDNA GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS PINHO DA SILVA X MILTON MOREIRA DOS REIS X PEDRO HONORATO DA SILVA X REGINA STELA GAETA DOS REIS X WILSON FERREIRA DE MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES)

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. CONSIDERANDO-SE QUE OS EXEQÜENTES LUIS ANTONIO COSTA E REGINA STELA GAETA DOS REIS QUEDARAM-SE INERTES QUANTO À PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELA EXECUTADA (FLS. 294/297), COMPROVE A CEF O CUMPRIMENTO DO JULGADO COM RELAÇÃO A TAIS EXEQÜENTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.2. COMPROVE A CEF O CUMPRIMENTO DO JULGADO EM RELAÇÃO A WILSON FERREIRA DE MEIRELLES, JÁ QUE O EXTRATO DE FLS. 293 NÃO O COMPROVA.3. COM A RESPOSTA TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.4. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...)

Considerando-se que a exeqüente não negou a existência do acordo alegado pela executada com EDNA GOMES DA SILVA (fls. 269), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO SALLES, LUIZ CARLOS PINHO DA SILVA, MILTON MOREIRA DOS REIS e PEDRO HONORATO DA SILVA (fls. 267, 271 e 290/293), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004955-5 - JOSE MARIA DE JESUS BUENO X JOSE FERREIRA FILHO X ANDRE FONTES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PINTO DE MATTOS X JANIO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO GERUNDO DE RAMOS X NELSON ZAMBONI X BENEDITO DONIZETE PEREIRA X RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ALVARINO CORREA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) A parte exeqüente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 237/241, 249 e 253), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003542-7 - PAULO STECCA NETO X JOAO NOVAES X JOAQUIM INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DE MELLO X JOSE ANTONIO ALVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...)Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por SEBASTIÃO PEREIRA, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta, referente ao processo nº 93.0401236-8, conforme fls. 213/214, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007784-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002633-0 - MASATOSHI MURATA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) A parte exeqüente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 78/84 e 91), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3202

MONITORIA

2009.61.03.002875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE RUBENS CORRAL NAVARRO JUNIOR

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 49: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as

formalidades de praxe.Int.(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.005545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ GUEDES DE ALENCAR JUNIOR X ROSEMERE MARLENE STREIT

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 38: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.000822-5 - JOAO EVANGELISTA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Prejudicado o requerimento constante da petição de fls. 429, ante o despacho proferido às fls. 426 e seu respectivo cumprimento.Segue sentença (...) Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios a favor desta ré, tendo em vista que figurou no pólo passivo por determinação judicial.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste do salário mínimo. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001020-0 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente, adotando-se as planilhas de reajustes fornecidas pelo Sindicato da Categoria do mutuário de fls. 38/41 e 246/249. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.004107-5 - BENEDITO FLORENTINO X ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X SEBASTIAO EDME DE OLIVEIRA X FRANCISCA MOREIRA DE SIQUEIRA X GLORIA DA SILVA X IGNEZ FERNANDES DA SILVA X NIULZA CHIERICATO DE CARVALHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ante o reconhecimento de litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do

valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005632-7 - JOAO BATISTA RODRIGUES X GISLAINE GALDINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 296, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003253-4 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do mutuário principal. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, bem como da inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, até a efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001907-8 - JOAO GABRIEL DA SILVA FILHO X CLAUDETE DE LOURDES CALADO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, até a efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004268-4 - VALTER GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000006-2 - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento nº 0001010536460/1 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001970-8 - DANNY MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do mutuário principal. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002880-1 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003417-5 - JOAO CARLOS GONCALVES X NILO SIDNEI DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X NATALINO DE PAULA X JAIME IVAN AVENDANO GONZAVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FERNANDO LALLI FILHO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003417-5) OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006761-2 - CARLOS AUGUSTO PANZERI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.006705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005966-8) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e declaro inexigível, ante a autora, a nota promissória nº 1E, no valor de R\$ 42.800,00, levada a protesto no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Todas as atualizações monetárias decorrentes deste julgamento devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, archive-se.P.R.I.

2006.61.03.008035-9 - HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS, brasileira, viúva, portadora do RG n.º M-4.567.551, inscrita sob CPF n.º 286.429.456-72, filha de Sebastiao Duarte Luz e Maria Jose Gonçalves Duarte, nascida aos 07/06/1930 em Delfim Moreira/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.361.408-6. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Ante a sucumbência parcial, cada parte acarará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurada: HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.361.408-6 DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício concedido, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

2006.61.21.000494-3 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001210-3 - ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004170-0 - JOSE RUI LAUTENSCHLAGER(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004417-7 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança nº 27385-5. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004479-7 - VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança nº 19471-6, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004651-4 - MARIA APARECIDA VALERIO(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004717-8 - EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005995-8 - MARIA DO CARMO SALOMAO SALUTTI(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP217390 - RENATO GIL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do comando traçado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, e em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (Resp nº 1032974). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006011-0 - IRIA JOSEFA LOPES FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.008869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003932-7) NILSON ANTENOR CAMPOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, nas contas poupança n.ºs 1043-5 e 9506-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.000740-9 - UBIRAJARA ANTUNES DE MELO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO, quanto aos índices de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (11,79%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000750-1 - CLARISVALDO RODRIGUES NUNES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000832-3 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO, quanto aos índices de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (11,79%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000881-5 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO X JANETE APARECIDA TEODORO X JOAO BATISTA TEODORO X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança n.º 42.232-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a

qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.008667-0 - TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009306-5 - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009308-9 - HELLMUT BOCK(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009391-0 - VALDECI DOGNANI DA SILVA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009602-9 - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da conta-poupança, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/29). A CEF, em contestação, fls. 39/48, alega preliminares e, no mérito, tece argumentos e defesa às argumentações do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por outro lado, impende acolher a arguição da ré no sentido de que falta ao autor interesse processual no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Em consonância com o exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. V. Contudo, a taxa SELIC, prevista no Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, pelo que sua incidência exclui os juros moratórios e os remuneratórios. VI. Observa-se a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. VII. Deve ser mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de

acordo com o Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta E. Quarta Turma.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC 1239488 - Data da decisão: 17/01/2008 Documento: TRF300145899 DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389 - Rel. JUIZA ALDA BASTO)Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas.Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Continuando, a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que, importa consignar, foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória, em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Reforçando este posicionamento, segue transcrição, que abarca o entendimento pacífico dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTÔMICA. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos em cruzados novos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial; 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90;3. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o depositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada, pelo IPC de 16.02 a 15.03 (Art.10, da Lei nº 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial a data do próximo rendimento, só atuou e refletiu à frente.4. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar à segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei;5. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990.(EMBARGOS INFRINGENTES EM A.C. N. 310491(96.03.024763-4); Rel. Exm Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Embte. BANCO CENTRAL DO BRASIL; Embga. HAIDE VELOSO DA SILVA).Dessa forma, inexistem dúvidas de que ao BACEN cabe a responsabilidade pelo ressarcimento das contas poupanças, cuja data de aniversário ocorreu após 16.03.1990 (inclusive), sendo que, ao implemento dos trinta dias, consoante explanação retro desenvolvida, devem ser remuneradas com base no índice do BTNF. Por fim, em relação aos juros contratuais e juros de mora, despicieandas maiores digressões, haja vista que a aplicação do primeiro decorre de cláusula contratual expressamente prevista, oriunda da relação firmada à época com a instituição financeira, e o segundo decorre diretamente da lei.Dessa forma, ambos terão incidência nos valores apurados em sede de execução e liquidação independentemente de arbitramento em sentença, por se revelarem em lúdima remuneração, acobertadas em sua existência por expressas disposições legais, devidas aos poupadores prejudicados pela correção monetária indevida em suas cadernetas de poupança, nos moldes como acima explicitado.Finalmente, sob a mesma ótica dos entendimentos

jurisprudenciais e das conclusões retro explanadas, restam prejudicados os requerimentos dos demais percentuais pelo IPC, justamente porque entendo deva incidir o BTNF (conforme precedentes do STF, RE 206.048/RS e do STJ, REsp 333.166/PR). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 53/61, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000519-3 - ROSNEY BORGOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000799-2 - NAZIRA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003932-7 - NILSON ANTENOR CAMPOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios, por já arbitrados na ação principal. Custas na forma da lei. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.005966-8 - SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão da medida cautelar e determino a sustação do protesto levado a cabo pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, da nota promissória n.º 1E, no valor de R\$ 42.800,00. Custas na forma da lei. Sem condenação da ré em honorários advocatícios, por já arbitrados na ação principal. Considerando que eventual recurso de apelação a ser tirado contra esta sentença não terá efeito suspensivo, por força do art. 520, inc. IV do CPC, determino a imediata expedição de ofício ao cartório mencionado, a fim de que proceda às diligências necessárias para o cumprimento desta sentença, em quinze dias. Com o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades, arquite-se. P. R. I.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401601-6) CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401982-1 - CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401601-6) IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que a ré deu causa à propositura da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, atualizados desde a publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no art. 20, 4º do CPC, uma vez que este julgamento não implicou em condenação, e porque a causa revelou desfecho simples.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0403809-7 - CASA CRUZEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIAL DE MATERIAL BELICO - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.002499-4 - CLARINDO PEREIRA NETO - ESPOLIO (EVA PEREIRA DIAS) X WILSON GOMES X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X JORANDIR DE SOUZA COELHO X IVETE SOUZA COELHO X LUIZ GONZAGA X BENEDITO BARBOSA X CARLITO MARINHO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES NETO X ANA LUCIA LOPES(Proc. OAB/SP218.045 GALDINO SILOS DE MELO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a CLARINDO PEREIRA NETO - ESPÓLIO (Eva Pereira Dias), na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WILSON GOMES, OSCAR ANTONIO DOS SANTOS e JOAO RODRIGUES NETO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS desses autores pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005013-1 - CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao reembolso das despesas efetuadas pelos réus, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser dividido igualmente entre os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000485-3 - ANTONIO ALBACETE RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei

n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005517-8 - ARMANDO FERNANDES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a natureza indenizatória apenas das verbas percebidas a título de aviso prévio, de FGTS e respectiva multa de 40%, bem como de multa normativa. Reconheço ao autor o direito à restituição dos valores do imposto sobre a renda que incidiram sobre essas rubricas, a ser aferido em oportuna fase de liquidação e execução do julgado, devidamente corrigido pela SELIC. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da informação de fls. 103, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, dado que pelos valores ali consignados a execução deste julgado não implicará em pagamento de valores superior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007329-6 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.002380-7 - JOSE OLIVEIRA DE LAIA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008876-4 - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO DONIZETI FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.930.165 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 978245188/68, filho de Waldomiro Ferreira e Maria Lucia, nascido aos 04/09/1959 em Pindamonhangaba/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/10/2007, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos

do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: BENEDITO DONIZETI FERREIRA- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/10/2007 - DIP: --- Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.010320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008883-1) LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003794-3 - JOSE REIS DA SILVA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.005164-2 - LUIS PAULO FERREIRA DE MENEZES(SPI271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006409-0 - DOLORES GARRELAS NOVO(SPI94426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora em custas, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000029-8 - AMG ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta AMG ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando seja determinado à autoridade fiscal que se manifeste conclusivamente nos processos administrativos nºs 37318.02438/2001-58, 37318.000130/2002-59, 37318.000885/2002-53, 37318.000884/2002-17, 37318.000886/2002-06, 37318.000060/2003-10, 37318.000059/2003-95, 37318.000361/2003-43, 37318.000056/2003-51, 37318.000362/2003-98, 37318.002462/2003-59, 37318.002583/2003-09, 37318.00395/2004-91 e do protocolo nº 14341266. Alega que até a presente data não obteve resposta da autoridade competente acerca de seus pedidos administrativos, razão pela qual pugna pela concessão da medida que a obrigue a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/107). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109/110). Às fls. 114/120, a autora formula pedido de reconsideração da decisão liminar e comunica a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 127/135) sustentando a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 136). Réplica às fls. 140/144. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 26/08/2009. É o relato do essencial. Decido. Pretende a autora obter decisão a ser proferida na esfera administrativa, nos autos dos processos administrativos nºs 37318.02438/2001-58, 37318.000130/2002-59, 37318.000885/2002-53, 37318.000884/2002-17, 37318.000886/2002-06, 37318.000060/2003-10, 37318.000059/2003-95, 37318.000361/2003-43, 37318.000056/2003-51, 37318.000362/2003-98, 37318.002462/2003-59, 37318.002583/2003-09, 37318.00395/2004-91 e do protocolo nº 14341266. Pois bem. Com base no parecer emitido pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT (fl. 136), a ré alega que o retardo no início da apreciação dos procedimentos administrativos em questão deve-se a vários fatores, dentre eles: o elevado número de processos (o que demanda muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído)

que se verificou essencialmente com o advento da Lei 11.457/07; reduzida mão-de-obra fiscal especializada; e outras inúmeras tarefas que igualmente tem de ser desempenhadas pela SRFB. Inicialmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Para a instrução processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, fato é que a autoridade não pode valer-se de tal lacuna para manter-se omissa com seu dever. De fato, o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. O protocolo dos processos administrativos em questão reporta aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, não havendo desde então qualquer despacho deferindo ou indeferindo o pedido de reembolso/restituição em questão, ou simplesmente intimando a autora para proceder a eventual instrução complementar dos seus requerimentos administrativos, de modo a viabilizar a análise do direito invocado na seara administrativa. Ao revés, a documentação acostada aos autos e a própria alegação de fls. 136 conduzem à conclusão de que a autoridade competente sequer diligenciou nos referidos autos. Ora! Não se pode admitir a sua total inércia da Administração. Tal proceder afronta diretamente o comando constitucional da razoável duração do processo, conforme mencionado, o que resta ainda mais evidente se considerado o lapso temporal decorrido da data de protocolo dos pedidos de restituição até o ajuizamento desta ação em 2009. Nesse sentido são as ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (STJ - Terceira Seção - MS nº 10792 - Relator Hamilton Carvalhido - DJ. 21/08/2006, pg. 228) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A CF/88, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. No caso concreto, o processo administrativo foi instaurado em 24/10/2006 (fl. 39), sem que, até 31/12/2007, data da distribuição do mandado de segurança, nenhuma decisão houvesse sido proferida, justificando-se, por isso, a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar ao administrado o direito de obter resposta, em conformidade com o direito garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 323389 - Relatora Ramza Tartude - DJ. 08/10/2008) Desta forma, tendo em vista que se configura ato abusivo a não manifestação da autoridade competente acerca dos pedidos administrativos interpostos pela autora, dado o tempo transcorrido, entendo lícita a pretensão formulada nos autos. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito à manifestação imediata da ré acerca dos processos administrativos nºs 37318.02438/2001-58, 37318.000130/2002-59, 37318.000885/2002-53, 37318.000884/2002-17, 37318.000886/2002-06, 37318.000060/2003-10, 37318.000059/2003-95, 37318.000361/2003-43, 37318.000056/2003-51, 37318.000362/2003-98, 37318.002462/2003-59, 37318.002583/2003-09, 37318.00395/2004-91 e do protocolo nº 14341266, bem como o seu direito ao seu regular processamento. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Assim, determino à União Federal que se manifeste no prazo de 120 (cento e vinte) dias acerca dos processos administrativos referidos nesta ação em nome da autora, a partir da data desta decisão. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento tirado nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 146/151, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.006749-1 - PLINIO SAUL ROISMANN(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu,

que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401918-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 275.615,38 (duzentos e setenta e cinco mil e seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizados para 04/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0401601-6 - CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Ante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar de sustação de protesto. Mantenho a liminar concedida até o trânsito em julgado do processo, a fim de evitar prejuízos às partes. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios que foram devidamente fixados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401683-0 - CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Ante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar de sustação de protesto. Mantenho a liminar concedida até o trânsito em julgado do processo, a fim de evitar prejuízos às partes. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios que foram devidamente fixados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008883-1 - LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0402257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401846-3) ISAAC MOREIRA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 507: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2000.61.03.002265-5 - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)
Certifique-se a CEF do documento juntado pela parte autora. Na oportunidade, cumpra a ré o determinado à fl 398. Int.

2000.61.03.002271-0 - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

2001.61.03.004895-8 - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUELIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Após, abra-se vista à União Federal de todo o processamento. Em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

2003.61.03.003266-2 - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Informe o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do financiamento em questão, bem como sobre a possibilidade de quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, diante dos comandos traçados pela Lei nº 10.150/00.Int.

2004.61.03.003121-2 - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja efetuado o depósito dos honorários.Acolho o Assistente Técnico indicado pela parte autora. Quando do início dos trabalhos deverá o Sr. Perito informar o patrono da autora para que aludido Assistente seja cientificado para acompanhar os trabalhos.Em não sendo efetuado o depósito, ou requerido dilação de prazo para tanto, considerará este Juízo a desistência da prova, oportunidade em que os autos deverão ser levados à conclusão.Int.

2004.61.03.003172-8 - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Remetam-se os SEDI para que seja alterado o pólo passivo, fazendo constar a União Federal. Após, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autosInt.

2004.61.03.006309-2 - EDSON LUIZ RIBEIRO X ANA MARCIA COSTA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

2004.61.03.006607-0 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

2005.61.03.003412-6 - MAURICIO VITOR DE SOUZA X ANDRE FERNANDO REIS X MARCO ANTONIO DE MELLO X REINALDO ANTUNES LIBERATO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE DARCY GOMES X ANACLETO ROSAS NETO X DIVALDO ALVES MOREIRA X JOSE HAMILTON DA SILVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GILBERTO DA SILVA CAMARGO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAQUIM DE SIQUEIRA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Primeiramente, tendo em vista a duplicidade de apelações interpostas, esclareça a parte autora qual pretende. No silêncio este Juízo entenderá a primeira protocolizada, devendo a outra ser desentranhada dos autos para posterior retirada pelo peticionário.Int.

2005.61.03.007369-7 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação da parte autora acerca do falecimento do antigo empregador (fls. 61) e diante da informação de que continua laborando no mesmo local até os dias atuais, determino a oitiva de Benedita Geraldi Costa (viúva do ex-empregador), como testemunha desse Juízo.Para tanto, designo o dia 08/12/2009, às 16:00.Na oportunidade de intimação da testemunha, deverá ser cientificada para que, no dia da audiência, apresente cópia da certidão de óbito de Nelson Costa.Int.

Expediente Nº 3250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008125-7) GRAFICA TAMOIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a existência de obscuridade na decisão proferida a fls.39/42, ao argumento de que sobre os pontos cruciais para o justo deslinde da questão controvertida (reconhecimento da ausência de justa recusa do fisco em receber os pagamentos pretendidos pela autora, ora embargante) não se pronunciou o Juízo, bem como que não foram formulados pedidos de expedição de CPD-EN e de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, a despeito do que restaram estes indeferidos no aludido decisum.Pugna, assim, sejam sanadas as contradições e omissões verificadas.É o relato do essencial. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Analisando a peça inaugural em cotejo com a decisão embargada e a argumentação ora expendida, concluo não assistir razão à embargante. A fls.04 da petição inicial, diferentemente do argumento sustentado no último parágrafo de fls.48, constata-se ter manifestado a embargante expressamente a intenção de depositar os valores cobrados pelo fisco, sem os juros que reputa serem ilegais, para o fim de evitar os efeitos nefastos da inadimplência, até a decisão final a ser exarada nos autos do processo em apenso. (grifo nosso)Mais adiante, a fls.05 e 07, afirmou contundentemente que a presente ação de consignação vale como pagamento do débito, retirando dela a qualidade de devedora, permitindo, inclusive, a obtenção de CND - CPD-EN e a sua exclusão do CADIN (grifo nosso). Não há obscuridade, tampouco contradição ou omissão na decisão exarada.Isto porque, identificando o nítido propósito de acautelamento da embargante contra os ditos nefastos efeitos da inadimplência para com o Fisco (manifestado incidentalmente na petição inicial) esclareceu este Juízo a inviabilidade de tal pretensão ser veiculada no bojo de ação de consignação em pagamento, haja vista não ter o pagamento em questão, na forma pretendida, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de evitar todos os consectários desta, a teor do regramento erigido na legislação regente, o que, entretanto, não lhe obstaría (conforme explicitado na decisão embargada), ante a convicção de injusta recusa por parte da ré no recebimento do débito fiscal, a realização do depósito em apreço, por sua conta e risco, com o fito único de buscar galgar a liberação da dívida exigida. O depósito das quantias reputadas devidas pela autora foi autorizado, sendo-lhe, ainda, facultado o depósito das parcelas vincendas, para os fins do artigo 891, caput, do CPC.Não se pode olvidar que o órgão jurisdicional, a despeito de estar jungido ao mandamento constitucional da obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão, não está ele obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações (de fato ou de direito) utilizadas pelas partes no processo, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar o entendimento externado, o que se verifica no caso ora apresentado, sendo certo, por fim, que a matéria objeto da ação (ponto crucial alegado pela autora) há de ser devidamente apreciada no momento processual adequado, o que se revela plenamente compatível como o procedimento diferenciado adotado pelo legislador para a ação de consignação em pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. ADMINISTRATIVO. VISTA DE AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O JUIZ, CASO FUNDAMENTE OS ARGUMENTOS EMBASADORES DA SUA DECISÃO, NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES, VALE DIZER, APRECIANDO CADA UM DOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. - SE O PRÓPRIO EMBARGANTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS, PAI E FILHO QUE TRABALHAM JUNTOS, ACERCA DO WRIT DENEGADO, NÃO SE É DE ARGUMENTAR COM O DIREITO EXCLUSIVO DO IMPETRANTE NO CASO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O ARTIGO 18 DO CPC, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO IMPUNHA PROIBIÇÃO DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO - TRF 3ª Região - QUARTA TURMA - DJ DATA:26/08/1997 PÁGINA: 67509) Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.39/42 tal como lançada.Considerando-se a renúncia de mandato comunicada a fls.46 (cumprimento da exigência do artigo 45 do CPC comprovada a fls.115 dos autos em apenso), intime-se a autora pessoalmente acerca da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, constitua novo advogado para o patrocínio da causa.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação constante da parte final de fls.42, certificando-se o recolhimento das custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.003240-7 - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora da implantação do benefício.Int.

2006.61.03.008459-6 - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 05 de agosto de 2006 a 26 de janeiro de 2007, referente a data da cessação do auxílio doença até a data da efetiva concessão da aposentadoria na via administrativa; e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista ter sido realizada sponte própria na esfera administrativa. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Descabe o reexame necessário (REO nº 632518). P. R. I.

2007.61.03.005587-4 - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.03.006547-1, em apenso

2007.61.03.009636-0 - DIMAS TERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 81/94. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 44 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 31/10/2007, em razão de limite médico (alta programada). O pedido de prorrogação foi indeferido e o pedido de reconsideração também, sob a alegação de ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 81/84: ciência às partes. Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial, mormente diante da resposta dada ao quesito nº 2.3 do Juízo, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao r. do MPF. PRIC.

2007.61.03.010180-0 - PAULO CESAR AVILA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/81. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Os requisitos para a concessão do benefício postulado são: incapacidade total e permanente, carência legal (ressalvados os casos em que esta é dispensada) e qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo médico judicial acostado aos autos atesta que o autor é portador de Hepatite Crônica tipo C (com enzimas elevadas acima de três vezes do valor normal - fls. 77), em razão do que se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. O documento de fls. 13 e a informação do CNIS de fls. 115/116 comprovam a qualidade de segurado e a carência legal que, para o benefício requerido, é de 12 (doze) meses. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Por fim, cumpre ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem

deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.95/98: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.100: ciência às partes. Fls.101/112: ciência ao INSS. PRIC.

2008.61.03.001252-1 - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 93: esclareça-se à parte autora que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida. Consta à fl.90 a comunicação eletrônica ao INSS na data de 06.10.2009. Assim sendo, após o prazo assinalado, em não havendo o cumprimento este Juízo deve ser informado para as providências. Int.

2008.61.03.003189-8 - ROBERTO DANIS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.89/92. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.75 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a data do início da incapacidade verificada é anterior à filiação/refiliação ao RGPS. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Há verossimilhança na tese albergada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente do autor, esclarecendo que, apesar da enfermidade diagnosticada (esquizofrenia) ter se iniciado há 20 (vinte) anos, a piora que se revelou como a causa da incapacidade constatada teve como termo a quo o ano de 2007, o que concluiu a partir da documentação médica apresentada nos autos (fls.91). Diante disto, imperioso reconhecer que, apesar do fato de se tratar de doença preexistente (iniciada há 20 anos), o agravamento desta ocorreu após a refiliação do autor ao RGPS (ocorrido em setembro de 2006 - fls.97), portanto, na qualidade de segurado. Assim, conclui-se que o indeferimento do pedido na esfera administrativa foi desprovido de fundamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença. II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho. III - Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário (com clara natureza alimentar). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.90/92: ciência às partes. À vista da conclusão a que chegou a perita médica judicial, mormente diante da resposta dada ao quesito nº2.3 do Juízo (atestou, ainda, que o autor sofre de alucinações), a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

2008.61.03.003873-0 - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.52/62. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 05/03/2008, em razão de limite médico, sendo que o pedido de reconsideração do autor foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia (fls.15). Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para

concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 52/62: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.003967-8 - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/85. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos acostados aos autos que a autora teve deferido em seu favor, por mais de uma vez, o benefício de auxílio-doença. Entretanto, o último benefício concedido foi cessado na data de 31/07/2008, em razão de limite médico (fls. 51). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 82/85: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.005911-2 - MARIA NEUSA VENANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 124/137. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 122/123: ciência ao INSS. Fls. 124/137: ciência às partes. Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls. 11), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. PRIC.

2008.61.03.006152-0 - MARIA DE LOURDES CARDOSO CELESTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera

incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 14:3000 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008125-7 - GRAFICA TAMOIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a renúncia de mandato comunicada a fls.112/115, intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, constitua novo advogado para o patrocínio da causa.

2008.61.03.008228-6 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.002675-5 - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio reclusão, porquanto seu filho, de quem alega ser dependente economicamente, encontra-se recluso. Fundamento e Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. Entretanto, quando se trata de pais dependentes de filhos segurados, a lei estabelece que a dependência econômica não é presumida, devendo ser provada (artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91), sendo certo que, no caso em tela, não foi apresentado sequer um documento que caracterizasse início de prova material no tocante à alegada dependência econômica. Destarte, faz-se imprescindível a realização de dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, o que afasta a verossimilhança do direito alegado e impõe o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, ante o tempo transcorrido, apresente a autora declaração de permanência de Emerson Ricardo Rodrigues Oliveira na condição de presidiário, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003227-5 - JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO X MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) A controvérsia trazida a Juízo através da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumida, nos termos da Lei nº8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 15/16 e 19 comprovam que Emerson Vinicius José Francisco, genitor da autora, estava na qualidade de segurado quando foi preso, assim como que, de fato, o valor total recebido por ele a título de remuneração, em maio de 2007, era de R\$685,46. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente prolatada no Recurso Extraordinário nº587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados,

para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, configura-se presente a verossimilhança do direito alegado. O documento de fls.17 comprova, conforme acima já salientado, que o valor total recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em maio de 2007, era de R\$685,46, portanto inferior ao patamar de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela legislação regente, razão porque impõe-se a concessão da tutela de urgência invocada. Ainda, ante o caráter alimentar do benefício e da condição de absolutamente incapaz da autora, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO (representada por MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA), para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício e enquanto perdurar a prisão do segurado EMERSON VINICIUS JOSÉ FRANCISCO. Oficie-se com urgência, requisitando-se cumprimento. Cumpra a autora a determinação constante da alínea a do item nº2 de fls.25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2009.61.03.003503-3 - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.211/219. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pela documentação apresentada nos autos que o autor teve concedido em seu favor benefício por incapacidade. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 22/04/2009, em razão de alta programada, sendo que o pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.100/179, 180/210 e 211/219: ciência às partes. Fls.220/234: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial no tocante ao grave estado de saúde do autor (que é portador de epilepsia e esquizofrenia), mormente diante da resposta dada aos quesitos nº2.3 e 2.4 do Juízo (com recomendação de interdição judicial), a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao MPF. PRIC.

2009.61.03.004753-9 - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls.22/23: à vista do disposto a fls.21, nomeio JOSÉ PAULO BEZERRA DA SILVA como curador provisório do autor. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela

antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá regularizar a procuração de fls.23, fazendo constar a outorga de poderes ao advogado subscritor da exordial pelo autor, representado pelo seu genitor, e não por este último em nome próprio. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Oportunamente, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. P. R. I.

2009.61.03.005011-3 - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.48/52. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.25 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.37/47 e 48/52: ciência às partes. Fls.53/57: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2009.61.03.005216-0 - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.69/72. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.50 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.63/68 e 69/72: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.61/62). PRIC.

2009.61.03.007507-9 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, nomeio AURYANA MAZZA PINTO como curadora provisória do autor. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela

antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá ser apresentada cópia da certidão de casamento do autor, bem como regularizada a procuração de fls.50, fazendo-se constar a outorga de poderes à advogada subscritora da exordial pelo autor, representado pelo seu cônjuge, e não por este último em nome próprio. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2009.61.03.007531-6 - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade urbana. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade e a carência exigida são reguladas pelos artigos 25, 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 26/06/1947 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 11), completando 60 anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS posteriormente a 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 15 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição comum (fls. 15/17), considerando, para tanto, até 31/07/2009, períodos de vínculo empregatício da autora, recolhimento de contribuições (GPS - Guia da Previdência Social) e tempo de gozo de benefício. Todavia, bem analisando a documentação em apreço (emitida pelo próprio INSS) verifica-se que, a despeito da autarquia ter incluído na contagem do tempo de contribuição da autora (15 anos, 01 mês e 26 dias) os períodos de 05/12/2001 a 26/12/2001 e 17/10/2007 a 20/11/2008 (em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade - NBs 31/123.357.329-0 e 31/560.854.885-6), não os considerou no cômputo da carência (em contribuições) para o benefício ora requerido, o que se revela equivocado. Isto porque o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. AMS 200461060094807 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Nesse panorama, tem-se que o tempo de gozo de benefício por incapacidade pela autora (05/12/2001 a 26/12/2001 e 17/10/2007 a 20/11/2008) deve ser considerado na apuração da carência (em contribuições) para a aposentadoria por idade por ela requerida, o que conduz à conclusão de que aos 15 anos, 01 mês e 26 dias comprovados junto ao réu correspondem, não somente as 172 contribuições apontadas, mas sim 181 contribuições, o que impõe o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado e o deferimento da medida de urgência requerida, já que, consoante o disposto no

artigo 25, II, do PBPS, a carência para o benefício em questão é de 180 contribuições, a qual, como se verifica, restou superada. Por conseguinte, presente a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ante o caráter alimentar do benefício), defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Cite-se e intime-se o INSS para que cumpra a presente decisão, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P.R.I.

2009.61.03.007866-4 - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a anulação do débito objeto do auto de infração nº85299/09, por inexistir fundamento legal para a cobrança imposta pela ré. Em sede de tutela antecipada (ou liminar incidental - fls.09), requer a autora seja determinado ao Conselho-réu que se abstenha da cobrança administrativa da multa questionada na presente ação. Alega que, a despeito de ter apresentado toda a documentação exigida pelo CREA e de ter demonstrado que não exerce atividades na área de engenharia (razão pela qual sustenta não necessitar ser inscrita perante o Conselho em questão), foi autuada, sendo-lhe cominada multa e imposta a regularização da falta que originou a infração, sob pena de nova autuação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O 7º do mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, quando, a título de antecipação de tutela, for requerida providência de natureza cautelar. Inicialmente cumpre ressaltar que o auto de infração cuja anulação é pretendida nestes autos possui, conforme se verifica a fls.63, o número 2620635 (SP 85299/03) e não o número 85299/09, como mencionado a fls.10. Bem analisando o documento acima apontado constata-se que o auto de infração em questão foi lavrado em 17/12/2007, tendo sido concedido à autora prazo até 17/01/2008 para apresentação de defesa ou pagamento e regularização cominados, não tendo a requerente comprovado a ocorrência de nenhum outro evento posterior que caracterizasse a prática de atos voltados à tomada das medidas cabíveis por parte da ré, o que afasta por completo a urgência invocada para justificar a apreciação do pedido sem oitiva da parte contrária. Não restou demonstrado o preenchimento do requisito legal do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou, no caso da medida cautelar incidental do 7º do artigo 273 do CPC, o *fumus boni iuris*), o que impõe o indeferimento da tutela de urgência pretendida. Cite-se o CREA. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

2009.61.03.008241-2 - RONALDO APARECIDO MOREIRA X MARIA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não verifico existir prevenção entre a presente ação e a apontada a fls.46, haja vista esta última já se encontrar sentenciada (sem trânsito em julgado, no entanto). Não verifico, ainda, a existência de litispendência, haja vista versarem pleitos distintos. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº70/66, que seja a CEF impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em discussão e também de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já realizada pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.44 noticia que há houve a adjudicação/arrematação, pela Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto do contrato em discussão. Não há elementos que permitam crer, nesta fase inicial, que tenha havido vício na execução extrajudicial levada a efeito. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito alegado e impõe o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. P.R.I.

2009.61.03.008291-6 - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(à) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a), estar total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividade laborativa e de ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é

indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Para a concessão do benefício ora pleiteado é necessária, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, a presença de dois requisitos: ser portador de deficiência (ou idoso) e hipossuficiente. Apesar de a autora alegar que padece de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o documento de fls. 17 comprova que ela conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade, restando, portanto, preenchido um dos dois requisitos previstos na legislação regente (idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/03), fazendo-se, portanto, despendendo, a averiguação acerca do estado de saúde da autora. Entretanto, o requisito da hipossuficiência não restou demonstrado, sendo imperiosa a realização de perícia social para exata aferição da condição econômica vivenciada pela autora, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia SOCIAL necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, ante a gravidade do estado de saúde da autora, intime-se-a, COM URGÊNCIA, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia SOCIAL. P.R.I.

2009.61.03.008615-6 - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito: 1. cópia simples do RG e CPF; 2. recolhimento da diferença de custas judiciais, conforme certidão de fl. 16 Int.

2009.61.03.008709-4 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. a regularização do instrumento de procuração, contando o autor representado por Maria Zilda Medeiros. 2. a juntada do documento onde conte a genitora como tutora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.002171-6 - JOSE CICERO EVANGELISTA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 50/72. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pela documentação apresentada que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 15/03/2008, em razão de limite médico (alta programada). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 50/72: ciência às partes. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.003788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403965-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 56, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.006547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005587-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Vistos em decisão. Opôs o INSS a presente exceção declinatória de foro, requerendo a remessa dos autos à Subseção

Judiciária de São Paulo, por ser o foro do lugar onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, conforme aplicação da regra inserta no 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Alega o excipiente que a excepta apresenta como endereço válido para correspondência logradouro na cidade de São Paulo, sendo, ainda, que o benefício cuja revisão é buscada tem como órgão concessor agência executiva daquela cidade, órgão responsável, inclusive, pelo indeferimento do pedido formulado na via administrativa. Sustenta que a excepta não comprovou ter domicílio em São José dos Campos, razão porque pugna pelo reconhecimento da incompetência (relativa) deste Juízo com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Dada vista dos autos para manifestação, a excepta pugnou pelo indeferimento do pedido e manutenção dos autos nesta Subseção Judiciária (fls.19/27). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a competência territorial (competência de foro) foi distribuída pelo legislador entre os vários órgãos judiciários com arrimo em critérios relacionados ao interesse privado, ou seja, na comodidade das partes. Ora a lei elege para determinação do foro competente o local do domicílio de uma das partes (v.g., CPC, arts. 94, caput, 99, 100, I a III), ora o local do cumprimento da obrigação (v.g., art. 891), entre outros. É passível de modificação pela vontade das partes por se tratar de hipótese de competência relativa, desde que a questão seja manejada no momento oportuno (prazo de resposta do réu) e através do instrumento processual adequado. No caso de ações intentadas contra a União, dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna da seguinte forma: Artigo 109 - (...) (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde este situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De acordo com o permissivo constitucional acima reproduzido, a autarquia federal pode ser demandada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior (se existir), bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência (CC 200905000567303 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Pleno - DEJ - Data::08/09/2009 - Página::106). No caso sub examine, oposta a presente declinatória de foro, foi a excepta intimada para comprovação de domicílio nesta cidade de São José dos Campos, conforme se verifica a fls.17, diligência esta cujo cumprimento não foi por ela alcançado nem no presente incidente, nem nos autos principais, em nenhum momento. Ao revés, afirmou que, a despeito de sempre ter residido em Taubaté/SP e do seu processo de concessão de benefício ter como órgão concessor agência situada na cidade de São Paulo, o ato que deflagrou todo o procedimento em questão ocorreu na cidade de São José dos Campos, local onde exercia suas atividades laborativas, na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Nesse panorama, pela aplicação da norma contida no artigo 109, 2º, da CF, não tendo a excepta logrado comprovar ter domicílio nesta Subseção Judiciária e tendo restado demonstrado que o ato que deu origem à demanda ocorreu na Subseção Judiciária de São Paulo, impõe-se o acolhimento das razões invocadas pelo excipiente, devendo os autos ser redistribuídos à Justiça Federal da Capital do Estado. Por conseguinte, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda objeto dos autos nº2007.61.03.005587-4, determinando a remessa do feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, onde deverá ser distribuído a uma de suas varas, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento das despesas processuais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devendo-se atentar para o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Incabíveis honorários advocatícios, consoante firme entendimento jurisprudencial (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151). Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após o que, dada a devida baixa na distribuição, o feito deverá ser remetido, juntamente como a Ação Ordinária nº2007.61.03.005587-4, à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401643-0 - RICARDO JOSE DE ALMEIDA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NARCISO RAMOS DE PAIVA X JOSE MARIA FRANCISCO X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X DERMINDA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ALICE YWASAKI X ROSANY DE MEDEIROS SILVA X CLAUDIO CLOVIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E RJ053623 - SUAMY GONZAGA DA IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 165/2009 (Formulário 1743597). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Freire Sanzovo, OAB/SP 120.982. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2009. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

95.0403965-0 - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, até final julgamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003788-7. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho proferido no apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0405655-9 - WALDEMAR MILANI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Defiro o desentranhamento requerido à fl. 336/337. Providencie a Secretaria o necessário, para posterior retirada pelo peticionário.Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 333.Int.

Expediente N° 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.129061-7 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.2. Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência.Intimen-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4326

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE

APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 3810-3811/verso: abra-se vista aos litisconsortes, para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias.Após, voltem para deliberação.Int..

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004626-6 - WILIAM SILVA MARQUES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X BRUNA PIAGENTINI X ANTONIO SALVIO DA SILVA X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X ORLANDO CAMARGO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 304, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - VALIDADE: 30 DIAS

2002.61.03.004722-3 - GUILHERME SUNDFELD X THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Fls. 465-487: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 436-439, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

2002.61.03.005215-2 - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a oposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento dos autos. Int.

2002.61.03.005491-4 - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a oposição do Embargos à Execução em apenso, suspendo o andamento dos autos. Int.

2005.61.03.002596-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se entre os não sentenciados anteriores ao ano de 2005, devendo, portanto, nos termos do Comunicado COGE nº 88, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, ter prioridade na tramitação a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determino: a) Ante a informação da possibilidade de realização da perícia pelo JEF de Caraguatatuba, depreque-se com urgência nos termos dos despachos de fls. 234 e 240 inclusive, comunicando-se via correio eletrônico, a realização da perícia médica, solicitando-se os bons préstimos do E. Juizado Federal Especial, que nomeie e arbitre os honorários periciais, que correrão por conta da ré Flor de Maio S/A. b) Solicite-se ainda, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS. Int.

2007.61.03.004381-1 - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Esclareça o patrono da parte autora de quem é a assinatura constante da procuração de fls. 82, uma vez que a mesma diverge totalmente daquela aposta na procuração inicial juntada às fls. 05. Caso o advogado afirme que a assinatura é mesmo da autora, determino, excepcionalmente, em vista da dessemelhança de assinaturas, que a firma seja reconhecida. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, cumpra-se o determinado no item II do r. despacho de fls. 78. Int.

2007.61.03.004715-4 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - VALIDADE: 30 DIAS.

2007.61.03.005550-3 - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 148 e 149, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS

2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO X CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 219 e 220, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da

execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2008.61.03.003267-2 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimada através de ofícios para apresentar o laudo pericial que serviu de base para a elaboração do PPP do autor, junta aos autos a empresa JOHNSON & JOHNSON declaração sobre Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.Indiscutível a relutância em dar cumprimento à ordem judicial que, todavia, ensejaria a aplicação de medidas coercitivas.Entretanto, diante da apresentação de tal documento, se faz crer, que ao menos, houve a pretensão de dar cumprimento, mesmo que a seu modo.Desta forma, para não mais causar equívocos, reitere-se o ofício anteriormente expedido nos mesmos termos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal documento ser entregue por Analista Executante de Mandados que deverá, na ocasião da entrega do ofício, recolher assinatura e identificar o responsável pelo Setor.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos com urgência.Int.

2009.61.03.001412-1 - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES X CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

EM AUDIÊNCIA: Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas, que devem ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Defiro também a colheita do depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas para o comparecimento.

2009.61.03.007431-2 - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2009.61.03.007708-8 - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos nº 9 a 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007862-7 - RUBENS DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-45: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de pseudoartrose de rádio D e epilepsia convulsiva, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007931-0 - RAMAO MORINIGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12-48: não verifico prevenção com os autos nº 2004.61.84003941-0, nº 2004.61.84.094871-8 e nº 2006.63.01.0589504, embora haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso. Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.03.008124-9 - TERUO TATEKAWA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Cite-se. Int.

2009.61.03.008423-8 - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem prejuízo de nova análise após a instrução probatória. Nome do segurado: Sebastião Inácio Ferreira. Número do benefício 149.446.725-6 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor NB nº 149.446.725-6, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008531-0 - FELIPE ANTONIO CURY(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008551-6 - IRIVALDO MENDONÇA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor. Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar o exercício de atividade rural. Intimem-se.

2009.61.03.008563-2 - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portadora de depressão crônica, problemas psiquiátricos e tendinite crônica nos braços, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 29.09.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que não havia incapacidade para a vida e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições

socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008573-5 - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata ter tido complicações de correção cirúrgica de refluxo gastro-esofágico, sofrendo diversas seqüelas permanentes no aparelho digestivo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até setembro de 2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009 às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008604-1 - ORACIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que em 01.10.2009, pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93.Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício assistencial de auxílio ao portador de deficiência física, no valor de um salário mínimo, recebido por sua esposa, MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008643-0 - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e idéias de auto-extermínio, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.08.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008659-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de

incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual apresentou documentos médicos referentes a moléstias ortopédicas (fls. 19 e 27-28), já que na inicial, não houve referência a qualquer doença desta natureza. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008668-5 - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008672-7 - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de depressão psicótica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.09.2009 pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008735-5 - TEREZINHA MARIA DO CARMO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Terezinha Maria Carmo Guedes. Número do requerimento do benefício indeferido: 147.587.545-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

2009.61.03.008769-0 - PEDRO PERNES MIRANDA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos recentes hábeis a comprovar a moléstia oftalmológica alegada na inicial (visão de

apenas um olho, fls. 03), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.008942-0 - NOEMIA DOS SANTOS ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (epilepsia, depressão moderada, fls. 04), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.006865-8 - JOSE ISAIAS DE AGUIAR(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.007877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005215-2) UNIAO FEDERAL X JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o embargado. Int.

2009.61.03.007987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005491-4) UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-s o embargado no prazo legal. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 555

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.03.006018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007605-6) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X FAZENDA NACIONAL

Pela determinação de fl.7, a embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para, dentre outros, juntar cópia do auto de penhora e de arrematação e adequar a inicial ao disposto no art. 282, VI e VII do CPC. Até a presente data o embargante ficou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.001594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405742-5) RIBEIRO ALIMENTOS LTDA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO)

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se para estes autos, cópia do auto de substituição de penhora. Sem honorários advocatícios diante do disposto no art. 37-A da Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2002.61.03.005005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400172-0) SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da exclusão do embargante do polo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2003.61.03.007186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004723-1) AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.61.03.000145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004788-3) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

...A sentença atacada padece de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que constou do dispositivo a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios indicando o percentual aplicado pelo número 50, quando o correto é 5. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que dele passe a constar: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Fls. 218/219 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a parte não comprovou a existência de motivo superveniente à sentença a justificar sua concessão neste momento.

2004.61.03.000480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000603-8) RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2004.61.03.003016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002960-2) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Trata-se de embargos à execução, nos quais foi noticiada a renúncia dos patronos do embargante ao mandato, comprovando sua notificação às fls. 272/274. Intimado o embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, este quedou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

2004.61.03.005362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002607-0) LUIZ GILBERTO BARRETA(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Considerando que foi dado provimento ao pedido do autor/embargante na Ação Ordinária nº 1999.61.03.001933-0, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do embargado no órgão de crédito apontado, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nos autos. Aguarde-se decisão definitiva da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001933-0.

2005.61.03.004473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004689-9) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o patrono renunciante à fl. 178, a notificação do constituinte na pessoa de seu representante legal. Na ausência de cumprimento, continuará representando o embargante. r. 1,10 Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2005.61.03.004604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006220-0) REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pela ocorrência de prescrição, ficam estes prejudicados, faltando à embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2005.61.03.005653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007663-3) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.005876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007423-5) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargante mediante a juntada de documentos hábeis, nos autos da execução fiscal em apenso, os poderes do subscritor do Termo de fl. 28. Após, tornem conclusos.

2005.61.03.006134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404275-2) GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante cópia das três últimas declarações de renda, com o comprovante de recebimento pela Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2006.61.03.001533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005099-5) INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Converto o julgamento em diligência. A decisão proferida pelo E. Desembargador Federal evidencia flagrante prejudicialidade externa, uma vez que a Superior Instância, ao dar provimento ao recurso de apelação no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014595-3, determinou a prévia fiscalização nas empresas prestadoras de serviço, com o escopo de apurar eventuais créditos tributários. Paralelamente, diante da impossibilidade que colhe a embargada em apontar se parte dos débitos foram quitados (fls. 1986/1992), suspendo o feito até deslinde da questão prejudicial.

2006.61.03.004989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006251-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da exclusão dos sócios do polo passivo e considerando que a penhora incidia sobre bem de propriedade de um destes, resta sem garantia a execução, devendo o embargante indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2006.61.03.006842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002186-6) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Conquanto nos autos da execução fiscal em apenso, após notícia do furto dos bens penhorados, o executado/embargante tenha oferecido bem imóvel à penhora, quando intimado, não trouxe aos autos documento exigidos pelo Juízo, demonstrando vontade de obstar a realização de nova constrição. Assim, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual, uma vez não há penhora nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

2006.61.03.006969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001389-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por

cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.

2006.61.03.009014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007826-1) FERDINANDO SALERNO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para reduzir a multa para 20%. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima do embargado, bem como do encargo previsto na Lei 1025/69.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.82.020046-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante a juntada de cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.61.03.006196-5 - HOTEL URUPEMA S.A.(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 75.227,10 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), em maio de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais.Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.006197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003011-0) HOTEL URUPEMA S.A.(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 4.241.304,69 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil,trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais.Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.006198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001506-5) HOTEL URUPEMA S.A.(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 613.173,61 (seiscentos e treze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.006413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000358-3) ANTONIO LUIS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da exclusão do embargante do polo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (interesse).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2007.61.03.006833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001784-3) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS

EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante cópia autenticada pelo E. TRF, da petição inicial e
apelação dos autos da Ação Ordinária nº 98.0403828-5.Após, tornem conclusos.

2007.61.03.007346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005106-5) WILSON DE
PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargada sua manifestação de fl. 94/96 frente à impugnação
apresentada às fls. 53/82 na qual pede a extinção do feito pelo art. 267, VI do CPC.

2007.61.03.008979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006776-0)
CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E
SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
...Conquanto em sua petição a embargada informe o cancelamento somente da CDA nº 80604071820-44, verifica-se
pelo exame do extrato juntado à fl. 1137 que a CDA nº 80704017948-43 também foi cancelada, bem como que houve
redução do débito cobrado na CDA nº 80204054079-88, ensejando determinação deste Juízo nos autos da execução
fiscal para que a exequente procedesse à substituição da referida Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, houve perda
superveniente do objeto e conseqüentemente do interesse processual, uma das condições da ação. Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de
Processo Civil e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5 % do valor da
dívida.Custas de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso,
desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.009792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001507-7) STELC
CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Inicialmente, em relação ao cerceamento de defesa, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente,
objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, o
contribuinte apresentou pedido de revisão com base em compensação em análise em outro processo administrativo (fl.
132), de cuja decisão foi intimado em abril de 2005 (fl. 167), portanto, detinha pleno conhecimento do indeferimento do
seu pedido, confirmado às fls. 168/170, não havendo se falar em cerceamento de defesa.Outrossim, a sentença atacada
padece de erro material em seu dispositivo - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que conquanto na fundamentação
tenha sido acolhido parte do pedido, no dispositivo constou sua improcedência.Assim sendo, retifico o dispositivo da
sentença, para que nele conste:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, tão somente para
determinar a exclusão dos valores referentes ao PIS calculado com base na receita bruta tal qual disposto no 1º, do art.
3º, da Lei nº 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), ampliação da base de cálculo já declarada
inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se os valores apurados com base no faturamento,
entendido como a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e extingo o processo com resolução
de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução
fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.03.000111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005757-9)
AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP258875 - WAGNER
DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com
fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.
Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se,
dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006496-0) MASSA
FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X
FAZENDA NACIONAL
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com
fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem
como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que
sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e os honorários
advocatícios/encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e
honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.002256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006207-2) IRMAOS
ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA
DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser
suspensão o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de

liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente em parte na Ação Ordinária nº 97.0403534-9, que versa sobre a compensação da dívida em cobrança (COFINS). Assim, e diante da certidão supra, dando conta de que a Ação Ordinária nº 97.0403534-9 aguarda julgamento pelo E.TRF da Terceira Região, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2008.61.03.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 75/107 - Ciência ao embargante acerca do processo administrativo juntado pelo embargado.

2008.61.03.005686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001682-6) KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada se o parcelamento PAES referentes ao PIS e à COFINS obedeceu os comandos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.03.008074-7, a qual determinou seu recolhimento conforme disposto na legislação precedente à Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo. Fls. 153/189 - Indefiro a expedição de ofício. As provas devem ser carreadas pela parte interessada.

2008.61.03.006985-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005736-7) FLUTUART MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO ...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.005736-7, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.001324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000363-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.003028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005661-6) LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pelo reconhecimento da prescrição, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.003580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004134-2) AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.007182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004888-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

...Os embargos apresentam-se intempestivos... Verifico que o depósito foi realizado em 07 de julho p.p. (fl. 09) e os embargos foram protocolizados em 31 de agosto, após os trinta dias prescritos em lei. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil

.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2009.61.03.007354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001168-5) ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2009.61.03.001168-5, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Diante dos documntos juntados, determino que doravante o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.007528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.003945-2) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2009.61.03.003945-2, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.03.004657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400011-3) ROSELI VERONEZE BECKER(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Fls. 158/159 - Ante a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios,arquive-se o feito com baixa na distribuição.

2002.61.03.003929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000980-8) LEONIR MERL MARIOTTO-MENOR(MARIO CELSO MARIOTTO FILHO) X EMILIANA MERL MARIOTT-MENOR(MARIO CELSO MARIOTTO FILHO)(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em razão da justiça gratuita concedida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.03.004655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400647-9) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RICARDO PEREIRA X ELVIDIA PASCHOA GERARDI PEREIRA

Diante da certidão supra, suspendo o feito até julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.03.003284-4.

2005.61.03.004476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402009-5) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Comproven os embargantes a posse do imóvel, notadamente pela juntada de contas de consumo, correspondência etc, correspondente ao período da alegada posse.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.03.002237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004920-4) MARCIA BEATRIZ BONNEAU(SP238370 - MARCELO SANTOS LEANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 69.515 do CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pela cópia do contrato particular de cessão de direitos que possui carimbo do Cartório de Registro de Títulos e Documentos datado de 1991, anteriormente à citação do executado para a execução em apenso, em 2004. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido considerando a condição de bem de família.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II,

do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão. Quanto à sucumbência, vê-se às fls. 15/17 que o exequente atuou com base nas informações do Registro Imobiliário, não devendo arcar com honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.03.003023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005661-6) LUIZ GUILHERME LOPES CONTI FERREIRA X ANA LAURA LOPES CONTI FERREIRA X ANA BEATRIZ LOPES DA SILVA FERREIRA (SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL

...Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pelo reconhecimento da prescrição, ficam estes prejudicados, faltando aos embargantes o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.003140-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007605-6) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão supra, suspendo o feito até julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.03.003284-4.

EXECUCAO FISCAL

95.0403118-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 160, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0403120-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA (SP029028 - MARIO SCARPEL E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 149, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0403618-0 - INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X NAZEN KAZON

J. Sim se em termos.

97.0400342-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 242, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0401026-5 - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 147, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0404275-2 - INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN

Considerando que a dívida está garantida pela penhora de 3 imóveis (matrículas nºs 115.391, 115.392 e 115.018), avaliados em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto a dívida perfazia o montante de R\$ 265.202,34, suspendo o feito até julgamento dos embargos em apenso.

98.0400221-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORIN AEROTECNICA LTDA X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 58, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 97.0403332-0. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.03.006171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 347/356 - Mantenho a decisão de fls. 344/345 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 174 a partir do quarto parágrafo.

1999.61.03.006220-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DINAMIC TRANSPORTES LTDA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS X REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO X ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação para a execução fiscal, dos sócios, ocorreu em janeiro de 2003 (fl. 55vº), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Outrossim, quando do acordo de parcelamento noticiado pela exequente, em 2006, a dívida já se encontrava prescrita. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

1999.61.03.006704-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS X CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Verifico do exame dos autos, que a pessoa jurídica foi citada à fl. 10 e chegou a parcelar o débito. Com a posterior exclusão do parcelamento, a exequente, diante da certidão de fl. 40, noticiando que em outro executivo fiscal não havia sido encontrada a empresa no endereço constante na inicial, pleiteou a inclusão dos

sócios no polo passivo. Assim, não há motivos a ensejar o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da empresa, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ RAMOS, ADILSON PIRES DE OLIVEIRA e CARLOS FERREIRA RODRIGUES do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.005661-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, até dezembro de 2001 (quinqüênio) não houve citação do executado para a execução fiscal, tendo decorrido mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo juntado, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da dívida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2000.61.03.007605-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Conquanto o requerente haja requerido a desistência da arrematação, intime-se-o novamente a fim de regularizar sua capacidade postulatória. Suspendo o feito até julgamento dos embargos de terceiro em apenso.

2001.61.03.003141-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO COSTA LEAO(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Fls. 151/154 - Considerando os documentos juntados, comprovando que os valores bloqueados em conta da Caixa Econômica Federal referem-se a conta-salário e conta-poupança (R\$ 5.263,12), esta última impenhorável de acordo com o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, DEFIRO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 118 a partir do terceiro parágrafo, no que couber.

2001.61.03.003559-9 - INSS/FAZENDA(SP176110B - MARIA DE FÁTIMA KNAIPPE DIBE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.129, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.003594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.137, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação de eventuais valores bloqueados pelo SISBACEN conforme fl. 106. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.000603-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.157, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.002186-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, houve citação da empresa executada e penhora de bens (posteriormente furtados), inexistindo indício de dissolução desta, fato não comprovado pelo exequente. Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO do polo passivo. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito diante do não-cumprimento da determinação de fl. 91.

2003.61.03.000358-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDUSTRIAL LTDA X BENEDITO HELIO BARBOSA X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ANTONIO LUIS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 33 o encerramento das atividades da executada, o que configura indício de dissolução irregular da mesma, ensejando a responsabilização dos sócios-gerentes integrantes da sociedade à época da dissolução. Conforme a ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 42/44, mantiveram-se na sociedade até o encerramento somente os sócios Marco Antonio da Cunha e Carmen Elisabete Kruszynski de Assis, devendo os demais serem retirados do polo passivo. Ante o exposto, à SEDI para

exclusão dos nomes de BENEDITO HELIO BARBOSA e ANTONIO LUIS KRUSZYNSKI DE ASSIS do polo passivo. Torno insubsistente a penhora de fl. 75, incidente sobre veículo do sócio excluído ANTONIO LUIS KRUSZYNSKI DE ASSIS. Após, requeira a exequente o que de direito.

2003.61.03.002960-2 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública local para que proceda à transferência do valor referente à arrematação para depósito judicial em nome deste Juízo, anotando-se o número deste feito, na Caixa Econômica Federal, agência nº 2945. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

2003.61.03.007555-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANSIL AUTO MECANICA LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.006776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos acostados aos autos, proceda a exequente à substituição da CDA nº 80204054079-88. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF.

2004.61.03.007029-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que este Juízo incorreu em equívoco, uma vez que o pedido de fl. 64 está fundamentado em cancelamento da dívida e não pagamento, motivo pelo qual torno sem efeito a sentença de fl. 67. Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 18/20, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.007453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 143, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefero os benefícios da justiça gratuita, ante o não-cumprimento da determinação de fl. 139. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.03.001506-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 131/144 - Adite-se o mandado de penhora, nos termos do item 2 da nota de devolução. Após, proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao registro da penhora, independentemente da entrega de documentos originais, exceto o mandado de aditamento.

2005.61.03.003015-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Fl. 62 - Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8 que estendeu o disposto no art. 174 às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

2005.61.03.003466-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.153, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.000687-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE FRATURA ORTOVALE S/C LTDA(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em cinco CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80 6 02 097487-69 e 80604027951-02 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto às demais CDAs (nºs 80 2 04 026414-67, 80 6 04 027952-93 e 80604071941-31), a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, tudo conforme noticiado às fls. 93/102. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor das dívidas canceladas (art. 26 da LEF), uma vez que dos documentos juntados, observa-se que os pagamentos foram efetuados anteriormente à propositura da execução fiscal (fls. 96, 107 e 115). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001830-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Fl. 27 - Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8 que estendeu o disposto no art. 174 às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

2006.61.03.002824-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Fl. 56 - Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8 que estendeu o disposto no art. 174 às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

2006.61.03.003361-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONION SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Fls. 67/69 - Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 64.

2006.61.03.004134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 47, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.001789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Diante da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls.138/140. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a edição da Súmula Vinculante nº 8 é posterior ao executivo fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.008640-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI TEREZINHA CANELLA O MARIANO

Fls. 89/95 - O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL noticia fato novo desconhecido pelo Juízo à época da prolação da decisão de fls. 72/76, que declarou a prescrição das anuidades referentes aos anos de 2001 e 2002, qual seja, a existência de acordo de parcelamento da dívida celebrado em agosto de 2005, o qual deu ensejo à interrupção do prazo prescricional, circunstância modificativa do decism. Isto posto, diante da informação do exequente comprovada

pelo documento de fl. 93, ACOLHO os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 72/76. Aguarde-se o prazo requerido pelo exequente, após o qual deverá ser intimado para informar acerca de eventual quitação da dívida. Fls. 81/82 - Prejudicado.

2008.61.03.003425-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 157, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.006842-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1763

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.013147-9 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS X VALDIR PINHEIRO X JONAS DE SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X SANDRA REGINA PESS X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP202951 - DIRCEU MARCELINO E SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas JOSÉ DIAS DA SILVA, MARIA BARBOSA DA SILVA, ALCIDES PEIXOTO, ANTÔNIO TADEU VIEIRA RIBEIRO e MARIA DE LOURDES RIBEIRO, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas para comparecimento. 2. Intime-se pessoalmente os acusados JONAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA e VALDIR PINHEIRO. 3. Int. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

1999.61.10.002449-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) DACION ROMÃO PEREIRA - DR. MARCELO JORGE FERREIRA - OAB/SP 218.968 não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que a testemunha REINALDO APARECIDO MORAES não foi encontrada no endereço fornecido pela defesa, e a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva desta testemunha, arrolada em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com sua oitiva,

observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2002.61.10.007276-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Dê-se vista à defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos. 2. Após, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o trancamento desta ação penal, remetam-se estes autos ao arquivo, comunicando-se aos órgãos de estatísticas competentes. 3. Remetam-se estes autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.010110-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO(SP049404 - JOSE RENA) X MARCIO APARECIDO ZANETTI(SP049404 - JOSE RENA) X MANOEL MESSIAS NETO

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou TEREZA LEONOR MODOLO, MARCIO APARECIDO ZANETTI, MANOEL MESSIAS NETO e ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de MARÇO/1998, 13º SALÁRIO DE 1998, JUNHO/1998 a ABRIL/1999, e JUNHO/1999 a MAIO/2000 (TEREZA e MÁRCIO), e ABRIL/2000 a MAIO/2001 (MANOEL E ANTONIO), na administração da empresa Modolo Cerquilha Confecção, Indústria e Comércio e Exportação Ltda., nas respectivas administrações de cada um. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 61.946,66 em 29/06/2001 - fls. 28, decorrente das NFLD's n. 35.351.065-3 e 35.351.066-1. A denúncia foi recebida à fl. 177, inclusive o aditamento de fls. 175/176, em 23/04/2003. Os réus Tereza, Marcio e Manoel foram citados pessoalmente e interrogados - fls. 232 (Tereza), 234 (Marcio), 551/552 (Manoel). O Réu Antonio foi citado por edital - fls. 543 e o processo foi suspenso em relação a ele - fls. 542, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, excluindo-o do pólo passivo. Defesas prévias às fls. 236/240, 241/245 e 553/555. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. Não foram localizadas as testemunhas arroladas por Manoel - fls. 633, ocorrendo a preclusão às fls. 692. Consta o depoimento das testemunhas de defesa - fls. 661, 663 e 689. Laudo pericial de fls. 795/799 constou que as assinaturas na alteração do contrato social, de Manoel Messias Neto, são falsas. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa nada requereram - fls. 863 verso e 868. Nas alegações finais (fls. 870/882), o Parquet Federal pleiteou a condenação de Tereza e Márcio nos termos da denúncia e a absolvição de Manoel. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição de todos - fls. 888/896 e 897/905 e 912/917. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, eis que tal artigo somente foi editado com a lei n. 9.983/2000, mas com a descrição do mesmo tipo penal do art. 95 da lei n. 8.212/91 e tecnicamente mais benéfica aos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados Tereza e Márcio, e absolvição de Manoel. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais contra Tereza e Márcio, e improcedente em favor de Manoel. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus Tereza e Márcio esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social no período de março de 1998 a abril de 2000. Alegaram dificuldades financeiras, principalmente após a falência das empresas Mappin e Mesbla, seus maiores clientes. Porém, entendendo que está claro que os réus Tereza e Márcio participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, e não só até abril de 2000, como consta na alteração do contrato social da empresa. A alteração de contrato social registrada em 19/06/2000 na Junta Comercial - fls. 803/856 (assinatura do contrato ocorreu em 01.04.2000 - fls. 840), onde consta a saída do quadro social de Tereza e Márcio e a entrada Manoel Messias Neto e Antonio Moreira dos Santos, não produziu nenhum efeito jurídico para excluir a responsabilidade penal dos acusados Tereza e Márcio no período posterior à alteração contratual (de abril de 2000 a maio de 2001), visto que, pelo laudo pericial de fls. 795/799, realizado pela Polícia Federal, constatou-se que a assinatura do suposto sócio admitido é falsa. O conjunto probatório indica que a alteração contratual foi realizada de forma fraudulenta, apenas para livrar os anteriores proprietários (Tereza e Márcio) das consequências jurídicas do inadimplemento das obrigações legais da empresa. Isto porque o documento de fls. 53 comprova que o acusado Márcio Zanini assinou o termo de início de ação fiscal em 24.01.2001, às 16:00, na sede da empresa (Av. Prefeito Antonio Souto n. 329, jardim Itália, Cerquilha/SP), colocando seu nome e sua assinatura, bem como o departamento a qual estava responsável dpto. pessoal, fato que comprova a sua presença e administração na empresa, mesmo após a suposta transferência de titularidade perante a Junta Comercial em 01/04/2000. Isto demonstra que, mesmo após quase nove meses após a suposta venda do estabelecimento comercial a terceiros, o acusado ainda exercia suas funções na empresa, fato que induz na comprovação da presença da acusada Tereza no exercício de suas funções na empresa. Outrossim, o acusado Márcio também assinou o recebimento da intimação para apresentação de documentos de fls. 54 em 24.01.2001, fls. 26 e 27 - outro termo de início de ação fiscal, fatos que comprovam, estreme de dúvidas, que o acusado Márcio estava na plena administração de fato da empresa quando da realização da ação fiscal em janeiro de 2001, o que exclui a responsabilidade do acusado Manoel, eis que sequer foi visto nas dependências da

empresa ou assinou qualquer documento que o vincule à empresa. Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas Rodrigo de Souza Viegas, ouvido às fls. 661, e Márcio Aparecido de Sousa Viegas, ouvidos às fls. 663, os quais afirmaram que os acusados Márcio e Tereza eram os sócios da empresa, além do que desconhecem a pessoa de Manoel Messias Neto. Ressalte-se, por oportuno, o interrogatório de Manoel Messias, Neto - fls. 551/552, que afirmou desconhecer totalmente a empresa Módolo Cerquilha Confecção e as pessoas de Antonio Moreira dos Santos, Tereza Leonor Modolo e Márcio Aparecido Zaneti, além do fato de sempre trabalhar na construção civil como pedreiro e ser analfabeto, conforme comprovam seus vínculos empregatícios de fls. 730/737. Em consequência, constato o dolo nos comportamentos dos Réus Tereza e Márcio, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, nenhuma prova robusta, nem mesmo documental, foi trazida aos autos nesse sentido. Não se olvide que, na forma do art. 156, do CPP, caberia aos Réus provar o que alegam, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar os seguintes acórdãos análogos: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 21-10-1997 - PROC: ACR NUM: 03071920 ANO: 96 UF: SP TURMA: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 11-11-97 PG: 095513 - Ementa: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI N. 8.212/91) - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA - MAUS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1) O CRIME DO ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91 NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, TIPIFICADO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL, POSTO QUE NÃO REQUER QUE O AGENTE TOME PARA SI OS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, BASTANDO UNICAMENTE A OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS (CRIME FORMAL). 2) INCUMBE AO APELANTE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS JUSTIFICADORAS DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS (ART. 156 DO CPP). 3) A MERA REFERENCIA GENÉRICA A DIFICULDADES DE CAIXA POR PARTE DA EMPRESA NÃO POSSIBILITA O AFASTAMENTO DO DOLO DO APELANTE, TAMPOUCO DA ENSEJO A INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRA-LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, ESCORADA NA TEORIA DA INEXIGIBILIDADE. 4) A EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, AINDA QUE TENHA SIDO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, E SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 5) MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES - Revisor: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - Decisão: UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 30-09-1996 - PROC: ACR NUM: 03027092 ANO: 96 UF: SP TURMA: 05 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 23-09-97 PG: 77366 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO PROVIDO. - A PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FOI DEMONSTRADA ADEQUADAMENTE NOS AUTOS. - O CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91 É DE MERA CONDUTA E DIFERENCIA-SE DO TIPO COMUM DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POR POSSUIR CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS E PRÓPRIAS. DAI NÃO SE LHE EXIGIR O ANIMUS REM SIB HABENDI. - PROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA CONDENAR O APELADO AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. A SANÇÃO CORPORAL DEVERA SER CUMPRIDA, DESDE O INÍCIO, EM REGIME ABERTO, A TEOR DO ARTIGO 33, PAR. 2, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. O QUANTUM DA PENA NÃO AUTORIZA O SURSIS. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETET. TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO

DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos Réus Tereza e Márcio, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Firmo, outrossim, a convicção na inocência do acusado Manoel, por restar provado que o mesmo não concorreu para a prática da infração penal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS TEREZA LEONOR MODOLO e MARCIO APARECIDO ZANETTI pelo crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, do CP. Absolvo MANOEL MESSIAS NETO, por estar provado que não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. Aos Réus TEREZA LEONOR MODOLO e MARCIO APARECIDO ZANETTI, mesmo inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, mas tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, principalmente pelas conseqüências dos crimes, caracterizada pela atitude de má-fé em transferir e imputar, mediante fraude, a responsabilidade da empresa a terceiros inocentes, no período de abril de 2000 a maio de 2001, provocando efeitos nefastos a pessoa inocente, tais como processo criminal, ação de execução fiscal, restrição no CADIN, diligências em órgãos públicos, contratação de advogado, busca por testemunhas, visita de oficiais de justiça etc, no afã de se furtarem das responsabilidades por eles causadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 32 (trinta e duas) vezes, aumento a pena base fixada em (metade). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a 24 (vinte e quatro) dias-multa, para cada um. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de três anos e nove meses para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. Os condenados arcarão com 1/2 (metade) das custas do processo cada um. Remetam-se cópias desta sentença, assim como do interrogatório e termos de declarações na Polícia Federal de Manoel Messias Neto, do laudo pericial da Polícia Federal, ao Juízo da execução fiscal do débito constante na denúncia, para as providências que entender necessárias, bem como para os autos do processo criminal onde consta o réu ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS. As providências de abertura de inquérito policial podem ser realizadas pelo próprio Ministério Público Federal, eis que detém prerrogativa para tanto. P.R.I.

2004.61.10.004827-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)
Concedo vista destes auto ao peticionário de fl. 930, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido à fl. 86 do apenso de antecedentes, solicitando urgência em sua resposta, por tratar-se de processo incluído na META II do CNJ.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. 2. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato.

2006.61.10.004040-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Defiro a substituição das testemunhas José Augusto de Oliveira Franco, Manoel Severino de Camargo e Maria Cristina de Souza Moraes, pelas testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZARRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, requerida à fl. 239 pelo defensor constituído pela acusada Marilene Leite da Silva.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZARRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, arroladas pela acusada Marilene Leite da Silva, observando-se os novos endereços fornecidos à fl. 281.3. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pela acusada Marilene para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que ele deverá comunicar a acusada acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado.4. Intimem-se pessoalmente as defensoras nomeadas dativas aos acusados Vera e Nildário, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 353/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota e Maria Cecília da Silva, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva.

2006.61.10.011598-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DO CARMO SILVA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais.

2008.61.10.003237-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) VIVIAM NUNES PALONE FAUVEL (fls. 281/319), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Não entendo ser inepta a denúncia, uma vez que ela contém os requisitos mencionados no artigo 41 do Código do Processo Penal.3. Também não há que se falar em litispendência, uma vez que os fatos narrados na denúncia oferecida nestes autos são posteriores aos fatos narrados nos autos do processo nº 2007.61.10.001539-2, onde já foi, inclusive, proferida sentença.4. Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que com a juntada dos Relatórios de Vistoria de fls. 21/26 e 34/37, elaborados pelo Departamento de Produção Mineral, e o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 51/60, os quais demonstram os danos na área explorada, que gozam de presunção de certeza e veracidade, desnecessária se faz a realização da perícia requerido. Por outro lado, a defesa já juntou aos autos prova pericial, realizada por meio de perito oficial, podendo ela, se entender necessário, juntar novos documentos aos autos.5. Indefiro, também, as expedições dos ofícios requeridos pela defesa, uma vez que é medida que pode ser tomada diretamente por ela. 6. Os demais pedidos referem-se ao mérito, e serão analisados em momento oportuno.7. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa.8. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903662-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora (FURNAS), conforme requerido à fl. 444.Aguarde-se a vinda aos autos dos mandados de citação expedidos, devidamente cumpridos.Int.

1999.03.99.008846-1 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO DA PARTE EM SECRETARIA, PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.014894-0 - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO DA PARTE EM SECRETARIA, PARA RETIRADA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.012609-5 - PACK IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP(SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação para Indenização por Danos Morais ajuizada em face da Fazenda Nacional, cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação em face da Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dessa lei dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, ainda, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido dentro do limite fixado para a competência do Juizado Federal, bem como, ainda, o fato da existência de Vara do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.001345-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015419-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Itararé n. 025321 e 034714 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.015419-7, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.015419-7 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 2007.61.10.015419-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0902226-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON NOGUEIRA

Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 57/58, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0904339-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X JOSE RODRIGUES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Declaro levantada a penhora de fls. 173/175 e 226/228, expedindo-se o necessário.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

97.0903124-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

PPelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Declaro levantada a penhora de fls. 45/47. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2001.61.10.002808-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2001.61.10.002812-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO SOROCABA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2001.61.10.004973-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2004.61.10.005820-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERNESTO ALVES DA SILVA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.10.008710-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA PIOLI LTDA ME

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.10.010585-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade.No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC e em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2009.61.10.002900-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELAINE DE PAULA VIEIRA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2009.61.10.007443-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR MOLINARI
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.010420-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI VERISSIMO DA SILVA DIAS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012220-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DARIO ROLIM DE MORAES

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 e do art. 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado, embora citado, não se manifestou nos autos. Cientifique-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.10.010017-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessário para o deslinde da ação, a intimação da ré SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra, nos autos dos processos DNPM n.ºs 816.160/1968 e 804.995/1973, bem como se a empresa deu início aos trabalhos de extração de lavra. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, enviando cópia desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4217

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Fls. 1.221/1.223: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 1.216, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao Sedi para inclusão a pessoa jurídica conforme requerido às fls. 1.221/1.223,

para as devidas anotações. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4218

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.20.005664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003870-2) MARIA DA CONCEICAO ROLIM(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Procurador da República às fls. 15/16, intime-se o defensor da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada do documento único de transferência (DUT) do veículo GM/Corsa placas CGE 0485.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.009093-4 - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.006029-6 - IRENE DA SILVA VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.006186-0 - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 1784/1785: Junte-se. Defiro. Apresente a defesa da co-ré Luciana Martins Pereira Ramia resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

2006.61.20.004473-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de aditamento da denúncia pelo MPF, nos termos do art. 384, parágrafo 2º do Código Penal.

2007.61.20.008246-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

(...) Conforme se depreende da leitura do caput do art. 89 da Lei 9.099/95, não é possível conceder a suspensão condicional do processo ao réu que esteja sendo processado (...).Assim, em continuidade, desigo o dia 23 de março de 2010, às 14 h., para a oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, haja vista o teor do art. 222, parágrafo 1º do CPP.

2009.61.20.002277-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 16 de março de 2010, às 16 h., para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales.Expeça-se carta precatória à comarca de Taquaritinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação restantes.Intime-se a defesa do réu a apresentar o endereço da testemunha por ela arrolada, DANILO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de que ela não seja ouvida.

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se a defesa do réu Francisco nas RAZÕES DA APELAÇÃO, no prazo do art. 600 do CPP.

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002122-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA/ LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fls. 411/414: Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado Antonio Luiz Comper e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.148,52 existentes na conta 01.202864-0, agência 0554-1, Banco Nossa Caixa S.A. Comunique-se à ordem para o imediato desbloqueio através do sistema integrado BacenJud. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento contido à fl. 263.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000714-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CARDOSO JUNIOR ARARAQUARA ME X FERNANDO CARDOSO JUNIOR(SP066842 - ATILIO PITARELLI)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 44 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BacenJud.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito informada às fls. 48/65.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.23.001141-3 - INES DE FATIMA BRAJAO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(06/10/2009)

USUCAPIAO

2006.61.23.001342-1 - MARCIO RONALDO MINELI X SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI(SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Nesta conformidade, RECONHEÇO A USUCAPIÃO, em favor dos autores, do imóvel descrito às fls. 332 desse autos, com representação gráfica às fls. 333, com área de 0,6100 hectares. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes com relação à porção da área controvertida pelo demandado, CONDENO os autores a pagar a ré-UNIÃO as custas e despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 atualizados à data da efetiva liquidação. P.R.I.C.(12/11/2009)

2009.61.23.002040-2 - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, junto a CEF, em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/10/2009)

2006.61.23.001568-5 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA SODRE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.000082-0 - ANTONIO CORREIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2007.61.23.000476-0 - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora Antonia Aparecida de Pádua Oliveira, conforme acima fundamentado, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia Aparecida de Pádua Oliveira no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Benefício = Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 03/09/1990; Data de início do pagamento (DIP) = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI) = a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(13/10/2009)

2007.61.23.000883-1 - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X

RUBENS RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2009)

2007.61.23.000972-0 - ODILA BUOSO DE LIMA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001229-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonio Pereira dos Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonio Pereira dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 06/07/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.(13/10/2009)

2007.61.23.001901-4 - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Zélia Pinto da Cruz Souto, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de (11/12/2005), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Zélia Pinto da Cruz Souto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 11/12/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(13/10/2009)

2007.61.23.001966-0 - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se(13/10/2009)

2007.61.23.002014-4 - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da contadoria, informado às fls. 142/143, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2009)

2008.61.23.000061-7 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.000170-1 - ROSA LINA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA X NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a efetuar o recálculo da correção monetária das parcelas alusivas ao financiamento imobiliário do autor pelo INPC, no período que vai de 12/03/1988 até 31/01/1991, estabelecendo que eventuais diferenças entre o devido e aquilo que foi efetivamente pago pelo autor sejam compensadas com o saldo devedor sobejante. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o decaimento recíproco, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21) cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.C. (06/10/2009)

2008.61.23.000599-8 - ANDREIA GOMES DA SILVA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.000632-2 - ODETE JOSEFINA RODRIGUES GODOY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/10/2009)

2008.61.23.000741-7 - GENI LOPES DE CARVALHO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.000844-6 - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, e comuns, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço.2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade rural, e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(08/10/2009)

2008.61.23.000892-6 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.001174-3 - JOSELINA MARIA BELTRAME VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.001413-6 - ANTONIA NEIDE GIROLDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 08h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001492-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/10/2009)

2008.61.23.001512-8 - MARCOS TADEU ANDRE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001556-6 - AMARA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas e

honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo aqui mencionado, cientificando-o desta decisão. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.001784-8 - EMILIA CORREIA MENON(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001795-2 - BELMIRA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001959-6 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 08h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002020-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Compulsando os autos, verifico que na tabela de contagem de tempo de serviço colacionada às fls. 98, no tocante ao vínculo do autor junto à Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Ltda (CTPS - fls.11 e CNIS - fls. 73) constou a data de saída como sendo 13/07/1984 quando o correto seria 13/09/1984. Assim, tratando-se de mero erro material, passível de correção de ofício pelo juízo, determino a juntada na presente decisão da tabela de tempo de atividade, devidamente corrigida, constando como data de saída do vínculo supracitado:13/09/1984.Dessa forma, ante o erro material ora corrigido, o tempo de atividade do autor em condições comuns corresponde a 16 (dezesseis) anos, e 15 (quinze) dias de serviço, e conseqüentemente, o tempo total de serviço comprovado nos autos passa a ser: 33 (trinta e três) anos, 01 (um mês) e 03 (três) dias de serviço, o qual fica reconhecido.No mais, o dispositivo da sentença permanece como proferido.Int.(08/10/2009)

2008.61.23.002021-5 - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.002048-3 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC, reconhecendo haver a autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.(08/10/2009)

2008.61.23.002185-2 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da

citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2009)

2008.61.23.002207-8 - DANIEL LUIS GUIDI DE CARVALHO (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (13/10/2009)

2008.61.23.002297-2 - BENEDITO SEBASTIAO RIBEIRO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (30/09/2009)

2008.61.23.002316-2 - DARCY APPARECIDA BRESSANI (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.00.013312-0 - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Observe-se a decisão de fls. 112. Int. (07/10/2009)

2009.61.23.000019-1 - MAURILIO BERTOZZI (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 (contas nºs 013-00040859-6) e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990 (contas nºs 013-00040859-6 e 013-00044597-1), limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (30/09/2009)

2009.61.23.000042-7 - NATALIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS GONCALVES (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2009)

2009.61.23.000062-2 - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI (SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.000069-5 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 09h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.000131-6 - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos da assentada de fls. 185, em audiência, manifestem-se as partes quanto a efetivação da possibilidade de transação requerida pelas mesmas, no prazo de cinco dias. Caso negativo, esclareçam quanto eventual interesse em designação de audiência para conciliação em juízo.

2009.61.23.000133-0 - JOAO LUIZ SCARELLI X EDI AGUIAR DOMINGUES SCARELLI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.000180-8 - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

2009.61.23.000228-0 - ROBERTO LENTINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/10/2009)

2009.61.23.000239-4 - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico ser necessária a juntada de documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias devidamente autenticadas ou com autenticidade certificada por seu patrono das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de setembro de 1979 a dezembro de 1984, bem como dos demonstrativos de pagamento relativos aos meses de março de 2005, janeiro e abril de 2007. Outrossim, comprove documentalmente a parte autora a data do término de seu último vínculo empregatício, iniciado em 03/08/1992 (fls. 23). Int.(15/10/2009)

2009.61.23.000326-0 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(13/10/2009)

2009.61.23.000373-8 - IRENE ROSA VITO LIDDI(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000393-3 - JUDITH MARIA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(08/10/2009)

2009.61.23.000481-0 - EDELTO RODRIGUES DOS REIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.000483-4 - BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 15/05/2007 - fls. 41), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro ex officio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(06/10/2009)

2009.61.23.000653-3 - LORRAN OZORIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA BEZERRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000681-8 - CELIA OLIVEIRA LARA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.000737-9 - AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2009)

2009.61.23.000946-7 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2009)

2009.61.23.001124-3 - ANDRE CANDIDO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2009)

2009.61.23.001148-6 - MARIA DAS DORES PELUSO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int. (07/10/2009)

2009.61.23.001232-6 - LAZARO DIAS DE MORAES (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 09h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.001244-2 - JOSE GUISLANDI FILHO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 09h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.001260-0 - MARIA RUTE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2009.61.23.001308-2 - GENESIO ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001368-9 - ADEMIR DIAS DE SOUZA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X GERALDO PEREIRA DA SILVA GUARATINGUETA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/10/2009)

2009.61.23.001372-0 - FRANCISCO PINHEIRO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001391-4 - ISMAEL RODRIGUES LOSANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001409-8 - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001413-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001478-5 - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001494-3 - LAIR DE ALMEIDA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA CARIA PEREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças

de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.001495-5 - PRESCILIANO BENEDITO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH BARBIERI FERREIRA X CLEITON JOSE FERREIRA X ANDREIA APARECIDA FERREIRA X CLEISSON FERNANDO FERREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)**JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.001496-7 - LAIR DE ALMEIDA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA CARIA PEREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)**JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.001630-7 - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (...)**INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo da demanda. Citem-se os réus. Após, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de data para eventual tentativa de conciliação. Int. (03/09/2009)

2009.61.23.001688-5 - IOLANDA DE SOUZA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/10/2009)

2009.61.23.001709-9 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido marido, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(16/10/2009)

2009.61.23.001876-6 - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(08/10/2009)

2009.61.23.001877-8 - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Defiro** à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(08/10/2009)

2009.61.23.001884-5 - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(08/10/2009)

2009.61.23.001886-9 - THEREZINHA MOREIRA GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O benefício aqui discutido já foi deferido para os filhos da autora, como ela mesmo informou em sua petição inicial, o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 16, 17 e 20. Cite-se e Intime-se.(08/10/2009)

2009.61.23.001887-0 - ROSANGELA DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 30/11/2009 (fls. 36). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(08/10/2009)

2009.61.23.001888-2 - NAIR RODRIGUES PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 13). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José

Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/10/2009)

2009.61.23.001909-6 - SERGIO PIRES PIMENTEL (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 31/10/2009 (fls. 49). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (16/10/2009)

2009.61.23.001920-5 - LUIZ CORRAZZIN (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (16/10/2009)

2009.61.23.001921-7 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (16/10/2009)

2009.61.23.001927-8 - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (16/10/2009)

2009.61.23.001940-0 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. De outro lado, os documentos que demonstram a incapacidade laboral da parte autora foram elaborados de forma unilateral e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Designada a data para realização da perícia. E considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (16/10/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002191-2 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/10/2009)

2009.61.23.000789-6 - CLERIA BATISTA MENELEU(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu sequer foi citado, não há condenação em honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. P. R. I. (13/10/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X KATAOKA SIGEKO TANAKA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/10/2009)

2008.61.23.002263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072293-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMEU

NICOLAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.(08/10/2009)

2009.61.23.000204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000186-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/10/2009)

2009.61.23.000698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.004053-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.(13/10/2009)

2009.61.23.000892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001724-0) MARIA DESTRO X ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO X ADRIANO CAMARGO ROCHA X ALVARO VULCANO JUNIOR(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Imponho aos embargantes pena por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da execução, e, a título de indenização, condeno-os ao pagamento de indenização no importe de 20% a incidir sobre a mesma base de cálculo. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(08/10/2009)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.23.001344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000698-3) HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

(...) ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa em R\$ 93.743,27 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), para que surta seus devidos efeitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Tendo em vista que a impugnação representada pela 08/10, não guarda qualquer relação com a presente demanda, determino seu desentranhamento e entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Intimem-se.(08/10/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA X NEIDE TOLEDO LEME(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (A) REINTEGRO a autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento descrito nos autos, agora em definitivo, confirmando a liminar concedida nos autos às fls. 34/36, e; (B) CONDENO os réus a pagar à autora os valores correspondentes às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e multa contratual, devidamente atualizadas, desde a data do inadimplemento até a efetiva liquidação do débito. Juros, na forma do art. 406 do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.(13/10/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

2002.61.22.000647-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

À ordem ante a Meta 2/CNJ.Designo a data de 23 de NOVEMBRO de 2010, às 15h20min, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Depreque-se, com urgência, a intimação do réu a comparecer ao ato.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001840-4 - TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA) X LETICIA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X YASMIN DOS REIS ALVES (ELAINE TEIXEIRA DOS REIS)(Proc. MAURICIO G. DO CARMO OAB/MG 91.743)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.27.002362-0 - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compete ao Juízo Estadual autorizar o levantamento das quantias referidas na petição de fls. 260/261. Assim, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado nestes autos seja colocado à disposição do Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Aguai a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA E SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.001182-4 - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001193-9 - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002240-8 - AMARO GREGHI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002318-8 - JOSE PELAQUIM RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Publique-se o despacho de fl. 185. Compulsando os autos, verifico que já houve a citação da ré, bem como ocorreu a instrução processual, tendo havido conversão do julgamento em diligência para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dessa forma, não tendo ocorrido a aludida matéria prejudicial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Despacho de fl. 185: Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.27.002386-3 - VALDO LEOPOLDINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000271-2 - ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI64723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000437-0 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (167/171), no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, dê-se vista ao INSS a fim de que, igualmente em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pela parte autora (fls. 173/176). Após, conclusos.

2007.61.27.000561-0 - DONIZETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 118/119. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001445-3 - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculos de fls. 212/213. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003644-8 - MARIA JOSE DE LIMA LORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004767-7 - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de dar cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traga o INSS os quesitos para produção da prova pericial, bem como, caso queira, faça a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.27.000109-8 - NELSON TEIXEIRA DA COSTA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

2008.61.27.000183-9 - MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 132/135. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000733-7 - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 146/147. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000919-0 - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001610-7 - APARECIDO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia da morte do autor, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao INSS para manifestação acerca da habilitação dos sucessores no pólo ativo. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.002181-4 - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 68/71. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002339-2 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo esta trazer aos autos seus nomes e qualificação, esclarecendo, ainda, se estas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Intime-se.

2008.61.27.002387-2 - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003353-1 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (26/07/2008), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/81). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003594-1 - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção da prova testemunhal indicada às fls. 183/184. Dessa forma, expeçam-se deprecatas para tomada do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas por ele arroladas, consignando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 146). Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003735-4 - DIVINO DONIZETE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 75/79. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004076-6 - ELISABETE RABELO DE ANDRADE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004928-9 - MARIA RITA DO NASCIMENTO FLAUZINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004929-0 - NAIR MORAIS PETRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004961-7 - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante à realização da prova pericial social concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de quesitos e eventual indicação de assistente técnico. Para sua realização, nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2008.61.27.005386-4 - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.27.000114-5 - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001191-6 - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001313-5 - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111: ante a manifestação da Autarquia Previdenciária, resta prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual determino o cancelamento de aludido ato processual. Providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001320-2 - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001398-6 - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001554-5 - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001903-4 - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, s as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002035-8 - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002074-7 - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002094-2 - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho anterior, registre-se que a prova pericial será realizada no dia 01 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, mantido o local de sua realização. Intimem-se.

2009.61.27.002629-4 - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, s as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.003029-7 - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, s as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.003378-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003458-8 - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequí-voca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista de veículo semipesado, visto que o requerente é portador, entre outras doenças ortopédicas, de tendinose nos ombros e lesão irreversível no joelho direito, moléstias que ge-raram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença de 01/02/2006 a 16/09/2009 (fls. 34). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de as-sistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito,

devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de veículo semipesado? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003671-8 - MARIA DAS GRACAS MOURA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício, até ulterior deliberação. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003748-6 - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que esclareça qual sua profissão atual. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003762-0 - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, traga aos autos a cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido.

2009.61.27.003763-2 - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que especifique qual sua profissão atual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, traga aos autos a cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003759-0 - RODRIGO TADEU COREZOLLA(SP144350 - LUCIANA ARAUJO NEVES) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

...Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência comunicando-a do teor desta. Após, ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005565-4 - WALDOMIRO GRESPAN(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003765-6 - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, com base no art. 798 do CPC, defiro a providência cautelar para determinar que proceda a ré CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a exclusão do nome da autora dos registros do SPC e do SERASA, no que concerne ao débito relativo à parcela do mês de setembro de 2009, do contrato consignado nº 8.0349.5861.218-6, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003766-8 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, com base no art. 798 do CPC, defiro a providência cautelar para determinar que proceda a ré CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a exclusão do nome do autor dos registros do SPC E DO SERASA, no que concerne ao débito relativo à parcela do mês de setembro de 2009, do contrato consignado nº 8.0349.5861.218-6, sob pena de aplicação de multa em valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001713-9 - BENEDITO LUIZ COLOSSO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.000099-5 - ADOLPHO MATTOS BARRETO FILHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001000-9 - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002090-8 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002241-3 - OLIVIA DE CAMPOS ANTONIETTE(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 69 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.27.002265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001513-5) NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 08 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001511-1) CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 08 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002377-6 - ELIANA MARIA MISTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002624-8 - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção, retificando o polo

ativo, se o caso. Int.

2007.61.27.004089-0 - FERNANDO HENRIQUE CARVALHO SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000985-1 - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.002548-0 - MARIA IVONE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003147-9 - BENEDITA BALBINO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003474-2 - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003863-2 - VITOR CLAUDIO RAMOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004058-4 - TEREZA BAITELO TUBARDINI(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004089-4 - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004117-5 - ADELINA ALBERTONI COSSI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004195-3 - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004221-0 - TATIANA DE LOURDES MASSARO X RENATA MASSARO X DANIELE DE FATIMA MASSARO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004431-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 -

MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004500-4 - ROMILDA FLORES CORSI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005041-3 - AMERCINO CORREA SIMOES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005379-7 - TAMARA CASSUCCI VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005393-1 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.005465-0 - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI X MAFALDA MARANGONI TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005471-6 - LIVETE APARECIDA SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005563-0 - JOAO JOSE PINHEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005611-7 - ZELINDA DE MORAES ANTONIO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000126-1 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2009.61.27.000161-3 - MARIA ISABEL MACHADO SEIXAS(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000199-6 - ZULEICA DE PAULA BITTAR(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.27.000230-7 - BENEDITO BERNARDES DA CUNHA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000231-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000389-0 - ANTONIO DE PAULA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autora, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000390-7 - ANGELO MARTINS SILVERIO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001093-6 - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINHAL(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2009.61.27.001265-9 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação. Int.

2009.61.27.001266-0 - JOVITA APARECIDA DA SILVA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001326-3 - IVAN MALAQUIAS DO PRADO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001647-1 - NATALICIO SILVA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001717-7 - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o agravo retido de fls. 106/113. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação, bem como esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.001791-8 - JOSE MARIO VIRGINIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002056-5 - DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 38/50. Int.

2009.61.27.002065-6 - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003595-7 - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e comprovando a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar

declaração a fim de justificar os benefícios de gratuidade pleiteados ou recolher as custas processuais devidas. Int.

2009.61.27.003630-5 - SANDRA MARCIA BRAGA FIORDELISIO X JOSE VICENTE FIORDELISIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 09 e 12 ou proceda o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.003647-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA SOUSA DE OLIVEIRA X ALDEANE SOUZA E SILVA X MATEUS DA SILVA CARDOSO(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, uma vez que o réu não tem qualificação ensejadora de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Int.

2009.61.27.003651-2 - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia de seus documentos pessoais, bem como retifique o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.001511-1 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 40 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.001513-5 - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 40 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2879

USUCAPIAO

2009.61.27.003691-3 - BENEDITA IZIDORO DE MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X GILBERTO DONIZETTI MORGADO X LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos presentes autos da Justiça Estadual de São João da Boa Vista, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002525-5 - SEBASTIAO BORGES X FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGUETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja expedida RPV com a dedução dos honorários contratuais, traga o patrono da parte autora o aludido contrato. Intimem-se.

2005.61.27.002378-0 - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000455-1 - LUIZ VONE BENSI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003410-5 - ROSA GIRARDI CAZULLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente

em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.27.004251-5 - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.004326-0 - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação e designo para tanto o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, devendo o procurador da parte autora cientificá-la de referido ato. Intimem-se.

2007.61.27.004533-4 - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001373-8 - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001472-0 - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2008.61.27.001999-6 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002298-3 - ODAIR RODRIGUES CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.002386-0 - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002781-6 - MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003089-0 - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003117-0 - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003250-2 - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004847-9 - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do desenvolvimento efetivo de atividade em regime de economia familiar pela requerente. A questão referente à comprovação da atividade rural, desenvolvida em regime de economia familiar, requer dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a requerente entende como seu direito e o que o requerido decidiu em regular procedimento administrativo. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo requerente, bem como o depoimento pessoal requerido pelo Instituto. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente apresente o rol de testemunhas, esclarecendo nessa oportunidade se elas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.005117-0 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005145-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005147-8 - OLAVO VIEIRA IORIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005154-5 - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005232-0 - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000342-7 - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA

Para comprovação do prévio requerimento administrativo, traga a parte autora o protocolo feito junto à Autarquia Previdenciária do benefício pleiteado, posto que o documento de fl. 57 não é hábil para tanto. Outrossim encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do menor Caio Henrique de Oliveira Raimundo Peres, que figura no pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001312-3 - MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001558-2 - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002249-5 - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.27.002510-1 - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na petição de fls. 55/57. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de permanência carcerária. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.003192-7 - VINICIO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003379-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.27.003761-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor, para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, não estão assinadas. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003790-5 - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido.

2009.61.27.003792-9 - DIVINO TEODORO AVELINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001854-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.001854-2. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000204-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 94. Intime-se.

2009.61.27.003710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.003711-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.003712-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.003713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003760-7 - FANNY AQUINO GABRIEL(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.003784-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO RIBEIRO DA COSTA

Expeça-se mandado de intimação ao requerido, conforme endereço indicado na petição inicial, dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional. Após o recebimento do mandado cumprido, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.003974-5 - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Designo audiência preliminar para o dia ___/___/___, às _____horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.012527-3 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apresentar relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

2009.60.00.013301-4 - NILSON GONCALVES CANGUSSI(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1- Retifique-se o nome do autor, conforme f. 15.2- Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.013376-2 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X MINISTERIO DA DEFESA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- A autora deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica.3- No mesmo prazo, a autora deverá requerer a citação dos atuais beneficiários da pensão, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito e comprovar que requereu administrativamente ao Exército sua habilitação na pensão pretendida.

2009.60.00.013454-7 - MARCOS GUISSON ASATO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH

E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que em setembro de 2009 o autor percebeu R\$ 13.695,47, o que demonstra não ser hipossuficiente.2- Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Recolhidas as custas, cite-se. No mesmo mandado, intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.013307-5 - JOSE MENDES DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 1175

MONITORIA

2008.60.00.006437-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAUREENMYR CANO MENDES X MARLEI ALVES DE ARRUDA SILVA X BENDITO CARLOS MIRANDA SILVA

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, cópia do acordo (f. 54) formalizado com os réus

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.004384-5 - ALESSANDRO COSTA BATISTA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, archive-se

2009.60.00.010371-0 - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 08 de dezembro de 2009, às 16h30min

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.002876-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DE IBIZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E Proc. EVANIR BORDIN SANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANK DE SOUZA MEDEIROS X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS X ILMA DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 581

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012475-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/12/09, às 13h40min, para ouvir os servidores do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), Daniel Baeta de Assis e Márcia Correia de Oliveira, arrolados como testemunhas pela defesa. Na mesma data interrogarei o acusado Cid Rôner de Castro Paulino. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao Presidente do Imasul (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, s/nº, quadra 03, Setor 03, Parque dos Poderes, nesta capital). Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012583-2 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO COLOMBO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 08/12/09, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de defesa SEBASTIÃO VERONESSE JÚNIOR. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando intimar as partes, dado que não constou da precatória o número da OAB do Advogado de Defesa, inviabilizando a publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.013105-4 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO MERTIN X NELSON FRANCISCO PIVA DE SOUZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/12/09, às 13h30min, para ouvir o policial federal Fernando Jorge Castro de Lucena, arrolado como testemunha pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante e depoimento da testemunha prestado na fase inquisitorial, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.012218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011965-0) MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.60.00.012465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por impropriedade da via eleita para o fim buscado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não a sucumbência ou pagamento de custas, em face da gratuidade constitucional (art. 5º, LVXXII). PRIC. Desentahem-se a petição de f. 27/84, juntando-a nos autos do IPL n.º 526/2008, onde será apreciada. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.60.00.007667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desentranhamento do relatório de análise e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de desentranhamento dos depoimentos do Delegado Alexandre Custódio Neto e do Agente de Polícia Federal Cassius Vinio Gehlen Marodim. Juntem-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 2007.60.00.005001-0 (autos principais). Preclusa, arquivem-se. Int. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.002762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010015-6) EUTIDNA CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do auto de prisão em flagrante, auto de Apresentação e Apreensão e do laudo pericial, ou a informação de sua dispensa, pela autoridade policial, nos termos da manifestação do MPF às fls. 14/15. Intime-se.

2009.60.00.005875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012622-4) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal à fl. 20, verso, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos laudo, comprovando que os bens já foram periciados ou que a autoridade policial entendeu desnecessária a perícia.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.010480-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Tendo em vista a justificativa da defesa dos acusados em fls. 157/161 (audiência em mesma data que a designado no presente feito, cuja intimação se deu em data anterior à da certidão no verso de fls. 149), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/09, às 13h40minIntimem-se as testemunhas da redesignação, com urgência.Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que se manifeste acerca da certidão de fls. 167.Oportunamente, ao SEDI para alterar a classe processual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.012589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011824-4) WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

2002.60.00.003190-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

2002.60.00.004145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos apenados RENATO SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA e RONALDO SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2003.60.00.005947-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SANDRA REGINA SOARES BEZERRA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a acusada SANDRA REGINA SOARES BEZERRA, qualificada, da acusação de infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.60.00.010938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003675-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO RIGOBERTO ROMAN ROLON(MS009349 - GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X CICERO BARBOSA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante a certidão supra, junte-se a este feito cópia do despacho de fls. 170 da ação cautelar 2004.60.00.001633-4.Consoante informação de fls. 954 e documentos juntados em fls. 933/953, dos bens apreendidos nestes autos, falta dar destinação ao telefone celular, marca gradiente, modelo TD-650, digital, nº de série 55R367754A0K, cód. COD 0504803 (fls. 274) e dos transceptores descritos em fls. 953, sobre os quais foi decretada pena de perdimento na sentença de fls. 679/696.Expeça-se mandado para avaliar o celular e os transceptores, encaminhando-se, em anexo, cópias dos laudos de fls. 948/950.Quanto à cobrança das multas penais, cabe ao Juízo da execução penal a sua cobrança, de modo que fica prejudicado o pedido de fls. 894.Quanto às custas processuais, os réus, intimados em fls. 887, não honraram o pagamento, sendo os seus dados encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União (fls. 897 e 899).Juntados os laudos de avaliação, oficie-se ao FUNAD em Brasília, encaminhando cópia das avaliações e solicitando, no prazo de dez dias, que informem a este Juízo qual a destinação a ser dada aos bens restantes.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.006779-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON)

Designo o dia 27/11/09, às 13h50min, para a audiência de proposta de transação em relação à empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 05, em relação ao acusado EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA, devendo o Ministério Público Federal informar o endereço atualizado da testemunha Francisco Roberto Berno, viabilizando, se for o caso, a sua intimação. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 294/301, pelo acusado Edimar Teixeira Ferreira. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.009918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007321-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Reitere-se o teor do ofício supra mencionado, solicitando urgência no cumprimento.

2006.60.00.006878-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005606-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILSON DIAS RAMOS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NILSON DIAS RAMOS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

2006.60.00.008267-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Denúncia recebida às f. 187. Citações às f. 234, 279 e 280. Defesas por escrito às f. 216/232, 237/240 e 253/259. A preliminar argüida pelo acusado Paulo Ricardo Sbardelote (f. 216/232), não prospera, dado que a denúncia, embora concisa, atribui ao denunciado fatos certos, possibilitando a sua defesa, não havendo que se falar, por ora, em limitação ao direito de defesa por vício da denúncia. Da mesma forma, não merece acolhida, nesta fase, a preliminar argüida pelo denunciado Oscar Goldoni de que não geriu a empresa e que esta não foi constituída para ocultar suas atividades empresariais (f. 253/259), dado que tais fatos confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas quando da sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. Assim, por não se tratar de caso de absolvição sumária (at. 397, do CPP), determino o prosseguimento do feito e designo o dia 27/11/09, às 14h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação HÉLIO RIBAS e CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, e de defesa AURIVALDO GUARDIANO SILVEIRA e WILSON DE FREITAS FILHO (f. 232), MARCO AURÉLIO BALMANT (f. 239). Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garça/MT para a oitiva da testemunha de acusação RICARDO AITA ASSEF e para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS para a oitiva da testemunha de acusação ARLINDO CARDENA e defesa SILVIO RAMÃO AYALA IBARRA (f. 239), FÁBIO MORESCO e GILMAR ANTONIO DONATTO (f. 259). Solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas nas certidões de f. 261/262, 264, 268. Reiterem-se os ofícios à 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, em relação aos processos mencionados na certidão de f. 201, com exceção dos autos nº 2005.60.05.1399-0, cuja certidão encontra-se às f. 272. Reiterem-se os ofícios à 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, solicitando os desarquivamentos/certidões de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 201. Expeçam-se as certidões de objeto e pé dos autos que tramitam/tramitaram na Secretaria deste Juízo Federal (autos nº 00.0011465-0, 90.0003358-6 e 2004.60.00.003722-2). Oportunamente será designada data para o interrogatório do acusado Paulo Ricardo Sbardelote e deprecado o interrogatório dos acusados Oscar Goldoni e Sanger Garcia Kersting, dado que afirmaram não terem condições de se deslocarem até esta Capital para a audiência (f. 279 e 280). Intimem-se. Requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive das cópias juntadas às f. 242/252.

2006.60.00.010025-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVALDIR ZORNITTA(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Reitere-se o teor do ofício supra mencionado, solicitando urgência no cumprimento.

2007.60.00.005054-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ATARGI NARCISO DA SILVA X OZEIAS OLIVEIRA DA SILVA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ATARGI NARCISO DA SILVA e OZÉIAS OLIVEIRA DA SILVA, qualificados, da imputação prevista no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos denunciados JOÃO PAULO BARBOSA, LUIZ FERNANDO DA COSTA e JOSÉ REINALDO GIROTTI, que ainda se encontram presos por este feito, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão da instrução processual. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados.Oficie-se à relatora do HC n.º 2009.03.00.038648-1/MS, dando-lhe ciência desta decisão.Tendo em vista que os acusados LEONICE DE OLIVEIRA e LEANDRO DE OLIVEIRA, devidamente intimados para informarem o nome e endereço de seus advogados (fl. 1173), até o momento quedaram-se inertes, nomeio para proceder as suas defesas, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para indicar um de seus ilustres Defensores para apresentar defesa preliminar escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.005482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RITA DA SILVA OLIVEIRA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO a acusada RITA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento.Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da acusada, recomendando-a no estabelecimento penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 148 v). Condeno a acusada ao pagamento das custas (art. 804, do CPP), ficando sobrestado o referido pagamento, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.008887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009939 - VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CARLOS GILBERTO GONZALES (espolio) X JORGE OLIVEIRA MARTINS X JAIRO FONTOURA CORREA X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ROBERTO RECH X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA X SILVIO ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHAS X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ADONIS CAMILO FROENER X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MAURINHO BRASCHIGLIARI X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ABDALLA MIGUEL DUAILIBI (espolio)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos para, reconhecendo e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma do art. 13 da Lei nº 8.620/93, afastar a responsabilidade tributária dos embargantes ROBERTO RECH, SILVIO ELABRAS HADDAD, JOÃO ALBERTO SAUEIA MARQUES, PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO, WILSON TAKESHI HAGUIO, JOÃO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA, ADONIS CAMILO FROENER, PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JAIRO FONTOURA CORREA, CARLOS ISSA NAHAS, ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, ORLANDO VIEIRA GOMES, MAURINHO BRESCHIGLIARI, JORGE OLIVEIRA MARTINS, ESPÓLIO DE ABDALLA MIGUEL DUAILIBI e ESPÓLIO DE CARLOS GILBERTO GONZALEZ, excluindo-os da relação jurídica obrigacional, sem prejuízo da retomada da ação

fiscal, nos termos da fundamentação supra, e para reconhecer e declarar, em relação ao embargante RÁDIO CLUBE, a nulidade dos processos Administrativos e a inexigibilidade dos créditos previdenciários materializados nas certidões de Dívida Ativa, extinguindo, em consequência, a execução ora embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

94.0006174-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X SILVIA SILVEIRA XIMENES(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X MIGUEL XIMENES(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

O pedido das f. 154-155 consistente na intimação de todos os credores que possuem direitos reais sobre o bem penhorado, não merece acolhimento, pois não se amolda ao disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo que, ademais, todos os executados já foram intimados da penhora realizada, conforme certidão da f. 147-verso.Assim, indefiro o pedido das f. 154-155.Vista dos autos à exequente.Intime-se.

Expediente Nº 242

EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.004368-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIEDNA DE QUEIROZ SOBREIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X MATTER CLINICA LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Desta maneira, tendo em vista que o parcelamento administrativo é posterior à penhora on-line, indefiro o pedido de desbloqueio.Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001227-8 - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Considerando que a petição de fls. 648/649 foi protocolizada aos 15/09/2009, tendo transcorrido quase 60 dias até a presente data, intime-se o causídico da autora para que promova a juntada do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito

2002.60.02.003304-3 - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Posto isso, baixo os autos em diligência para que a Secretaria proceda à expedição de ofício, com urgência, ao 3º Batalhão de Polícia Militar, nesta cidade, a fim de que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, o boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 34/35-verso, com os seguintes esclarecimentos: a) qual a velocidade permitida para os veículos no local da colisão à época; b) qual das ruas detinha a preferencial; c) qual das ruas possuía maior fluxo de veículos. Tal medida se impõe em razão de se tratar de órgão oficial, o qual prestará com maior precisão as informações relativas à época dos fatos.Outrossim, intime-se o perito para que complemente o laudo de fls. 245/247, respondendo, de acordo com o documento de fls. 34/35-verso, qual a velocidade em que trafegava o veículo 1 (GM S-10), conduzido pela autora, levando-se em consideração os vestígios de frenagem e derrapagem deixados no local do acidente, conforme croqui.O laudo complementar deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do perito. Após a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.60.02.000299-7 - MARIA LUIZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de autos constantes da relação de processos da meta 2-CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005, nos termos do art. 5º A da Portaria 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/209-SE01/2009, fica o autor intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001967-5 - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que não houve impugnação por parte do autor acerca da intervenção da União Federal, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls.290/291.Havendo decurso ou concordância da requerida, ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da ré.Em seguida, intime-se a União para especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se.Cumpra-se.

2005.60.02.000350-7 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito para proceder à realização da perícia.Tendo em vista tratar-se de autos constantes da relação de processos da meta 2-CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005, o perito deverá proceder à perícia com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta aludida, devendo por esta razão comunicar às partes a data do início dos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados à fl.733 em favor do perito, sem a retenção de imposto de renda nesta ocasião.O valor remanescente de 50% deverá ser levantado após a entrega do laudo, devendo constar deste segundo Alvará, cuja expedição depois das manifestações fica desde logo autorizada, que a retenção deverá ser calculada e efetivada mediante recolhimento em DARF, no ato do levantamento, sobre o total dos honorários.Quanto ao DARF supramencionado, deverá o expert providenciar o cálculo devido, bem como juntar cópia nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do saque.Após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentando suas alegações finais.Intemem-se.Cumpra-se.

2005.60.02.002833-4 - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para atender o contido no Ofício de fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.001471-2 - MARLENE TORQUETTI GARCIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter a um exame pericial.Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 90 e 113 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 120/122.Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença.Intemem-se.

2006.60.02.000199-0 - ROSA DIAS DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter a um exame pericial.Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 113/122, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 125/127.Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença.Intemem-se.

2006.60.02.000889-3 - JORGINA CORREA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelos laudos apresentados pelos experts às fls. 201/205 e 239/247, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 252/256. Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.60.02.003958-0 - CLEUZA FACHIANO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter a um exame pericial. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 92 e 135, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 144/146. Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.02.004755-6 - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelos laudos apresentados pelos experts às fls. 86/92 e 124/133, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 137/140. Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000329-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X LUCAS PAULO ROA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Reitere-se o ofício de fls. 164, solicitando urgência tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Prazo 03 (três) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da prova apresentada às fls. 169/179. Após, com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, na ordem legal e no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001330-4 - ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Jackson Pereira Fernandes, arrolada pela CEF (fls.319), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais.2) Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2156

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.000030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Defiro o pedido de fls. 291. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.2. Após, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.Intime-se.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.004999-0 - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Malgrado se insurja a Autora contra o fato de ter sido inscrita no CADIN, ausente dos autos qualquer documento comprobatório da causa de pedir.2) Concedo pois, à Autora, o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento demonstrando que teve seu nome inscrito no CADIN (até porque a pendência noticiada às fls.15 nada especifica sobre sua causa).Intime-se.

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000429-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO X MADEIREIRA AS LTDA

1-Defiro o pedido de fls.387. Suspendendo o feito em arquivo provisório pelo período de 30 dias, conforme requerido.2- Após, manifeste-se o(a) exequente.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002210-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LU-CAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado, pela prática do deli-to tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 24/10/2008, no Posto Capey, situado na BR-463, km 67, neste município, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/POINTER, placas HQR-6367, e surpreenderam o réu transportando, guardando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 11.500 g (onze mil e quinhentos gramas) de COCAÍNA, adquiridas e importadas do PARAGUAI. Consta, também, que o réu transportava as drogas para o Estado de SÃO PAU-LO.Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 14 e 40. Laudo de exame de constatação preliminar às fls. 17. Laudo de exame de veículo ter-restre às fls. 81/84. Laudo de exame de substância às fls. 111/113. Antecedentes do réu juntados por linha.Notificação do denunciado para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (fls. 77/78).Defesa prévia às fls. 85/86. Denúncia recebida aos 21/01/2009 (fls. 89). Citação às fls. 105/106, efetivada em 28/01/2009.Interrogatório às fls. 98/99, realizado aos 03/02/2009.Testemunhas arroladas pela acusação inquiridas às fls. 100/101. A defesa não postulou a produção de prova

oral. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 117/127, pediu a condenação do acusado nas penas do art. 33, 1º, inciso III, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando o laudo pericial de fls. 111/113, como de-monstração da materialidade do delito tipificado no 1º, III, do artigo 33, da Lei Antitóxico. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identifica-da na pessoa do acusado, a teor de seus próprios depoimentos e pela prova tes-temunhal. Alegações finais do réu às fls. 135/138, pleiteando a impro-cedência da ação penal e conseqüente absolvição, vez que atípica a conduta des-crita na denúncia. Requer, ainda, a restituição do dinheiro e do automóvel apre-endidos. Baixa dos autos em secretaria para os fins do artigo 384 do Código de Processo Penal (fls. 140/141). Re-ratificação/aditamento da denúncia apresentada pelo MPF (fls. 143/145), a fim de imputar ao réu a prática do delito tipificado no inciso I, do 1º, do Artigo 33, c/c o Artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, vez que (...) o denunciado, no dia 24/10/2008, por volta das 13:30h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capeí, situado no Km 67 da BR-463, de forma livre e consciente, transportou, guardou e trouxe consigo, sem autoriza-ção e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico consistente em 11,5 kg de LIDOCAÍNA, destinado a preparação de drogas. (...) (cfr. fls. 145). Manifestação da defesa sobre o aditamento apresentado pelo MPF (fls. 147/148). Recebimento do aditamento da denúncia e designação de da-ta para reabertura da instrução (fls. 149). Interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas pela acusa-ção (fls. 159/162). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 164/175. Re-quer a condenação do acusado nas penas do art. 33, 1º, inciso III, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. Reedita os argumentos expendidos na denún-cia/aditamento, apontando o laudo pericial de fls. 111/113, como demonstração da materialidade do delito. Sustenta que a autoria do crime está identificada na pessoa do acusado, a teor de seus próprios depoimentos e pela prova testemu-nhal. O acusado apresentou novas alegações finais às fls. 178/180, pleiteando sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de inexistir provas de que o produto apreendido (LIDOCA-ÍNA) seria destinado à preparação de drogas. Aduziu, também, que a transna-cionalidade do delito não restou demonstrada. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no laudo de exame de substância (LIDOCAÍNA) de fls. 111/113. Nesta última peça, restou caracterizado que o produto químico (...) Lidocaína, por suas propriedades organolépticas e se tratar de um anestésico, é comumente utilizada na adulteração ou batismo do entorpecente cocaína, e, deste modo, encontra-se listada na Portaria nº 1274/2003 do Ministério da Justiça, estando assim, sob o controle e fiscaliza-ção do Departamento de Polícia Federal. (...) (cfr. fls. 113). 2.1. Isso porque, (...) Para que fique comprovada a mate-rialidade do crime previsto neste parágrafo, mostra-se necessária a existência de laudo definitivo atestando que o produto apreendido serve, ainda que even-tualmente, como matéria-prima, insumo ou substância química para a produção de entorpecentes. (...) (in Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo : Lei 11.343/06, de 23.08.2006/Luiz Flávio Gomes [et al] coordenação - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 155). 2.2. Com efeito, Vicente Greco Filho anota que: (...) Não há necessidade de que as matérias-primas tenham já de per si os efeitos farma-cológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. (...) (Ob. citada, p. 156), grifei. DA AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico ilícito de produto químico (LIDOCAÍNA) destinado à preparação de drogas, existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 3.1. A testemunha LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO, em juízo, nas oportuni-dades em que foi inquirido (fls. 100 e 161), relatou minucio-samente a ocorrência do delito levado a cabo pelo acusado, consistente no trans-porte das substâncias apreendidas do PARAGUAI para a cidade de SÃO PAU-LO, mediante o pagamento de R\$9.000,00 (nove mil reais): Que estava de serviço com o colega JOVANE, quando abordaram o carro do Sr. LUCAS, em operação de rotina e porque o réu mostrou-se nervoso, revistaram a parte interna do veículo, verificaram que o teto estava baixo e, ao tirarem a luz interna encontraram os invólucros com aproximadamente dez quilos de cocaína; que o réu estava com a sua esposa e duas crianças, uma de 2/3 anos e outra de 13/14 anos, que choraram; que se lembra que o réu informou ter pego o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY e que o levaria para a ci-dade de São Paulo, bem como que a sua esposa não sabia de nada e que veio a Ponta Porã/MS para visitar a tia dela, na Vila Reno; que o réu esclareceu que receberia R\$9.000,00 pelo transporte do entorpe-cente e não falou de quem pegou a droga, tampouco para quem a le-varia; que foram encontrados R\$3.800,00 em baixo do banco do car-ro, fora o dinheiro que estava na carteira do réu; que o réu não in-formou a procedência do dinheiro. (...) (fls. 100, em juízo, LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO, testemunha arrolada pela acusação), grifei. Que ratifica o depoimento por si prestado às fls. 100; que esclarece que na ocasião da apreensão da substância acreditou que se tratava de cocaína; que, inclusive, o teste preliminar realizado no posto deu positivo para cocaína; que o réu não informou o exato local de aqui-sição da substância, apenas afirmando que a adquirira em Pedro Juan Caballero/PY e que a levaria para São Paulo. (...) (fls. 161, em juízo, LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO, tes-temunha arrolada pela acusação), grifei. 3.2. Na mesma linha, a testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, em juízo (fls. 101 e 162), asseverou que réu confessou ter rece-bido as substâncias apreendidas em PEDRO JUAN CABALLERO/PY, para transportá-las até SÃO PAULO, mediante o pagamento de R\$9.000,00 (nove mil reais): (...) Que se recorda dos fatos referente à abordagem do veículo POINTER, azul, conduzido pelo réu LUCAS; que neste veículo foram encontrados tabletes de cocaína, mais ou menos dez quilos; que o réu disse ter adquirido o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, bem como que levaria a droga para São Paulo, aonde receberia R\$9.000,00 pelo transporte; que o réu não informou para quem en-tregaria o entorpecente; que o réu estava com a sua esposa e com du-as filhas, uma adolescente e outra menor; que o réu alegou que a sua esposa não sabia de nada; que a adolescente e a esposa do réu chora-ram durante a abordagem policial; que a filha menor do réu chorou depois da abordagem; que foram encontrados R\$3.800,00 em baixo do banco do motorista; que o réu alegou que o

dinheiro se referia a venda de uma moto, mas que não tinha um recibo ou outra forma de comprovar o negócio no momento da abordagem; que a droga estava acondicionada em um tipo de segundo teto de metal, em uma chapa de metal, coberta pelo forro; que era visível um desnível no teto do carro; que a chapa de metal era encaixada; que tirando a luz interna do teto do veículo já foi possível ver os tabletes de cocaína. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU: Que de acordo com o relato do réu, que disse que receberia dinheiro para entregar a droga, subentendendo-se que ele era transportador do entorpecente e não o seu adquirente pagador da droga; (...)(...). (Testemunha, fls. 101 e verso, GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, em juízo), grifei. Que confirma o depoimento por si prestado às fls. 101 dos autos; que esclarece que, no momento da abordagem, não houve como diferenciar cocaína de lidocaína; que tal diferenciação não seria possível até mesmo pelo modo de embalagem da substância. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU: Que pelo o que se recorda o réu informou que recebeu a substância apreendida em Pedro Juan Caballero/PY; (...). (Testemunha, fls. 162, GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, em juízo), grifei. 4. Por sua vez, o denunciado, na fase policial (fls. 07/09), confirmou que praticou o delito versado na denúncia. 4.1. Na fase judicial (fls. 98/99), o acusado também confessei que transportava drogas, mas que desconhecia a quantidade e natureza do produto. Alegou que recebeu o veículo contendo as substâncias apreendidas em frente ao Clube Itapema, situado neste município, de ZÉ ou TIO ZÉ - o qual conheceu através das pessoas de JUMA e MAURO, e seguiu rumo à cidade de DOURADOS/MS, onde terceiro daria seguimento à empreitada cri-minosa, conduzindo o automóvel até SÃO PAULO/SP. Relatou, ainda, que receberia R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo transporte da droga de PONTA PO-RÃ/MS para DOURADOS/MS, e que não recebeu adiantamento pelo serviço. 4.2. Interrogado novamente em Juízo (fls. 159/160), em função do aditamento da denúncia apresentado pelo MPF, o réu LUCAS FER-NANDO OLIVEIRA DE SOUZA afirmou que (...) tinha ciência de que transportava cocaína e não sabe o que é lidocaína. (...) não sabendo dizer se o veículo foi preparado no Brasil ou no Paraguai. (cfr. fls. 159vº). 4.3. Constata-se, portanto, de maneira indubitosa, que o réu tinha plena consciência do delito executado, vez que travou contatos com MAURO, JUMA e ZÉ ou TIO ZÉ para consecução do frete de entorpecentes, mediante pagamento em dinheiro, pouco se importando com a natureza ou a quantidade das substâncias que internava em território nacional (cfr. fls. 98/99, 100/101 e 161/162). 4.4. O alegado desconhecimento de que transportava LIDOCAÍNA ao invés de COCAÍNA (fls. 159vº), não tem o condão de afastar sua responsabilidade quanto ao delito em exame, em razão da prévia ciência e do auxílio recíproco destinado - como supra referido - à aquisição das substâncias apreendidas junto a ZÉ ou TIO ZÉ, por intermédio de MAURO e JUMA, para o referido frete de entorpecentes (fls. 99). 4.5. Ademais, a ignorância do teor do produto químico apreendido (LIDOCAÍNA), igualmente, não afasta a autoria do crime em testilha, pois o agente, ora réu, assumiu o risco de produzir o resultado - importação e transporte de produto químico destinado à preparação de drogas (Art. 18, I, 2ª parte, do Código Penal), mediante prévio acerto para o frete de entorpecentes com ZÉ ou TIO ZÉ, e recebimento de R\$7.000,00 (sete mil reais) ou R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo serviço - cfr. fls. 98/99 e 100/101. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGOS 33, 4º, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. 1. Materialidade e autoria demonstradas pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais elementos probatórios. 2. Lidocaína e benzocaína (comumente misturados à Cocaína) são produtos químicos enquadrados no art. 33, 1º, da Lei nº 11.343/2006. 3. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das provas juntadas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). 4. A prática do fato mediante remuneração, considerando tratar-se de mula, integra a própria tipicidade da conduta. 5. In casu, a transnacionalidade do delito restou devidamente comprovada, tendo em conta a natureza e procedência da substância (Paraguai) bem como as circunstâncias do fato, corroboradas pela prova testemunhal. 6. Incidência do benefício inculpidado no art. 33, 4º, do diploma legal, visto que o agente é primário, não tem maus antecedentes nem existe prova nos autos de que se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa. 7. As peculiaridades do caso concreto não recomendam a aplicação do limite máximo previsto na lei (dois terços) revelando-se mais adequada sua redução de acordo com a participação de cada réu. 8. Número de dias-multa minorado, a fim de guardar proporcionalidade com as privativas de liberdade. 9. Incabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei de Drogas. 10. O regime de cumprimento da sanção deve ser o inicialmente fechado, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação da Lei nº 11.464, de 28/03/2007). (TRF/4ª Região, ACR 200770050035894ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador OITAVA TURMA, j. 30/07/2008, Fonte D.E. 06/08/2008, v.u.), grifei. 5. Também não merece credibilidade a alegação da defesa de ausência provas de que o produto químico (LIDOCAÍNA) seria destinado à preparação de drogas, porquanto (...) A destinação, contudo, a nosso ver não é a colocada como fim pelo agente, mas a que normalmente pode prestar-se a substância. A possibilidade de ser transformada em entorpecente não é condição subjetiva do agente em relação à matéria-prima, mas o conjunto de qualidades químicas que a tornem apta para aquele fim. Em outras palavras, não há necessidade para configuração do crime de que o agente queira destinar a matéria-prima à produção de entorpecentes, bastando que saiba ter ela as qualidades necessárias para tal. (...) (Ob. citada, p. 156). 6. Já a tentativa do acusado de afastar a transnacionalidade e interestadualidade do tráfico de produto químico destinado a produção de drogas, como é comum acontecer com aqueles que vivem nesta fronteira da renda do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou que vêm para esta região adquirir cocaína/maconha/haxixe, do mesmo modo, não se sustenta, face à indicação pormenorizada de sua conduta, confessada extrajudicialmente por si próprio, em consonância com prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 100/101 e 161/162). 7. De outro lado, a defesa/réu sequer arrolaram outras testemunhas ou juntaram documentos de modo a comprovar o quanto alegado. 8. Assim, resta demonstrado a prática do delito de tráfico ilícito de

produto químico destinado à preparação de drogas, perpetrado pelo réu, em outras provas (fls. 100/101 e 161/162), que não exclusivamente sua ver-são colhida no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, con-cluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundam-entação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo proba-tório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, deven-do ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi cor-roborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Pro-cesso: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TUR-MAD data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fon-te DJ DATA: 19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.)9. Deste modo, os fatos praticados pelo réu LUCAS FER-NANDO OLIVEIRA DE SOUZA enquadram-se perfeitamente nas modalida-des importar e transportar produto químico destinado à preparação de dro-gas (LIDOCAÍNA), sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06. Cito:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, PARÁ-GRÁFO PRIMEIRO, E 35, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO CURSO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ATÍPICI-DADE DA CONDUTA - ORDEM DENEGADA. 1. A prolação da sentença condenatória deu nova roupagem à ação penal, fazendo desaparecer o constrangimento decorrente de eventual excesso de prazo na conclusão da instrução e modificando o fundamento que legitima a custódia cautelar, agora decorrente da sentença condenatória recorrível. Em vista disso, encontra-se prejudicado o exame de tais pontos - excesso de prazo e requisitos da prisão preventiva - ante a perda do objeto. 2. Segundo jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, o artigo 44 da Lei n 11.343/06 permanece em vigor, razão pela qual encontra-se vedada a concessão de liberdade provisória em favor de quem responde por tráfico transnacional de substância que pode ser em-pregada no preparo de outras drogas proscritas. 3. A lidocaína pode ser tida como produto químico destinado, embo-ra não diretamente, ao preparo de variante da cocaína pura, razão pela qual não há que se falar em atipicidade. Inteligência do art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 4. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200803000203667HC - HABEAS CORPUS - 32503, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 315, Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 20 KG DE LIDOCAÍNA. Data da Decisão 03/03/2009, v.u.)9.1. Fica afastado, pois, na hipótese dos autos, o delito des-crito no 1º, III do artigo 33, da Lei Antitóxicos, ventilado pelo MPF em sede de alegações finais (cfr. fls. 175), sequer narrado na denúncia/aditamento, e face à ausência de comprovação, em sede extrajudicial e de instrução criminal, de utilização do veículo para o comércio ilícito de drogas (Ob. citada, p. 160), pois o que se comprovou foi a utilização do bem móvel tão-somente como ins-trumento para o transporte do produto químico. 10. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que o produto químico é proveniente do PARAGUAI, consoante farta prova testemunhal (fls. 100/101 e 161/162), e confissões do réu na fase extrajudicial (fls. 07/09). 10.1. Anote-se que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. 10.2. Conclui-se, portanto, que o réu envidou esforços eficientes para a importação do produto químico, daí se agregando à conduta descri-ta a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do deli-to), da Lei 11.343/06. 11. A interestadualidade vem igualmente evidenciada pela prova testemunhal (fls. 100/101 e 161), e pela confissão exarada às fls. 07/09, no sentido de que o acusado iria transportar o produto químico desta fronteira até o Estado de SÃO PAULO. A LIDOCAÍNA transitaria, portanto, por diversos Es-tados da Federação, fato este que constitui fundamento da agravação, posto revelar o maior grau de organização, que, em regra, é exigido para o delito diferido no espaço (in Crimes Federais, José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, pág.252). 11.1. Desta forma, entendendo aplicável a causa de aumento em testilha, malgrado baldadas as intenções do agente em alcançar o território do Estado da Federação onde entregaria o entorpecente - posto que comprovada sua efetiva destinação ao Estado de SÃO PAULO, valendo lembrar, por similitude que o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia (STF - HC 74.510/SP - Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 22.11.1996). E, também STJ - HC 16.572/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ de 19.08.2000; STJ - REsp 593.297/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., DJ 09.03.2004; TRF - 2ª Região - AC 2.665 - Rel. Paul Erik Dyrland, 1ª Turma, v.u., DJ de 21.06.2001; TRF - 3ª Região - AC 11213 - Rel. Ferreira da Rocha, 1ª Turma, v.u., DJ de 16.10.2003). 11.2. Anoto que o acusado foi surpreendido e preso pelos policiais militares executando o crime de tráfico transnacional e interestadual de produto químico destinado à preparação de drogas, e não em fase de mera cogi-tação ou preparação. 11.3. Ademais, para a incidência de tal majorante é desnecessário que o tráfico efetivamente ultrapasse a fronteira de um Estado Membro da Federação para outro, bastando a

comprovação de evidências de tal finalidade. Nessa linha: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPosição DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TRÁFICO INTER-NACIONAL. SIMILARIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tal qual o tráfico internacional, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância em torpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. Ordem denegada, em concordância com o parecer ministerial. (STJ, HC 93223/MS, HABEAS CORPUS, 2007/0251974-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008, REPDJe 13/10/2008, v.u.), grifei. Reformulo, pois, entendimento anteriormente adotado de modo a reconhecer a presente causa de aumento de pena, incidente à espécie.

12. O alegado estado de necessidade levantado pelo réu de que: (...) agiu dessa forma porque em abril/2008 capotou o carro do seu pai, com quem uma de suas filhas costuma viver, de modo que adquiriu uma dívida de R\$18.000,00, o que vinha gerando uma excessiva cobrança de seu pai quando tentava visitar sua filha; (...) (in verbis, fls. 93), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 12.1. Assim, não se configura na hipótese o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região: (...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRI-BUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei.

13. Sublinho que o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Ademais, sequer se demonstrou que apenas nele se houve a sentença - STF, JSTF, LEX 125/332. No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345. BENS APREENDIDOS

14. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 14.1. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Sarai-va, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei....

XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 14.2. O veículo apreendido VW/POINTER, placas HQR- 6367 (fls. 14), foi utilizado pelo réu para o transporte de produtos químicos destinados à preparação de drogas (fls. 38 e 92/94), e possuía compartimentos adequadamente preparados para tal finalidade (cfr. fls. 84). 14.2.1. O interesse privado de terceiros (ADÃO VICENTE DOS SANTOS - fls. 15 ou ROSELY GOMES AZEVEDO - fls. 42), que sequer propuseram pedido de restituição do bem apreendido, não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. 14.2.2. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aquele que deu causa ao perdimento do bem (LUCAS, ora réu). Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um por que a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador. 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o con-

de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do pro-cedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELA-ÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julga-dor: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documen-to: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.14.3. O celular e respectivo chip apreendidos foram utiliza-dos pelo acusado nas tratativas do delito (cfr. fls. 07/09). 14.4. O conjunto probatório (fls. 07/09, 98/99, 100/101 e 161/162), também demonstra que o dinheiro apreendido (R\$3.856,00), seria des-tinado a custear o transporte da droga e remunerar o acusado pelo serviço, à míngua de comprovação de origem lícita do numerário. Nesse sentido - TRF/3ªRegião, ACR 200361060109156ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18997, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 249, v.u..14.4.1. Anote-se que as declarações do réu no sentido de que o dinheiro apreendido seria oriundo da venda de uma motocicleta não resta-ram demonstradas, vez que ausentes dos autos recibo, declaração ou nome do comprador/depoimento de modo a comprovar o quanto alegado. 14.4.2. Ressalte-se, ainda, que o montante do dinheiro apre-ndido (R\$3.856,00), mostra-se desproporcional à renda declarada pelo acusado em juízo (R\$500,00/600,00 mensais - fls. 98vº), a qual também difere daquela apontada em sede policial (desempregado/salário-prejudicado/realiza bicos - fls. 32).14.5. Portanto, o perdimento em favor da União, do veículo VW/POINTER, placas HQR - 6367, do aparelho celular/chip, e do dinheiro, apreendidos, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais.CONCLUSÃO 15. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, qua-lificado nos autos, nas penas do artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA16. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTA-DUAL DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (artigo 33, 1º, I, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de produto químico destinado à preparação de drogas deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pe-na-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENABASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoá-vel a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu importou e transportou 11.500 g (ONZE MIL E QUINHENTOS GRAMAS) de LIDOCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Também é criticável a personalidade de LUCAS, uma vez ter se valido da inocência de sua companheira (RUTH) e filhos menores, a fim de camuflar, perante as autoridades, o verdadeiro motivo (ilícito) de sua viagem a esta região - além de expô-los a risco. De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto que o réu confessou os delitos versados na de-núncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEIS-CENTOS) DIAS-MULTA.16.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem le-vadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadu-alidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. 16.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 16 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização crimi-nosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade de produtos químicos). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLI-CAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃODE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃODE 1/6, DEVI-DO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PA-CIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREEN-DIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO I-LEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA OR-DEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de-pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 101883Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu

(Art.60, do CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional de produto químico dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 33, 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06). 17.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira (MAURO, JUMA e ZÉ ou TIO ZÉ), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 17.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 14 e 39) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico (fls. 92/94). Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença. 17.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 17.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da LIDOCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 17.6. Decreto o perdimento do veículo VW/POINTER, placas HQR - 6367, e do celular/chip, em favor da UNIÃO, devendo os bens serem revertidos diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 17.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.8. Encaminhem-se cópias de fls. 40/43 e 50/60 à DPF desta cidade para continuidade das investigações. 17.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 03 de novembro de 2009.

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

2004.60.02.002668-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI) Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 797/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e nº 798/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

2005.60.05.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.Cumpra-se.